



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	37
1ªSECAM - Pautas	37
1ªSECAM - Atas	37
1ªSECAM - Acórdãos	37
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	37
2ªSECAM - Pautas	37
2ªSECAM - Atas	37
2ªSECAM - Acórdãos	37
ATOS DE RELATORIA	40
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	40
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	42
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	45
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	45
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	47
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	48
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	48
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	51
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	52
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	52
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	52
CORREGEDORIA-GERAL	53
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	53
OUIDORIA DE CONTAS	53
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	53
INSTITUTO RUI BARBOSA	53
ATOS DIVERSOS	53
Resenhas de Distribuição	53
Editais	54
Despachos	54
Informações	61
Atos de Alerta Municipais	61
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	61
ATOS NORMATIVOS	61
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	61
GP - Despachos	61
GP - Termo de Ajuste de Gestão	65
GP - Portarias	65
LICITAÇÕES E CONTRATOS	65
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	66
Tribunal Pleno	66
Primeira Câmara	66
Segunda Câmara	66
Corregedoria-Geral	66
Ministério Público de Contas	66
Conselheiros – Diretores de Gabinete	66
Auditores – Coordenadores de Gabinete	66
Inspetorias de Controle Externo	66
Administrativo	66

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-72488/21
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO:-ANTONIO TADEU RAFAELI, JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS, SORAYA APARECIDA SANTA ROSA BAUERMANN ESTEVAN
ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS ALBERTO CALOVI TIVA, RACHEL PESSOA DE ALMEIDA
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1819/22 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Representação. Devolução de valores ao Executivo em contrariedade à lei municipal de criação. Pelo não provimento do Recurso.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto por JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS, então Presidente da Câmara Municipal de Sertanópolis (peça n.º 73), face ao decidido no Acórdão n.º 3925/20 (peça n.º 69), do Plenário deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, nos autos de Representação n.º 13967/20.
O Acórdão recorrido julgou parcialmente procedente a Representação, em razão de irregularidades nas devoluções de recursos financeiros do Fundo Especial da Câmara Municipal de Sertanópolis ao Poder Executivo Municipal, ocorridas no exercício de 2017, no valor de R\$ 7.627,32 (sete mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos) e no exercício de 2019, no valor de R\$ 1 milhão, sem qualquer suporte legal e contrariando frontalmente a Lei Municipal nº 2.185/13, instituidora do fundo em questão. Aplicou multa administrativa prevista no art. 87, IV,

g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. José Rogério dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Sertãoópolis nos exercícios de 2017 a 2020, em razão das devoluções de recursos financeiros do Fundo Especial da Câmara Municipal de Sertãoópolis ao Poder Executivo Municipal. Por fim, recomendou à Representante que, em futuras e eventuais proposições de demandas perante este Tribunal de Contas, informe todas as providências tomadas sobre os fatos apresentados, inclusive demandas judiciais propostas sobre o mesmo objeto ou equivalente, a fim de informar este Tribunal de todos os nuances que pairam sobre a questão, tendo em vista a obrigação de manter a boa-fé processual em sua conduta, sob pena de sofrer penalização por litigância de má-fé, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 73), para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos da representação, sem a aplicação da multa, alegando, em suma, que:

a) As devoluções do Fundo feitas ao Poder Executivo realizadas no final dos exercícios de 2017, no valor de R\$ 7.627,32, e no exercício de 2019, no valor de R\$ 1.000.000,00; não descumpriram a Lei Municipal 2.185/2013. O art. 6.º determina que as receitas sejam utilizadas para realização de despesas inerentes aos seus objetivos, o que realmente ocorreu;

b) As devoluções feitas ao Executivo, não se caracterizam como realização de despesas públicas com as receitas do FECAMS, mas sim como simples restituição de sobra ao ente. Na informação 13/20 – COSIF (peça 26) não há registro de despesas na fonte 068, no período compreendido entre 2013 e 2019;

c) A previsão, contida no art. 10 da lei municipal, de restituição da sobra ao Executivo quando da conclusão do objeto não passa de uma consequência lógica e natural da extinção do Fundo, pois, os valores não poderiam permanecer com o Poder Legislativo. No entanto, não proíbe a devolução ao final de cada exercício financeiro tampouco vincula a devolução à extinção do fundo;

d) Não foram realizadas restituições mensais de valores fixos e tampouco vinculação de devolução de recursos ao atendimento de projeto ou objetivo específico pois cabe ao Executivo a ordenação e realização de despesas;

e) As restituições não constituíram ato pessoal do recorrente pois o assunto foi tratado em Sessão Plenária, com a anuência de todos os Vereadores, não sendo a devolução dos valores do Fundo ao Executivo ato privativo do Presidente da Câmara, incabível, portanto, a multa.

Por meio do Despacho n.º 106/21 (peça n.º 74), reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal e aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal, o expediente foi recebido como Recurso de Revista.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1409/22 (peça n.º 83), opina pelo conhecimento do RECURSO DE REVISTA e, quanto ao mérito, pelo provimento e reforma da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO Nº 3925/202 - Tribunal Pleno (Peça 69), passando a Julgar improcedente a presente Representação, mantidas apenas as recomendações à representante.

Aduz que as devoluções feitas ao Executivo não se caracterizam como realização de despesas públicas com as receitas do FECAMS, mas sim como simples restituição de sobra. Ademais, a legislação municipal não proíbe a devolução ao final de cada exercício financeiro, nem determina que a única maneira de se realizar a devolução dos valores seria com a extinção do fundo.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 422/22 (peça n.º 84), exarado pela Procuradora JULIANA STERNADT REINER, manifesta-se pelo não provimento do Recurso interposto, devendo ser mantida inalterada, por seus próprios termos, a decisão consubstanciada no v. Acórdão n.º 3925/20 - Tribunal Pleno.

Dispõe que a Lei Municipal n.º 2185/13 foi expressa ao estabelecer que a devolução de valores afetos ao Fundo apenas se daria com a extinção e após concluído o objeto justificador de sua criação. Essa exigência era de conhecimento do então Presidente da Câmara pois no exercício de 2016 editou a Lei Municipal n.º 2463/16 autorizando expressamente a devolução de 2 milhões do FECAMS ao Poder Executivo, medida que deveria ter sido adotada também nos exercícios de 2017 e 2019.

Esclarece que não podem ser classificadas como sobras pois não se sabia com exatidão o montante que seria despendido para o atingimento do objeto, ademais, o art. 4.º da lei municipal estabeleceu que a constituição do Fundo se daria pelas “sobras e economia obtida dos repasses orçamentários constitucionais do Poder Legislativo do corrente exercício e outros, após o pagamento de todos os compromissos e obrigações financeiras assumidas pelo ente” e pelos “repasses do Poder Executivo Municipal, a título de complementação, nos termos do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), para o exercício financeiro”, não sendo razoável defender que os únicos recursos destinados à sua constituição poderiam ser ressarcidos ao Poder Executivo ao final dos exercícios financeiros, sob pena de descaracterização do próprio objetivo do Fundo.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia às devoluções parciais, nos exercícios de 2017 e 2019, ao Poder Executivo, de recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Sertãoópolis, criado pela Lei Municipal n.º 2185/13, que teve por finalidade a construção da sede própria do Legislativo, contrariando a lei instituidora e o artigo 22 da Instrução Normativa n.º 89/13 - TCE/PR.

Inicialmente, quanto à alegada possibilidade de se realizar devoluções ao Executivo Municipal ao final de cada exercício, a Unidade Técnica (peça n.º 67, folha 9) esclarece que, consoante determina o art. 6.º, após os valores constituírem o fundo, a saída somente está autorizada para realização de despesas inerentes aos objetivos do fundo.

Ademais, o art. 73 da Lei n.º 4.320/64 dispõe que: “Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.”

Ora, a Lei Municipal n.º 2.185/13, instituidora do fundo em questão, não autoriza a transferência antecipada dos valores, seu art. 10 possibilita a devolução de receitas somente após a conclusão de seu objeto, nos seguintes termos:

Art. 10. O Fundo Especial da Câmara Municipal de Sertãoópolis (FECAMS) terá prazo de duração indeterminado, sendo extinto depois de concluído o objeto justificador de sua criação, mediante devolução das sobras de recursos ao Poder Executivo Municipal.

Assim, os saldos positivos deveriam ter sido transferidos para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo, até que fosse finalizado o objetivo do fundo, que, segundo o art. 1.º da legislação municipal consistia na “construção de seu prédio próprio, a aquisição de bens mobiliários e equipamentos necessários ao perfeito funcionamento dos trabalhos legislativos, bem como, se necessário, regulamentação ou aquisição de terreno para essa finalidade”.

Igualmente, não procede o argumento apresentado pelo recorrente no sentido de que seria simples restituição de sobra ao ente. O acórdão recorrido apontou que a licitação para a contratação de empresa de engenharia para realizar o objetivo do fundo foi publicada somente em 17/12/2019, o que demonstra que sequer havia empresa contratada para o cumprimento do objeto na data das devoluções.

Ora, as sobras só existem após a efetivação dos gastos pretendidos e naquele momento não era possível mensurar com exatidão o montante a ser despendido, portanto, não há que se falar em restituição de sobra.

Finalmente, quanto à anuência dos demais vereadores para a realização das restituições, o assunto também foi tratado e superado pelo acórdão em análise nos seguintes termos:

“Também não procede o argumento de que os vereadores teriam ciência da realização da devolução, pois, sem a aprovação de lei autorizadora, tais devoluções não poderiam ter ocorrido, por absoluta ausência de suporte legal e contrariedade à Lei instituidora do respectivo fundo, conforme acima já exposto.”

Ademais, no exercício de 2016 foi devolvido ao Poder Executivo o valor de R\$ 2.016.844,37 (dois milhões, dezesseis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos) do referido Fundo com a aprovação do Poder Legislativo, por meio da lei Municipal n.º 2.463/2016. Assim, era do conhecimento do então Presidente da Câmara a necessidade de suporte legal para realização de devoluções antecipadas regulares ao Poder Executivo.

Diante do exposto, dirijo do último opinativo da Unidade Técnica, corroborando com o parecer do Ministério Público de Contas e proponho voto pelo desprovimento do presente Recurso de revista para manter integralmente a decisão proferida no Acórdão n.º 3925/20 (peça n.º 69), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, nos autos de Representação n.º 13967/20.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para manter integralmente a decisão proferida no Acórdão n.º 3925/20 (peça n.º 69), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, nos autos de Representação n.º 13967/20.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Negar PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para manter integralmente a decisão proferida no Acórdão n.º 3925/20 (peça n.º 69), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, nos autos de Representação n.º 13967/20.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-367438/22

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-DENISE RACHEL VIANNA MANSUR DO NASCIMENTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1823/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Representação para desconstituição de ato aposentatório transitado em julgado. Manifestação expressa do MPJTC nos autos originários pelo registro do ato. Tema 445 STF. Autos enviados a esta Corte em 2014. Inovação recursal. Recurso não provido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Procurador GABRIEL GUY LÉGER, em face da decisão monocrática deste Relator[1], proferida em sede de juízo de admissibilidade da Representação n.º 81546/22, este proposto pelo Representante, em face do Acórdão nº 3566/18 – 1ª Câmara, que determinou o registro da Portaria n.º 46/2013 (retificada pela Portaria nº 138/2018) da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, que concedeu a aposentadoria com proventos integrais à então servidora DENISE RACHEL VIANNA MANSUR DO NASCIMENTO, ocupante do cargo de Professor.

Pelo Despacho nº 213/22-GCAML deixou-se de Receber a Representação de que ora se trata, indeferindo o pleito cautelar de determinação de recálculo dos proventos da citada beneficiária, “facultando-se ao segurado o direito de opção pelo retorno à atividade, se acaso suas condições de saúde e idade permitirem, ou que o mesmo possa optar por permanecer em atividade com os proventos fixados em conformidade aos preceitos legais de regência”.

O Agravante busca a reforma da decisão, para que seja concedida a pretensão cautelar exposta na inicial, alegando, em suma, que:

a) A inicial demonstrou, de forma inequívoca, que a manutenção da decisão pelo registro da Portaria nº 46/2013, retificada pela Portaria nº 138/218, configura situação flagrantemente inconstitucional hábil a legitimar a relativização da coisa julgada, conforme jurisprudência do STJ e do STF;

- b) A concessão do benefício previdenciário com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 à servidora que não detinha vínculo de natureza estatutária na data limite fixada naquela norma representa inegável e direta afronta ao texto constitucional de regência, hábil a mitigação da coisa julgada administrativa, para efeito de correção de ato manifestamente evadido de vício de inconstitucionalidade;
- c) Que o decurso de prazo não pode servir como fator de cristalização da relação jurídica em face de situações flagrantemente inconstitucionais e que em manifestação complementar trouxe decisão do STF – Tese de Repercussão Geral (Tema nº 1157) o qual “veda o reenquadramento em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da CF/88 (...)”;
- d) Que o Prejulgado nº 28 estabeleceu a possibilidade de aplicação de seus enunciados aos atos de inativação concedidos ou registrados em momento anterior à sua edição, motivo pelo qual a Representação deveria ser admitida;
- e) Que outros protocolos nesse sentido foram admitidos pelos demais Relatores, sendo que a posição desse Conselheiro reflete posição isolada no âmbito desta Corte;
- f) Que o ato registrado, além de inconstitucional seria ilegal por expressa violação ao preceito do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, dispositivo que foi ignorado na instrução do processo de origem;
- g) Por fim, que a manutenção do ato ilegal gerará outra situação de inconstitucionalidade, resultante de aplicação não isonômica das regras previdenciárias de regência, ofensiva ao preceito de igualdade de direitos dos segurados, dentre outros argumentos.
- Em análise preliminar, o recurso foi admitido, razão pela qual foi ordenado o seu processamento e apresentação a este Órgão Colegiado, nos moldes do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.
- Por meio da Petição Intermediária n.º 258426/22, o Recorrente informa que, em razão do Despacho n.º 348/22-GCFAMG, proferido nos autos de Representação n.º 172998/22, caso análogo ao presente, sua tese foi acatada.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme consta do Relatório, o Recurso de Agravo interposto pelo M.D. Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas busca reformar decisão deste Relator que não recebeu Representação por ele apresentada, com a concessão de cautelar requerida.

O ora Agravante embasa seu entendimento de que o feito merece ser conhecido e processado pelo fato de este Relator ter ignorado sua petição em que aduz que o decurso de prazo não poderia ser óbice para a reforma das decisões da Administração, com base no princípio da autotutela.

No entanto, o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assim restou ementado:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerará definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”. 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso. (grifou-se)

Acerca do tema, cabe transcrever excerto do recentíssimo Acórdão nº 1556/22-Tribunal Pleno, exarado pelo Conselheiro Ivens Z. Linhares:

Acréscita-se que essa questão referente à distinção do prazo para análise a legalidade dos atos pelas Cortes de Contas e a possibilidade de revisão pela própria Administração, com fulcro na autotutela, prevista no art. 54, da Lei nº 9784/99, restou devidamente esclarecida no julgamento dos Embargos de Declaração opostos no recurso Extraordinário nº 63653 (leading case do Tema 445), conforme se observa no excerto a seguir:

Com essa fundamentação, o Supremo Tribunal Federal definiu que a fixação do prazo de cinco anos se afigura razoável para que as cortes de contas procedam à análise da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual estes serão considerados definitivamente registrados.

Trata-se de prazo ininterrupto, a ser computado a partir da chegada do processo à respectiva corte de contas – ou, como definido pelo Ministro Roberto Barroso durante o julgamento, um verdadeiro período de cinco anos tout court”.

Passado esse prazo se finaliza o processo, o ato restará automaticamente estabilizado. Abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei nº 9873/1999. (grifamos)

O processo que deu origem ao ato de aposentadoria da servidora interessada foi protocolado nesta Corte em 29/09/2014 (autos nº 877910/14), estando, portanto, albergado pelo decisum acima citado. Repise-se, houve manifestação pela regularidade do ato e registro por parte do próprio Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sem que houvesse interposição de recurso ou pedido rescisório no prazo legal.

Ademais, não merece guarida o arrazoado, já que o próprio Supremo Tribunal Federal já declarou, por meio do Recurso Extraordinário 817.338-DF, no Voto do Ministro Relator Dias Toffoli, que se imunizam da decadência tão somente:

(...) os atos inconstitucionais “marcados por vícios ou deficiências gravíssimas, desde logo reconhecíveis pelo homem comum e que agredem em grau superlativo a ordem jurídica”. Especificamente, “a contrariedade deve ir além da equivocada interpretação e ser insuportável para o ordenamento jurídico, desse modo ferido no mais alto grau, a tal ponto que ninguém seria capaz de reconhecer força vinculativa ao ato administrativo assim exarado” (SILVA, Almiro do Couto. O princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Brasileiro e o Direito da Administração Pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei 9.784/1999). Revista de Direito Administrativo – RDA, Rio de Janeiro, n. 237 p. 271-315, jul.-set. 2004).

Ora, se o próprio MP/TC se manifestou inicialmente pelo registro do ato, sem a interposição de qualquer recurso no prazo adequado, considerando ainda que os autos originários do processo de aposentadoria encontram-se nesta Corte de Contas desde 2014, é cristalino que não se afigura tamanho vício que permita a este Relator conceber a transgressão ao devido processo legal conclamada pelo douto Procurador.

A busca pela regularidade dos atos do jurisdicionado não pode ser perpetuar no tempo de forma a desestabilizar a segurança jurídica advinda do trânsito em julgado da decisão. Assim, conforme se extrai do Voto do Ministro Ayres Brito no Recurso Extraordinário nº 626.489 – SE, que tratou acerca da incidência de prazo decadencial para a revisão de benefícios já instituídos:

(...) É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. (...)

Não menos importante, considero intransponível a desconstituição de Acórdão por meio impróprio proposto pelo Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tratando de verdadeira inovação recursal, incompatível com a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte, entendendo que seu provimento pode, efetivamente, tornar-se precedente para a burla recursal quando o interesse do jurisdicionado não mais for albergado pelas espécies recursais adequadas, em clara violação aos princípios do devido processo legal, da taxatividade e da segurança jurídica.

Nada obstante, cabe repisar as razões do Despacho nº 213/22-GCAML, cujos fundamentos também compõe a presente decisão:

II - Em que pese o noticiado, entendo que o presente feito não merece ser recebido. A pretensão formulada não deve prosseguir, especialmente por já ter se esgotado o prazo para modificação da decisão combatida, inclusive o lapso temporal para a propositura do pedido rescisório, verificando-se tanto a inadequação da via processual como a preclusão da matéria.

Isso porque, denota-se que se pretende o reconhecimento da nulidade do Acórdão nº 3566/18- 1ª Câmara, proferido nos autos n.º 877910/14, em 26/11/2018 e publicado no DETC n.º 1963 de 06/12/2018, determinou o registro da Portaria nº 46/2013 (retificada pela Portaria nº 138/2018), referente ao benefício de aposentadoria de DENISE RACHEL VIANNA MANSUR DO NASCIMENTO, decisão contra a qual, até então, não havia sido manifestada qualquer discordância.

Em paralelo, seguindo a lógica processual vigente neste Tribunal de Contas, das decisões proferidas, cabem os seguintes recursos: Recurso de Revista, Recurso de Revisão, Recurso de Agravo, Embargos de Declaração e Embargos de Liquidação. Outrossim, tornando-se definitiva a decisão desta Corte de Contas, possível, nos moldes do art. 77 do citado diploma legal, observados os respectivos requisitos legais, a propositura de Pedido de Rescisão.

A partir deste contexto, constata-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS visa modificar decisão proferida por este Tribunal de Contas que, não somente se tornou definitiva pelo transcurso do tempo, como também, contra a qual, não mais cabe a propositura do Pedido de Rescisão.

Assim, deixando passar in totum os prazos recursais e para fins rescisórios, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por via transversa, tenta se valer, inadequadamente, desta Representação como substituto recursal e rescisório.

Não se ignorando a possibilidade de relativização da coisa julgada, tanto pela doutrina, como pela jurisprudência, não se vislumbra no presente caso situação extraordinária, rara ou teratológica a justificar a mitigação do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (...)”

Veja-se que o tema ora posto em discussão, como suposta nulidade, derivada de inconstitucionalidade hipoteticamente intransponível, consiste em matéria cujo entendimento não era pacífico até pouco tempo.

Vale enfatizar que o Prejulgado n.º 28-TCE/PR foi proferido em 12/06/19 e retificado em 04/03/20, enquanto que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas (e portanto, não mediante automático registro pelo SIAP), em diversos casos semelhantes, na época, chegou a julgar pelo registro do ato, a citar como exemplo o Acórdão n.º 2168/20, da Primeira Câmara, emitido no Ato de Inativação n.º 617448/17. Apenas recentemente tal decisão foi modificada, por força do Acórdão n.º 1717/21, do Tribunal Pleno, no Pedido de Rescisão n.º 644353/20.

Corroborando a cealuma daquele tempo, até mesmo o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestava pela legalidade dos atos de aposentadoria dentro daquelas condições, tendo modificado seu entendimento progressivamente, consoante é possível se extrair de diversos processos em que há mais de uma manifestação do parquet, porém, em sentidos diametralmente opostos. Como exemplo, citam-se os autos de Ato de Inativação n.º 589061/17 e 337163/18. Observa-se que a discussão não se limita meramente ao exame da (im)possibilidade de revisão dos atos da Administração Pública, ou ainda, do adequado prazo, seja ele quinquenal ou decenal, para revisão de benefícios, mas, sim, do exame, por esta Corte de Contas, de determinado ato mediante formação e instrução de processo administrativo, cujo processamento se sucedeu de forma regular, ou seja, nos exatos termos regimentais, ultrapassando as respectivas fases, incluindo-se a recursal e rescisória.

Raciocínio diverso implicará em perigoso precedente, a apoiar, indevidamente, o uso deste instrumento processual como forma de afronta ao devido processo legal, à segurança jurídica e à paz social, posto que, a partir disso, em toda e qualquer decisão haverá o risco de, mesmo acobertada pela coisa julgada, ainda que administrativa, ser modificada a conclusão, dentro de determinado caso concreto, já sacramentada pelo tempo e/ou pela inércia dos envolvidos.

Assim, não se tratando a representação a via processual adequada para a modificação de decisões proferidas por esta Corte de Contas, bem como diante da ocorrência da coisa julgada administrativa, deve ser NEGADO SEGUIMENTO ao presente feito, julgando-se PREJUDICADO o pedido cautelar nele formulado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 213/22 pelos seus próprios fundamentos. Após o trânsito em julgado, promova-se o apensamento dos presentes autos à Representação n.º 81546/22.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Negar provimento do presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 213/22 pelos seus próprios fundamentos; e

II- após o trânsito em julgado, promova-se o apensamento dos presentes autos à Representação n.º 81546/22.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Despacho n.º 213/22 - peça n.º 10 dos autos originários.

PROCESSO Nº:-93308/20

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ALEXANDRE RAMOS WOSGRAU, PEDRO WOSGRAU FILHO,

PEDRO WOSGRAU NETO, RAFAEL RAMOS WOSGRAU

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO FELIPE SANTOS SILVA, CAMILLE DE

FATIMA WILSEK ANDRIGO, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE

HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FLAVIO PANSIERI, OTAVIO AUGUSTO

BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, VANIA DE AGUIAR,

VINICIUS RAFAEL PRESENTE

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1824/22 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Prestação de Contas do Município de Ponta Grossa. Exercício de 2009. Inexistência de mácula na decisão rescindenda. Pelo não provimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO RESCISÓRIO, com pedido liminar, formulado por PEDRO WOSGRAU FILHO, por meio do qual pretende desconstituir o Acórdão de Parecer Prévio nº 89/18 (que modificou o Acórdão de Parecer Prévio nº 93/2015- 2ª Câmara) - autos nº 121427/09 - em que esta Corte de Contas se posicionou pela irregularidade das contas do exercício de 2008 do MUNICÍPIO de PONTA GROSSA, em razão da existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento.

Na presente petição de pedido rescisório, o REQUERENTE aduz sinteticamente: a) que houve mero equívoco contábil nas contas municipais, sem dano ao erário, podendo, portanto, haver a conversão da irregularidade em ressalva; b) que houve a juntada de declaração emitida pela Associação dos Servidores Públicos do Paraná – ASPP, de que não há pendência de repasse de valores e c) que seus direitos políticos estão ameaçados com a irregularidade das contas, razão pela qual requereu medida liminar visando sustar os efeitos do Acórdão de Parecer Prévio nº 89/18-STP.

Os autos foram recebidos, autuados e por fim remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análise prévia, ante a existência de pedido liminar. II - Por meio da Instrução nº 369/20 (peça 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento da concessão da liminar pleiteada, considerando, dentre outros motivos, que: a) o requerente não se desincumbiu de demonstrar o fumus boni iuris e que não há periculum in mora no processo, já que em razão da condenação do requerente em outro processo que tramitou neste Tribunal de Contas, seus direitos políticos continuarão restritos; b) que em nenhum momento o município ou o interessado conseguiu comprovar que efetivamente fez os repasses à ASPP, o que lhe permitiria baixar a pendência contábil; c) que o documento trazido aos autos não perfaz os requisitos para considera-lo "documento novo".

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 122/20 - 1PC – peça 11) manifestou-se pelo indeferimento da liminar, com base na Súmula de Orientação Ministerial nº 01/2009, que determina: "É ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do Tribunal de Contas transitada em julgado."

Em análise perfunctória do feito, entendi que o presente merecia ser recebido, motivo pelo qual expedi a cautelar requerida, considerando que, aparentemente, a documentação apresentada, em análise preliminar, poderia ser enquadrada no conceito de prova nova, nos termos do Prejulgado nº 04-TC e que esta demonstraria que não existiam débitos junto à ASPP, enquadrando o caso como prova inequívoca do direito alegado, nos termos do inciso I, do art. 495-A, do Regimento Interno.

Em Petição objeto da peça 23, os advogados do Sr. Pedro Wosgrau Filho informaram o falecimento do requerente, pugnando a substituição do de cujus por seu espólio, representado por seus herdeiros.

O pleito foi acolhido pelo Despacho nº 468/22-GCAML (peça 28).

II - INSTRUÇÃO

Encaminhados os autos à COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, a unidade técnica entendeu pela improcedência do feito (Instrução nº 2957/22) ante a ausência de mácula na decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio nº 89/18-Tribunal Pleno.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, em seu Parecer nº 620/22 (peça 31), exarado pelo Procurador Gabriel Guy Légere, entendeu pelo encerramento dos autos sem julgamento do mérito, em razão da perda do objeto.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, considerando o constante no parecer ministerial, entendo que a matéria merece ser apreciada em seu mérito, posto que os efeitos de eventual procedência deste pedido rescisório teriam o condão de alterar o resultado da

Prestação de Contas Municipal, estendendo seu resultado para além dos efeitos pessoais. Superada tal questão, passo à análise do expediente.

Em que pese a documentação apresentada pelo interessado tenha servido inicialmente para recebimento deste feito e concessão da medida cautelar, em uma análise aprofundada, entendo não merecer haver provimento do pleito para fins de modificação da decisão rescindenda.

Isto porque a declaração de inexistência de débitos junto à ASPP não se reflete em relação à contabilidade da entidade, inexistindo nos sistemas desta Corte o registro de que a municipalidade tenha efetivamente realizado qualquer pagamento em favor da citada Associação, o que poderia ter sido comprovada pelo interessado por mero comprovante de transferência bancária, o pelo livro-razão contábil, desde o momento em que houve a indicação pela unidade técnica sobre tal irregularidade, no autos originários.

Ademais, conforme bem ponderado na Instrução nº 369/20-CGM (peça 11), o Ofício carreado aos autos foi produzido tão somente em 23/08/2019, posteriormente ao trânsito em julgado do Acórdão rescindendo, no entanto, tal prova deveria existir quando do julgamento que se tenciona rescindir, conforme consta da Lei Orgânica desta Corte e do Código de Processo Civil. Desta forma:

(...) tem-se que além de ter sido produzido em 2019 e fazer menção a atos de 2008-2009, foi juntado apontamentos financeiros sem lastro de movimentação bancária, o que caracteriza indubitavelmente seu caráter unilateral, que pode ser contestado por esta Corte.

Há uma clara inconsistência no documento na medida em que não há – pelo menos aos olhos desta CGM – como se confirmar um relatório de apontamentos financeiros sem sua devida confrontação bancária, ainda mais tendo o documento sido elaborado a posteriori.

De toda sorte, mesmo com a emissão do documento pela ASPP a esta altura, isto só confirma o verdadeiro descaso que se deu com a contabilidade de Ponta Grossa quando da gestão do ora requerente.

Com isso, também sob esse prisma, e forte na argumentação dos parágrafos anteriores, não há como se caracterizar o documento trazido como novo elemento de prova apto a rescindir o Acórdão de Parecer Prévio 89/18 – STP.

Posto isso, inexistindo mácula na decisão rescindenda, corroboro in totum com a instrução exarada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, pela improcedência do feito.

IV- CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

I – Pela improcedência da presente Ação Rescisória, cancelando os efeitos da medida cautelar concedida pelo Acórdão nº 818/20-Tribunal Pleno.

II – Após o trânsito em julgado do presente feito, encaminhe-se à CMEX para ciência e ao final, remeta-se à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar improcedente a presente Ação Rescisória, cancelando os efeitos da medida cautelar concedida pelo Acórdão nº 818/20-Tribunal Pleno; e

II – encaminhar, após o trânsito em julgado do presente feito, à CMEX para ciência e ao final, remeta-se à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-847407/16

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO:-FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1825/22 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO. Tribunal de Justiça. Município de Tomazina. Determinação de sequestro. Comunicação dada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Comprovação dos pagamentos. Improcedência

Trata-se de Representação originada de decisão exarada pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ no Protocolo SEI nº 0034514-44.2016.8.16.6000, que determinou a retenção de valores da conta destinada ao recebimento dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, devidos ao MUNICÍPIO DE TOMAZINA, nos termos do artigo 33 e seguintes da Resolução nº 115/2010-CNJ e do artigo 97, § 10, inciso I, do ADCT, em razão de ausência de repasse de verbas para o pagamento de precatórios.

O expediente foi recebido por força do despacho nº 1262/17 - GCAML (peça 18), que determinou a citação do município para apresentação do contraditório.

Em resposta, o Município de Tomazina informou que os débitos até o ano de 2016 foram quitados pelo bloqueio judicial ocorrido em 10/10/2016, e que os do ano de 2017 foram pagos em consonância com as determinações do Tribunal de Justiça do Paraná, estando em dia com suas obrigações, acostando comprovantes (peças 24-26).

Por intermédio da Instrução nº 1299/22, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM opinou pela IMPROCEDÊNCIA do feito, afirmando que "nenhum mecanismo específico de fiscalização do TCE-PR em relação a esta matéria será tão eficiente quanto à fiscalização realizada pelo Poder Judiciário, que culmina, nos casos pertinentes, no sequestro dos valores devidos."

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 257/22 (peça 29) igualmente entende pela IMPROCEDENCIA da representação, nos mesmos termos.

É o breve relato.

II – ANÁLISE

Corroborando os opinativos acostados, o feito merece ser julgado IMPROCEDENTE. O artigo 32 da Lei Complementar nº 113/2005 não prevê o encaminhamento de representação ao Presidente do Tribunal de Contas pelos motivos expostos no presente requerimento, eis que este se limita a dar ciência do sequestro de verbas públicas:

“Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados; II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo; III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado; IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal. V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios; VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.”

Quanto ao impedimento da emissão de certidão liberatória, prevista no art. 97, § 10, inciso IV, do ADCT, a entidade devedora não poderia contrair empréstimo externo ou interno e ficaria impedida de receber transferências voluntárias enquanto perdurasse a omissão.

Entretanto, considerando que o ofício do Tribunal de Justiça noticiando os débitos foi protocolado neste Tribunal após a decisão de sequestro, a omissão do gestor em realizar os pagamentos dos precatórios restou suprida por força da decisão judicial.

Ainda, como bem pontuou a unidade técnica: “nenhum mecanismo específico de fiscalização do TCE-PR em relação a esta matéria será tão eficiente quanto à fiscalização realizada pelo Poder Judiciário, que culmina, nos casos pertinentes, no sequestro dos valores devidos.”

Em caso idêntico[1], este Tribunal de Contas assim decidiu:

“Não obstante os opinativos das referidas unidades técnica, a Coordenadoria Geral de Fiscalização, mediante o Despacho nº 38/17 (peça 9), entende que, no caso em tela, não cabe atividade fiscalizatória por parte do Tribunal de Contas do Estado. Ressalta que de acordo com o art. 32 da Lei Orgânica do TCE-PR (LC nº 113/2005), por ora, não há previsão de encaminhamento de representação ao Presidente do Tribunal de Contas pelos motivos expostos no presente requerimento, visto este objetivar dar ciência a respeito do sequestro de verbas públicas. No que tange ao impedimento da emissão de certidão liberatória, consoante o art. 97, § 10, inciso IV, do ADCT, destaca que “a entidade devedora não poderá contrair empréstimo externo ou interno e ficará impedida de receber transferências voluntárias enquanto perdurar a omissão”. Uma vez que o ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça, informando acerca do sequestro dos valores devidos, chegou a este Tribunal de Contas posteriormente à decisão de sequestro (seja ele único ou “parcelado”), entende aquela Coordenadoria que não há mais que se falar em omissão, vez que, ainda que de modo compulsório, a omissão do gestor em realizar os pagamentos dos precatórios já foi suprida pela decisão judicial. Ao final, conclui que nenhum mecanismo específico de fiscalização desta Corte, em relação a esta matéria, será tão eficiente quanto à fiscalização realizada pelo Poder Judiciário, que culmina, nos casos pertinentes, no sequestro dos valores devidos. Diante do exposto, acolho o entendimento encareado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização para o fim de determinar o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII2, do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.”

No mesmo sentido são os Despachos nº 788/17 - GP, nº 789/17 - GP, nº 786/17 - GP e nº 95/17 – GP[2].

Por fim, os comprovantes de pagamentos de R\$ 6.893,18 (seis mil oitocentos e noventa e três reais e dezoito centavos) do ano de 2017 atestam que após a construção dos valores o Município de Tomazina esteve em dia com suas obrigações.

Destarte, cumpridas as determinações do Tribunal de Justiça do Paraná, entendemos pela improcedência do feito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, propomos voto pela IMPROCEDÊNCIA da presente representação.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar IMPROCEDENTE a presente representação; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-414706/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ENGINEM-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA

PROCURADOR:-ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1826/22 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Plano Anual de Fiscalização de 2020. Campanha para Avaliação da Qualidade de Revestimentos Asfálticos. Execução das camadas de revestimento asfáltico da obra em desconformidade com os parâmetros preconizados no projeto e não atendimento aos limites técnico-normativos mínimos na aplicação do pavimento. Inconformidades identificadas que não justificam a rejeição integral dos trechos e o refazimento total dos serviços, considerando que várias das amostras ficaram próximas dos limites mínimos ou máximos que seriam aceitáveis. Regularidade com ressalvas. Determinação ao órgão e à empresa que celebrem termo aditivo ao contrato ampliando o prazo de garantia sobre todos os serviços realizados para 10 (dez) anos, ciclo de vida esperado para o pavimento, com obrigação de refazimento dos serviços caso identificada qualquer patologia.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela CAUD – Coordenadoria de Auditorias em face da empresa Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda, executora das obras de duplicação e ampliação de capacidade de tráfego da Rodovia PRC 466, constantes do Contrato 056/2018; e da empresa Engemin – Engenharia e Geologia Ltda, executora dos serviços de Supervisão e Apoio à Fiscalização das Obras e dos Serviços de Engenharia Rodoviária, no âmbito da Superintendência Regional Campos Gerais do DER/PR – Ponta Grossa, constantes do Contrato 141/2018, com a ciência do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná e da Secretaria Estadual de Infraestrutura e Logística do Paraná.

Através de inspeção in loco da obra e análise dos resultados constantes do laudo técnico emitido pela Coneresolus Controle Tecnológico Ltda, contratada por este Tribunal de Contas para a execução de campanhas de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente e das bases executadas em vias estaduais e vias urbanas municipais, a equipe de auditoria concluiu (peça 03) que a execução das camadas de revestimento asfáltico da obra se deu em desconformidade com os parâmetros preconizados no projeto e não atendeu aos limites técnicos-normativos mínimos na aplicação do pavimento. Destarte, entendeu pela caracterização de dano ao erário no montante de R\$ 4.246.057,58 (quatro milhões, duzentos e quarenta e seis mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

Com isso, opinou pela condenação das empresas Dalba e Engemin à restituição solidária do valor correspondente ao dano ao erário, ou a reposição/refazimento dos serviços, com apresentação da nova solução através de projeto de recuperação do pavimento, sem ônus ao Poder Público. Além disso, foi solicitada a concessão de medida cautelar.

Através do Despacho nº 582/20 (peça 36), devidamente homologado pelo Acórdão nº 1602/20 (peça 46), foi determinado cautelarmente ao DER – Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná que se abstivesse de liberar as garantias dos contratos administrativos de ambas as empresas, referentes aos Contratos nº 56/2018 e nº 141/2018, bem como retivesse, caso as garantias fossem insuficientes ou já estivessem desconstituídas, pagamentos ainda devidos, cuja soma, das garantias e dos pagamentos devidos, atingissem a monta de R\$ 4.246.057,58, tendo em vista as possíveis irregularidades ocorridas nas obras de ampliação da capacidade de tráfego na Rodovia PRC 466, conforme descrito pela CAUD na proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 03).

Além disso, foi determinada a citação das empresas Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda e Engemin – Engenharia e Geologia Ltda, para que apresentassem defesa.

A Engemin – Engenharia e Geologia Ltda, empresa contratada para supervisão e apoio à fiscalização das obras e dos serviços de engenharia rodoviária, apresentou pedido de reconsideração (peça 40), alegando que seu contrato abrange a fiscalização de 1.600 quilômetros de rodovias estaduais, em 20 trechos diversos, e não somente na obra em questão; que o deferimento da cautelar poderia inviabilizar a fiscalização das demais obras em execução pelo DER; que tal fato representaria um dano inverso; que não havia oposição quanto ao bloqueio das garantias do contrato nº 141/2018.

O DER apresentou pedido de reconsideração (peça 43), alegando que cumpriria de pronto as determinações deste Tribunal; que se trata de apoio à fiscalização de todas as obras que o DER possui no âmbito da Superintendência Regional Campos Gerais; que tais serviços englobam mais de 20 contratos, em mais de 1.600 Km de rodovias; que o impacto da paralisação de tal contrato seria demasiado, tanto para a fiscalização quanto para o interesse público; que se tratava de dano inverso.

Através do Despacho nº 621/20 (peça 47), o pedido de reconsideração foi negado, tendo em vista que não foi demonstrada a ausência de responsabilidade da Engemin em relação aos apontamentos de possíveis irregularidades; e que, quanto ao perigo de dano reverso, para a realização de tal análise deveriam ser apresentados elementos mais aprofundados do que os argumentos tecidos, tais como os valores das garantias e pagamentos ainda devidos e os impactos na contratação, ocasião onde poderia ser realizada nova análise do pleito.

A empresa Engemin apresentou Recurso de Agravo (peça 52), alegando que o contrato nº 141/2018 não possui suporte para supervisão da qualidade dos serviços; que este tipo de serviço é realizado por intermédio de ensaios de laboratório de amostras extraídas da obra, além de outros instrumentos tecnológicos; que o referido contrato não possui previsão para tal assessoramento; que o contrato se refere ao apoio aos fiscais dos contratos de obra do DER no acompanhamento da evolução das obras, da quantidade de material, do cronograma e de outras funções; que obras de alta complexidade não estavam previstas no contrato; que o contrato não possui qualquer previsão de laboratório para realização de ensaios tecnológicos; que se trata de disponibilização de profissionais para apoiar os fiscais do DER; que ainda não encerrou seus serviços e não entregou o relatório final da obra ao DER, não

1. Autos 661710/16, Despacho nº 776/17.

2. Autos nº 793293/16, nº 793315/16, nº 793471/16 e nº 30134/17, respectivamente.

podendo o DER receber a obra sem a sua conclusão final; que não houve qualquer manifestação conferindo a possibilidade de recebimento da obra; que a paralisação dos pagamentos do contrato pode inviabilizar o apoio à fiscalização das demais obras do DER; que, sem o pagamento, a empresa não possui condições de arcar com os salários dos funcionários alocados no contrato; que ocorreria a recuperação judicial da empresa; que este Tribunal já afastou a responsabilidade da empresa de fiscalização em outro julgamento em caso semelhante.

Através do Despacho nº 675/20 (peça 76), foi verificada a necessidade de análise de questões técnicas a respeito do Recurso de Agravo, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos à CAUD, para subsidiar a análise do Recurso.

A empresa Dalba Engenharia, contratada para a execução obras de duplicação e ampliação de capacidade de tráfego da Rodovia PRC 466, referente ao Contrato nº 056/2018, apresentou sua peça de defesa (peça 78), aduzindo que o projeto executivo utilizado na inspeção realizada pela CAUD para comparação com as amostras não é o mesmo utilizado para a execução das obras; que no dia 10/10/2019 enviou ao DER atualização dos traços de CQUB em utilização, pois no mês anterior havia sido enviado um projeto com os traços desatualizados, a fim de corrigir a questão; que a CAUD utilizou o projeto anterior, ocasionado a desconformidade; que a comparação dos exames laboratoriais com o projeto correto demonstra a regularidade da obra; que a auditoria incluiu trechos não homogêneos da obra na delimitação de trechos homogêneos, impactando nos resultados; que os trechos não homogêneos nunca apresentam as mesmas especificações dos trechos homogêneos; que não foram encontrados os memoriais descritivos para aferir qual trecho de obra os corpos de prova foram extraídos; que, quando analisado pela média, o material asfáltico apresenta conformidade; que a obra está em perfeitas condições; que, caso seja necessário, é possível realizar a substituição somente do ponto onde há inconformidade; que possui um prazo de garantia de 05 anos para corrigir quaisquer defeitos que possam surgir na obra, sendo prematura determinação de ressarcimento ao erário; por fim, tece diversas alegações a respeito dos apontamentos técnicos, de modo individualizado; que deve ser revogada a medida cautelar imposta, por ausência dos requisitos de sua concessão; que admitir a interrupção dos pagamentos, diante do atual cenário vivido no país, seria o mesmo que decretar a falência da empresa; que a manutenção da cautelar pode ocasionar danos irreparáveis.

A empresa Engemim e o DER solicitaram a dilação de prazo para apresentação de defesa, conforme peças nº 84 e 87 destes autos.

A CAUD, através do Despacho nº 25/20 (peça 85), solicitou a manifestação do Relator quanto às petições juntadas.

A empresa Dalba Engenharia interpôs Recurso de Agravo, reafirmando os argumentos apresentados em sua peça de defesa.

Através do Despacho nº 737/20 (peça 97), foi revogada parcialmente a cautelar anteriormente concedida, para fins de manter bloqueadas somente as garantias contratuais prestadas pelas empresas contratadas e autorizar o DER a realizar os pagamentos devidos às empresas.

Além disso, foi determinada a realização de intimação das empresas Interessadas, para que se manifestassem sobre a manutenção da interposição dos agravos, pela alteração de seus recursos ou pela sua prejudicialidade e desistência, tendo em vista a alteração promovida na decisão agravada.

A Empresa Engemim (peça 106) apresentou sua peça de defesa, alegando que não possui responsabilidade sobre as irregularidades apontadas, pois o Contrato nº 141/2018 não possui previsão para supervisão de qualidade dos serviços; que este tipo de serviço, controle tecnológico, é realizado por meio de ensaios de laboratório; que não há previsão na planilha do DER/PR destinada à execução de controle tecnológico; que o contrato se baseia em disponibilização de mão de obra; que o contrato se refere a apoio aos fiscais dos contratos de obras do DER/PR, no acompanhamento da evolução das obras, da quantidade de material, do cronograma e outras funções; que, em obras de alta complexidade, cabia ao DER/PR proceder à contratação de consultoria específica, fato que não foi realizado; que a jurisprudência deste Tribunal de Contas entende pela ausência de responsabilidade da empresa supervisora da obra; que a CAUD apontou como dano ao erário 100% do CBUQ – Faixa C, sem especificar o montante do dano; que se trata de imputação genérica; que a obra está em pleno uso e não apresenta defeitos após um ano de tráfego pesado; que não há dano e má-fé; que não entregou o relatório final da obra, com o respectivo “as built”, não podendo o DER/PR receber a obra sem o referido relatório; que o Contrato nº 141/2018 não possui como objeto somente a fiscalização da duplicação da PRC-466; que a fiscalização desta obra sequer era prevista no certame; que o Contrato nº 141/2018 possui como principal objetivo o apoio à fiscalização dos subprogramas COP e CREMEP; que o trecho verificado pelo Tribunal de Contas possui extensão de 3,47 km de um total de 1.590,58 km do contrato, representando, portanto, 0,22% da extensão contratada; que não é razoável ou proporcional o pedido de restituição; que o serviço de apoio à fiscalização da obra foi corretamente realizado; que a situação que se admite seria a obrigação de e fazer de fiscalizar a execução de eventuais reforços a serem realizados pela empresa construtora, ou, alternativamente, a responsabilidade em 0,22% do valor do Contrato nº 141/2018.

O DER apresentou manifestação (peça 130) em negativa geral, afirmando que não contribuiu com os fatos narrados na inicial, não havendo por si danos e/ou responsabilidades a serem apuradas.

A empresa Dalba Engenharia apresentou manifestação (peça 132), onde afirma que seu Agravo perdeu o objeto, não havendo razão para o seu prosseguimento; que no Agravo foram juntados novos documentos, bem como complementadas informações anteriormente apresentadas na defesa; que requer a desistência do Agravo, mas solicita o seu recebimento como complementação de defesa; que, caso não seja aceito, requer intimação para que apresente novamente, em peça única, nova defesa, ocasião em que juntará tais documentos novamente.

Através do Acórdão nº 2804/20 (peça 134), a revogação parcial da cautelar, realizada pelo Despacho nº 737/20, foi devidamente homologada pelo Pleno deste Tribunal de Contas.

Através do Despacho nº 1014/20 (peça 136), não foram recebidos os Recursos de Agravo apresentados, tendo em vista a perda parcial de seu objeto e a desistência dos Interessados; foram recebidas as peças de defesa e como complementação da defesa os Agravos e documentos juntados; além disso, foi determinada a remessa dos autos à 3ª ICE (responsável pela fiscalização do DER), para ciência e manifestação no que entender necessário, e à CAUD e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

A 3ª ICE, através da Informação nº 61/20 (peça 138), manifestou ciência do contido nos presentes autos.

A CAUD, através da Informação nº 29/20 (peça 139), manteve os apontamentos iniciais de irregularidade e opinou pelo encaminhamento dos autos à CGE – Coordenadoria de Gestão Estadual.

A CGE, através do Despacho nº 564/20 (peça 141), solicitou o encaminhamento dos autos a este Relator, para que apreciasse a sugestão da CAUD e, caso entendesse pertinente, para encaminhamento dos autos à COP – Coordenadoria de Obras Públicas, para que pudesse auxiliar no deslinde da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Através do Despacho nº 1210/20 (peça 142), verificou-se que a atribuição de instrução dos presentes autos é da CGE, sendo possível a disponibilização de servidores pela COP ou a formal requisição de manifestação acerca de quesitos devidamente especificados, os quais foram previamente autorizados.

A CGE, através do Despacho nº 01/21 (peça 143), formulou quesitos para que a COP se manifestasse.

A COP, através da Informação nº 01/21 (peça 144), apresentou respostas aos quesitos formulados pela CGE.

A CGE, através da Instrução nº 129/21 (peça 145), reiterou seu opinativo anterior e da COP, opinando pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 178/21 – 5PC (peça 146), considerando a análise técnica da CAUD e da COP, opinou pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária.

Através do Despacho nº 536/21 (peça 147), foi determinada a realização de intimação das empresas Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda e Engemim Engenharia e Geologia Ltda, tendo em vista os exames realizados pelas Unidades Técnicas, inclusive com reavaliação dos apontamentos iniciais.

Após as devidas intimações, as referidas empresas reiteraram seus argumentos anteriores e se manifestaram sobre as conclusões apresentadas pelas Unidades Técnicas, conforme peças nº 151 e 160 destes autos, visando afastar os apontamentos de irregularidades.

Em sua última manifestação, anexando o laudo técnico (eventos 159 e 160), a interessada ressalta que “por lei existe a responsabilidade técnica abrangente a toda a obra que prevê os prazos legais para recebimento definitivo e aceite da mesma, até que sejam sanadas e extrapolados todos os ensaios, análises e estudos a respeito da qualidade do trecho em questão. Diante disso, recebemos o recebimento definitivo da obra em 23 de outubro de 2020, o que acarreta legalmente que somos responsáveis até outubro de 2025, o que resulta na totalidade de 6 anos de garantia de um pavimento projetado para suportar 10 anos de tráfego.”

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. VOTO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela Coordenadoria de Auditorias em face da empresa Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda, executora das obras de duplicação e ampliação de capacidade de tráfego da Rodovia PRC 466, constantes do Contrato 056/2018; e da empresa Engemim – Engenharia e Geologia Ltda, executora dos serviços de Supervisão e Apoio à Fiscalização das Obras e dos Serviços de Engenharia Rodoviária, no âmbito da Superintendência Regional Campos Gerais do DER/PR – Ponta Grossa, constantes do Contrato 141/2018.

A auditoria decorreu do Plano Anual de Fiscalização de 2020, sendo o contrato escolhido através de amostras de obras que seriam objeto de investigação específica através de Campanha para Avaliação da Qualidade de Revestimentos Asfálticos, conforme contrato nº 018/19, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa Concesolus Controle Tecnológico LTDA.

A obra analisada foi contratada pelo valor de R\$ 26.963.578,27 (vinte e seis milhões, novecentos e sessenta e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), tendo prazo de execução de 540 dias a partir da expedição da ordem de serviço, expedida dia 03 de maio de 2018, especificando que o prazo deveria ser contado a partir de 07 de maio de 2018, o que previa o término da obra em 29 de outubro de 2019.

No decorrer do contrato, foram firmados 3 termos aditivos, sendo o primeiro de reequilíbrio econômico-financeiro (peça 10), em face do aumento do preço de derivados de petróleo; o segundo (peça 11) e o terceiro (peça 12) referentes a aumento de prazo; além disso, observou-se e um quarto termo aditivo, que estava sendo firmado quando do encerramento da auditoria em questão, conforme peça nº 13 destes autos.

A obra contou com a supervisão da empresa Engemim – Engenharia e Geologia Ltda, contratada através do contrato nº 141/2018 (peça 14), resultante do Pregão 029/2018 (peça 15), para a “Execução dos Serviços de Supervisão e Apoio à Fiscalização das Obras e dos Serviços de Engenharia Rodoviária, no âmbito da Superintendência Regional Campos Gerais do DER/PR – Ponta Grossa, de acordo com o estabelecido no Termo de Referência – ANEXO 01 do Edital”, pelo valor de R\$ 7.999.999,731 (sete milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e sete centavos).

No decorrer deste contrato, foram firmados 3 aditivos, sendo o primeiro (peça 16) de acréscimo de prazo, o segundo (peça 17) de acréscimo de 24,93% do valor contratual, e o terceiro (peça 18) de acréscimo de prazo.

A auditoria in loco foi realizada nos dias 18 a 20 de fevereiro de 2020, nos turnos da manhã e tarde, com acompanhamento da Polícia Rodoviária Estadual, representantes da empresa executora e um engenheiro do DER, e análise dos resultados constantes do laudo técnico emitido pela Concesolus Controle Tecnológico Ltda, contratada por este Tribunal para a execução de campanhas de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente e das bases executadas em vias estaduais e vias urbanas municipais.

A equipe de auditoria concluiu (peça 03) que a execução das camadas de revestimento asfáltico da obra se deu em desconformidade com os parâmetros preconizados no projeto e não atendeu aos limites técnico-normativos mínimos na aplicação do pavimento. Assim, entendeu pela caracterização de dano ao erário no montante de R\$ 4.246.057,58.

A auditoria analisou as camadas de CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado a Quente, visando determinar se a qualidade do revestimento executado estava de acordo com o projeto e as normas aplicáveis.

Com isso, foram verificados os seguintes parâmetros: espessura, aderência entre Camadas, Grau de Compactação, Percentual de Vazios, Teor de Ligante, Volume de Vazios do Agregado Mineral (VAM), Relação Betume-Vazios (RBV), Resistência à Tração por Compressão Diametral, Granulometria e Densidade Máxima Teórica.

Considerando os parâmetros analisados e conforme laudo técnico emitido pela Coneresolus (peça 23), após a adequada análise estatística dos dados obtidos, a auditoria chegou à conclusão de que todos os serviços executados pela Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda, referentes ao CBUQ faixa "C" polímero, CBUQ faixa "C" sem polímero e CBUQ faixa "A" deveriam ter sido rejeitados por deficiência em um ou mais parâmetros.

Com isso, a auditoria concluiu que a execução de obra em desconformidade com os parâmetros preconizados no projeto e nas normas aplicáveis representa descumprimento dos termos do contrato nº 056/2018 do DER/PR, na medida em que foram realizados pagamentos por serviços deficientes, causando duplo prejuízo ao erário, uma vez que os serviços deficientes demandarão intervenções de manutenção mais precocemente.

A tabela contendo os parâmetros analisados consta na pg. 35 da peça 03, sendo considerados insuficientes os seguintes itens: a) espessura; b) granulometria; c) grau de compactação; d) teor de betune; e) resistência à tração (Mpa); f) VAM - Volume de Vazios do Agregado Mineral; g) RBV - Relação Betume-Vazios.

Após análise dos autos, verifico que deve ser julgada regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Extraordinária. Entendo que são acertadas as conclusões técnicas dos opinativos emitidos pela CAUD, pela CGE e pela COP quanto às inconformidades identificadas, mas divirjo somente das consequências que delas decorrem, conforme passo a expor.

Inicialmente, conforme alegações da defesa, de que houve equívoco no projeto executivo de dosagem utilizado para análise dos resultados por parte da CAUD/Coneresolus, por essa não ser a versão mais atualizada e utilizada na obra, verifico que realmente houve tal equívoco, mas que não trouxe alterações substanciais sobre as conclusões finais da auditoria.

A auditoria fundamentou seu trabalho no projeto que tinha à disposição, sendo esse enviado pelo DER em setembro de 2019, como pode ser visto na sequência de e-mails do APÊNDICE I, constante na pg. 23 a 25 da peça nº 139.

Conforme demonstrou a COP, nas pg. 05 a 12 da peça nº 144, foram evidenciadas falhas graves de comunicação interna do DER/PR e da supervisão das obras, que resultou na remessa de informações desatualizadas à equipe de auditoria.

Nos termos das informações apresentadas pela COP, apesar de a empresa contratada ter enviado os dados atualizados ao DER, dos parâmetros utilizados no projeto de mistura asfáltica, denominado "traço" no jargão da engenharia rodoviária, tais dados atualizados não foram repassados à equipe de auditoria em tempo oportuno pelo DER, resultando na realização de comparação dos dados laboratoriais obtidos nas amostras asfálticas com dados desatualizados, nos seguintes termos:

"Objetivamente, a reposta ao questionamento é: não, os projetos de dosagem que serviram de base para análises dos resultados dos ensaios laboratoriais não estavam atualizados, pois foram substituídos, sem conhecimento da CAUD e à Coneresolus e sem a retificação em tempo preciso.

[...]

A pedido da CAUD, naturalmente, o DER/PR encaminhou três traços para orientar, referencial e cotejar parâmetros envolvidos à realização dos ensaios laboratoriais oriundos das amostras / testemunhos recolhidos, após prospeções, pela Coneresolus, acompanhadas in loco pela equipe de auditoria da CAUD entre 18 e 20 de fevereiro de 2020.

[...]

O encaminhamento dos traços atualizados feito pela empresa Dalba ao DER/PR se deu em 10/10/2019 – data também de recebimento pela autarquia.

[...]

Todo esse cipoal informativo serve para frisar que não há razão justificável aparente para o encaminhamento de projetos de dosagem equivocados e intempestivos. Portanto, não se justifica a omissão ou falha na comunicação interna da autarquia em relação ao pedido explícito da CAUD, a qual provocou análises técnicas com base em traços distintos àqueles assumidos pelo próprio DER/PR, ademais que esta autarquia, além de saber previamente a intenção de inspeção por parte do Tribunal, poderia plenamente enviar em tempo hábil os traços substituídos.

Também surpreende que ensaios realizados (peça 24) pelo mesmo DER/PR, datado de 01/11/2019, leve em conta traço já defasado. Tal inconsistência advém dos fatos que a reparação feita pela empresa, assim como a derivada ciência do DER/PR, se deram vinte dias antes (10/10/2019 -01/11/2019), ou seja, já com o conhecimento da alteração.

[...]

Há que se indagar: por que o DER/PR se pautou em traços já defasados? Por que não naqueles atualizados ou substituídos em função dos segmentos experimentais como propunha o Termo de Referência?

Evidenciam-se problemas de comunicação interna do DER/PR e da supervisão de obras, pois a falha, presume-se, tem como fator de causa maior a remessa de traços desatualizados por parte do DER/PR.

Factualmente: a campanha levada a efeito pela CAUD ocorreu entre os dias 18 a 20 de fevereiro de 2020, bastando, então, o envio dos projetos de dosagem atualizados / substituídos / vigentes por parte do DER/PR, conforme solicitados explicitamente, à guisa de indagações, inclusive, na comunicação feita pela CAUD em 02/02/2020 (peça 139, fl. 23)." (peça 144, p. 05)

Desse modo, verifica-se que a utilização de dados incorretos ou desatualizados na comparação utilizada no laudo inicial não decorreu de atos da equipe de auditoria e nem da empresa contratada, mas do próprio DER/PR, que não forneceu as informações e os dados atualizados no tempo oportuno.

A equipe de auditoria tomou conhecimento da discrepância de tais dados somente no decorrer do contraditório, quando a defesa apresentou os dados atualizados, passando tal fato, até então, despercebido pelo DER/PR, demonstrando ocorrência de falhas em sua comunicação interna.

Apesar disso, a CAUD, através da Informação nº 29/20 (peça 139), realizou uma reanálise com base nos traços atualizados, restando mantidas a maioria das inconformidades, uma vez que os valores dos limites impostos sobre a análise decorrem de critérios normativos, conforme concluiu a referida Coordenadoria, nos seguintes termos:

"Ademais, muitos dos valores limites impostos sobre a análise são normativos, portanto, uma vez que os resultados avaliados resultam dos corpos de prova retirados da própria obra executada, certas inconformidades permaneceram." (peça 139, p. 04)

Assim, mesmo considerando os dados atualizados dos parâmetros utilizados no projeto de mistura asfáltica, as irregularidades apontadas pela auditoria permaneceram em sua integralidade, quais sejam, a inconformidade dos serviços de CBUQ faixa "C" polímero da duplicação; CBUQ faixa "C" das marginais e CBUQ faixa "A" da duplicação, incluindo os serviços correlatos que não seriam aproveitados na reconstrução, devido ao fato de serem perdidos durante a demolição, como a pintura de ligação e a sinalização horizontal.

Apesar de alguns itens terem sido considerados regulares quando examinados os dados atualizados, conforme consta na Informação nº 29/20 da CAUD, tais fatos não alteram as conclusões finais da auditoria, quanto à inconformidade de alguns trechos e serviços, conforme acima indicado.

Desse modo, o equívoco na utilização de projeto executivo de dosagem defasado ou desatualizado para análise dos resultados por parte da CAUD/Coneresolus não desqualifica ou prejudica suas conclusões, pois tal utilização decorreu de falhas do próprio DER/PR em fornecer os dados atualizados, além de que a CAUD, através da Informação nº 29/20, realizou nova comparação dos dados laboratoriais obtidos das amostras asfálticas com os dados atualizados do projeto de mistura asfáltica, resultando em pequenas alterações positivas em seu laudo inicial, mas que não possuem o condão de alterar as suas conclusões, qual seja, de inconformidade dos serviços de CBUQ faixa "C" polímero da duplicação; CBUQ faixa "C" das marginais e CBUQ faixa "A" da duplicação, incluindo os serviços correlatos que não seriam aproveitados na reconstrução devido ao fato de serem perdidos durante a demolição, como a pintura de ligação e a sinalização horizontal.

Ultrapassada tal questão, passo à análise pormenorizada de cada um dos itens dos apontamentos.

a) espessura;

A auditoria verificou que as normas DER/PR – ES-P 21/05 e DER/PR – ESP 15/05 preveem que dois critérios devem ser atendidos. O primeiro critério se refere à espessura média, determinada estatisticamente, devendo se situar no intervalo de $\pm 5\%$ em relação à espessura de projeto. O segundo critério se refere aos valores individuais de corpos de prova coletados, não podendo diferir em mais de 10% em relação à espessura de projeto.

Tais determinações normativas visam conferir ao pavimento uma variabilidade pequena em termos de espessura, para que, mesmo que a média estatística seja atendida, em determinados locais a espessura seja suficiente para que não apareçam patologias no pavimento.

Na auditoria realizada inicialmente, conforme Laudo Técnico, foram encontrados valores individuais fora do intervalo de $\pm 10\%$ em relação à espessura de projeto em todos os segmentos homogêneos; e, quanto à média estatística, dois trechos não atendiam à norma.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado regular com ressalvas o presente apontamento.

Após o contraditório, a CAUD fez os cálculos, desconsiderando alguns valores discrepantes de espessura maior, tendo em vista a necessidade de se considerar o caimento pluvial da pista, considerando as marginais como um trecho homogêneo.

Com isso, o novo valor da espessura média estatística da camada das marginais resultou em 5,658 cm, abaixo do valor mínimo normativo de 5,700 cm; e os segmentos 1.1 e 1.2 apresentaram resultados conforme a norma, nos termos do quadro constante na pg. 06 da peça 139 destes autos e nos seguintes termos descritos pela CAUD:

"Resultante da segunda alteração, o novo valor de U (espessura média estatística da camada) encontrado para as marginais é de 5,658 cm, portanto, inferior ao valor mínimo normativo de 5,700 cm. Apesar de a diferença ser pequena (0,04 centímetros) de desvio da média estatística em relação à norma, a rigor, a espessura continua abaixo do valor mínimo normativo. Vale ressaltar que os segmentos 1.1 (Duplicação – Rolamento) e 1.2 (Acostamento – Camada de Ligação), quando desconcentrados os CPs de espessura acima de 6 cm, resultam como conformes, uma vez que um valor superior, se uniforme, não compromete a qualidade do pavimento e que o excedente diz respeito à correção do caimento pluvial da pista." (peça 139, p. 05)

Assim, nos termos do opinativo da CAUD, as marginais do pavimento analisado foram reprovadas, referentes aos segmentos 2.1 e 3.1, por não atender o mínimo normativo.

No entanto, verifico que a diferença encontrada entre a amostra analisada e o mínimo normativo representa 0,04 cm, medida irrisória para caracterizar como irregular todo o trecho.

Tendo em vista o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, não é possível considerar irregular o presente apontamento por uma diferença tão pequena, que não possui o condão de tornar imprestável o referido trecho do pavimento, havendo uma probabilidade quase nula de que apareçam deformações ou desgastes decorrente de uma diferença tão irrisória na espessura do CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado a Quente.

A COP se manifestou nesse mesmo sentido, considerando como irrelevante a diferença encontrada, que representou 0,42 mm, nos seguintes termos:

"Dadas as condições informadas de ajustes nessas pistas marginais, entende-se que a diferença - em relação ao valor indicado pela CAUD (5,658 cm) - pode ser considerada como irrelevante, na casa de dois milímetros (2,09 mm), se tomado a rigor, ou de 3,69% em termos relativos; e de 0,74%, ou 0,42 mm para alcançar a tolerância de 5,700 cm.

[...]

Comente-se, em passant, que a reanálise da CAUD apontou conformidade para as espessuras dos demais segmentos (1.1 e 1.2) estudados e que, conforme se verá adiante, as não conformidades relevantes na auditoria são de caráter qualitativo assentadas em outros parâmetros.

Em suma, acredita-se que: i) a exposição da CAUD é procedente; ii) há convergência de valores, com ligeiras diferenças, entre a verificação da COP e da CAUD, segundo a norma do DER/PR - imposto pelo valor da média estatística U; iii) a razoabilidade e a proporcionalidade devem sustentar a aprovação do quesito "espessura" para o grupamento das duas marginais unificadas – esquerda e direita (segmentos 2.1 e 3.1)." (peça 144, p. 13)

Além disso, conforme ressaltaram a CAUD e a COP, a empresa contratada alegou que está monitorando alguns trechos e, caso surjam patologias precoces, serão prontamente corrigidas, nos seguintes termos:

"Cabe ressaltar também que a Dalba alegou que está monitorando alguns trechos, e é essencial que isso seja feito em conjunto com o DER, para que, caso surjam patologias precoces, sejam prontamente corrigidas, conforme se extrai do excerto da peça 94 (Relatório Técnico):

Estes pontos fazem parte de uma análise de monitoramento posterior programada para novembro de 2020, com pontos 50 m distantes à frente e atrás da primeira análise, bem como um furo na faixa oposta analisada no primeiro momento. Esta amplitude de furação (prevista em norma quando pontos específicos não atendem as condições mínimas e máximas) irá delimitar os pontos com possíveis falhas, que serão monitorados por esta construtora." (peça 139, p. 05)

Desse modo, deve ser considerado regular com ressalvas o presente apontamento.

b) granulometria;

A auditoria verificou que, quanto à granulometria, as normas DER/PR – ES-P 21/05 e DER/PR – ES-P 15/05 definem os percentuais de material que deve passar, em peso, por cada abertura de peneira, sendo que a faixa granulométrica indicada no projeto é a distribuição de agregados (pedras) de tamanhos diferentes aceitáveis para que haja o menor espaço de vazios na mistura asfáltica, de modo a se chegar a uma densidade ótima.

Assim, para que haja um encaixe dos agregados, com uma densidade ótima, são previstos agregados de diferentes tamanhos, de sorte que, se o tamanho dos agregados não obedecer à faixa granulométrica, podem surgir espaços vazios não desejados, o que resultará em uma diminuição da resistência do material.

No entanto, em todos os trechos homogêneos, houve discordância em relação à faixa de trabalho permitida

Apesar das alegações da defesa, de que a análise ocorreu com base no projeto prévio desatualizado, tema este já enfrentado anteriormente, e de que a extração dos corpos de prova deveria ter sido realizado por placa, em vez de por sonda rotativa, tendo em vista a quantidade inferior de material disponível para a análise na amostra do tipo sonda rotativa, a CAUD e a COP demonstraram, em seus opinativos, irregularidades no grau de granulometria encontrado nas amostras do pavimento.

A amostragem realizada na análise realizada pela CAUD abrangeu 41 sondas rotativas e 18 extrações por placas, caracterizando uma amostragem maior do que a norma PROC-IBR-ROD 101/2016 exige, demonstrando a confiabilidade dos resultados encontrados na amostra, uma vez que foram analisados um maior número de corpos de prova, além de que os resultados de granulometria se basearam somente nas amostras de extração por placas, não sendo considerados os corpos de prova cilíndricos, conforme concluiu a CAUD, nos seguintes termos:

"Como relatado na Tomada de Contas Extraordinária, o plano de amostragem realizado seguiu o rito de planejamento, execução, análise dos dados e relatoria. A sua programação respeitou a norma PROC-IBR-ROD 101/2016, resultando numa amostragem que abrangeu 41 furos e 18 placas, além do mais, diante do exposto pela recorrente, vale enfatizar que, pela disponibilidade de ensaios junto à contratada do TCE/PR, foi possível uma amostragem maior do que a referida norma prevê, beneficiando a confiabilidade da amostra, uma vez que mais corpos de prova estariam disponíveis para caracterizar os trechos. Ainda, o ensaio de granulometria conduzido pela Coneresolus/TCE foi somente em amostras de placas, ou seja, não foram usados corpos de prova cilíndricos." (peça 139, p. 06)

A mesma conclusão apresentou a COP, de que foram utilizados somente as amostras de placas, nos seguintes termos:

"Comente-se: inicialmente, a fim de dirimir dúvidas, como asseverado pela equipe de Auditoria da CAUD, parece pacífico que os ensaios de granulometria foram realizados exclusivamente nas amostras de placas extraídas - e não nas amostras recolhidas por sondagens rotativas (testemunhos cilíndricos) – conferindo porções suficientes para os ensaios referidos. Simples conferência no laudo da Coneresolus (peça 23) elimina, de pronto, qualquer questionamento.

Nesse compasso, observa-se a fidelidade na quantidade de amostras necessária, mais que suficiente, quando relacionada a extensões ou áreas envolvidas e a representatividades de material para os ensaios na reanálise apresentada pela CAUD." (peça 144, p. 15)

A CAUD também realizou nova análise, de acordo com a faixa do projeto atualizado, onde as divergências encontradas foram minoradas. No entanto, nos três segmentos homogêneos a não conformidade com o projeto permaneceu, além da inconformidade com a faixa granulométrica normativa, nos termos da tabela constante na pg. 07 a 09 da peça 139 destes autos e bem sintetizado pela CAUD, nos seguintes termos:

"No que diz respeito aos resultados, agora diante da nova faixa de projeto apresentada, notou-se que as divergências foram minoradas, contudo, para os três segmentos homogêneos em questão, a situação de não conformidade quanto à faixa de projeto permaneceu, como mostrado na Tabela 2, 2 e 3. É importante relembrar que os resultados quanto à faixa granulométrica normativa (DER/PR ES-P 21/2005) não mudam em relação ao exposto na PTCE, visto que o limite normativo não foi alterado." (peça 139, p. 07)

O mesmo entendimento foi apresentado pela COP:

"Para as faixas de trabalho, o reexame da CAUD, revelou sensível redução nas dispersões ocorridas anteriormente nas distribuições granulométricas, mas que não foi capaz de alterar a condição de não conformidade, haja vista as desobediências aos limites aceitáveis.

Ao verificar os resultados no segmento 1.1 (CБУQ – Faixa C, com polímero), nota-se que apenas 37,5% das placas estavam com os índices aceitáveis previstos para o novo traço de projeto (de trabalho); para o segmento 1.2 (CБУQ – Faixa A) somente 22,2% se enquadraram às tolerâncias e no segmento unificado (2.1 e 3.1 – CБУQ – Faixa C), com melhor desempenho, 66,7% respeitaram os limites, mas ainda fora das admissibilidades.

Significa dizer que os projetos de dosagens, ainda que alterados, não alcançaram a qualidade pretendida para os produtos aplicados." (peça 144, p. 15)

Note-se que o relatório técnico apresentado pela Dalba (peça 160, p. 10) não discorda das conclusões das unidades técnicas desta Corte:

"No que se refere a granulometria, identificamos resultados semelhantes aos apresentados pelo CAUD e buscando entender as causas, possibilidades e riscos oferecidos pela alta variação granulométrica do material aplicado no segmento, reforçamos que foi um risco assumido pela contratada. É sabido que o contrato pelo seu volume de material não sustenta a validade da instalação de uma unidade específica de fornecimento de material (o que garantiria exclusividade de

fornecimento), se fazendo já no momento da licitação da indicação de britagem comercial. No caso específico desta obra a fornecedora de material é a própria contratada, o que pesa a favor do contrato, mas poderia não ser. Ainda que seja a própria contratada a fornecedora e garantidora do material, já que os ensaios de fornecimento são de responsabilidade da fornecedora comercial do material, também a Dalba Engenharia, existem variações naturais de uma britagem comercial."

Afirma, entretanto, que a situação causa baixo risco ao pavimento, pois o resultado médio atende ao especificado:

"Se este estivesse já como um todo demonstrando fadiga (o que pelos ensaios seria possível), está construtora já teria feito tais serviços. Porém entende que o resultado médio da granulometria apresentada em todos os ensaios atende ao especificado em norma, restando observar e analisar no detalhe os desvios encontrados entre faixas de dimensão de peneiramento. (...) o material aplicado teve pequenos desvios, é sabido tecnicamente que estas faixas são extremamente estreitas, ou seja, permitem pouca variação, mesmo que a faixa total permitida por norma seja maior. Ainda assim, somente a faixa granulométrica não determina a qualidade do material, sim é importante que o executado reflita o que foi projetado com relação ao material, mas num contexto de uma britagem comercial, variações são possíveis e frequentes". (Destaque no original).

De fato, embora a inconformidade reste incontroversa, entendo que não se mostra razoável concluir pela irregularidade deste ponto com a rejeição de todo o trecho (e consequente refazimento integral dos serviços).

Em primeiro lugar, porque conforme demonstram as tabelas constantes das páginas 7-9 da Informação nº 29/20-CAUD (peça 139), nos três segmentos, a média dos ensaios de granulometria se mantiveram dentro das faixas aceitáveis.

Em segundo, porque os desvios em relação às taxas são, na maioria dos casos, pequenos, com variações em relação aos limites da ordem de 1% a 5%.

Ainda, conforme ressaltou a CAUD e a defesa da empresa executora dos serviços, até o momento não há defeito aparente ou patologia no pavimento.

Finalmente, há que se considerar que uma eventual determinação de refazimento total dos serviços não traria apenas consequências negativas financeiras para a empresa, mas também impactos econômicos e sociais à população que atualmente faz uso do trecho, em razão das constantes paralisações que seriam necessárias para as realizações das intervenções no pavimento.

Portanto, entendo que a solução que melhor atende ao interesse público é a conclusão pela regularidade com ressalvas, com determinação às partes que celebrem termo aditivo estendendo o período de garantia sobre todos os serviços realizados para 10 anos, que é o ciclo de vida esperado para o pavimento. O aditivo deve contemplar obrigações de monitoramento constante e de realização de ensaios laboratoriais pelo período da garantia, bem como de refazimento dos serviços em caso de identificação de patologias no pavimento.

As obrigações inscritas no termo aditivo devem ser compartilhadas entre as empresas Engemin – Engenharia e Geologia Ltda e Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda, nos mesmos moldes daquilo que foi previsto no contrato firmado originalmente. Note-se que a empresa Engemin contestou a imputação de responsabilidade por descumprimento dos parâmetros técnicos, alegando que a verificação desses parâmetros não era sua atribuição contratual. Antecipo desde já que essa alegação não procede, pelas razões que serão detalhadas no item "h" desta proposta de voto.

c) grau de compactação;

A auditoria verificou que, quanto ao grau de compactação, as normas ER/PR – ES-P 21/05 e DER/PR – ES-P 15/05 definem os valores mínimo e máximo. No entanto, nenhum dos trechos atendeu ao critério mínimo, que é de 97%.

O desvio padrão foi decisivo para a rejeição dos serviços, sendo que o segmento homogêneo 2.1 (marginal direita, camada de rolamento) apresentou a menor média estatística. Neste segmento, 27% dos corpos de prova apresentaram grau de compactação abaixo de 97%, sendo o mínimo de 94,74% e o máximo de 99,23%. Trazendo para a realidade das obras rodoviárias, temos que um concreto betuminoso com grau de compactação de 94% entrará em colapso muito antes de um concreto betuminoso com grau de compactação de 99%.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado regular com ressalvas o presente apontamento.

Tendo em vista que na análise inicial realizada pela auditoria os dados dos exames laboratoriais foram comparados com dados do projeto desatualizado, conforme já exposto, a CAUD realizou uma nova comparação, desta vez com os dados do projeto atualizado, conforme quadro constante na pg. 09 da peça nº 139 destes autos.

Conforme se extrai de tal quadro, dois segmentos foram reprovados, o 1.1 e as marginais (2.1 + 3.1), tendo em vista que o primeiro trecho apresentou um grau de compactação mínimo de 96,874% e o segundo apresentou 96,541%, sendo necessário que tivessem atendidos o limite mínimo normativo de 97%.

No entanto, verifico que a diferença encontrada entre as amostras analisadas e o mínimo normativo representa 0,126% e 0,459%, ficando abaixo de 0,5% (meio por cento) do limite inferior exigido, caracterizando uma diferença irrisória para considerar como irregular ambos os trechos.

Tendo em vista o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, não é possível considerar irregular o presente apontamento por uma diferença tão pequena, que não possui o condão de tornar imprestável o referido trecho do pavimento, havendo uma probabilidade quase nula de apareçam deformações ou desgastes decorrente de uma diferença tão irrisória no grau de compactação do CБУQ – Concreto Betuminoso Usinado a Quente.

A COP também apresentou uma tabela sobre o grau de compactação, constante na pg. 17 da peça nº 144, onde identificou irregularidade somente no segmento 1.1, que apresentou grau de compactação mínimo de 96,87%, sendo aprovado o segmento referente à marginal (2.1 + 3.1), pois apresentou grau de compactação mínimo de 97,16%.

Apesar da diferença encontrada no segmento 1.1, a COP considerou que a diferença encontrada está no limiar de aprovação, pois apresentou desvio de 0,13%, devendo ser considerado apto, nos seguintes termos:

"Para o segmento 1.1, a média aritmética apresentou grau de compactação da ordem de 99 %, porém a média de controle estatístico situa-se abaixo de 97%, sugerindo-se que a camada não foi adequadamente adensada – sem uniformidade ou com oscilações sensíveis de valores ao longo do segmento.

Todavia, como o valor de X_{mín} (GC = 96,87%) situa-se no limiar de aprovação, com desvio de 0,13%, entender-se-ia, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o segmento como apto.

O melhor termo empregado não seria apto ou aprovado, mas sim “aprovável” - especificamente ao parâmetro analisado e a seu segmento – fazendo-se notar que a análise é feita a cada quesito individualmente para depois verificar a preponderância sob uma análise global, que reúne todos os quesitos (parâmetros) quantitativos e qualitativos executados na auditoria.” (peça 144, p. 18)

Apesar disso, a COP entendeu que a executora dos serviços deve verificar o comportamento do grau de compactação na referência da estaca 132 + 10,00m, que apresentou grau de compactação de 95,02%, destoando do restante do conjunto dos dados, a fim de verificar a necessidade de correção dos serviços naquele local, nos seguintes termos:

“Neste caso, tal segmento estaria “aprovável”, com a condição de que fossem verificados pela executora o comportamento do grau de compactação na referência da estaca 132 + 10,00 m, cujo grau de compactação de 95,02% destoa significativamente do conjunto de dados. Assim, verificada a necessidade dentro de uma área de influência a partir da estaca referida, definida em limites “a montante e a jusante” por sondagens de conferência, os serviços seriam corrigidos.” (peça 144, p. 18)

Frente ao exposto, deve ser considerado regular com ressalvas o presente apontamento, com determinação à empresa executora das obras para acompanhar o comportamento do grau de compactação na referência da estaca 132 + 10,00m, que apresentou grau de compactação de 95,02%, a fim de verificar a necessidade de correção dos serviços naquele local, conforme descrito pela COP.

d) teor de betume;

A auditoria verificou que as normas DER/PR – ES-P 21/05 e DER/PR – ES-P 15/05 definem que o teor de betume não pode variar mais que $\pm 0,3\%$ em relação ao projeto. No entanto, a auditoria verificou que todos os segmentos analisados possuem teor de betume abaixo do especificado nos traços de projeto, configurando fato grave, já que o cimento asfáltico de petróleo, ou CAP, que dá origem ao teor de betume, é o componente essencial e mais dispendioso do serviço de pavimentação, podendo a sua escassez na mistura levar a desagregações, trincamentos prematuros e desgaste excessivo.

Tendo em vista que na análise inicial realizada pela auditoria os dados dos exames laboratoriais foram comparados com dados do projeto desatualizado, conforme já exposto, a CAUD realizou uma nova comparação, desta vez com os dados do projeto atualizado, conforme quadro constante na pg. 10 da peça nº 139 destes autos.

No entanto, mesmo comparado aos dados atualizados, os trechos 1.1, 1.2 e marginais (2.1 + 3.1) não apresentaram variação dentro dos normativos do DER para o teor de betume, sendo apresentadas variações acima do permitido.

A COP apresentou o mesmo entendimento da CAUD, afirmando que o teor de betume guarda estreita relação com a granulometria da mistura asfáltica, sendo nada incomum o teor de betume apresentar irregularidade quando a granulometria não se mostra adequada, nos seguintes termos:

“Comente-se: correlato à indagação III, o percentual de cimento asfáltico de petróleo (CAP), ou betume, identificado no traço (projeto de dosagem) como teor ótimo de betume, guarda estreita relação com a granulometria da mistura asfáltica.

Então, se já observados os resultados obtidos na granulometria (em III), nada incomum seria preannunciar que o teor aplicado nas vias se afastaria dos limites admissíveis. E assim foi.” (peça 144, p. 19)

Além disso, a COP também apresentou quadro de análise e gráfico, constante na pg. 19 e 21 da peça nº 144, demonstrando extrapolação aos limites normativos para os três segmentos em análise, concluindo pela irregularidade do presente apontamento, nos seguintes termos:

“Conforme quadro 08, verificam-se quatro valores característicos ($X_{mín}$ e $X_{máx}$), dentre seis, não inseridos nos intervalos de tolerância considerados, indicando que as massas asfálticas aplicadas podem tornar o pavimento menos durável, fragilizado e instável.

Ilustre-se, por exemplo, a distribuição dos valores obtidos ao longo do segmento 1.1 (PR466 – duplicação em CBUQP), conforme figura abaixo.

[...]

Percebe-se nitidamente a exorbitância de valores ante o intervalo de aceitação (delimitado pelas paralelas em azul), com agrupamentos concentrados aquém do limite mínimo e três pontos além do limite máximo.” (peça 144, p. 21)

Quanto ao teor do betume, mais uma vez a empresa Dalba acaba reconhecendo a inconformidade, mas argumenta que, até o momento, não há qualquer patologia aparente no pavimento:

“É sabido que o fator de variação de betume em camadas asfálticas, gera reflexo imediato, quando esta se dá em excesso as deformação, escorregamento ou de exudação se dão diretamente dentro do primeiro ano após executada. No caso de CAP a menor, existem duas possíveis situações, ou um trincamento em malha precoce, o que até o momento não ocorreu ou a oxidação do material asfáltico, que tem sido acompanhado e também não ocorreu. Conforme proposto por esta construtora, por experiência e acompanhamento o segmento encontra-se em perfeito estado, sem qualquer sinal de problema aparente”. (peça 160, p. 12)

Considerando que a inconformidade em questão guarda correlação com a apontamento relativo à granulometria, bem como que não há, até o momento, notícia de que as falhas apontadas tenham dado causa a patologias no pavimento, entendendo cabível estender a esse ponto a conclusão pela regularidade com ressalvas, associada à determinação de celebração de aditivo para prolongar a garantia sobre o pavimento, conforme já detalhado no item “b) granulometria” deste voto.

e) resistência à tração (Mpa);

A auditoria verificou que, quanto à resistência à tração por compressão diametral, as normas DER/PR – ES-P 21/05 e DER/PR – ES-P 15/05 especificam que o resultado deve ser de, no mínimo, 0,65 MPa, tanto para camada de rolamento como para camada de ligação. No entanto, dos segmentos homogêneos, apenas o trecho 2.1 apresentou conformidade, com $X_{mín}$ de 0,70 MPa, portanto, maior que 0,65 MPa da versão normativa de 2005. Caso fosse analisado pela revisão normativa de 2017, este resultado também estaria aquém do permitido.

Em nova análise, a CAUD considerou os apontamentos realizados pela defesa e realizou novos cálculos e comparações entre os valores encontrados nas amostras e os limites normativos, concluindo que o trecho marginal (2.1 + 3.1) apresentaram 0,696 Mpa, portanto, maior que 0,65 MPa da versão normativa, razão pela qual concluiu que tal trecho deve ser considerado regular.

No entanto, conforme tabela constante na pg. 12 da peça nº 139 destes autos, os segmentos homogêneos 1.1 e 1.2 apresentaram resultados abaixo de 0,65 Mpa da versão normativa, razão pela qual se verifica a sua desconformidade.

A CAUD ainda afirmou que “a heterogeneidade dos resultados na resistência à tração por compressão diametral corrobora de certa maneira a alta dispersão encontrada no teor de betume”, uma vez que tais resultados se interligam.

A COP apresentou as mesmas conclusões, afirmando que “a resistência à tração por compressão diametral (RTCD) é um parâmetro de importância analítica expressiva, pois, em linhas gerais, afere o quanto suporta o pavimento às cargas que lhe são impostas, sem haver deformação estrutural, a partir de sua camada para distribuição às camadas inferiores do pavimento” (peça 144, p. 22).

Conforme tabela apresentada pela COP, constante na pg. 23 da peça nº 144, somente o segmento marginal (2.1 + 3.1) pode ser considerado aceitável, devendo ser considerados irregulares os segmentos 1.1 e 1.2, nos seguintes termos:

“Como se nota pelos valores característicos apresentados, o segmento unificado (pistas marginais, em CBUQ – Faixa C) foi o único aceitável.

A norma do DER/PR, vigente à época do projeto básico, prevê um valor mínimo de 0,65 MPa para resistência à tração.

Cabe também ressaltar que os resultados das resistências indicadas nos projetos de dosagens das misturas de 0,85 MPa, 0,86 MPa, 0,72 MPa, referentes ao segmento 1.: CBUQP – Faixa C, segmento 1.2: CBUQ – Faixa A e segmento unificado: CBUQ – Faixa C, respectivamente, já mereceriam atenção ou apreciação técnica.

Mas o balizamento pelo índice de 0,65 MPa já bastou para identificar as não conformidades nos segmentos 1.1 e 1.2.” (peça 144, p. 23)

No caso da resistência à tração, a empresa Dalba afirmou (peça 160, p. 07-10) que “se esta análise tivesse sido feita no momento da execução, ou seja constatado tão logo foi executada, se recuperado somente estes dois pontos (refeitos), a análise a respeito do trecho com um todo mudaria de panorama”. Alega ainda que, dois anos após colhidas as amostras, não foram encontrados quaisquer sinais de fadiga correlacionados com os resultados inferiores encontrados e que “inexistiu materialidade visual que caracterize rompimento precoce”.

Mais uma vez, constata-se que não há controvérsia quanto à ocorrência da inconformidade. Reitero, entretanto, minhas conclusões quanto à falta de proporcionalidade de se rejeitar todo o trecho e determinar que os serviços sejam integralmente refeitos, sem evidências concretas de surgimento de patologias até o momento. A solução de extensão da garantia para cobrir toda a vida útil do pavimento é social e economicamente menos onerosa e preserva da mesma forma o interesse público.

f) VAM - Volume de Vazios do Agregado Mineral; e RBV - Relação Betume-Vazios; A auditoria verificou que, quanto à avaliação das propriedades volumétricas, VAM e RBV, todos os segmentos homogêneos estão em desacordo com as normas DER/PR – ES-P 21/05 e DER/PR – ES-P 15/0513 em relação ao RBV e somente o trecho 3.1 (marginal esquerda) obteve um percentual inferior ao mínimo em relação ao VAM.

Com isso, afirmou que um RBV muito baixo compromete a durabilidade da massa asfáltica, enquanto valores muito elevados comprometem a estabilidade; e que valores muito reduzidos de VAM levam a teores muito baixos de ligante, o que pode comprometer o desempenho à fadiga e a durabilidade das misturas.

Tendo em vista as alegações da defesa, em relação à comparação dos dados obtidos das amostras com dados desatualizados do projeto, conforme já exposto, a CAUD realizou novas comparações, desta vez com os dados atualizados dos projetos. No entanto, apesar de ligeiras alterações no comparativo dos dados, os trechos apontados inicialmente como irregulares assim permaneceram.

Conforme tabelas constantes na pg. 13 da peça nº 139 destes autos, o trecho marginal (2.1 + 3.1) apresentou como mínimo 13,52%, enquanto o mínimo legal é de 15% para VAM; enquanto que para RBV todos os trechos foram considerados irregulares.

A COP apresentou a mesma conclusão, conforme tabela constante na pg. 25 da peça 144 destes autos, considerando irregular o segmento marginal (2.1 + 3.1) para VAM e irregulares todos os trechos para RBV, nos seguintes termos:

“Para o percentual do volume do agregado mineral (% VAM), os segmentos 1.1 (vide nota) e 1.2 apresentaram conformidade, ao passo que o segmento unificado (2.1 e 3.1) ficou em desacordo com a referência de alcance de 15%.

Para a relação betume-vazios (RBV) todos os três segmentos não atenderam às admissibilidades.” (peça 144, p. 24)

Os argumentos de defesa não foram capazes de afastar a conclusão pela inconformidade deste ponto. Entretanto, deve ser ressaltado que os valores referentes a RBV e VAM são obtidos a partir dos resultados das demais propriedades, principalmente do teor de betume. Dado que o teor do betume, por sua vez, guarda correlação com a granulometria, entendo que a conclusão já lançada nos pontos “b” e “d” deste voto deve ser também reproduzida aqui, qual seja: regularidade com ressalva com determinação de celebração de aditivo para estender a garantia da obra por todo o ciclo de vida do pavimento.

g) Inclusão de trechos não homogêneos na delimitação dos trechos homogêneos; A defesa alegou que um dos motivos da não conformidade dos resultados encontrados pela auditoria decorreu da definição dos segmentos homogêneos, pois haveria inclusão de trechos não homogêneos na delimitação dos trechos homogêneos, sendo coletados corpos de prova de acessos, entradas de ruas, lombadas, desvios, agulhas, paradas de ônibus e recuos juntamente com os corpos de prova da pista principal; além de que não foram encontrados memoriais descritivos para aferir a localização exata da extração dos corpos de prova.

Após análise dos presentes autos, verifico que não cabe razão à defesa.

Conforme bem indicou a CAUD, o ANEXO 16 – Plano de Amostragem inicial, constante na peça nº 19, é suficiente para localizar cada um dos corpos de prova extraídos do pavimento, uma vez que apresenta duas informações necessárias e suficientes, quais sejam: a estaca, que localiza longitudinalmente o testemunho da pista, e o bordo da pista, que localiza transversalmente a via; devendo ser julgado improcedente o argumento de que não havia memoriais descritivos nos autos para aferir a localização exata da extração dos corpos de prova.

Além disso, para tornar ainda mais clara a localização de retirada dos corpos de prova, a CAUD elaborou um croqui com as referidas localizações em seu último opinativo, constante na peça nº 140.

Quanto à inclusão de trechos não homogêneos na delimitação dos trechos homogêneos, a COP concluiu que a “planificação se pautou em homogeneizar trechos que possuíam um conjunto de características semelhantes como: mesma espessura de camada, mesmo tipificação de camada asfáltica (rolamento ou ligação), mesmo projeto de dosagem, mesma faixa normativa e períodos de execução limitados a um ano” (peça 144, p. 25).

Afirmar, também, que antes da realização das extrações em campo foram realizados estudos preliminares, com vistas a dividir a obra em segmentos homogêneos, com características equivalentes para a devida análise do conjunto da obra; além de que o plano de amostragem foi definido no local, com essas classificações comprovadas pela equipe de auditoria na obra, nos seguintes termos:

“Ressalta-se que antes da realização da campanha (fase de campo), realiza-se estudo preliminar do projeto da obra, com vistas a dividir a obra em segmentos homogêneos, cujas características técnicas equivalentes permitem a análise em conjunto.

Acrescente-se que o plano de amostragem que definiu os segmentos homogêneos foi caracterizado in loco, portanto, tendo as classificações dos segmentos comprovadas durante a estada da equipe de auditoria da CAUD na obra.” (peça 144, p. 26)

Assim, apesar das alegações da defesa, não restou comprovado que houve inclusão de trechos não homogêneos na delimitação dos trechos homogêneos, razão pela qual deve ser julgada improcedente tal alegação.

h) responsabilização da empresa Engemin;

A defesa da empresa Engemin – Engenharia e Geologia LTDA alega que em obras de alta complexidade cabia ao DER/PR proceder à contratação de consultoria específica, o que não teria sido realizado.

No entanto, não cabe razão à defesa, pois os serviços de execução de camadas de revestimento asfáltico, pintura de ligação e sinalização horizontal, não se constituem na categoria de obras de grande porte e/ou maior complexidade.

Apesar do valor financeiro considerável da obra, que se deve à grande área do pavimento aplicado, e da presença de um viaduto e duas passarelas em seu decorrer, não configura grande complexidade de obra, uma vez que as especificações técnicas são comumente utilizadas em obras rodoviárias. Além disso, a contratação de serviços de construção de camada de CBUQ se deu por técnica comum, amplamente dominada por empresas nacionais, de fiscalização e acompanhamento ordinário.

A COP apresentou opinativo neste mesmo sentido, nos seguintes termos:

“Concorde-se com a CAUD ao discorrer - atendo-se ao objeto do tema ora tratado - que a aplicação de camadas de revestimento asfáltico (e de ligação) não se reveste em obras de grande porte, magnitude ou de maior complexidade, com o perdão do trocadilho.

A fiscalização, supervisão e controle envolve atenção e muito zelo às obras de pavimentação, mas em relação à verificação da qualidade de materiais e sua execução pode-se marcar que são ações expeditas dadas as facilidades, procedimentos e metodologias disponíveis, além das atribuições e competências implícitas das empresas e de seus profissionais atuantes.

Opine-se, portanto, que a contratação de serviços de apoio e supervisão deve manter profissionais ou equipes com qualificação técnica à altura dos contratantes e/ou executores dos serviços, ou até em patamares acima.” (peça 144, p. 30)

Ainda, a verificação da qualidade dos serviços de pavimentação asfáltica estava prevista no edital (peça 14) de sua contratação, nos seguintes termos:

“2. ABRANGÊNCIA E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:

[...]

- Verificar a qualidade dos materiais extraídos (jazidas, areais, pedreiras) e industrializados (cimento, ferragens e materiais asfálticos), bem como das misturas, de solos, britas, betuminosas e das concretagens executadas no campo;

[...]

4. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:

[...]

4.2 – APOIO AO CONTROLE TECNOLÓGICO:

A Contratada deverá acompanhar os ensaios de controle tecnológico realizados pela construtora e, quando necessário, realizar estes ensaios. Compreende o assessoramento, os acompanhamentos, estudos e levantamentos da qualidade dos materiais empregados e conformidade executiva dos serviços, particularmente nos seguintes aspectos:

- Verificar se a qualidade dos trabalhos de campo atende as especificações do projeto de engenharia utilizado para a execução dos serviços;

- Acompanhar a execução de cada etapa das obras, com vistoria de todos os serviços executados, inclusive materiais e serviços de sinalização provisória;

- Realizar todos os serviços técnicos laboratoriais necessários, tanto para classificação de solos, como caracterização de diversos núcleos de serviços rodoviários, sondagem de pavimentos, levantamentos de segmentos para todas as obras e serviços, conforme preconizam os correspondentes métodos existentes;

- Verificar todos os materiais que serão utilizados nas obras ou nos serviços, sua classificação e sua quantificação;

- Observar nas obras e serviços a aplicação do Manual de Gerenciamento de Obras do DER/PR, do Manual de Gerenciamento de Projetos Rodoviários do DER/PR e demais Instruções Normativas do DER/PR.” (grifo nosso)

Também alega a defesa da empresa Engemin que o contrato firmado com o DER seria de apoio à fiscalização, e não de supervisão de obras. No entanto, não cabe razão à defesa.

Conforme expresso no Contrato nº 141/2018 (peça 15), trata-se de serviços de supervisão e apoio à fiscalização das obras e serviços de engenharia, nos seguintes termos:

“CLÁUSULA II – DO OBJETO

Execução dos Serviços de Supervisão e Apoio à Fiscalização das Obras e dos Serviços de Engenharia Rodoviária, no âmbito da Superintendência Regional Campos Gerais do DER/PR – Ponta Grossa, de acordo com o estabelecido no Termo de Referência – ANEXO 01 do Edital.” (grifo nosso)

O Termo de Referência também possui tal previsão, de que se trata de serviços de supervisão e suporte técnico, executados por equipe multidisciplinar, nos seguintes termos:

“2. ABRANGÊNCIA E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:

Os serviços de supervisão e suporte técnico deverão ser executados por equipe multidisciplinar, com vínculo profissional. A equipe deverá ser formada por profissionais devidamente registrados no Conselho Profissional competente.

A execução dos serviços abrange o acompanhamento dos trabalhos em andamento e os que serão iniciados, excluindo-se as obras de maior vulto e/ou alta complexidade técnica, que poderão exigir contratos de supervisão específicos.” (peça 14) (grifo nosso)

Desse modo, resta caracterizada a responsabilização pela fiscalização da obra pela empresa Engemin.

A defesa da empresa Engemin também alega que não há previsão de ensaios na planilha constante no Contrato nº 141/2018, não podendo haver sua responsabilidade pela qualidade do pavimento. No entanto, não cabe razão à defesa.

Apesar de não haver na planilha de contratação qualquer remuneração para montagem ou operação de laboratório ou execução de ensaios, a planilha prevê “Equipe de Supervisão e Apoio – Controle Tecnológico Implantação de Obras/Projetos”, conforme bem ressaltou a CAUD, com um Técnico Sênior, um Técnico Júnior e um Auxiliar de Campo sendo remunerados por mês, devendo haver acompanhamento efetivo de como os ensaios são realizados.

Além disso, os ensaios devem ser realizados pela empresa executora da obra, com a equipe de controle tecnológico da empresa Engemin garantindo que tais ensaios sejam realizados de acordo com as normas aplicáveis, conforme concluiu a CAUD, nos seguintes termos:

“No entanto, há a previsão de “Equipe de Supervisão e Apoio – Controle Tecnológico Implantação de Obras/Projetos” (Figura 1). Se há um Técnico Sênior, um Técnico Júnior e um Auxiliar de Campo sendo remunerados por mês, deve haver um acompanhamento efetivo de como os ensaios estão sendo feitos.

Portanto, não se está remunerando o laboratório ou equipamentos da empresa supervisora, mas remunera-se uma equipe de controle tecnológico para garantir que os ensaios feitos pela empresa executora sigam as normas aplicáveis. Seguindo-se as normas aplicáveis, os resultados obtidos nos ensaios seriam estatisticamente equivalentes aos obtidos pela equipe de auditoria.” (peça 139, p. 17)

Além disso, conforme item 4.2 do Edital de contratação, acima citado, está previsto que “a contratada deverá acompanhar os ensaios de controle tecnológico realizados pela construtora e, quando necessário, realizar estes ensaios”.

A defesa da empresa Engemin também alega que não foi realizada a obra até o momento, ou seja, não houve a sua indicação para o recebimento definitivo da obra. No entanto, não cabe razão à defesa.

Apesar de ainda não ter sido realizado a obra, pelo menos ainda não foi apresentada qualquer documentação nesse sentido nos presentes autos, a empresa Engemin não demonstrou quaisquer providências, estudos ou ensaios que demonstrassem que a obra não apresentou as características necessárias para a sua aprovação, ou seja, não houve qualquer demonstração de que realizou a fiscalização a contento.

Pelo contrário, a empresa apenas apresenta argumentação de que não teria, ainda, realizado a aprovação da obra, sem demonstrar qualquer tipo de providência para apurar e sanear as irregularidades.

Também não merece procedência a alegação de que não possui responsabilidade pela execução da obra, uma vez que, como responsável pela supervisão da obra e verificação de sua adequação com o contrato e com as normas aplicáveis, possui responsabilidade por eventuais defeitos na execução da obra, caracterizando tal fato omissão em seu dever contratual.

Quanto à alegação de que este Tribunal de Contas possui jurisprudência entendendo pela ausência de responsabilidade da supervisora de obra contratada pela Administração, também não verifico a sua procedência, pois o Acórdão nº 1011/20, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo nos autos nº 473938/18, no âmbito da Primeira Câmara, afastou a responsabilização da supervisora de obra contratada em razão de esta ter apontado as irregularidades em seus relatórios, sendo tal fato ignorado pelo fiscal do contrato, nos seguintes termos:

“Não podem prosperar as alegações da senhora Manuela do Amaral Marquêño da Cunha, segundo as quais a responsabilidade pela avaliação da qualidade dos serviços caberia exclusivamente à Esteio Engenharia e Aerolevantamentos Ltda, Supervisora da obra. Isto porque o Relatório de Andamento Mensal nº 12/2018 (peça 70, fl. 52), que apontava expressa e claramente a irregularidade, já havia sido elaborado pela Esteio Engenharia (11/03/2018) antes da 12ª medição (17/03/2018, peça 33), conforme já citei.

Inobstante esses fatos, a senhora Manuela do Amaral Marquêño da Cunha firmou, na qualidade de engenheira responsável pela fiscalização da execução da obra, as planilhas referentes às medições atestando que os serviços foram executados de acordo com as especificações, deixando de adotar, ainda que tardiamente, quaisquer medidas administrativas para o saneamento das irregularidades apontadas pela Supervisora da obra ou para a retenção dos respectivos pagamentos.

Não há que se confundir as atribuições da Esteio Engenharia, como Supervisora da obra e assistente técnica da Administração – mais especificamente do fiscal da obra – com as atribuições da senhora Manuela do Amaral Marquêño da Cunha, designada pela Administração como fiscal da obra que atestava, ao final de cada etapa, a adequação dos serviços executados às especificações dos projetos e ao cronograma físico da obra, de maneira a permitir os pagamentos então devidos pelo Município de Curitiba.”

No entanto, no presente caso, a empresa Engemin não realizou qualquer apontamento das irregularidades, se furtando à obrigação de fiscalizar as obras em questão, não se amoldando o presente caso ao paradigma apresentado em sua defesa.

Por fim, quanto à alegação de que o apoio à fiscalização da obra foi devidamente realizado e comprovado através de relatórios e diários de obra, também não verifico a sua procedência, uma vez que não foram apresentadas quaisquer providências para verificar a regularidade da obra com os índices e limites previstos em projeto e em normativos legais, demonstrando omissão na empresa Engemin na fiscalização da obra.

Apesar dos relatórios e diários de obra apresentados, tal fato não afasta a sua responsabilidade pelas irregularidades constatadas, uma vez que não detectou as desconformidades da obra conforme aqui exposto, descumprindo os termos acordados com o DER.

i) Garantias contratuais, responsabilidades e prazo útil do pavimento.

Como destacado no relatório, inegável que tanto as garantias já oferecidas nos respectivos contratos, como prazo de 05 (cinco anos), são fatos relevantes a serem considerados, mesmo porque, tanto a defesa apresentada, como o último relatório técnico ofertado, reafirmam a obrigação de pontualmente serem reparadas as patologias verificadas e comprovadas.

Considero, também, para determinação alternativa para a solução da presente, o prazo útil do pavimento, de 10 (dez) anos, como mencionado nas normas técnicas e manifestações da empresa contratada.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

– Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela Coordenadoria de Auditorias em face da empresa Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda, executora das obras de duplicação e ampliação de capacidade de tráfego da Rodovia PRC 466, constantes do Contrato 056/2018; e da empresa Engemin – Engenharia e Geologia Ltda, executora dos serviços de Supervisão e Apoio à Fiscalização das Obras e dos Serviços de Engenharia Rodoviária, no âmbito da Superintendência Regional Campos Gerais do DER/PR – Ponta Grossa, constantes do Contrato 141/2018; em razão de desconformidade da execução das camadas de revestimento asfáltico da obra com os parâmetros preconizados no projeto e não atendimento aos limites técnicos-normativos mínimos na aplicação do pavimento.

– Determinar ao DER/PR e às empresas Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda e Engemin – Engenharia e Geologia Ltda, executora dos serviços de Supervisão e Apoio à Fiscalização das Obras e dos Serviços de Engenharia Rodoviária que celebrem, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão, termo aditivo ao Contrato nº 141/2018, estendendo o período de garantia sobre todos os serviços realizados de 05 (cinco) para 10 (dez) anos, que corresponde ao ciclo de vida esperado para o pavimento. O aditivo deve contemplar obrigações de monitoramento constante e de realização de ensaios laboratoriais pelo período da garantia, bem como de refazimento dos serviços em caso de identificação de patologias no pavimento. Durante o período de garantia, cabe à empresa Engemin – Engenharia e Geologia Ltda responsabilizar-se pelas atribuições descritas no item “h” da proposta de voto.

– Não realizado o termo aditivo com a extensão da garantia ou não comprovado no presente protocolado, impõe-se a responsabilidade das requeridas nos danos verificados neste protocolado, sem prejuízo de outras inconformidades eventualmente constatadas, caso não reparados, dentro do prazo de garantia contratual, com o acompanhamento dos órgão técnicos desta Corte de Contas.

– Determinar à empresa Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda que verifique o comportamento do grau de compactação na referência da estaca 132 + 10,00m, que apresentou grau de compactação de 95,02%, a fim de avaliar a necessidade de correção dos serviços naquele local, conforme descrito pela COP na Informação nº 01/21 (peça 144).

– Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

– Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela Coordenadoria de Auditorias em face da empresa Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda, executora das obras de duplicação e ampliação de capacidade de tráfego da Rodovia PRC 466, constantes do Contrato 056/2018; e da empresa Engemin – Engenharia e Geologia Ltda, executora dos serviços de Supervisão e Apoio à Fiscalização das Obras e dos Serviços de Engenharia Rodoviária, no âmbito da Superintendência Regional Campos Gerais do DER/PR – Ponta Grossa, constantes do Contrato 141/2018; em razão de desconformidade da execução das camadas de revestimento asfáltico da obra com os parâmetros preconizados no projeto e não atendimento aos limites técnicos-normativos mínimos na aplicação do pavimento.

– Determinar ao DER/PR e às empresas Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda e Engemin – Engenharia e Geologia Ltda, executora dos serviços de Supervisão e Apoio à Fiscalização das Obras e dos Serviços de Engenharia Rodoviária que celebrem, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão, termo aditivo ao Contrato nº 141/2018, estendendo o período de garantia sobre todos os serviços realizados de 05 (cinco) para 10 (dez) anos, que corresponde ao ciclo de vida esperado para o pavimento. O aditivo deve contemplar obrigações de monitoramento constante e de realização de ensaios laboratoriais pelo período da garantia, bem como de refazimento dos serviços em caso de identificação de patologias no pavimento. Durante o período de garantia, cabe à empresa Engemin – Engenharia e Geologia Ltda responsabilizar-se pelas atribuições descritas no item “h” da proposta de voto.

– Não realizado o termo aditivo com a extensão da garantia ou não comprovado no presente protocolado, impõe-se a responsabilidade das requeridas nos danos verificados neste protocolado, sem prejuízo de outras inconformidades eventualmente constatadas, caso não reparados, dentro do prazo de garantia contratual, com o acompanhamento dos órgão técnicos desta Corte de Contas.

– Determinar à empresa Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda que verifique o comportamento do grau de compactação na referência da estaca 132 + 10,00m, que apresentou grau de compactação de 95,02%, a fim de avaliar a necessidade de correção dos serviços naquele local, conforme descrito pela COP na Informação nº 01/21 (peça 144).

– Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-518657/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, SÉRGIO PANIZIO,

VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

PROCURADOR:-CLODOALDO CHUKR

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1827/22 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração – Não configuração das aventadas omissões, obscuridades e contradições – Desprovemento.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao apreciar recurso de revista acerca das contas do Sérgio Panizio como Presidente da Câmara de Lupionópolis no exercício de 2018, emitiu o Acórdão 1591/22-STP (Peça 60) nos seguintes termos:

Recurso de revista – Extrapolação, por Câmara Municipal, do limite de gastos previsto no art. 29-A, I, da Constituição Federal – O repasse do duodécimo com base na previsão de Lei Orçamentária não se confunde a possibilidade de o Legislativo realizar gastos em percentual acima da previsão constitucional – Desprovemento.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. Sérgio Panizio contra a decisão materializada no Acórdão 111/20-S2C (mantida em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 958/20-STP) e negar provimento ao mesmo;

II. Manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Relativamente a tal julgado, o Sr. Sérgio Panizio e a Câmara de Lupionópolis interuseram embargos de declaração, aduzindo que:

O acórdão recorrido, data máxima vênua, contém omissão, contradição e obscuridade, posto que em nenhum momento enfrenta de modo específico os argumentos deduzidos e acatados nas decisões judiciais envolvendo à Câmara Municipal determinando ao Poder Executivo municipal o repasse do DUODÉCIMO CONFORME VALOR CONSTANTE NA LOA.

(...)

(...) no acórdão n. 1161/22, no julgamento das contas desta mesma Câmara Municipal, relativamente ao exercício de 2017, com respeito à alegação de EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DE DESPESAS E COM FOLHA DE PAGAMENTO, ficou assentado a tese de que a diminuta extrapolação despesa é incapaz de gerar a irregularidade das contas, devendo ser aprovadas com ressalvas (...).

2. VOTO

2.1 Juízo de Admissibilidade

Os embargos de declaração foram tempestivamente manejados, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo a espécie recursal apta a integrar julgados que contenham omissão, contradição e obscuridade; motivos pelos quais conheço do expediente.

2.2 Mérito

Com máxima vênua aos argumentos ora trazidos, não merecem provimento os aclaratórios, consoante passo a expor.

Primeiramente, não se constata omissão em relação à existência de decisões judiciais prevendo que o repasse dos duodécimos deveria se dar de acordo com o previsto em Lei Orçamentária, senão vejamos o expresso texto do decism:

In casu, verifica-se que, inobstante haver decisão judicial assegurando o repasse do duodécimo com base na previsão de Lei Orçamentária, inexistente qualquer fundamento legal que possibilite à Câmara a realização de gastos em percentual acima da previsão constitucional.

Com máxima vênua ao posicionamento adotado pelo Recorrente, trata-se da aplicação de regras distintas e que devem ser observadas concomitantemente, uma vez que plenamente conciliáveis.

A apresentação de orientação divergente na prestação de contas do Ente relativo a outros exercícios também foi objeto de expressa manifestação:

A situação em exame já foi observada em várias outras prestações de contas de Presidentes da Câmara de Lupionópolis (Exercício de 2014 – Processo 273938/15; 2015 – 265955/16; 2016 – 315344/17; e 2017 – 305156/18), não se olvidando que em uma delas (relativa ao exercício de 2016), bem como em alguns outros julgados tocante a outros Municípios, foi motivo de mera ressalva. Considerando, porém, que a ofensa ao disposto na Constituição Federal é clara, parece-me que deve-se dar prevalência à conclusão mais recorrente, no sentido de que a questão é motivo de irregularidade de contas, consoante se observado em três julgamentos da própria Câmara de Lupionópolis.

Ademais, a existência de divergência de entendimento não configura a contradição que possibilita o reexame de decisões em sede de embargos de declaração. Contradição é um vício interno, oriundo de dissenção entre a fundamentação do julgado e a respectiva conclusão.

Ocorreria contradição caso, por exemplo, fosse acolhida a tese jurídica defendida pelos ora embargante, porém, a conclusão do acórdão fosse pelo desprovemento do recurso.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer e negar provimento aos embargos de declaração propostos pelo Sr. Sérgio Panizio e pela Câmara de Lupionópolis contra a decisão materializada no Acórdão 1591/22-STP;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição visando à adoção das medidas executórias de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- conhecer e negar provimento aos embargos de declaração propostos pelo Sr. Sérgio Panizio e pela Câmara de Lupionópolis contra a decisão materializada no Acórdão 1591/22-STP;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição visando à adoção das medidas executórias de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-567785/17

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO:-ANGELITA DAS GRAÇAS DA SILVA MORAES

PROCURADOR:-LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1828/22 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão contra decisão que imputou responsabilidades a Controlador Interno – Ausência de comprovação do nexo de causalidade entre a atuação do agente e as irregularidades apuradas; Ofensa ao disposto nos arts. 20 e 22 da LINDB – Procedência.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná emitiu a decisão materializada no Acórdão 5594/16-S2C (Relatoria do Conselheiro Fábio Camargo) nos seguintes termos:

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, originada da Comunicação de Irregularidade feita pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3), em face do Poder Executivo do Município de Foz do Jordão, em razão de elevada despesa com aquisição de pneus em descompasso à frota municipal, referentes aos exercícios de 2014 e 2015, de responsabilidade do senhor Neri Antônio Quatrin e da senhora Angelita das Graças da Silva Moraes.

(...)

Observe que a entidade de fato não pratica atos de controle de entrada e saída dos itens comprados, ficando assim impossível se aferir qual veículo recebeu o pneu adquirido, por quais motivos, e acima de tudo saber qual a quilometragem que possuía o pneu que fora substituído por um novo.

Conforme análise feita pela unidade técnica, tais dados são de suma importância, pois somente assim seria possível otimizar os gastos, dando uma melhor gestão ao erário.

Em que pese à alegação de que a quantidade de pneus adquiridos nos anos de 2014 e 2015, não ser exorbitante em relação à totalidade de veículos, máquinas e implementos agrícolas de propriedade do município, observo que foi demonstrada a propriedade de apenas 61 (sessenta e um) veículos e a real necessidade de cerca de 310 (trezentos e dez) pneus, incluindo estepes.

Assim, não é cabível a alegação da necessidade de 613 pneus devido à alta rotação dos veículos, o que em tese ocasiona a troca a cada 06 (seis) meses em razão de segurança. Ademais, não consta nos autos qualquer comprovação de que a vida útil desses pneus seja de apenas 06 (seis) meses, até porque o critério temporal não se mostra eficiente para este fim, sendo mais objetivo e adequado a verificação da quilometragem de cada veículo.

Inexistindo então o referido controle de quilometragem, e tendo o fator temporal como critério para troca dos pneus, resta evidente que a municipalidade está substituindo pneus que ainda possuem considerável vida útil, o que consequentemente está ocasionando dano ao erário

Cumprir observar que a responsabilidade da senhora Angelita das Graças da Silva Moraes, Controladora Interna, não se restringiu à omissão de fiscalizar a execução de despesas, na medida em que veio aos autos justificar a regularidade das aquisições, fato que a coloca como responsável solidária pelo dano ao erário, nos termos do art. 6º, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária considerando irregulares as contas em análise de responsabilidade do senhor Neri Antônio Quatrin e da senhora Angelita das Graças da Silva Moraes, em razão de elevada despesa com aquisição de pneus em descompasso com a frota municipal, referentes aos exercícios de 2014 e 2015 e pela ausência de controle patrimonial;

II - determinar o recolhimento ao erário Municipal, solidariamente pelo senhor Neri Antônio Quatrin, Prefeito, e pela senhora Angelita das Graças da Silva Moraes, Controladora Interna, do valor de R\$ 142.642,69 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), correspondente à metade do valor dispendido com a aquisição de pneus, devidamente corrigidos desde a data da liquidação do último empenho (18/11/2015), conforme peça 4, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005;

III - aplicar multa proporcional ao dano, no percentual de 10% (dez por cento), ao senhor Neri Antônio Quatrin e à senhora Angelita das Graças da Silva Moraes, com fundamento no art. 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005;

IV - determinar ao Município de Foz do Jordão que implemente, no prazo de 02 meses, controle de frotas que reúna todos os gastos com veículos de forma individualizada;

A Sra. Angelita das Graças da Silva propôs o pedido de rescisão ora em exame visando à desconstituição de tal julgado, aduzindo que:

(...) diferentemente do que se apresentou na decisão, a recorrente dentro de sua alçada e dos meios dos quais dispunha, tentou sim, de todas as maneiras impedir o descontrole em comento.

A então Controladora Interna emitiu em 01.06.2015, diretamente ao Secretário Responsável daquela Unidade notificação, para que efetuasse o controle de quilometragem através de planilhas, o que da mesma forma levaria a um controle do desgaste de pneus.

(...)

Reiterou a advertência em 03.08.2016 através de Recomendação para a necessidade daquela Secretaria proceder o controle de itens como pneus, combustível, troca de óleo, etc., inclusive com a anotação de que estes deveriam fazer a comunicação para o responsável do “sistema de frota” para que este faça o registro correto e detalhado objetivando facilitar o levantamento individual dos veículos de forma sistematizada e organizada.

(...)

Importante salientar, que a Secretaria responsável pelos veículos desenvolvia controle próprio “diário de bordo” com o apontamento das viagens, abastecimento e quilometragem dos veículos, e a partir destes eram levantados a necessidade de troca de pneus.

(...)

Outro aspecto a ser abordado, é com relação ao Parecer 11157/16 do Ministério Público, que sugere além da aplicação de multa o ressarcimento do valor correspondente ao excesso dos 310 pneus necessários a Administração.

Além de desproporcional tal medida, carente de justificativa e realidade fática, senão vejamos:

(...)

Carece de melhor análise tanto por parte do Tribunal de Contas como do Ministério Público, em interpretar que em um período de 2 anos (2014 e 2015), estes veículos não teriam feito no mínimo outras duas trocas de pneus, passando e muito do número de 310 apontados naquela tabela.

Não há como negar que o número de pneus utilizado foi muito superior aos 310, bastando a sensibilidade dos apontadores em compreender que não teria como um pneu rodar de maneira direta 02 anos sem ser substituído, ainda mais de um veículo de Administração Pública que como todos sabem é exigido muito além do normal.

(...)

(...) na hipótese de prevalecer a determinação da devolução do dinheiro, este deve ser única e somente por parte do ordenador das despesas

Ao valer a decisão ora atacada a recorrente acabará por ter seu patrimônio injustamente diminuído, eis que desembolsará o dinheiro e nenhum bem terá ingressado em seu patrimônio.

(...)

No presente caso, a decisão que determina a devolução do montante apontado, é absolutamente desproporcional, ilógica, obrigando ao controlador interno a suportar constrição em sua propriedade que não é indispensável à satisfação do interesse público, mesmo porque a realização das despesas deve ser considerada legal. A aplicação de multa, no caso em tela, ou a determinação de outra medida qualquer, seria o mais adequado, mormente considerando-se a boa fé não só da controladora interna, mas também do administrador, a necessidade de continuidade do serviço público e a proibição do enriquecimento sem causa. Portanto, em decorrência disso, a decisão é nula, podendo ser assim declarada pelo Poder Judiciário.

Conclusivamente, foi apresentado pedido nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, requer-se à Vossa Excelência:

a) o recebimento do presente recurso, concedendo-se efeito suspensivo, apenas e tão somente para a concessão de certidões negativas de interesse da recorrente e também para sustar os efeitos da determinação de restituição dos valores de R\$ 178.632,17 e R\$ 18.863,21 à SEFA-PR até final decisão por essa E. corte;

b) no mérito, a declaração de nulidade integral da citada decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelos motivos expostos, reconhecendo-se a legalidade e regularidade das aquisições dos pneus efetuadas pelo Município de Foz do Jordão, posto que nesta oportunidade faz juntada dos documentos faltantes, e a impossibilidade do ressarcimento por parte do RECORRENTE, face à proibição do enriquecimento sem causa;

c) em não sendo esse o entendimento dessa E. Corte, que seja dado provimento parcial ao recurso, para os efeitos de então, julgar em relação à Recorrente a regularidade da Tomada de Contas Extraordinária, excluindo-a da condenação e mantendo apenas o Gestor Municipal, levando em consideração de que por parte da Recorrente Controladora Interna houve sim os avisos e alertas devidos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3142/22 – Peça 18) opina pela improcedência do pedido rescisório:

(...) o que se vê é uma tentativa de rediscussão da matéria que poderia ter sido feita em sede de Recurso de Revista, mas não no Pedido Rescisório, visto ser o mesmo não um remédio recursal, mas um processo que tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justa ou injusta da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.

Portanto, não há como se analisar em sede de Pedido Rescisório o argumento de que a Controladora Interna, ora interessada, possuía limitações no desempenho de sua função (...).

(...)

Nem tampouco os demais argumentos de que a decisão foi desarrazoada:

(...)

Por fim, relembre-se que a decisão atacada determinou ao Município de Foz do Jordão que implementasse o controle de frotas que reúna todos os gastos com veículos de forma individualizada, ou seja, se hoje o controle existe é parte da execução da decisão, não podendo ser interpretado como documento novo para fins da procedência do pedido rescisório (...).

O Ministério Público de Contas (Parecer 763/22-6PC – Peça 19) manifestou-se, com base nos apontamentos da CGM, pelo não conhecimento do pedido de rescisão, e, alternativamente, pela respectiva improcedência.

2. VOTO

Assinto com o acurado exame efetuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de que parte das alegações carreadas pela Sra. Angelita das Graças da Silva restam desvinculadas das restritas hipóteses de cabimento de pedidos de rescisão. Os argumentos tangentes à efetiva necessidade dos pneus, por exemplo, além de desacompanhados de qualquer espécie de comprovação técnica, configuram mera tentativa de rediscussão de julgado.

Inexistindo qualquer fundamento para tal defesa, a questão do enriquecimento sem causa do Estado (em tese com possibilidade de enquadramento na hipótese de cabimento tocante a violação a literal disposição de lei) acaba esvaziada.

Porém, parece-me que merece análise mais detida a questão da responsabilização da Sra. Angelita das Graças da Silva como Controladora Interna do Município de Foz do Jordão.

De acordo com o decisum vergastado, a penalização foi justificada nos seguintes termos: "a responsabilidade da senhora Angelita das Graças da Silva Moraes, Controladora Interna, não se restringiu à omissão de fiscalizar a execução de despesas, na medida em que veio aos autos justificar a regularidade das aquisições, fato que a coloca como responsável solidária pelo dano ao erário".

Com máxima vênia, parece-me que tal orientação esbarra em dois problemas, uma vez que reputa omissa a atividade de Controlador Interno pela ausência de verificação de fato específico em relação ao qual não há comprovação de ciência, além de imputar responsabilização em decorrência da simples apresentação de justificativas no processo instaurado por este Tribunal, sem, contudo, demonstrar qualquer ato efetivo no que toca ao cometimento dos atos tidos por impróprios. Dentro de tal contexto, reputo configurada ocorrência de ofensa a dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Ao apontar que a conduta da Controladora Interna foi omissa, deixou-se de comprovar efetiva ciência da agente acerca das irregularidades. Não se reputa cabível penalizar o fiscal municipal por qualquer falta ocorrida no Município, sob pena de se exigir o desempenho de trabalho impossível de ser realizado, bem como ofender à expressa previsão dos arts. 20 e 22, da LINDB:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação de demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

(...)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

(...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Além disso, a mera apresentação de defesa perante esta Corte não pode ser considerada causa apta a ensejar a respectiva responsabilização, sendo necessário comprovar nexo de causalidade entre a conduta do agente e as irregularidades verificadas.

Parece-me, nesta senda, discutível, inclusive, a existência de erro de fato do julgado. Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- receber e julgar parcialmente procedente o pedido de rescisão proposto pela Sra. Angelita das Graças da Silva contra a decisão consubstanciada no Acórdão 5594/16-S2C, em razão de ofensa à expressa previsão dos artigos 20 e 22 da LINDB;

- rescindir a decisão atacada para o fim único de afastar as penalizações impostas à Sra. Angelita das Graças da Silva

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- receber e julgar parcialmente procedente o pedido de rescisão proposto pela Sra. Angelita das Graças da Silva contra a decisão consubstanciada no Acórdão 5594/16-S2C, em razão de ofensa à expressa previsão dos artigos 20 e 22 da LINDB;

- rescindir a decisão atacada para o fim único de afastar as penalizações impostas à Sra. Angelita das Graças da Silva

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-10819/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO:-ISMAEL BATISTA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1829/22 - TRIBUNAL PLENO

Consulta – É possível a realização de pagamento de gratificação por desempenho a servidores aplicados na Atenção Básica de Saúde decorrente do programa Previne Brasil, instituído pela Portaria nº 2.979/19, emitida pelo Ministério da Saúde, inclusive de forma retroativa, por tal benefício não estar abarcado pelas vedações constantes no art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 – Para tanto, é necessário que o Município já tenha instituído benefício equivalente, com fundamento no PMAQ – Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade antes de 20 de março de 2020, data de início da decretação do estado de calamidade pública, e que tal benefício não tenha sido descaracterizado, somente sendo adequado por normativas municipais ao novo programa do Ministério da Saúde, o Previne Brasil.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta (peça 03) encaminhada pelo Sr. Ismael Batista, Prefeito de Paíçandu, com fundamento no art. 38 da Lei Orgânica e no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O Consultante apresentou questionamento a este Tribunal de Contas a respeito do "entendimento sobre a autorização ou vedação do repasse de recurso PREVINE BRASIL, nos termos da Lei Municipal nº 3048/2021, frente à vigência até 31.12.2021, da LC nº 173/2020 e se após o dia 31.12.2021, poderá haver o pagamento retroativo aos anos de 2020 e 2021, dos valores repassados e já depositados junto às contas bancárias da Fundação Municipal de Saúde deste Município"[1].

Através do Despacho nº 12/22 (peça 07), foi determinada a realização de intimação do Município de Paíçandu, para que apresentasse parecer jurídico analisando a questão, de acordo com o art. 311 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Após a devida intimação, foi apresentado parecer jurídico (peça 10), que concluiu pela possibilidade de pagamento retroativo aos anos de 2020 e 2021 dos valores repassados e já depositados junto às contas bancárias da Fundação Municipal de Saúde do Município. A presente Consulta foi devidamente recebida, nos termos do Despacho nº 25/22 (peça 12).

A SJP – Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, através da Informação nº 20/22 (peça 13), apresentou algumas jurisprudências deste Tribunal que abordam parcialmente o tema.

A CGF – Coordenadoria Geral de Fiscalização, através do Despacho nº 102/22 (peça 15), informou que não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 696/22 (peça 16), concluiu pela apresentação de resposta nos seguintes termos:

"Não é possível o pagamento retroativo aos anos de 2020 e 2021 da verba denominada 'incentivo variável para desempenho de metas do Programa Previne Brasil', instituída pela Lei Municipal nº 3.048/2021, sob pena de violação ao conteúdo previsto no artigo 8º, incisos I e VI da Lei Complementar nº 173/2020, salvo se demonstrada, em cada caso concreto, a hipótese excepcional prevista no artigo 8º, §5º da Lei Complementar nº 173/2020."

A DP – Diretoria de Protocolo, através da Certidão nº 313/22 (peça 17), informou que apensou aos presentes os autos nº 241817/22, que apresentava solicitação de informação a respeito do andamento dos presentes autos.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 162/22 – PGC (peça 18), opinou pela apresentação de resposta nos seguintes termos:

"A 'Gratificação por Desempenho - Metas Programa Previne Brasil' criada pela Lei Municipal nº 3048/2021, de Paíçandu-PR, apenas poderá ser paga aos servidores públicos municipais a partir de 1º de janeiro de 2022, vedada a retroação de seus efeitos financeiros, tendo em vista a proibição estabelecida pelo art. 8º, VI, da Lei Complementar nº 173/2020."

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. VOTO

O Consultante apresentou questionamento a este Tribunal de Contas a respeito do "entendimento sobre a autorização ou vedação do repasse de recurso PREVINE BRASIL, nos termos da Lei Municipal nº 3048/2021, frente à vigência até 31.12.2021, da LC nº 173/2020 e se após o dia 31.12.2021, poderá haver o pagamento retroativo aos anos de 2020 e 2021, dos valores repassados e já depositados junto às contas bancárias da Fundação Municipal de Saúde deste Município"[2].

Tendo em vista a necessidade das Consultas apresentadas a este Tribunal de Contas serem respondidas em tese, deve ser abstraído do referido questionamento a referida Lei Municipal e o exato período de pagamentos em atraso, para que possam ser aplicadas a todos os jurisdicionados.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser respondido de modo positivo o presente questionamento.

Em 2019 o Governo Federal inaugurou uma nova política para a APS – Atenção Primária à Saúde, através da Portaria nº 2.979/19, emitida pelo Ministério da Saúde, modificando o financiamento da saúde básica para os municípios. Em vez de considerar o número de habitantes e de equipes de ESF – Estratégia Saúde da Família, as transferências federais passaram a considerar o número de pessoas cadastradas em serviços de saúde primários e os resultados alcançados, através da avaliação de determinados indicadores.

Para melhor compreender esta nova política de saúde instituída pelo Ministério da Saúde, é necessário traçar um breve histórico sobre as políticas de transferência de recursos para os municípios.

A partir de 1996, foram instituídos repasses financeiros para os municípios implantarem PACS - Programas dos Agentes Comunitários de Saúde e PSF – Saúde da Família. Após isso, em 1998, foi implantado o PAB – Piso de Atenção Básica, para fins de impulsionar a expansão da APS – Atenção Primária à Saúde pelo país.

O PAB – Piso de Atenção Básica foi composto por um componente fixo, que considerava o número de habitantes de um município, e um componente variável, que visava incentivar políticas prioritárias de saúde. Com isso, foi modificada a sistemática anterior, que considerava somente o número de procedimentos de saúde realizados pelos municípios.

A transferência de recursos financeiros para a APS – Atenção Primária à Saúde de forma regular e automática, pelo Fundo Nacional para os Fundos Municipais de Saúde, fundo a fundo, promoveram o financiamento de serviços de saúde inclusive em municípios menores, através de uma mudança gradual e continua no modelo de atenção à saúde.

Em 2006, a PNAB – Política Nacional de Atenção à Saúde definiu a estratégia de Saúde da Família como modelo prioritário para implementação de serviços de APS – Atenção Primária à Saúde no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde.

Em 2011 a PNAB – Política Nacional de Atenção foi revisada, sendo estabelecidos valores diferenciados para o cálculo do PAB-Fixo, considerando critérios de vulnerabilidade socioeconômica dos municípios. Além disso, foi estabelecido o PMAQ – Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade, vinculando recursos do PAB-Variável à avaliação de desempenho das equipes de ESF – Estratégia Saúde da Família.

A ESF – Estratégia Saúde da Família propiciou um aumento da cobertura de serviços de APS – Atenção Primária à Saúde, sendo adotada por mais de 95% dos municípios brasileiros, com o número de equipes crescendo de 2 mil para 43 mil, cobrindo mais de 130 milhões de pessoas e propiciando aumento de acesso à saúde, redução de internações, melhoria de resultados e queda de mortalidade infantil, conforme números disponibilizados pelo Ministério da Saúde.

Por meio da Portaria nº 2.979/19, o Ministério da Saúde instituiu o programa Previne Brasil, substituindo o critério fixo e variável do PAB – Piso de Atenção Básica para o financiamento das ações de saúde.

Em seu lugar, foram estabelecidos novos critérios, quais sejam: a) número de pessoas registradas em equipes de Saúde da Família e Atenção Primária cadastradas no Ministério da Saúde – ponderada por critérios de vulnerabilidade socioeconômica, perfil demográfico e localização geográfica; b) pagamento por desempenho a partir de resultados alcançados pelas equipes sobre indicadores e metas definidos pelo Ministério da Saúde; c) incentivos financeiros para ações e programas prioritários do Ministério da Saúde.

Em linhas gerais, o repasse de recursos federais para o custeio de serviços de saúde nos municípios passa a ser constituído por desempenho, ou seja, são considerados os indicadores e metas alcançadas pelas equipes de ESF – Estratégia Saúde da Família com base em três critérios, capacitação ponderada, pagamento por desempenho e incentivo para ações estratégicas.

Conforme a Agência Brasil, “o objetivo do Previne Brasil é incentivar os municípios a cadastrarem mais usuários nos postos de saúde, ampliando o vínculo entre pacientes e equipes de saúde, equilibrar valores financeiros per capita referentes à população cadastrada nas equipes de saúde e incentivar a adesão a programas específicos, como o Saúde na Hora (ampliação do horário de atendimento nos postos de saúde), o Informatiza APS (dados digitais dos pacientes pelo Prontuário Eletrônico) e o Consultório na Rua”[3].

Desse modo, verifica-se que o antigo PMAQ – Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade foi substituído pelo Previne Brasil, novo programa instituído pelo Ministério da Saúde.

Na vigência do programa anterior, PMAQ – Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade, os servidores municipais aplicados na APS – Atenção Primária à Saúde recebiam incentivo financeiro para o melhor desempenho de suas funções, geralmente intitulado de gratificação por desempenho, decorrentes dos recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde.

Tal incentivo financeiro era implantado por cada município, tendo em vista que estes entes federados possuem autonomia para gerir e remunerar o seu quadro de servidores. Assim, a forma como os municípios administram tais recursos financeiros, tais como o cumprimento de piso salarial dos profissionais de saúde, encargos e gratificações, deve estar prevista em normativas municipais, tendo em vista a sua autonomia.

A utilização dos recursos repassados do Ministério da Saúde aos Fundos Municipais de Saúde segue os critérios definidos na Portaria nº 3.992/17, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde, a serem repassados na modalidade fundo a fundo, organizados e transferidos na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle, nos seguintes termos:

“Art. 5º Os recursos financeiros referentes ao Bloco de Custeio de que trata o inciso I do caput do art. 3º serão transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em conta corrente única e destinar-se-ão:

I - à manutenção da prestação das ações e serviços públicos de saúde; e
II - ao funcionamento dos órgãos e estabelecimentos responsáveis pela implementação das ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de recursos financeiros referentes ao Bloco de Custeio para o pagamento de:

I - servidores inativos;
II - servidores ativos, exceto aqueles contratados exclusivamente para desempenhar funções relacionadas aos serviços previstos no respectivo Plano de Saúde;

III - gratificação de função de cargos comissionados, exceto aqueles diretamente ligados às funções relacionadas aos serviços previstos no respectivo Plano de Saúde;

IV - pagamento de assessorias ou consultorias prestadas por servidores públicos pertencentes ao quadro do próprio Município ou do Estado; e

V - obras de construções novas, bem como de ampliações e adequações de imóveis já existentes, ainda que utilizados para a realização de ações e/ou serviços de saúde.”

Dentre outras vedações, o referido dispositivo legal veda a utilização dos repasses financeiros para servidores ativos que não aqueles contratados para o desempenho de funções relacionadas aos serviços previstos no respectivo plano de saúde.

Com isso, os municípios utilizaram os recursos financeiros provenientes do PMAQ – Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade para, dentre outras despesas, aplicar na remuneração das equipes de servidores utilizados na APS – Atenção Primária à Saúde, visando incentivar tais profissionais através de gratificações, para fins de melhor prestar os serviços básicos de saúde no âmbito municipal.

Com a instituição de novo programa pelo Ministério da Saúde baseado em metas de desempenho, o Previne Brasil, o incentivo financeiro às equipes de servidores aplicados na APS – Atenção Primária à Saúde se mostra ainda mais essencial, pois o desempenho satisfatório dos municípios será necessário para melhorar os seus repasses financeiros pelo Governo Federal.

Com isso, as normativas municipais referentes às gratificações pagas aos servidores aplicados na APS – Atenção Primária à Saúde sofreram modificações, para se adequar ao novo programa do Ministério da Saúde, Previne Brasil, e estabelecer critérios para a sua concessão, também baseados em produtividade.

Assim, verifica-se que as gratificações financeiras instituídas pelos Municípios em decorrência do programa Previne Brasil, através da Portaria nº 2.979/19, nada mais são do que uma continuidade das gratificações instituídas com fundamento do PMAQ – Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade, com pequenas modificações, referentes à exigência de cumprimento de determinados critérios de produtividade para a sua concessão.

Por outro lado, a Lei Complementar nº 173/20, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), vedou expressamente o incremento de despesas públicas com pessoal até o dia 31/12/2021, nos seguintes termos:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]
I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

[...]
VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

[...]

Nos termos do referido dispositivo legal, além da vedação ao aumento de vencimento ou subsídio, o legislador proibiu o incremento remuneratório de qualquer outra verba que componha a remuneração mensal dos servidores, incluindo auxílios ou adicionais e verbas indenizatórias de qualquer natureza.

Somente estão excetuadas de tais vedações os atos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade instaurada em decorrência do Covid-19.

Em 20 de março de 2020, foi editado o Decreto Legislativo nº 06/2020, que reconheceu o estado de calamidade decorrente da pandemia gerada pelo Covid-19 em todo o país.

Verifica-se, assim, que a Lei Complementar nº 173/20 permite os aumentos de despesa de pessoal que derivem de legislação anterior à decretação da calamidade pública, preservando-se o direito adquirido.

No entanto, no presente caso, não há que se falar em aumentos de despesas com pessoal, uma vez que a gratificação por desempenho de função estabelecida em favor dos servidores municipais que atuam no atendimento primário à saúde é uma mera continuação da gratificação concedida com fundamento no programa anteriormente estabelecido pelo Ministério da Saúde.

Conforme acima exposto, os municípios instituíram em seu âmbito de atuação gratificações para os servidores aplicados na APS – Atenção Primária à Saúde, custeadas através de recursos financeiros transferidos pela União em decorrência do PMAQ – Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade. Posteriormente, em decorrência da substituição de tal programa pelo Previne Brasil, os municípios tiveram que adequar as suas normativas para que tais gratificações observassem os novos paradigmas, principalmente o atendimento de critérios de produtividade.

Este mesmo entendimento foi apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que, ao tratar de determinado decreto municipal que adequou termos e condições de gratificações em decorrência do programa Previne Brasil, concluiu pela sua possibilidade, por se tratar de continuidade de pagamento de incentivos instituídos anteriormente à decretação do estado de calamidade, nos seguintes termos:

“Conclui-se, portanto, que a Lei Complementar nº 173/2020 permite os aumentos de despesas com pessoal, desde que sejam derivados de legislação anterior à calamidade pública, preservando o direito adquirido, que constitui condição preestabelecida inalterável a discricionariedade, não sendo passível de alteração por lei infraconstitucional.

Adentrando assim no questionamento do consulente, este apresentou o Decreto Municipal nº 1.176/2015, de 25 de março de 2015, que “Modifica a utilização de incentivo financeiro referente ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB), no município de Piripiri - PI e dá outras providências”. Este trata especificamente do pagamento de incentivo financeiro-prêmio aos trabalhadores das unidades de Atenção Básica com estratégia saúde da família (art. 3º, II), acréscimo remuneratório com natureza variável, visto que o mesmo está atrelado ao valor do recurso efetivamente recebido pelo município no Bloco de Recursos da Atenção Básica (art. 6º).

[...]

Em resposta ao questionamento, a DFESP informa que o Decreto Municipal nº 1.176/2015, por se tratar de legislação anterior à calamidade pública pode ser modificado para dar continuidade ao pagamento de incentivos aos servidores nele previstos por meio de novo modelo de financiamento de Atenção Básica, sem afronta aos incisos I e VI, do art. 8º da LC nº 173/2020, desde que as alterações necessárias não sejam significativas a ponto de caracterizar um novo Decreto.

Reitera que caso haja a elaboração de um normativo que desfigure o Decreto 1.176/2015, ora vigente, caracterizando assim um novo regramento, será considerado incompatível com a Lei Complementar nº 173/2020, se apresentar aumento de despesas com pessoal em seu inteiro teor.”

(Consulta – Processo TC/010220/2021. Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Acórdão nº 677/2021-SPL)

Conforme bem exposto pelo referido Tribunal de Contas, os normativos municipais que adequem as referidas gratificações ao programa Previne Brasil não podem promover alterações a ponto de descaracterizar o referido benefício, pois tal fato caracterizaria a instituição de novo benefício, vedado pela Lei Complementar nº 173/20 no período de calamidade pública.

Embora por diversos fundamentos, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina também apresentou o mesmo entendimento, nos seguintes termos:

“4.2.1. O inciso VI do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 vedou a concessão de verbas remuneratórias ou indenizatórias, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado, de determinação legal anterior à calamidade e aquelas concedidas aos profissionais de saúde e de assistência social que atuam no combate à pandemia do SARS-CoV-2 (Covid-19) (exceção prevista no § 5º do referido artigo). Portanto, no interregno da vigência da referida norma federal, não há óbice à concessão de vantagem pecuniária de desempenho a tais profissionais, no âmbito do Programa Previne Brasil, instituído pela Portaria MS n. 2.979/2019, reconhecida a atuação da Atenção Primária à Saúde no combate à calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19.”

(Processo 21/00519578 – Consulta. Relator Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken. Acórdão nº 954/21 – Tribunal Pleno)

Desse modo, além de se tratar de continuidade de gratificação concedida anteriormente à decretação de estado de calamidade pública, sofrendo somente ajustes em decorrência do programa Previne Brasil, não se pode negar que o pagamento de gratificação por desempenho foi realizado a servidores que atuaram diretamente no enfrentamento da Covid-19, atraindo, também, a aplicação da exceção prevista no art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 173/20, in verbis:

“5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.”

Em seus considerandos, a Portaria nº 1740/20 do Ministério da Saúde, que estabeleceu o pagamento de 100% do alcance dos indicadores por equipe do Distrito Federal e municípios constantes em seus anexos, deixou expressa a importância da APS – Atenção Primária à Saúde na contenção da transmissibilidade do coronavírus, nos seguintes termos:

“Considerando a APS como nível de atenção capaz de exercer a contenção da transmissibilidade do novo agente do coronavírus, ao reduzir a ida de pessoas com sintomas leves aos serviços de urgências ou hospitais, bem como, de identificar precocemente casos graves, e de realizar o adequado manejo das pessoas com síndrome gripal; e”

Se isso não bastasse, os recursos financeiros que dão suporte às gratificações concedidas aos servidores aplicados na APS – Atenção Primária à Saúde são provenientes de repasses federais, fundo a fundo, instituídos no exercício financeiro de 2019, através da Portaria nº 2979/19 do Ministério da Saúde, portanto, anteriormente à decretação do estado de calamidade pública.

Por fim, não verifico qualquer óbice quanto ao pagamento retroativo de tais gratificações, tendo em vista a possibilidade de seu pagamento em momento oportuno, ou seja, a possibilidade de seu pagamento no período de estado de calamidade, conforme acima exposto.

Desse modo, deve a presente Consulta ser respondida nos seguintes termos:

“É possível a realização de pagamento de gratificação por desempenho a servidores aplicados na Atenção Básica de Saúde decorrente do programa Previne Brasil, instituído pela Portaria nº 2.979/19, emitida pelo Ministério da Saúde, inclusive de forma retroativa, por tal benefício não estar abarcado pelas vedações constantes no art. 8º da Lei Complementar nº 173/20.

Para tanto, é necessário que o município já tenha instituído benefício equivalente, com fundamento no PMAQ – Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade, antes de 20 de março de 2020, data de início da decretação do estado de calamidade pública, e que tal benefício não tenha sido descaracterizado, somente sendo adequado por normativas municipais ao novo programa do Ministério da Saúde, o Previne Brasil.”

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

É possível a realização de pagamento de gratificação por desempenho a servidores aplicados na Atenção Básica de Saúde decorrente do programa Previne Brasil, instituído pela Portaria nº 2.979/19, emitida pelo Ministério da Saúde, inclusive de forma retroativa, por tal benefício não estar abarcado pelas vedações constantes no art. 8º da Lei Complementar nº 173/20.

Para tanto, é necessário que o município já tenha instituído benefício equivalente, com fundamento no PMAQ – Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade, antes de 20 de março de 2020, data de início da decretação do estado de calamidade pública, e que tal benefício não tenha sido descaracterizado, somente sendo adequado por normativas municipais ao novo programa do Ministério da Saúde, o Previne Brasil.

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

É possível a realização de pagamento de gratificação por desempenho a servidores aplicados na Atenção Básica de Saúde decorrente do programa Previne Brasil, instituído pela Portaria nº 2.979/19, emitida pelo Ministério da Saúde, inclusive de forma retroativa, por tal benefício não estar abarcado pelas vedações constantes no art. 8º da Lei Complementar nº 173/20.

Para tanto, é necessário que o município já tenha instituído benefício equivalente, com fundamento no PMAQ – Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade, antes de 20 de março de 2020, data de início da decretação do estado de calamidade pública, e que tal benefício não tenha sido descaracterizado, somente sendo adequado por normativas municipais ao novo programa do Ministério da Saúde, o Previne Brasil.

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Pg. 02 da peça 03 destes autos.

2. Pg. 02 da peça 03 destes autos.

3. Disponível em < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2022-01/valor-capita-para-calculo-do-repasso-do-previne-brasil-e-r-595> >

PROCESSO Nº:-48565/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO:-JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1830/22 - TRIBUNAL PLENO

Consulta – Não é possível que, por meio de lei municipal, se proceda à desafetação de imóvel desapropriado por utilidade pública ou por interesse social, para fins de se promover a sua doação, por meio de outorga da escritura pública definitiva depois de realizada concessão de direito real de uso, tendo em vista o entendimento firmado por este Tribunal de Contas através do Acórdão nº 1730/18 – Plenário, nos autos de Consulta nº 611500/16, e pela impossibilidade de o Município, por meio de seu Poder Legislativo, alterar normas legais que tratam de desapropriação, previstas no Decreto nº 3.365/1941 e na Lei Federal nº 4.132/1962, sob pena de caracterização de inconstitucionalidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta (peça 03) encaminhada pelo Sr. José Marcelo Piovan Guimarães, Prefeito Municipal de Santa Mariana, com fundamento no art. 38 da Lei Orgânica e no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O Consultante apresentou os seguintes questionamentos a este Tribunal de Contas:

1) Ciente de que, por força do v. acórdão nº 1730/18 – Tribunal Pleno (Processo nº 611500/16), resta consolidada a vedação de doação de bem imóvel adquirido pelo Poder Público mediante desapropriação por interesse público (Decreto-Lei nº 3.365/1941) ou social (Lei Federal nº 4.132/1962), é possível que, mediante processo legislativo próprio (lei específica), seja alterada a destinação – desafetado – do imóvel desapropriado, de imóvel até então de interesse público para “imóvel destinado à expansão da atividade industrial” (sem o óbice do art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365/1941), para que se proceda à outorga da escritura pública definitiva depois de privilegiada a concessão de direito real de uso pelo prazo de 10 (dez) anos com geração de empregos – o que seria equivalente à doação, uma vez que não haveria preço a ser pago, mas tão somente o cumprimento dos requisitos da concessão (à exemplo de construção de barracão industrial e geração de emprego pelo prazo de 10 (dez) anos)?

2) Se sim, a outorga da escritura pública definitiva deve contar – ad eternum – cláusula de reversão no caso de desvirtuamento de sua finalidade?

Foi apresentado Parecer Jurídico (peça 03), que concluiu pela resposta negativa ao questionamento, nos seguintes termos:

“Diante de todo o exposto, forçoso concluir que o imóvel, cujo a desapropriação tenha dada por declaração de interesse público, não poderá ser destinado a doação a particular, ainda que se destine a implantação de indústria, admite-se, tão só, a venda ou a locação do bem expropriado, não, porém, a doação, em face da expressa disposição do art. 4º da Lei nº 4.132/1962.”

A presente Consulta foi devidamente recebida, nos termos do Despacho nº 68/22 (peça 06).

A SJP – Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, através da Informação nº 45/22 (peça 07), apresentou algumas jurisprudências deste Tribunal que abordam parcialmente o tema.

A CGF- Coordenadoria Geral de Fiscalização, através do Despacho nº 302/22 (peça 09), informou que não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 1860/22 (peça 10), concluiu pela apresentação de resposta negativa, nos seguintes termos:

“Resposta: Não. Diante do exposto, em consonância com a assessoria jurídica do município conclui-se que o imóvel cujo a desapropriação tenha se dado por declaração de interesse público, não poderá ser destinado a doação a particular, ainda que se destine a implantação de indústria, admite-se, tão só, a venda ou a locação do bem expropriado, em face da expressa disposição do art. 4 da Lei nº 4.132/1962. Sendo a resposta negativa da primeira parte da consulta prejudicial para a resposta da segunda parte. Nos exatos termos já respondidos no Acórdão nº 1730/18 – STP.”

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 172/22 – PGC (peça 11), também opinou pela apresentação de resposta negativa, nos seguintes termos:

“Isto posto, conclui-se, no mérito, em consonância com o parecer jurídico ofertado pela Assessoria Jurídica do órgão e com a instrução realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que os bens desapropriados por interesse social não podem ser objeto de doação a particulares como forma de incentivo à atividade industrial, respondendo-se à primeira questão levantada pelo consultante, restando prejudicada a segunda.”

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. VOTO

Após análise dos presentes autos, acompanho os opinativos das Unidades Técnicas, para fins de apresentar resposta negativa ao presente questionamento.

Conforme bem apontado pela CGM, este Tribunal de Contas, através do Acórdão nº 1730/18 – Plenário, já havia se manifestado anteriormente sobre este tema nos autos de Consulta nº 611500/16, concluindo pela impossibilidade de que um imóvel que tenha sido desapropriado por utilidade pública ou interesse social possa ser objeto de doação, nos seguintes termos:

“2.4 “O município, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa/indústria, pode proceder à doação de imóvel adquirido onerosamente para constituição de parque industrial municipal, ou deve, prévia e obrigatoriamente, proceder à Concessão de Direito Real de Uso do imóvel e somente depois poderá converter ref. concessão em doação?”

Quanto ao tema, o parecer jurídico juntado com a inicial expôs que, tratando-se de desapropriação para constituição de parques industriais, os bens não poderão ser objeto de doação, pois a Lei Federal nº 4.132/1962 e o Decreto-Lei nº 3.365/1941 admitem somente a sua venda ou a sua locação. Entretanto, mesmo não sendo permitida a doação de plano, o parecerista reputou possível a doação desses bens, atendidos os seguintes critérios:

“a) o Poder Público deverá, inicialmente, optar pela Concessão de Direito Real de Uso mediante realização de procedimento licitatório previamente autorizado em lei específica;

b) dentro do prazo determinado pela Administração para a concessão, os gastos públicos com a instalação ou ampliação do parque industrial deverão ser proporcionais aos benefícios angariados (ex. incremento na receita pública, geração de emprego e renda) com a instalação da empresa ou empresas; e,

c) doação com autorização legislativa, onerosa (ex. manutenção de empregos) e com cláusula de reversão.”

A COFIM expressou entendimento análogo, aduzindo que, no caso de aquisição de bem pela via da desapropriação, o Poder Público deve primeiramente optar pela concessão de direito real de uso e, somente após cumpridas as obrigações pactuadas, convolá-la em doação.

Também a COFIT e o órgão ministerial manifestaram-se, uma vez mais, pela preferência à concessão de direito real de uso, constituindo a doação com encargos medida excepcional. Salientaram, entretanto, que, no caso de imóvel desapropriado por utilidade pública ou interesse social, a doação é vedada por lei.

Pois bem.

Como visto no tópico anterior, o Tribunal já assentou que o Poder Público deve dar preferência à concessão de direito real de uso, sendo admitida a doação com encargos somente em hipóteses excepcionais.

Contudo, se o imóvel tiver sido desapropriado por utilidade pública ou interesse social, o tratamento é diverso, porquanto, nesses casos, a lei não permite que o bem seja objeto de doação.

Efetivamente, o Decreto-Lei nº 3.365/1941, ao considerar de utilidade pública a desapropriação destinada à construção ou à ampliação de distritos industriais, estabelece que, após o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, os respectivos lotes deverão ser revendidos ou locados a empresas previamente qualificadas:

“Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

(...)

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;

(...)

§ 1º - A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea i do caput deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas.”

No mesmo diapasão, a Lei Federal nº 4.132/1962, que define os casos de desapropriação por interesse social, restringe as formas de transferência de domínio e posse do bem desapropriado à venda e à locação:

“Art. 2º Considera-se de interesse social:

I - o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico;

(...)

Art. 4º Os bens desapropriados serão objeto de venda ou locação, a quem estiver em condições de dar-lhes a destinação social prevista.”

Se as leis de regência do instituto da desapropriação por utilidade pública e por interesse social limitam a sua destinação à venda e à locação, afastada está, por exclusão, a possibilidade de o Poder Público dispor por doação dos bens desapropriados nessas hipóteses.

A interpretação que ora se propõe encontra guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“DESAPROPRIAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO MUNICIPAL DECLARATORIO DE UTILIDADE PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL DE IMÓVEL URBANO, DESTINADO A AMPLIAÇÃO DO PARQUE INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO, COM A DOAÇÃO DO LOTE DO BEM EXPROPRIADO A EMPRESAS PARTICULARES E PARA CONSTRUÇÃO DE CONJUNTOS HABITACIONAIS. OFENSA DO ART. 153, PARÁGRAFO 22, DA CONSTITUIÇÃO, E NEGATIVA DE VIGÊNCIA DA LEI N. 4132/1962, ART. 4.. PRECEDENTES DO STF, NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N.S 78.229, 84.638 E 76.296. NÃO É POSSÍVEL EXPROPRIAR IMÓVEL, URBANO OU RURAL, MESMO SE FOR PARA AMPLIAÇÃO DE PARQUE INDUSTRIAL, DOANDO-SE, A SEGUIR, NO TODO OU EM PARTE, A GLEBA A PARTICULARES, A FIM DE ESSES, AI, LOCALIZAREM SUA INDÚSTRIA. NA DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL, ADMITIR-SE, TÃO SÓ, A VENDA OU A LOCAÇÃO DO BEM EXPROPRIADO, NÃO, POREM, A DOAÇÃO, EM FACE DA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DO ART. 4., DA LEI N.4132/1962. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO, PARA CONCEDER O MANDADO DE SEGURANÇA E ANULAR O ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO.”[1]

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. DOAÇÃO A PARTICULAR. ILEGALIDADE. LEI N. 4.132/62, ART. 4. A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 4. DA LEI N. 4.132/62, NULA E A DOAÇÃO FEITA A PARTICULAR DE BEM DESAPROPRIADO POR INTERESSE SOCIAL, AINDA QUE SE DESTINE A IMPLANTAÇÃO DE INDÚSTRIA. IMPORTA EM LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO A CESSÃO DE BEM NA HIPÓTESE ACIMA INDICADA.

AÇÃO POPULAR JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”[2]

Idêntico entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul:

“CONSULTA (ART. 37, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 048/90 E ART. 21, INCISO XVI, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012). (...) IMÓVEIS OBJETO DE DOAÇÃO NÃO PODEM TER SIDO DESAPROPRIADOS DE PARTICULARES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SENDO POSSÍVEL, NESSE CASO, APENAS E TÃO SOMENTE A VENDA E LOCAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 4º, CAPUT LEI Nº 4.132/62, ARTIGO 5º, ALÍNEA 1ª, § 1º, DO DECRETO LEI Nº 3.365/41 E SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO STF (RE 93308 E RE 78229).”[3]

Assim, diante das limitações impostas pela lei e em consonância com a jurisprudência mencionada, conclui-se que os bens imóveis desapropriados por utilidade pública ou interesse social não podem ser doados a particulares como forma de incentivo à instalação ou à ampliação de indústrias.” (grifo nosso)

A parte dispositiva do referido Acórdão não deixa qualquer dúvida a respeito da possibilidade da realização de doação de imóveis desapropriados por utilidade pública ou interesse social, nos seguintes termos:

“4. Os bens imóveis desapropriados por utilidade pública ou interesse social não podem ser doados a particulares como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresas privadas.”

A despeito de tal entendimento, o Consultante questiona se seria possível que, por meio de lei municipal, fosse alterada a destinação do imóvel desapropriado, através de desafetação, para que fosse possível realizar a sua doação, após a concessão de direito real de uso pelo prazo de 10 anos.

O tema relativo a desapropriações é por deveras sensível, por se tratar de medida gravíssima imposta contra a propriedade privada, uma vez que o Estado pode utilizar seu poder de império, com fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado, para fins de tomar compulsoriamente a propriedade de imóvel particular.

Pela gravidade de tal questão, a Constituição Federal apresenta diversas regras e princípios que devem ser aplicados, inclusive com a previsão de prévia e justa indenização em dinheiro, para fins de colocar limites em tal Poder Estatal. Além disso, a Constituição atribui à União a competência privativa de legislar sobre desapropriação, nos termos de seu art. 22, II.

Tendo em vista tal competência privativa da União em legislar sobre este tema e em razão do fenômeno da recepção, onde a Constituição mantém a validade de normas infraconstitucionais anteriores que lhe sejam compatíveis, o Decreto nº 3.365/1941 e a Lei Federal nº 4.132/1962 tratam, respectivamente, dos casos de desapropriação por utilidade pública e por interesse social.

Desse modo, a União exerce a sua competência privativa de legislar sobre o tema de desapropriação através do Decreto nº 3.365/1941 e da Lei Federal nº 4.132/1962 e, conforme acima exposto, tais diplomas normativos não permitem que bens imóveis desapropriados por utilidade pública ou interesse social possam ser doados a particulares como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresas privadas.

Desse modo, tentar alterar tal vedação por meio de lei municipal caracterizaria grave violação à competência privativa federal de legislar sobre a matéria, uma vez que estaria o poder legislativo municipal alterando por vias transversas as determinações contidas em lei federal sobre o assunto, caracterizando grave inconstitucionalidade. Em voto proferido pela Exma Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, nos autos de ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 731, onde se tratava de norma municipal que usurpava competência legislativa da União, se concluiu que a competência dos municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias atribuídas constitucionalmente à União, nos seguintes termos:

“9. Entretanto, como destacou a Advocacia-Geral da União, “a atribuição dos Municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Lei Maior conferiu ao ente central”. A competência legislativa dos Municípios, mesmo que desempenhada para proteger a saúde da população e a preservação do meio ambiente, valores constitucionalmente protegidos, não pode se incompatibilizar com o modelo de distribuição de competências fixado na Constituição da República.”

No caso da presente Consulta se verifica ainda maior gravidade na invasão de competências, pois o art. 22 da Constituição Federal, onde estão elencadas as competências privativas da União para legislar, inclusive desapropriação, prevê que somente Estados podem ser autorizados a legislar sobre questões específicas da matéria, desde que sejam autorizados pela União por meio de Lei Complementar, in verbis:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

II - desapropriação;

[...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.”

Desse modo, não podem os municípios legislar sobre temas atinentes à desapropriação, muito menos visar burlar os dispositivos previstos no Decreto nº 3.365/1941 e na Lei Federal nº 4.132/1962 através de lei municipal.

A única possibilidade de os municípios legislar sobre desapropriação está prevista no art. 182, §4º, da Constituição Federal, que trata da possibilidade de se realizar desapropriação em decorrência não aproveitamento do solo urbano.

Desse modo, de modo algum pode o município alterar ou desvirtuar os ditames do Decreto nº 3.365/1941 e na Lei Federal nº 4.132/1962 por meio de lei municipal, muito menos para desvirtuar as normas ali previstas, tendo em vista a absoluta incompetência de legislar sobre a matéria, podendo incorrer em grave inconstitucionalidade.

Conforme bem destacado pela CGM ao analisar tais diplomas normativos, “a administração pública não pode adquirir um bem de forma onerosa, com o intuito precípuo de proceder doação a empresa privada a título de incentivo para instalar-se em seu território, conduta esta vedada pela Lei Federal nº 4.132/1962, que define os casos de desapropriação por interesse social, restringe as formas de transferência de domínio e posse do bem desapropriado a venda e a locação”[4].

Além disso, conclui a CGM que “se as leis de regência do instituto da desapropriação por utilidade pública e por interesse social limitam a sua destinação a venda e a locação, afastada está, a possibilidade de o Poder público dispor por doação dos bens desapropriados nessas hipóteses”[5].

Desse modo, deve o primeiro questionamento apresentado pelo Consultante ser apresentado nos seguintes termos:

Não é possível que, por meio de lei municipal, se proceda à desafetação de imóvel desapropriado por utilidade pública ou por interesse social, para fins de se promover a sua doação, por meio de outorga da escritura pública definitiva depois de realizada concessão de direito real de uso, tendo em vista o entendimento firmado por este Tribunal de Contas através do Acórdão nº 1730/18 – Plenário, nos autos de Consulta nº 611500/16, e pela impossibilidade do município, por meio de seu Poder Legislativo, alterar normas legais que tratam de desapropriação, previstas no Decreto nº 3.365/1941 e na Lei Federal nº 4.132/1962, sob pena de caracterização de grave inconstitucionalidade.

Quanto ao segundo questionamento realizado, referente à necessidade de se constar cláusula de reversão no caso de desvirtuamento da finalidade da doação, resta prejudicado, tendo em vista a resposta negativa apresentada para a primeira questão. Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

1) Ciente de que, por força do v. acórdão nº 1730/18 – Tribunal Pleno (Processo nº 611500/16), resta consolidada a vedação de doação de bem imóvel adquirido pelo Poder Público mediante desapropriação por interesse público (Decreto-Lei nº 3.365/1941) ou social (Lei Federal nº 4.132/1962), é possível que, mediante processo legislativo próprio (lei específica), seja alterada a destinação – desafetado – do imóvel desapropriado, de imóvel até então de interesse público para “imóvel destinado à expansão da atividade industrial” (sem o óbice do art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365/1941), para que se proceda à outorga da escritura pública definitiva depois de privilegiada a concessão de direito real de uso pelo prazo de 10 (dez) anos com geração de empregos – o que seria equivalente à doação, uma vez que não haveria preço a ser pago, mas tão somente o cumprimento dos requisitos da concessão (à exemplo de construção de barracão industrial e geração de emprego pelo prazo de 10 (dez) anos)?

Resposta: Não é possível que, por meio de lei municipal, se proceda à desafetação de imóvel desapropriado por utilidade pública ou por interesse social, para fins de se promover a sua doação, por meio de outorga da escritura pública definitiva depois de realizada concessão de direito real de uso, tendo em vista o entendimento firmado por este Tribunal de Contas através do Acórdão nº 1730/18 – Plenário, nos autos de Consulta nº 611500/16, e pela impossibilidade do município, por meio de seu Poder Legislativo, alterar normas legais que tratam de desapropriação, previstas no Decreto nº 3.365/1941 e na Lei Federal nº 4.132/1962, sob pena de caracterização de grave inconstitucionalidade.

2) Se sim, a outorga da escritura pública definitiva deve contar – ad eternum – cláusula de reversão no caso de desvirtuamento de sua finalidade?

Resposta: Prejudicada em razão da resposta negativa para a primeira questão.

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

1) Ciente de que, por força do v. acórdão nº 1730/18 – Tribunal Pleno (Processo nº 611500/16), resta consolidada a vedação de doação de bem imóvel adquirido pelo Poder Público mediante desapropriação por interesse público (Decreto-Lei nº 3.365/1941) ou social (Lei Federal nº 4.132/1962), é possível que, mediante processo legislativo próprio (lei específica), seja alterada a destinação – desafetado – do imóvel desapropriado, de imóvel até então de interesse público para “imóvel destinado à expansão da atividade industrial” (sem o óbice do art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365/1941), para que se proceda à outorga da escritura pública definitiva depois de privilegiada a concessão de direito real de uso pelo prazo de 10 (dez) anos com geração de empregos – o que seria equivalente à doação, uma vez que não haveria preço a ser pago, mas tão somente o cumprimento dos requisitos da concessão (à exemplo de construção de barracão industrial e geração de emprego pelo prazo de 10 (dez) anos)?

Resposta: Não é possível que, por meio de lei municipal, se proceda à desafetação de imóvel desapropriado por utilidade pública ou por interesse social, para fins de se promover a sua doação, por meio de outorga da escritura pública definitiva depois de realizada concessão de direito real de uso, tendo em vista o entendimento firmado por este Tribunal de Contas através do Acórdão nº 1730/18 – Plenário, nos autos de Consulta nº 611500/16, e pela impossibilidade do município, por meio de seu Poder Legislativo, alterar normas legais que tratam de desapropriação, previstas no Decreto nº 3.365/1941 e na Lei Federal nº 4.132/1962, sob pena de caracterização de grave inconstitucionalidade.

2) Se sim, a outorga da escritura pública definitiva deve contar – ad eternum – cláusula de reversão no caso de desvirtuamento de sua finalidade?

Resposta: Prejudicada em razão da resposta negativa para a primeira questão.

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. RE 93308/PR – Primeira Turma – Rel. Min. Néri da Silveira – j. 21/05/1985 – DJ 11/10/1985.

2. REsp 55723/MG – Primeira Turma – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – j. 15/02/1995 – DJ 13/03/1995.

3. Processo TC/1498/2014 – Tribunal Pleno – Rel. Cons. Iran Coelho das Neves – j. 08/05/2015.

4. Pg. 04 da peça 10 destes autos.

5. Idem.

PROCESSO Nº:-684171/13

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO:-ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1831/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Concessão de incentivos a empresas mediante pagamento de aluguel de imóveis por parte do Município de Ibaíti – Não comprovação de preenchimento do fundamento fático para a contratação por meio de dispensa de licitação, bem como não cumprimento de condições inseridas na Lei Municipal 12/90 – Procedência e aplicação de multa administrativa.

1. RELATÓRIO

O Sr. Sidinei Robis de Oliveira, Vereador de Ibaíti, formalizou denúncia em desfavor da Administração do respectivo Município em razão de: (i) pagamento de aluguel para empresas que não traziam benefícios à comunidade (especialmente no que tange à geração de empregos); e (ii) contratação de empresas relacionadas ao Sr. Nagib Nunes, ex-servidor municipal e que ainda transitava em diversos órgãos públicos.

Conclusivamente solicitou que esta Corte “realize as investigações pertinentes, para apuração das situações ora apontadas”.

Em análise inaugural contida no Despacho 1463/12-GCG (Peça 05), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, determinou a intimação do Sr. Roberto Regazzo (Prefeito de Ibaíti gestão 2013/2016) para manifestação preliminar, a qual foi carreada nas Peças 09/12 e 14/18, aduzindo que os benefícios em questão encontram amparo em programa de incentivo à geração de empregos previsto lei, observando-se resultados benéficos à comunidade.

Por meio do Despacho 2249/16-GCG (Peça 19), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral, recebeu o expediente como Representação, a fim de verificar “possível irregularidade em relação à locação dos inúmeros barracões com o intuito de geração de empregos, por meio de dispensa de licitação”. Além disso, registrou que em relação “à situação mencionada do ex-servidor municipal, Sr. Nagib Nunes, verifico que não restaram demonstrados indícios mínimos de irregularidades, razão pela qual deixo de receber esse ponto”.

Após trâmite interno do feito, foram realizadas as comunicações do Sr. Roberto Regazzo e da Municipalidade, havendo apenas o Ente carreado manifestação de

mérito (Peças 43/52), sustentando que “em relação ao contido na representação, o contraditório e maiores esclarecimentos referente aos fatos que a embasaram, deverão ser respondidos pelo gestor da época, o ex-prefeito Roberto Regazzo, bem como pelas demais partes envolvidas”, bem como colacionando documentos pertinentes ao escopo do processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2455/22 – Peça 54) opinou pela procedência da Representação:

O objeto da presente representação é, em resumo, suposta irregularidade caracterizada através da locação de inúmeros barracões com o intuito de geração de empregos, por meio de dispensa de licitação.

Nesse sentido, a Coordenadoria passa a verificar as documentações apresentadas pelo Município nas peças nº 45-52.

Dispensa nº 031/2013-PMI: Contratação da pessoa física Sr. Miguel Jorge Watfe & Cia ME, destinado à instalação da Empresa Tebon Confeções.

A dispensa conta com Memorando Interno da Secretaria de Indústria e Comércio, solicitando informações sobre a disponibilidade de imóvel para a locação ao Departamento de Compras Material e Patrimônio.

O Departamento de Compras Material e Patrimônio responde a solicitação informando que o Município não disponibiliza de nenhuma área para essa finalidade com as características solicitadas.

Com a resposta, a Secretaria de Indústria e Comércio solicita ao Prefeito a Renovação de Contrato de Locação entre o Município e o dono da empresa.

Nesse sentido, o Prefeito solicitou ao Departamento Contábil a locação do imóvel para a instalação da empresa. Determinou que o processo deve tramitar pelos setores competentes, contendo Laudo da Comissão de Avaliação Imobiliária de Ibaíti (Portaria nº 110/2013); a indicação de recursos de ordem orçamentária para fazer frente às despesas; a indicação de recursos financeiros e forma de pagamento; a elaboração do parecer sobre a necessidade de procedimento licitatório, indicando a modalidade e o tipo de licitação.

Todos os documentos acima mencionados foram apresentados pelos seus respectivos departamentos.

Quanto à dispensa de licitação, a Procuradoria Municipal sustentou a sua Dispensa através do artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93.

Todas as demais Dispensas de Licitação (n.º 32, 33, 35, 48, 49, 58 e 59) apresentam também as documentações que a Dispensa Licitatória nº 31 apresentou.

De acordo com o artigo 7º da Lei nº 12/90, por Decreto do Poder Executivo serão fixados os critérios de avaliação para a concessão ou não do incentivo. Além disso, o artigo 6º do mesmo diploma legal estabelece que os interessados devem fazer solicitação formal junto à Prefeitura quanto à sua inclusão no programa e o artigo 8º fala na criação de um Conselho Especial de Desenvolvimento Econômico com poderes para análise dos pedidos.

Percebe-se, entretanto, que não há comprovação de que o Conselho Especial de Desenvolvimento Econômico fez análise dos pedidos, sendo estes analisados pela Comissão de Avaliação de Imóveis, criada através do Decreto nº 1.277/2013, que tem por objetivo avaliar, mediante os procedimentos fixados no Decreto, o valor de imóveis de interesse direto ou indireto da Administração Pública Municipal.

Também não há comprovação da solicitação formal por parte dos responsáveis pela empresa, observando-se que a solicitação formal partiu da Secretaria de Indústria e Comércio.

Além disso, não houve juntada do Decreto do Executivo que fixa os critérios de avaliação para a concessão ou não incentivo da Lei nº 12/90.

Ainda, destaca-se que o ex-Prefeito Municipal, Sr. Roberto Regazzo, não apresentou manifestação, bem como as documentações solicitadas pela Coordenadoria.

Assim, percebe-se que não há comprovação de que nenhuma fiscalização sobre a efetividade do programa quanto à geração de empregos foi realizada.

Não há nenhum parecer de análise dos pedidos pelo Conselho Especial de Desenvolvimento Econômico, em que a nova nomeação de membros foi feita através do Decreto nº 1.308, de 07 de agosto de 2013, meses após a homologação dos contratos de Dispensa de Licitação entre o Município e as empresas, que foram realizados nas datas de 16 de março, 14 de maio, 15 de maio e 03 de junho de 2013. Assim, percebe-se que a contratação das referidas empresas não ocorreu em conformidade com o disposto na Lei nº 012/1990.

Ainda, não há comprovação de que foi editado Decreto fixando os critérios para a concessão ou não do incentivo às empresas. A única comprovação anexada aos autos é de que o Processo de Dispensa de Licitação seguiu seu regular procedimento. Entretanto, não ocorreram todas as outras comprovações necessárias e dispostas na Lei nº 012/1990.

(...)

Ante o exposto, esta Coordenadoria de Gestão Municipal opina:

3.1 Pela procedência da presente REPRESENTAÇÃO, diante da ausência de comprovação de que o programa possuía fiscalização e seguiu o trâmite da Lei Municipal nº 012/1990, aplicando-se a multa ao ex-Prefeito Municipal Sr. Roberto Regazzo, disposta no art. 87, inc. IV, alínea “g” da Lei Orgânica desta Corte, bem como a multa do artigo 87, inc. I, alínea “b”, pelo ex-Prefeito deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pela unidade técnica do Tribunal de Contas

O Ministério Público de Contas (Parecer 666/22-3PC – Peça 55) “concorda com o opinativo técnico, e reitera pela procedência da presente Representação, com a devida aplicação de multa administrativa pela irregularidade, Sr. Roberto Regazzo”.

2. VOTO

Primeiramente, cumpre destacar que o Sr. Roberto Regazzo, após o recebimento da Representação (por meio do Despacho 2249/16-GCG – Peça 19, em 14 de dezembro de 2016), foi notificado por duas vezes, sendo uma em dezembro de 2016 (v. Peças 22 e 24) e uma em junho de 2017 (v. Peças 40 e 42).

Além disso, juntou manifestação (Peças 33/34) na qual aborda questão não relacionada com o objeto deste feito (alegando, por exemplo, que “os atos tidos como irregular são praticados, pela Fundação Hospitalar de Ibaíti”).

Dentro de tal contexto, considero incontroverso o conhecimento do Sr. Roberto Regazzo acerca do processo, sendo possível o exame de mérito.

Quanto à “possível irregularidade em relação à locação dos inúmeros barracões com o intuito de geração de empregos, por meio de dispensa de licitação”, primeiramente cumpre destacar que não foi demonstrado faticamente, em nenhum caso, o preenchimento do fundamento para a dispensa de licitação (art. 24, X, da Lei 8.666/93[1]). Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca do dispositivo em questão:

A ausência de licitação decorre da impossibilidade de o interesse sob tutela estatal ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação etc.) são relevantes, de modo que a Administração não tem outra escolha. Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares. Ou a Administração encontra o imóvel que se presta a atender seus interesses ou não o encontra. (...).

Há hipóteses em que dois (ou mais) imóveis atendem aos reclamos da Administração. Ainda que os imóveis sejam infungíveis entre si, surgirão como intercambiáveis tendo em vista a necessidade e o interesse da Administração Pública. Qualquer dos imóveis satisfará a exigência que justifica a aquisição pela Administração. Nesses supostos, a questão muda de figura e a licitação se impõe. Estarão presentes os pressupostos de competição.[2]

Nenhuma pesquisa foi realizada para a busca de imóveis que atendessem às necessidades a serem preenchidas. Simplesmente se indicou que o Município não dispunha de imóveis adequados de sua propriedade e cancelou-se escolhas cujos critérios não restam claros, não se sabendo, por exemplo, se existiam opções financeiramente mais interessantes para a mesma finalidade.

Além disso, consoante bem apontado pela Unidade Técnica (em análise transcrita no relatório, que adoto integralmente como causa de decidir), os procedimentos que resultaram no aluguel de diferentes imóveis (por meio de oito dispensas de licitação) encontram-se evadidos de máculas que impossibilitam a verificação de efetivo benefício ao Município relativamente aos respectivos dispêndios.

Nesse sentido, verifica-se o não cumprimento dos requisitos da Lei Municipal 12/90 (v.g.: inexistente comprovação de que o Conselho Especial de Desenvolvimento Econômico realizou a análise técnica dos procedimentos dentro de seu campo de atuação, resta ausente o Decreto que fixou os critérios de avaliação para concessão de incentivos, além de que os pedidos, estranhamente, foram formalmente instaurados pela Secretaria de Indústria e Comércio e não pelas empresas beneficiadas) em procedimentos com diversas manifestações e encaminhamentos expressos por parte do então Prefeito Roberto Regazzo.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar procedente a Representação formulada pelo Sr. Sidinei Robis de Oliveira em desfavor do Sr. Roberto Regazzo tangente à concessão de incentivos mediante pagamento de aluguel de imóveis a empresas, em razão da não comprovação de preenchimento do fundamento fático para a contratação por meio de dispensa de licitação, bem como por não cumprimento de várias condições insertas na Lei Municipal 12/90;

- aplicar a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, ao Sr. Roberto Regazzo, em razão da realização de dispensas de licitação sem preenchimento dos aplicáveis requisitos fáticos, bem como da não observação de condições insertas na Lei Municipal 12/90;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar procedente a Representação formulada pelo Sr. Sidinei Robis de Oliveira em desfavor do Sr. Roberto Regazzo tangente à concessão de incentivos mediante pagamento de aluguel de imóveis a empresas, em razão da não comprovação de preenchimento do fundamento fático para a contratação por meio de dispensa de licitação, bem como por não cumprimento de várias condições insertas na Lei Municipal 12/90;

- aplicar a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, ao Sr. Roberto Regazzo, em razão da realização de dispensas de licitação sem preenchimento dos aplicáveis requisitos fáticos, bem como da não observação de condições insertas na Lei Municipal 12/90;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

2. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, Página 323.

PROCESSO Nº:-415643/15

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-1ª VARA CÍVEL DE CORNELIO PROCOPIO

INTERESSADO:-1ª VARA CÍVEL DE CORNELIO PROCOPIO, ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO, AMIN JOSE HANNOUCHE, CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO, INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO A MODERNIZACAO ADMINISTRATIVA, JOAO CARLOS CHECHIM LIMA

PROCURADOR:-DANIELLA LOPES DE LIMA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1832/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Contratação de empresa para recuperação de valores devidos junto ao INSS – Contrato rescindido com ausência de pagamento à IBRAMA – Ausência de prestação de serviço – Ausência de dano – Improcedência da Representação.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação oriunda da 1ª Vara Cível da Comarca de Cornélio Procopio, originada por conta do ajuizamento de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná (autos nº 0008434-43.2011.8.16.0075), na qual se buscou judicialmente a condenação de gestores públicos do Município de Cornélio Procopio. Os motivos que ensejaram o presente feito são decorrentes da contratação, sem prévia licitação, da empresa Instituto Brasileiro de Modernização da Administração (IBRAMA). Segundo o MPE/PR, seria desnecessária a contratação da instituição supra, tendo em vista a finalidade pretendida, qual seja, consultoria para melhoria dos processos administrativos e de acompanhamento para recuperação financeira do Município. Por ter entendido que houve ato de improbidade administrativa na prática relatada, com ofensa a princípios previstos na Lei nº 8429/92, o Órgão Ministerial requereu também a condenação dos ex-gestores em danos morais.

Por meio do Despacho nº 830/16 – GCG, peça 07, foi recebida a Representação e oportunizado o contraditório para que a Municipalidade e os Interessados, por meio de seus respectivos representantes legais, pudessem se manifestar acerca dos apontamentos trazidos pelo peticionário.

Em atendimento à solicitação exarada por essa Corte, por meio das peças 22 a 25 compareceu ao feito o Instituto Brasileiro de Modernização da Administração (IBRAMA), alegando que nenhum ato lesivo ao Ente foi praticado, tendo em vista que o contrato com o Município foi rescindido e nenhum valor foi pago. Destacou, ainda, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto do contrato firmado, o que levou à revogação da licitação.

Também compareceram aos autos os Srs. Amin José Hanouche e Alfredo José de Carvalho Filho (peças 28 a 35), seguindo a mesma linha de defesa do IBRAMA e acrescentando a necessidade de extinção da representação considerando a tramitação da ação civil pública acima mencionada.

Encaminhados os autos para análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1484/22-CGM, peça 43, manifestou-se pelo conhecimento, porém, pela improcedência da Representação. Destacou que "não houve danos financeiros ao erário porque não houve o repasse de valores devido ao rompimento do contrato antes que fossem realizados os demais serviços listados no contrato, considerando a tramitação de ação judicial com o mesmo objeto do contrato então firmado com a empresa IBRAMA, consoante documentos de fls. 26/33 da peça 32 c/c fl. 01 da peça 34". Ademais, destaca que não há que se falar em improbidade administrativa no relato trazido, tendo em vista que não houve o descumprimento do contido no art. 10º[1], da Lei 8429/92, pois, não se configurou efetivamente qualquer ação ou omissão dolosa.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 528/22 - 7PC, peça 47, manifestou-se em consonância com a análise fática e jurídica exposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal, motivo pelo qual corroborou o entendimento de que o deve a presente Representação ser julgada pela improcedência, considerando que, "a avença foi rescindida antes da realização dos serviços e do desembolso financeiro pela Municipalidade, levando-se em conta, ainda, o entendimento firmado pelo Poder Judiciário, nesse mesmo sentido, ao julgar improcedente a Ação Civil Pública nº 8434-43.2011.8.16.0075, que tratou dos mesmos fatos ora apreciados".

2. VOTO

Analisando a Representação, acolho o entendimento exarado pelo Setor Técnico e corroborado pelo Órgão Ministerial desta Corte no sentido de julgar a presente Representação pela improcedência. Conforme restou demonstrado acima, a divergência se deu em função da contratação sem procedimento licitatório adequado, de empresa privada, para prestação de consultoria que visava à melhoria dos processos administrativos e acompanhamentos para recuperação financeira do Município. Ocorre que tal função é própria da estrutura administrativa já existente no Município de Cornélio Procopio. Tendo tomado conhecimento do fato o Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou Ação Civil Pública (autos nº 0008434-43.2011.8.16.0075, 1ª Vara Cível da Comarca de Cornélio Procopio) para apuração dos fatos.

Ocorre que quando o Município tomou conhecimento da ação judicial revogou o procedimento licitatório de inexigibilidade nº 024/2009 e rescindiu o contrato. Dessa forma, não houve danos financeiros ao erário porque não houve o repasse de valores, nem tampouco a prestação de qualquer serviço por parte da IBRAMA. Ademais, em primeira instância judicial foram julgados improcedentes os pedidos objeto da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná (autos nº 0008434-43.2011.8.16.0075). Também foi afastada na esfera judicial a acusação de improbidade administrativa, tendo em vista que na relação estabelecida não se fizeram presentes os requisitos do art. 10º, da Lei nº 8429/92, pois, a responsabilização na seara da Administração Pública está relacionada a esfera objetiva.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do douto Parquet, no sentido de julgar improcedente a presente Representação com o respectivo encerramento.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar improcedente a presente Representação;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar improcedente a presente Representação;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Lei nº 8429/92, art. 10º - *Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei.*

PROCESSO Nº:-375104/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO:-CLAUDINEIA HOINATZ, DIOGO FRANCO DE SOUZA, EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., LUCIAN ALUISIO DIERINGS, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

PROCURADOR:-ROSANGELA VAZ DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1833/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93 – Procedência Parcial – Impropriedades: injustificada opção pela modalidade presencial de pregão (em detrimento da modalidade eletrônica); e imposição de apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público, ao passo que não demonstrada a imprestabilidade de experiência anterior demonstrada por pessoa jurídica de direito privado – Recomendações.

1. RELATÓRIO

A Empresa 'EQUIPLANO SISTEMAS LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Ouro Verde do Oeste e de servidores municipais, em razão de supostas impropriedades relativas ao Pregão Presencial 34/2022[1], quais sejam: (i) injustificada opção pela modalidade presencial de pregão, ao passo que a modalidade eletrônica propiciaria maior competitividade; (ii) ausência de previsão específica no Edital da necessidade de divulgação do resultado da prova conceito, de modo a possibilitar contestação do resultado; (iii) imposição de apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público; (iv) exigência de datacenter próprio da contratada para execução dos serviços; (v) exigência de atendimento de 100% dos requisitos nas características gerais da prova técnica; e (vi) designação da comissão especial para realização da prova conceito apenas após a realização da sessão de licitação.

Conclusivamente, foi apresentado pedido nos seguintes termos:

- seja recebida a presente Representação, com a consequente autuação e distribuição ao Senhor Conselheiro Relator para apreciação de concessão de cautelar determinando a imediata suspensão do Pregão Presencial nº34/2022
- a citação da Representada para, querendo, responder à presente Representação, e a intimação do Município de Ouro Verde do Oeste para manifestar-se acerca do pedido;
- a intimação do Nobre Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestar-se acerca do pedido;
- no mérito, requer pela procedência da presente Representação, determinando-se a anulação do Edital e, se já celebrado, também a do contrato dele decorrente.

Em análise inaugural contida no Despacho 544/22-GCFAMG: conheci a Representação apenas em relação aos itens 'i', 'iii' e 'iv' e determinei a oitiva do Município para fim de esclarecimentos prévios.

Realizadas as comunicações cabíveis, o Ente informou os servidores responsáveis pela licitação e teceu as seguintes justificativas: a opção pelo pregão presencial se deu porque não se buscou apenas o melhor preço, mas também qualificação técnica condizente com as necessidades, além de adequado suporte técnico; os softwares buscados possuem particularidades que impõem experiência anterior junto a órgãos públicos; o Edital impôs, apenas, a disponibilização de datacenter com capacidade suficiente, e não que a contratada seja proprietária do mesmo; a Representante é a atual prestadora dos serviços e recusou o aditamento da avença, sendo que a suspensão dos serviços poderá trazer grandes prejuízos à comunidade.

Face aos esclarecimentos trazidos, emiti o Despacho 559/22-GCFAMG (Peça 12) deferindo o pedido cautelar, com a seguinte fundamentação:

Em relação à opção pela modalidade presencial de pregão, julgo absolutamente infundada a motivação carreada pelo Ente. Existem meios hábeis de se buscar a contratação de empresa idônea e apta a prestar os serviços de modo adequado, mediante imposição de condições de habilitação e de especificações técnicas para prestação de serviços. A eleição da espécie licitatória não guarda relação alguma com os fundamentos trazidos.

Porém, há de se sopesar que o pregão presencial também possibilita a seleção de proposta de modo imparcial e com possibilidade de competitividade (ainda que inferior ao pregão eletrônico). Ademais, considerando a comprovada iminência do término do contrato ora em vigor, parece-me que existe possibilidade de dano reverso a ser evitada.

No que tange à imposição de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público, entendo, em análise perfunctória, que existe fundamentação técnica, uma vez que vários módulos dos softwares tratam de especificações atinentes a rotinas de órgãos públicos.

Quanto à questão da propriedade do datacenter, em releitura do Edital após a defesa prévia, acabo por me inclinar à interpretação fornecida pela Municipalidade, no sentido de que não há imposição indevida, devendo apenas ser comprovada a disponibilização (e não a propriedade) do equipamento.

Em sede de defesa de mérito (Peça 16), o Prefeito Lucian Aluisio Dierings e os responsáveis pelos itens questionados em relação à licitação (a Diretora de Licitações Claudineia Hoinatz e o Secretário de Administração Diogo Franco de Souza) repisaram a argumentação tecida em sede de manifestação prévia, acrescentando que a necessidade de prova conceito se coaduna melhor com a modalidade presencial de pregão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3298/22 – Peça 17) opinou pela improcedência da Representação:

Em relação à opção pela modalidade presencial de pregão, esta Unidade corrobora integralmente o que relatou o Relator, julgando absolutamente infundada a motivação carreada pelo Ente.

Obviamente existem meios hábeis de se buscar a contratação de empresa idônea e apta a prestar os serviços de modo adequado, mediante imposição de condições de habilitação e de especificações técnicas para prestação de serviços.

A eleição da espécie licitatória não guarda relação alguma com os fundamentos trazidos pela Representada.

Porém, há de se levar em conta que o pregão presencial também possibilita a seleção de proposta de modo imparcial e com possibilidade de competitividade (ainda que inferior ao pregão eletrônico).

Sendo assim, apesar de não parecer a melhor opção de pregão, não se vislumbra ilegalidade ou irregularidade no procedimento, motivo pelo qual opina-se pela improcedência da Representação neste ponto.

Em se tratando da imposição de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público, de maneira bem curta, esta Unidade Técnica vem por meio desta exteriorizar a ideia de que, tendo uma fundamentação técnica para tanto, não se vislumbra problema algum com tal exigência, já que somente busca melhorar a qualidade do serviço a ser contratado, principalmente em se tratando de softwares específicos como é o caso, motivo pelo qual entende-se regular e razoável a exigência opinando-se pela improcedência da Representação.

Quanto à questão da propriedade do datacenter, corrobora-se o que relatou o Relator, ou seja, em releitura do Edital e após a defesa prévia esclarecedora oriunda da Representada às peças 10 e 16 destes autos, assiste-se razão à interpretação fornecida pela Municipalidade, no sentido de que não há imposição indevida, devendo apenas ser comprovada a disponibilização (e não a propriedade) do equipamento, situação que nada infringe a legislação pertinente, motivo pelo qual opina-se pela improcedência da Representação.

O Ministério Público (Parecer 811/22-6PC – Peça 18) também se manifestou pela improcedência da Representação:

Quanto ao mérito, este MP de Contas lembra que o pregão eletrônico deve preferir sempre ao presencial como forma de potencializar o princípio da ampla participação e concorrência nas licitações públicas. Tanto é assim que a partir da Nova Lei de Licitações (Lei federal 14.133/21) tal modalidade passa a ser a regra. Porém, a licitação em referência deu-se ainda sob o crivo da anterior Lei 8.666/93 e demais legislação complementar que embora prevejam a modalidade de pregão eletrônico, não impedem a realização do presencial, ainda que seja conveniente impor aqui uma recomendação ao Município de Ouro Verde do Oeste a propósito da maior conveniência de utilizar-se da modalidade a distância, justamente para reduzir as barreiras à ampla participação do maior número de licitantes.

Sob a ótica da exigência do atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica, tratando-se da aquisição de software para a gestão de organização pública, este MP de Contas não consegue identificar qual risco ou irregularidade haveria em tal exigência. Ao contrário, ela parece condizer com o propósito buscado pelo Município. Quanto à imposição de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público, não vislumbra problema algum, tendo que somente buscar melhorar a qualidade do serviço a ser contratado, principalmente em se tratando de softwares específicos como é o caso, motivo pelo qual entende-se regular e razoável a exigência opinando-se pela improcedência da Representação.

Da mesma forma o ponto referente à propriedade do Datacenter não parece implicar em impropriedade ou exigência ilegal, em linha com as conclusões a que chegou a unidade instrutiva, o que impõe a este MPC emitir parecer conclusivo pela improcedência da representação.

2. VOTO

Com máxima vênha aos argumentos carreados pelo Município de Ouro Verde do Oeste, bem como à orientação sustentada pelos órgãos instrutivos, a Representação deve ser julgada parcialmente procedente, consoante passo a expor.

(i) injustificada opção pela modalidade presencial de pregão, ao passo que a modalidade eletrônica propiciaria maior competitividade – Conforme já exposto no Despacho 559/22-GCFAMG (Peça 12) “absolutamente infundada a motivação carreada pelo Ente. Existem meios hábeis de se buscar a contratação de empresa idônea e apta a prestar os serviços de modo adequado, mediante imposição de condições de habilitação e de especificações técnicas para prestação de serviços. A eleição da espécie licitatória não guarda relação alguma com os fundamentos trazidos”.

Aliás, a necessidade de detalhada prova conceito também não justifica, per si, o pregão presencial, uma vez que é absolutamente possível a realização de prova conceito em pregões realizados por meio da modalidade eletrônica.

Na mencionada decisão monocrática apenas não deferi o pleito de urgência da Representante porque “o pregão presencial também possibilita a seleção de proposta de modo imparcial e com possibilidade de competitividade (ainda que inferior ao pregão eletrônico)”, além de que vislumbrei a possibilidade de dano reverso. Porém, em nenhum momento houve anuência com a orientação adotada pelo Ente.

No presente momento, parece-me que todos os apontamentos permanecem válidos, configurando o item impropriedade que merece registro, sem prejuízo de, nos termos do Parecer 811/22-6PC (Peça 18), “recomendação ao Município de Ouro Verde do Oeste a propósito da maior conveniência de utilizar-se da modalidade a distância, justamente para reduzir as barreiras à ampla participação do maior número de licitantes”.

(iii) imposição de apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público – Em sede de juízo de cognição sumária (isto é, para fins de exame do pedido cautelar), asseverei que “existe fundamentação técnica [para a exigência], uma vez que vários módulos dos softwares tratam de especificações atinentes a rotinas de órgãos públicos”, posicionamento com o qual assentiram CGM e Ministério Público de Contas. Entretanto, no presente momento, em sede de cognição exauriente, entendo que tal orientação deve ser alterada.

Não se olvida que alguns itens do objeto da licitação envolvem especificidades que apenas são observadas em sistemas informatizados de órgãos públicos. Ocorre, todavia, que não se demonstrou tecnicamente que essas especificidades são tão avultadas que impedem que empresas que possuem expertise em sistemas análogos (porém não utilizados por órgãos públicos) não possuem capacidade técnica para o fim colimado.

Nesta senda, considerar regular a imposição editalícia pode gerar uma reserva de mercado, impedindo que novas empresas desenvolvam sistemas informatizados para entes públicos e aumentem a competitividade das licitações a serem realizadas. Cumpre destacar que os requisitos de qualificação técnica devem ser, tão-somente, os mínimos necessários para garantir uma contratação exitosa – conforme ensina Marçal Justen Filho ao comentar o disposto no art. 30, da Lei 8.666/93:

(...) a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes[2].

Cabe ressaltar, ademais, que a própria realização de minudente prova conceito impede que sistemas inadequados sejam contratados, sendo possível que quaisquer empresas com experiência anterior (seja ela junto a pessoa de direito público ou privado) tenham a possibilidade de – após a devida análise do produto – prestar serviços a entes públicos.

Assim, a procedência de Representação é medida que se impõe, sem prejuízo da expedição de mera recomendação para implementação de procedimentos, não se vislumbrando falta cuja gravidade enseje a aplicação de penalidades.

(iv) exigência de datacenter próprio da contratada para execução dos serviços – O exame do Edital demonstra que não há imposição indevida, uma vez que prevista a comprovação de disponibilização (e não a propriedade) do equipamento. Portanto, em relação a este item a Representação é improcedente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar parcialmente procedente a Representação formulada pela Empresa 'EQUIPLANO SISTEMAS LTDA' em desfavor do Município de Ouro Verde relativamente ao Pregão Presencial 34/2022, considerando impróprias: a injustificada opção pela modalidade presencial de pregão (em detrimento da modalidade eletrônica); e a imposição de apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público;

- recomendar ao Município de Ouro Verde do Oeste que, em futuros pregões, dê preferência à modalidade eletrônica; além de que apenas exija apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público quando demonstrado de maneira cabal a imprestabilidade de experiência anterior demonstrada por pessoa jurídica de direito privado.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo, e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar parcialmente procedente a Representação formulada pela Empresa 'EQUIPLANO SISTEMAS LTDA' em desfavor do Município de Ouro Verde relativamente ao Pregão Presencial 34/2022, considerando impróprias: a injustificada opção pela modalidade presencial de pregão (em detrimento da modalidade eletrônica); e a imposição de apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público;

- recomendar ao Município de Ouro Verde do Oeste que, em futuros pregões, dê preferência à modalidade eletrônica; além de que apenas exija apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público quando demonstrado de maneira cabal a imprestabilidade de experiência anterior demonstrada por pessoa jurídica de direito privado.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo, e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Edital: 2. DO OBJETO E DO VALOR*

2.1. O objeto deste Edital é a contratação de empresa fornecedora de sistema de gestão pública, para fornecimento de mecanismos tecnológicos de computação em nuvem, no modo de licenças de uso, incluindo plataformas de atendimento técnico aos usuários, manutenção e atualização legal.

2.2. O valor máximo para contratação do objeto é de R\$ 286.292,45 (duzentos e oitenta e seis mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos).

2. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, página 429.

PROCESSO Nº:-164669/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO:-RENATO FEDER

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1834/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas de Gestor da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Renato Feder como Gestor da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte no exercício de 2021.

O Relatório de Fiscalização da 1.ª Inspeção de Controle Externo (Peça 30) indica a constatação de impropriedades, as quais, porém, foram objeto de exame autônomo (homologação de recomendações relativa a falhas no protocolo de biossegurança das escolas no retorno das aulas presenciais e tomada de contas extraordinária para apurar acréscimo de jornada de detentores de cargos em comissão e funções gratificadas).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 408/22 – Peça 31) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 342/22-2PC – Peça 32) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. Renato Feder como Gestor da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas do Sr. Renato Feder como Gestor da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-265872/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-RECEITA ESTADUAL DO PARANA

INTERESSADO:-ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1835/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas de Diretor da Receita Estadual do Paraná – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Roberto Zaninelli Covelo Tizon como Diretor da Receita Estadual do Paraná no exercício de 2021.

O Relatório de Fiscalização da 2.ª Inspeção de Controle Externo (Peça 29) indica a formalização de tomada de contas extraordinária autônoma “envolvendo a fonte de recursos vinculada, antigo Fundo de Reequipamento do Fisco (FUNREFISCO) e a atuação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e da Receita Estadual do Paraná (REPR) quanto à utilização dos recursos da fonte vinculada”, não apontando impropriedades específicas no expediente ora em exame.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 483/22 – Peça 30) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 333/22-2PC – Peça 31) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. Roberto Zaninelli Covelo Tizon como Diretor da Receita Estadual do Paraná, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas do Sr. Roberto Zaninelli Covelo Tizon como Diretor da Receita Estadual do Paraná, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-270248/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS - FESD

INTERESSADO:-RENATO BASTOS FIGUEIROA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1836/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas de Presidente do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Renato Bastos Figueiroa como Presidente do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas no exercício de 2021.

O Relatório de Fiscalização da 5.ª Inspeção de Controle Externo (Peça 28) indica a não constatação de impropriedades.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 429/22 – Peça 30) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 349/22-2PC – Peça 31) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. Renato Bastos Figueiroa como Presidente do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas do Sr. Renato Bastos Figueiroa como Presidente do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-406239/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA,

MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1837/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação da Lei nº 8.666/93. Pareceres uniformes. Conhecimento do recurso e provimento parcial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Luiziana e seu gestor Wilson Antonio Tureck, em face do Acórdão nº 1169/22[1] do Tribunal Pleno (peça nº 22), de relatoria do Exmo. Conselheiro Durval Amaral, que julgou procedente a Representação da Lei 8.666/93 de nº 586730/21 proposta por Fernando Symcha de Araujo Marçal Vieira, com recomendação e aplicação de sanção à parte recorrente, in verbis:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão da realização de licitação exclusiva para empresas sediadas no Município de Luiziana ou na comunidade dos municípios da região de Campo Mourão-PR (COMCAM), sem amparo legal, restringindo indevidamente à competitividade do certame;

II. Aplicar uma multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Wilson Antonio Tureck, gestor responsável pela condução do certame, por conta da realização de licitação com adoção de critério não amparado na lei;

III. Recomendar ao Município de Luiziana que reveja os editais de licitação, adequando-os ao que a Lei prevê;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

A parte recorrente (peça nº 27), que até então não havia se manifestado nos autos originários, pugnou pela reforma do julgado, argumentando que cancelou os certames e que, portanto, o feito deve ser julgado improcedente com o cancelamento da multa aplicada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3167/22 (peça nº 34), e a 6ª Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 819/22 (peça nº 35), opinaram pelo provimento parcial do recurso, de modo a: a) afastar a penalidade imposta no item II do dispositivo do acórdão vergastado; b) declarar a perda do objeto da representação em tela, determinando-se o encerramento e arquivamento do feito sem julgamento de mérito; e, contudo, c) manter a recomendação exarada no item III do dispositivo do acórdão nº 1169/22.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 484 do Regimento Interno[2].

Durante toda a fase de contraditório e instrução da Representação da Lei nº 8666/93 de nº 586730/21, não houve qualquer manifestação por parte dos representados, fato reconhecido pela própria municipalidade (peça nº 27).

Somente após a prolação do Acórdão nº 1169/22-STP (peça nº 22), o Município de Luiziana, representado por seu gestor, compareceu aos autos para informar o cancelamento do certame e pugnar pela alteração do julgado.

O exame dos documentos juntados em sede de recurso (peça nº 27, fls. 5 e ss.) comprova que houve o tempestivo cancelamento da licitação questionada, fundado no poder de autotutela conferido à Administração Pública. E, conforme atestado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, não há registro de empenhos vinculados ao referido pregão, não havendo, portanto, indícios de danos ao erário.

Deste modo, resta evidenciada a perda do objeto da Representação nº 586730/21 - e não sua improcedência, como postulou a entidade recorrente.

Assim, entendo que o recurso deve ser parcialmente provido para arquivar os autos originários por superveniente perda de objeto, com cancelamento da sanção aplicada e manutenção da recomendação exarada no item III do dispositivo do acórdão nº 1169/22.

Saliento, outrossim, que posicionamento similar tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte nos casos de revogação do certame, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uniformes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[3]

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.[4]

Por todo exposto, acompanho o opinativo ministerial e da unidade técnica e VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto, para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1169/22-STP, nos seguintes termos:

I) afastar a penalidade imposta no item II do dispositivo do acórdão vergastado;

II) declarar a perda do objeto da Representação da Lei nº 8666/93 de nº 586730/21, determinando-se o encerramento e arquivamento do feito sem julgamento de mérito; e, contudo,

III) manter a recomendação exarada no item III do dispositivo do Acórdão nº 1169/22-STP.

Após o decurso de prazo e trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto, para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1169/22-STP, nos seguintes termos:

a) afastar a penalidade imposta no item II do dispositivo do acórdão vergastado;

b) declarar a perda do objeto da Representação da Lei nº 8666/93 de nº 586730/21, determinando-se o encerramento e arquivamento do feito sem julgamento de mérito; e, contudo,

c) manter a recomendação exarada no item III do dispositivo do Acórdão nº 1169/22-STP; e

II- encaminhar, após o decurso de prazo e trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Quórum de votação: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator) e o Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.

3. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

4. Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

PROCESSO Nº:-741572/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, AIRTON LUIZ BONACIF BORGES, ANTONIO ADELAR CARAMORI, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIA ANGELICA BELLANI MARTINS, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PAULO OVIDIO DOS SANTOS LIMA, PRISCILA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, VITOR ALBERTO FONTOURA RODRIGUES, WASHINGTON LUIZ MORENO
ADVOGADO / PROCURADOR-ALISSON LUIZ NICHEL, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, EDUARDO DUARTE FERREIRA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JULIO CESAR

BROTTO, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARÃES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RENE ARIEL DOTTI, RODOLFO HEROLD MARTINS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1838/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Câmara Municipal de Curitiba. Contratos de publicidade. Responsabilidade do Controlador Interno. Alegação de negativa de vigência de leis. Inocorrência. Insuficiência das razões recursais. Conhecimento e desprovemento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão[1] interposto pelo Sr. Antônio Adelar Caramori em face do Acórdão nº 4112/17-STP[2], mediante o qual foi negado provimento aos Recursos de Revista interpostos contra o Acórdão nº 2586/15-S1C[3], em que se decidiu pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba durante os exercícios de 2006 a 2011, originados da Concorrência nº 002/2006[4], julgando-se irregulares as contas, com imposição de penalidades.

Conforme Despacho nº 1/13[5], a presente Tomada de Contas restringiu-se aos achados de nº 1 a 4 do Relatório Preliminar da Comissão de Inspeção nº 29/12[6].

O recorrente foi o responsável pelo Controle Interno da Câmara no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011 e, em razão da omissão do efetivo exercício das funções de Controlador, foi-lhe aplicada a multa do artigo 87, IV, "g"[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como as penalidades de inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares e de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitá-lo, por 5 (cinco) anos, ao exercício de cargo em comissão.

Argumentando que as razões recursais possuem fundamento no inciso III[8] do artigo 486 do Regimento Interno (negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais), pugnou pela reforma da decisão a fim de que, naquilo que lhe diz respeito, seja julgada improcedente a Tomada de Contas.

Por intermédio do Despacho nº 2499/17-GCNB[9], houve o recebimento da peça recursal.

Após, mediante o Despacho nº 395/22-GCILB[10], foi admitida a juntada da petição e documentação de peças 983/985, protocolizadas pelos interessados Cláudia Queiroz Guedes e Oficina da Notícia Ltda., os quais alegaram ser devida a anulação das decisões proferidas nos presentes autos, haja vista a existência de fato superveniente, ou seja, Acórdão proferido pelo Poder Judiciário, em que se afastou o ressarcimento ao erário.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1307/22-CGM[11], manifestou-se pelo desprovemento do recurso.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 347/22-7PC[12]).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno dispõe acerca das hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão, nestes termos:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Depreende-se, assim, que se trata de medida impugnatória excepcional, de fundamentação vinculada; para que tenha cabimento, exige-se a presença de requisitos previamente estabelecidos.

Inicialmente, ratifico seu recebimento, por entender que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, contudo, entendo que não merece prosperar, conforme fundamentos que passo a expor.

O recorrente argumentou, em síntese, que o Acórdão vergastado negou vigência ao artigo 5º, LIV[13], da Constituição Federal, por não ter motivado a conclusão pela negativa de provimento ao seu Recurso de Revista; que restou caracterizada a ofensa ao princípio da motivação, diretamente ligado ao devido processo legal, haja vista que o Acórdão remeteu sua fundamentação às razões de decidir do Recurso de Revista interposto pelo Sr. João Carlos Milani Santos, com fundamentos rasos e que não dizem respeito aos seus argumentos outrora apresentados.

Alegou ofensa ao artigo 3º[14] da Lei Municipal nº 12.089, de 19/12/2006, que, ao definir a estrutura organizacional da Câmara, instituiu os órgãos de Controle Interno, dentre eles a Controladoria do Legislativo; que a criação do Controle Interno se deu em momento posterior à celebração dos contratos nº 007 e 008/2006, os quais são objeto da Tomada de Contas; que não era o responsável pela fiscalização de ambos os contratos; que tal responsabilidade, segundo as cláusulas contratuais, sempre foi da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência.

Aduziu que, de sua parte, inexistiu omissões no apontamento das irregularidades; que, quando das solicitações de prorrogação dos prazos contratuais pelo período de doze meses (1º aditivo), a Procuradoria Jurídica proferiu parecer favorável para tanto, sendo que, em tal parecer, consta que a Controladoria Interna solicitou que o órgão competente pela fiscalização (Assessoria de Imprensa) se manifestasse a respeito; que esse fato se repetiu quando do pedido de prorrogação que culminou no 2º aditivo contratual.

Asseverou que cumpriu com suas atribuições, tendo instituído a Instrução Normativa nº 001/2010, de 21/05/2010, a qual estabeleceu as normas a serem observadas pelas unidades administrativas na liquidação e no pagamento das despesas; que, portanto, demonstrou a ausência de omissão no exercício do Controle Interno e no apontamento das irregularidades; que, nos termos do artigo 373, III[15], do Código de Processo Civil, fez prova da "existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor"; que, feita essa prova, vez que reconhecida sua omissão no Acórdão vergastado, houve ofensa ao disposto no citado dispositivo do CPC.

Pois bem.

O achado nº 4.2. do Relatório da Comissão de Inspeção nº 29/12 refere-se a dois tópicos distintos:

4.2.1. Deficiência na fiscalização dos contratos;

4.2.2. Omissão do Controle Interno nos pareceres anuais.

No Acórdão nº 2586/15-S1C, constatou que a responsabilidade pela ausência do efetivo exercício da fiscalização dos contratos celebrados pela Câmara com as agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia (em violação aos artigos 67 e 68 da Lei nº 8.666/93[16]) é do Sr. Cláudio Derosso e da Sra. Priscilla de Sá e Benevides Carneiro.

Dessa forma, o recorrente não foi responsabilizado por tal impropriedade (item 4.2.1.). Foi sancionado, sim, pelas irregularidades constantes do item 4.2.2.

Nos termos do Relatório de Inspeção nº 29/12, cujo excerto a seguir foi transcrito no Acórdão nº 2586/15-S1C:

(...) o Controle Interno da Câmara não cumpriu as suas atribuições, visto que este deveria prestar apoio ao trabalho de fiscalização da Administração Pública pelo Tribunal de Contas, nos termos do artigo 5º da Lei Orgânica do TCE, com fundamento no Artigo 74, §1º da Constituição Federal, do Artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 015/2007 e Artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 016/2008, os quais indicam algumas ações de apoio. Essa participação deveria ter sido efetuada, principalmente, na forma de comunicação das irregularidades à autoridade administrativa. Não sendo efetivadas as devidas correções, caberia Representação ao Tribunal de Contas acerca de irregularidades constatadas, sob pena de responsabilidade solidária, o que não foi cumprido pelo responsável pelo Controle Interno, haja vista todas as irregularidades visíveis apuradas neste Relatório de Inspeção.

Repisa-se que, entre os meses de janeiro de 2010 e dezembro de 2011, o recorrente era o responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal.

Com efeito, a circunstância de a Controladoria do Legislativo ter sido criada pela Lei Municipal nº 12.089/06, alguns meses após a celebração dos contratos em questão, não se afigura como algo que obstaculizasse o regular e pleno exercício das funções atinentes ao Controle Interno; os contratos inicialmente firmados em maio de 2006 foram prorrogados, vigorando até maio de 2011.

Como bem observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal[17], a omissão imputada ao ora recorrente decorre das normas gerais relativas ao controle, dispostas, por exemplo, na Constituição Federal, na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/00 e na Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Ademais, a própria Lei Municipal nº 12.089/06 fez menção a outros dispositivos legais, ao estabelecer, em seu artigo 1º, II, que o Órgão de Controle Interno possui "a finalidade de desempenhar as atividades previstas nos artigos 31[18], 70[19] e 74[20] da Constituição Federal, no artigo 59[21] da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e no artigo 62[22] da Lei Orgânica do Município de Curitiba". Percebe-se, portanto, a irrelevância, para o deslinde da questão, do particular momento em que foi criada na Câmara Municipal de Curitiba a "Controladoria do Legislativo".

A respeito, pontuou com acerto o Ministério Público de Contas[23]:

(...) Conforme discordo nas decisões anteriormente proferidas, a responsabilidade do Controlador Interno não se confunde com a dos responsáveis pela fiscalização do contrato, não podendo servir como justificativa para a omissão do controle, durante toda a vigência dos contratos, o fato de o órgão ter sido instituído meses após a assinatura das avenças.

Nessa toada, concluo pela inexistência da alegada violação ao artigo 3º da Lei Municipal nº 12.089/06.

Em relação à aventada ofensa ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal e ao artigo 373, II, do Código de Processo Civil, também não assiste razão ao recorrente.

No Acórdão nº 4112/17-STP restou consignado:

O Sr. Antonio Adelar Caramori, também ocupante do cargo de Controlador Interno entre janeiro de 2010 e dezembro de 2011, repetiu os mesmos argumentos do recurso apresentado pelo Sr. João Carlos Milani Santos, razão pela qual em prestígio ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas, remeto o presente aos fundamentos acima deduzidos, que da mesma forma a ele se aplica.

Quanto ao mencionado recurso interposto pelo Sr. João Carlos Milani Santos, da decisão vergastada extrai-se:

JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (peças nº 912/913), alegou em síntese que: a culpa foi da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, que houve parecer favorável da Procuradoria Jurídica. Contudo, o recorrente foi omissos no cumprimento dessas normas de controle interno, descumpriu seus deveres funcionais e é impossível juridicamente se acolher a tese do erro juridicamente admitido, com efeito, não houve verificar se os serviços prestados e pagos estavam conformados aos contratos.

Inexistiu, no Acórdão objurgado, a alegada falta de motivação por ter sido feita remissão às razões de decidir do recurso interposto pelo Sr. João Carlos Milani Santos, haja vista que os argumentos deste foram essencialmente repisados pelo ora recorrente, por ocasião do seu Recurso de Revista.

Da análise das peças processuais, infere-se que o responsável pelo Controle Interno não cumpriu satisfatoriamente com suas atribuições. Sendo omissos e inoperante, não prestou apoio ao trabalho de fiscalização da Administração Pública efetuado por esta Corte de Contas. A conduta omissiva relaciona-se principalmente à falta de verificação se os serviços contratados pela Câmara estavam sendo prestados de forma legal e de acordo com os termos contratuais. As irregularidades, perceptíveis, não foram comunicadas às autoridades competentes.

Concordo com a manifestação da unidade técnica[24] no sentido de que "o mero encaminhamento de ofícios ao Departamento de Finanças solicitando informações acerca dos valores pagos às empresas contratadas não possui o condão de desnaturar a impropriedade, pois não resultou no apontamento de qualquer irregularidade e tampouco evitou qualquer dano ao erário."

À vista disso, conclui-se que esta Corte não negou vigência aos artigos 5º, LIV da CF e 373, II do CPC, de modo que não há que se falar em alteração da decisão recorrida. E, no que diz respeito à manifestação e requerimento de peças 983/985, corroborando os opinativos técnico e ministerial, entendo que a decisão judicial proferida nos autos nº 0002805-67.2011.8.16.0179, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, não tem o condão de interferir na apreciação desta Tomada de Contas, pois, além de não ter ocorrido seu trânsito em julgado, as instâncias civil e administrativa são, via de regra, independentes.

Nessa senda, em consonância com as manifestações uniformes, concluo pelo desprovemento deste recurso.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo desprovimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Adelar Caramori.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente, conforme artigo 32, § 3º[25], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Negar provimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Adelar Caramori; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente, conforme artigo 32, § 3º[26], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peças 968/969.

2. Peça 965. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unânime. *Votaram também os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Tiago Alvarez Pedroso e Thiago Barbosa Cordeiro.*

3. Peça 909. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. *Votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral.*

4. Com a consequente contratação das empresas "Visão Publicidade Ltda." e "Oficina da Notícia Ltda.", no valor total de R\$ 33.955.693,15 (trinta e três milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e quinze centavos).

5. Peça 687.

6. Peça 686.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

9. Peça 971.

10. Peça 987.

11. Peça 990.

12. Peça 991.

13. Art. 5º. LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; 14. Art. 3º. São órgãos de controle interno, de direção geral, de gestão administrativa e financeira, de processo legislativo e assessoramento à Mesa, de assessoramento à Presidência e de procuradoria e assessoramento jurídico:

I - Controladoria do Legislativo (CONLEGIS); (...)

15. Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

16. Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

17. Instrução nº 1307/22-CGM, peça 990.

18. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

19. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

20. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

21. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (...)

22. Art. 62. Os Poderes Legislativo e Executivo do Município manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução de programas de governo e do orçamento municipal.

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

23. Parecer nº 347/22-7PC, peça 991.

24. Instrução nº 1307/22-CGM, peça 990.

25. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

26. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº:-465041/19

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR PEDRO KAIBERS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE SALOMAO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1839/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Honorários de sucumbência. Procurador municipal. Artigo 85, §19, do CPC. Ausência de lei específica. Procedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. Neimar Granoski, na qualidade de prefeito do Município de Virmond, em face do procurador jurídico, Sr. Neimar Pedro Kaibers, em virtude de supostas irregularidades no recebimento de honorários advocatícios de sucumbência pelo servidor.

Relata o representante que o procurador municipal percebeu valores a título de honorários de sucumbência em ações judiciais em que representou a municipalidade, os quais totalizaram R\$ 7.714,81 (sete mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e um centavos).

Sustenta que o município não possui lei específica que regulamenta o recebimento de honorários de sucumbência pelos procuradores, razão pela qual reputa indevida a percepção dos valores.

Diante disso, requer o recebimento da Representação e, ao final, sua procedência, para determinar a devolução do montante percebido pelo procurador jurídico do município, devidamente atualizado.

Por meio do Despacho n.º 1897/20 (peça 50), diante da decisão proferida no Acórdão n.º 2017/20 – STP[1] (Recurso de Agravo n.º 736800/19, em apenso), determinei o processamento da demanda, "para o fim de verificar a regularidade/legalidade na percepção de honorários de sucumbência pelo procurador do Município de Virmond, Sr. Neimar Pedro Kaibers, sem a existência de lei específica para tanto", com a consequente citação do interessado.

Às peças 54/56, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná peticionou para requerer sua admissão no presente feito na condição de assistente do advogado Neimar Pedro Kaibers, "para o fim de resguardar suas prerrogativas e direitos". Ainda, pleiteou a garantia de manifestação oportuna ao longo do transcurso do feito.

O requerimento foi deferido pelo Despacho n.º 81/21 (peça 58), sendo concedido o prazo de 15 (quinze) dias à OAB/PR.

Na sequência (peça 66), o Sr. Neimar Pedro Kaibers apresentou Exceção de Suspeição em face do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil. Posteriormente, o interessado juntou defesa (peças 78/108), pleiteando a improcedência da Representação.

Também se manifestou a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná (peça 111), requerendo sua intimação de todos os movimentos dos autos, bem como sugerindo a "reperção de ofício a todos os prefeitos municipais do Estado do Paraná – possuem procuradoria jurídica ativa em seus municípios – para informar se existe lei específica que regulamente a matéria, a fim de que se consiga verificar o cenário e a isonomia dos procuradores atuantes no Paraná".

Pelo Despacho n.º 432/21 (peça 113), os autos foram encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão para ciência da petição e dos documentos das peças 66/76.

Em decorrência, foi emitido o Despacho n.º 802/21-GCAML (peça 115), concluindo pelo não atendimento ao pleito do representado quanto à Exceção de Suspeição avertada.

Novos documentos foram juntados pelo Sr. Neimar Pedro Kaibers às peças 118/120 e 121/125 a respeito da decisão proferida nos autos n.º 0000477-89.2018.8.16.0060, na qual o TJPR, em sede de apelação, reconheceu "expressamente a natureza privada da verba (honorários sucumbenciais), pertencente indistintamente aos advogados públicos".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 244/22 (peça 126), opinou pela improcedência da Representação, com base na decisão exarada na Apelação Cível n.º 0000477-89.2018.8.16.0060 – Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cantagalo, bem como na inércia do prefeito em promover a regulamentação necessária ao tema.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, manifestou-se pela procedência da demanda, "diante do recebimento das verbas pelo Procurador Jurídico sem embasamento em previsão legal", sem, contudo, "estabelecer-se a necessidade de determinar o correspondente ressarcimento ao erário, em vista da comprovação de que os valores estão sendo devolvidos parceladamente via desconto em folha de pagamento, em decorrência do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual", nos termos do Parecer n.º 130/22 (peça 127).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão o órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente tem por objeto verificar a regularidade/legalidade da percepção de honorários de sucumbência pelo Sr. Neimar Pedro Kaibers, procurador do Município de Virmond, em vista do disposto no artigo 85, §19[2], do Código de Processo Civil.

No decorrer dos autos, restou incontroverso que o município não dispõe de lei municipal regulamentando o referido dispositivo legal, que permite aos advogados públicos o recebimento de honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Ocorre que tal norma, como bem destacou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é de eficácia contida, “dependendo de regulamentação para sua aplicação”. A respeito, a decisão do Ministro Alexandre de Moraes na ADI 6053/DF transcrita no Parecer n.º 130/22 (peça 127):

Preliminarmente, acompanho o eminente relator no que se refere à compatibilidade formal do § 19 do art. 85 do Código de Processo Civil, afastando a alegada usurpação da iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Como bem destacado pelo Ministro MARCO AURELIO, ao prever, em termos genéricos e abstratos, o direito dos advogados públicos à percepção de verbas honorárias sucumbenciais, o legislador infraconstitucional não promoveu qualquer acréscimo à remuneração de servidores, deixando, inclusive, de vincular o Poder Executivo nesse sentido. Destaco, a propósito, a seguinte passagem do voto proferido pelo Ministro Relator:

“Ao contrário, tratando-se de norma de eficácia contida, nela foi expressamente ressalvada a imprescindibilidade, para o fim de dar concretude ao direito previsto, de ter-se edição de lei específica – a qual, observem, sobreveio, no âmbito federal, com a publicação da Lei nº 13.327/2016, de iniciativa do Presidente da República, mediante a qual regulamentado, com riqueza de detalhes, o alcance e o procedimento relativos ao “ao recebimento de honorários advocatícios de sucumbência” pelos ocupantes dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, procurador do Banco Central do Brasil e de outras quadros suplementares em extinção. Ausente situação a configurar ofensa ao devido processo legislativo, cumpre reconhecer a higidez formal do preceito. (ADI 6053/DF, Plenário, Sessão Virtual de 12.06.2020 a 19.06.2020 – sem destaques no original)

Sobre a necessidade de regulamentação desta norma, destacou o órgão ministerial que a decisão “caberá ao Poder Executivo que, dentro de sua competência discricionária, definirá a conveniência e a oportunidade em tratar a matéria, visto envolver assunto atrelado a despesas com pessoal.” (peça 127).

Ainda neste tema, este Tribunal de Contas, ao responder Consulta acerca de teto remuneratório, remuneração via subsídio e pagamento de honorários sucumbenciais, destacou que “a possibilidade de que os honorários de sucumbência lhes sejam atribuídos (aos advogados públicos) como parcela de sua remuneração decorrerá, necessariamente, de uma opção legislativa de cada ente público contratante”, nos termos do Acórdão n.º 1457/19 do Tribunal Pleno[3]. Confira-se:

Preliminarmente à apreciação pontual dos questionamentos formulados, parece-me necessário restabelecer a premissa acerca da possibilidade de atribuição dos honorários de sucumbência aos procuradores e advogados públicos, consoante já há muito firmado por esta Corte de Contas, em resposta à Consulta nº 1319-6/08 do Chefe do Poder Executivo Estadual, e na qual foi decidido:

“CONSULTA – QUESTIONAMENTOS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE QUE OS PROCURADORES DO ESTADO E ADVOGADOS DO QUADRO ESPECIAL RECEBAM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTA LEI LOCAL – NO ESTADO DO PARANÁ OS PROCURADORES TÊM A LEI DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO – OS ADVOGADOS POSSUEM APENAS UM DECRETO – IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER HONORÁRIOS APENAS COM FUNDAMENTAÇÃO EM DECRETO – POSSIBILIDADE DE OS PROCURADORES RECEBEREM O PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE, EM FACE DA EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS – NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO POR MEIO DE SUBSÍDIOS.” (Acórdão nº 803/08)

Tal decisão, que reconheceu expressamente a possibilidade de atribuição dos honorários de sucumbência a advogados e procuradores públicos, desde que expressamente previsto em lei, foi proferida sob a égide do antigo Código de Processo Civil e da ainda vigente Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

Naquele julgado deixei assente, inclusive com base em portentoso posicionamento jurisprudencial, que “embora os honorários de sucumbência integrem o patrimônio público (seja qual for o ente) – conforme decisões do STJ –, nada obsta que o Ente Público venha a editar uma lei local determinando que os honorários de sucumbência sejam rateados entre os Procuradores”.

Após a prolação do Acórdão nº 803/08, entrou em vigor o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que assim tratou o tema dos honorários advocatícios sucumbenciais para advogados públicos:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”

Portanto, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, tornou-se legalmente expressa a possibilidade de regulamentação do recebimento de honorários por advogados públicos, corroborando inclusive o entendimento já firmado no relato do Acórdão nº 803/08.

Contudo, tal inovação legislativa não teve o condão de alterar a titularidade da verba honorária sucumbencial devida quando vencedora a fazenda pública. Nas causas em que é defendido o erário, encontram-se em defesa o patrimônio público e o conjunto de prerrogativas atribuídas com primazia e privilégios ao Estado, na condição de guardião do bem comum, razão pela qual os honorários sucumbenciais continuam integrando o patrimônio público, como forma de recomposição do erário.

(...)

Assim, tendo-se por supedâneo o regime jurídico administrativo a que se submetem os advogados públicos, a possibilidade de que os honorários de sucumbência lhes sejam atribuídos como parcela de sua remuneração decorrerá, necessariamente, de uma opção legislativa de cada ente público contratante, como forma de composição da remuneração atribuída à carreira.

Portanto, a previsão contida no art. 85, § 19, do Código de Processo Civil pátrio, norma jurídica de eficácia contida, e que depende de regulamentação por cada ente contratante de advogados, não teve nem tem o condão de derogar o regime jurídico administrativo ao qual se submetem todos os servidores públicos.

(sem grifos no original)

Logo, tem-se que o recebimento de honorários de sucumbência pelos procuradores municipais depende, necessariamente, de lei municipal regulamentando a matéria, a qual se insere na opção legislativa de cada ente público, o que não ocorreu no caso em tela.

Em que pese a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de Apelação Cível n.º 0000477-89.2018.8.16.0060[4], tenha reconhecido a percepção de honorários pelo Procurador do Município de Virmond naquele processo, o julgado não abordou a existência de lei municipal específica neste ponto. Vale dizer, “Referida decisão não adentrou, contudo, à problemática de que o Município de Virmond não possui lei regulamentando o artigo 85, §19, do Código de Processo Civil, se limitando a esclarecer que os honorários não têm natureza pública e devem ser pagos diretamente ao Procurador Municipal”, nos termos do parecer ministerial (peça 127). Além disso, os efeitos da decisão ficam restritos àquele caso concreto.

Ademais, impende salientar que o procurador municipal ora representado firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado do Paraná (peça 82), pelo qual se obrigou a ressarcir o erário municipal no montante percebido a títulos de honorários de sucumbência – R\$ 7.714,81 (sete mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e um centavos).

Pelo exposto, diante do recebimento de honorários de sucumbência pelo procurador municipal sem previsão legal, resta procedente a Representação, sem, contudo, a aplicação de sanções ou determinação de ressarcimento, diante do Termo de Ajustamento de Conduta já celebrado.

Por fim, sobre a sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil de “expedição de ofício a todos os prefeitos municipais do Estado do Paraná – possuem procuradoria jurídica ativa em seus municípios – para informar se existe lei específica que regulamente a matéria (artigo 85, §19, do Código de Processo Civil), a fim de que se consiga verificar o cenário e a isonomia dos procuradores atuantes no Paraná” (peça 111), reputo prudente a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para apreciação.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação, sem a aplicação de sanções.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para apreciação da manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil (peça 111).

Por fim, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação, sem a aplicação de sanções;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para apreciação da manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil (peça 111); e

III- determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Provimento do Recurso de Agravo, “reformando-se a decisão consubstanciada através do Despacho n.º 1594/19 (peça 35 dos Autos n.º 46504-1/19), a fim de que a Representação promovida pelo Município de Virmond seja recebida e devidamente processada, reabilitando, ao seu final, um juízo concreto de valor.”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) e FABIO CAMARGO, votaram pelo não provimento do Recurso de Agravo. O Senhor Presidente Conselheiro NESTOR BAPTISTA, proferiu voto de desempate acompanhando a proposta divergente do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO pelo conhecimento e provimento do recurso. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

2. § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

3. Consulta n.º 81588/17. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

4. Em sua defesa, o procurador municipal destacou a decisão proferida na Apelação Cível n.º 0000477-89.2018.8.16.0060, que, “reformando a sentença exarada pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cantagalo – que havia condenado a parte ré ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do erário –, reconheceu o direito à percepção da verba pelo Procurador Municipal de Virmond, entendendo que se tratar de direito de natureza alimentar, e que o Código de Processo Civil permite o recebimento por advogados públicos”.

PROCESSO Nº:-597286/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO:-ANDERSON MANIQUE BARRETO, ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA, FERNANDO DE QUADROS ABATTI, FRANCHY RECH, INES DELMIRA POLETTTO, PAULO RICARDO DE SOUZA CENTENARO, REJANE GRUNTOWSKI MENDES, SAMARA DE MORAES SPAGNOLI
ADVOGADO / PROCURADOR-ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS, TIAGO BERNARDO BUGINSKI DE ALMEIDA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1840/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Ausência de publicidade. Demonstração dos softwares. Pareceres uniformes. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Elotech Gestão Pública Ltda., em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 51/2021 do Município de Coronel Vivida, que tem por objeto a:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA, INCLUINDO CONVERSÃO DOS DADOS PRÉEXISTENTES, IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS, MANUTENÇÃO QUE GARANTA AS ALTERAÇÕES LEGAIS, CORRETIVAS E EVOLUTIVAS, SUPORTE TÉCNICO VIA TELEFONE, ACESSO REMOTO OU VISITA "IN-LOCO" E TREINAMENTO DOS USUÁRIOS DOS SISTEMAS, PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA.

A abertura do certame ocorreu em 03/09/2021, pelo valor máximo de R\$ 676.844,60 (seiscentos e setenta e seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos).

Informa a representante que a empresa GOVERNANÇA BRASIL sagrou-se vencedora da licitação, havendo, contudo, irregularidades no resultado da comissão avaliadora dos sistemas.

Primeiro, aponta que a fase de apresentação técnica iniciou sem a devida publicidade, prejudicando as demais interessadas no procedimento licitatório. Afirma que a comissão suspendeu o ato e remarcou a abertura da apresentação para a tarde do mesmo dia (08/09/21), conferindo "uma falsa noção de regularidade e publicidade de seus atos".

Na sequência, durante a validação dos sistemas, aduz que "Não houve a mínima vinculação dos atos da comissão de licitação com os termos referidos do edital. Pois tão somente era lido o item que deveria ser atendido, e o técnico que apresentava o sistema, informava que este era atendido pelo sistema ou mostrava a tela que tal procedimento era feito".

Também, sustenta o não atendimento a diversas funcionalidades do sistema de contabilidade, tais como: Módulo de Compras, Licitações e Contratos; Módulo de Gestão de Almoxarifado Público; - Módulo de Gestão do Patrimônio Público; - Módulo de Tributação Pública; Módulo de Escriturações de ISS Via Internet – DEISS; Módulo de ITBI ONLINE e 6.33 - Módulo de Integração ao REDESIM.

Sobre o "módulo alvará web", aponta que "não existe no termo de referência para demonstração, foram demonstrados alguns itens que estavam dentro do módulo de tributação".

Diante disso, a representante pleiteia a suspensão do certame e dos efeitos da homologação e da adjudicação do objeto e, no mérito, a procedência da demanda.

Pelo Despacho n.º 1307/21 (peça 14), o expediente foi recebido para apurar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos: (i) publicidade da fase de apresentação técnica; (ii) demonstração dos softwares em desacordo com o disposto no edital; e (iii) não atendimento a funcionalidades do sistema de contabilidade. O pleito cautelar, contudo, não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de Coronel Vivida, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Anderson Manique Barreto (prefeito municipal), o Sr. Fernando Abatti (pregoeiro), o Sr. Paulo Ricardo de Souza Centenaro (Presidente da Comissão de Avaliação), a Sra. Franchy Rech (comissão de avaliação), a Sra. Rejane G. Mendes (comissão de avaliação), a Sra. Ines Delmira Poletto (comissão de avaliação) e a Sra. Sâmara de Moraes Spagnoli (comissão de avaliação). Os esclarecimentos foram prestados às peças 49/54.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2657/22 (peça 65), opinou pela improcedência da demanda.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, opinou pela improcedência da Representação, nos termos do Parecer n.º 604/22 (peça 67).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Quanto ao primeiro ponto, alega a representante que a fase de apresentação técnica iniciou sem a devida publicidade, prejudicando as demais interessadas no procedimento licitatório.

Em defesa, contudo, os interessados lograram demonstrar que a referida apresentação atendeu o disposto no edital, senão vejamos.

A abertura do certame ocorreu em 03/09/21 às 9h00 (peça 63). Na mesma data, às 13h14, consta do chat do sistema de licitações a seguinte mensagem (peça 64):

Considerando o estabelecido no edital, solicitamos ao licitante vencedor para que apresente prova técnica para a comissão nomeada pelo Prefeito mediante Portaria nº 40 de 01 de setembro de 2021, composta pelos servidores: Paulo Ricardo de Souza Centenaro (Presidente), Franchy Rech, Inês Delmira Poletto, Rejane G. Mendes, Sâmara de Moraes Spagnoli (membros). Conforme estabelecido no edital, no item 12, subitem 12.10 e no termo de referência, a prova técnica deve ser realizada no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, ou seja, até o dia 10 de setembro de 2021.

Logo, deveria a prova técnica ser realizada até 10/09/21, isto é, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis conferidos pelo edital. Cabe salientar que a empresa requerente tinha acesso ao chat acima, eis que participante do certame.

Em 08/09/21, no mesmo chat, foi informado que o cronograma da prova técnica havia sido anexado nos documentos do processo.

Nesta data, o representante enviou e-mail à Administração com manifestação de intenção de acompanhamento da prova técnica. Em resposta, foi encaminhado o cronograma da prova técnica. Nesse ponto, destacou a defesa que o e-mail da proponente foi "enviado às 10:15, ou seja, 05 (cinco) minutos antes da comissão lançar no sistema a informação com o cronograma da prova técnica".

Acerca da alegação de que a Comissão teria suspenso a realização da prova técnica no dia 08/09/21 pela manhã e reaberta para o período da tarde, a defesa informou que "pela parte da manhã a empresa vencedora do certame realmente esteve presente no paço municipal, contudo não para realização da prova técnica, mas tão somente para montagem dos computadores, projetor, dente outros aparelhos necessários para a realização da prova técnica, bem como para testar os softwares que seriam demonstrados".

Assim, conclui-se que a representante tinha ciência dos atos realizados no procedimento licitatório, não restando comprovada eventual falta de publicidade da fase de apresentação técnica.

Conforme destacou a CGM (peça 65), "por meio das peças 49 a 64 dos respectivos autos, a Representada fornecerá manifestação extremamente detalhada, elucidando a ordem de acontecimentos dos fatos na condução do certame, além de cópia dos e-mails trocados entre o Representante e Representada, que comprovam, de maneira efetiva, que todos os atos e atitudes tomadas pelos condutores do certame (questionados nos itens acima enumerados) foram de total ciência do Representante".

Logo, resta improcedente a demanda neste item.

Sobre os demais pontos questionados, referentes à suposta demonstração dos softwares em desacordo com o edital e ao não atendimento, pela vencedora, de funcionalidades do sistema de contabilidade, melhor sorte não assiste à representante.

Primeiro, informaram os representados que a empresa Elotech não participou de toda a apresentação da prova técnica, estando presente tão somente no dia 09/09/21 (a prova ocorreu de 08 a 10/09/21).

Além disso, os membros da Comissão concluíram que a apresentação atendeu seu objetivo, restando sanados todos os questionamentos. Segundo a municipalidade, "os softwares licitados contêm milhares e milhares de funções, não sendo possível a apresentação de todos os itens em um espaço de 03 (três) dias. Exigir isso seria humanamente impossível, vez que os sistemas são complexos e compostos de inúmeras funções que se ramificam em outras tantas funções e assim sucessivamente. Lado outro, a apresentação cumpriu com os seus objetivos, sendo que os membros da comissão deram-se por satisfeitos com a mesma, tendo sanado todas as suas dúvidas".

Em manifestação, ainda, a Comissão de Avaliação assim destacou no procedimento licitatório (peça 09):

Os apontamentos acima relatados não condizem com as apresentações realizadas durante as sessões de avaliação dos sistemas e suas funcionalidades, importante ainda destacar que esta comissão analisou criteriosamente todos os itens que foram demonstrados. Ressaltamos ainda que a empresa não declarou em momento algum que não atenderia aos itens previstos no edital. Além do mais a empresa recorrente teve seu representante acompanhado o processo de apresentação técnica apenas em um dos dias. Sendo assim a comissão reitera as avaliações já apresentadas nas folhas 503, 504 e 505 juntada ao processo afirmando que a vencedora do certame licitatório atendeu a todos os quesitos e funcionalidades exigidos no edital.

A decisão foi mantida em sede de recurso, restando habilitada e classificada a empresa GOVERNANÇA BRASIL.

Por tais fundamentos, e tendo em vista que a representante não logrou demonstrar eventual irregularidade na demonstração dos softwares e nas funcionalidades apresentadas pela vencedora, julgo improcedente a Representação também nestes pontos.

Por oportuno, transcrevo o parecer ministerial (peça 67):

Considerando que a divulgação do cronograma de realização da prova técnica do Pregão Eletrônico n.º 51/2021, aberto pelo Município de Coronel Vivida, destinado à "contratação de empresa especializada em locação de software de gestão pública, incluindo conversão dos dados pré-existent, implantação dos sistemas, manutenção que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, suporte técnico via telefone, acesso remoto ou visita "in-loco" e treinamento dos usuários dos sistemas, para atender a demanda do Município de Coronel Vivida", se deu por Edital, que previu, no item 12.10, "o prazo máximo de 03 (três) dias úteis após a solicitação do Pregoeiro para a prova técnica do licitante vencedor"; considerando que tal solicitação foi feita pelo Pregoeiro em mensagem datada de 03/09/2021, às 13h14min16; considerando que os 3 (três) dias úteis subsequentes ao aviso recaíram nos dias 08, 09 e 10 de setembro, em virtude dos feriados dos dias 06 e 07; considerando que o horário de início da avaliação (13h30 do dia 08/09/2021) foi divulgado no chat às 10h20 do dia 08/09/2021; considerando, por outro lado, que, além do chat, a Representante também foi identificada por email a respeito do referido cronograma (peça 59, fls. 02, enviado às 10h33 do dia 08/09/2021); que, como certificado pela municipalidade, na "data de 08/09/2021 pela parte da manhã a empresa vencedora do certame realmente esteve presente no paço municipal, contudo não para realização da prova técnica, mas tão somente para montagem dos computadores, projetor, dente outros aparelhos necessários para a realização da prova técnica, bem como para testar os softwares que seriam demonstrados", sendo que, quanto ao comparecimento para acompanhamento da prova técnica dos demais licitantes, "seus representantes estiveram presentes apenas no dia 09/09/2021, sendo que no dia 08/09/2021 e no dia 10/09/2021 não participou nenhum representante da mesma"; e mais, tendo em vista a confirmação, pela Comissão de Licitações, de que os sistemas disponibilizados pela licitante vencedora atenderam aos requisitos estabelecidos em Edital, indicando a adequação dos produtos às necessidades da Administração, aliado à ausência de comprovação das alegações iniciais e de notícias de falhas nos sistemas em cerca de 10 meses da prestação dos serviços – o Contrato n.º 61/2021 foi assinado em 29/09/2021, ao passo em que a defesa é datada de 18/07/2022 –, este Ministério Público, acompanha a conclusão alcançada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2657/22) e opina pela improcedência desta Representação.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar improcedente a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação; e
II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-679088/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO:-ALTERNATIVA SOLUCOES EM SISTEMAS PUBLICOS LTDA, ELOSANGELA TSCHAM, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW
ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, NATHALIA DE SOUZA PIRAN
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1841/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Presencial. Demonstração do sistema. Pareceres uniformes. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por ALTERNATIVA SOLUCOES EM SISTEMAS PÚBLICOS LTDA. – EPP, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 113/2021 do Município de Corbélia, que tem por objeto a “Contratação de empresa para implantação e manutenção de sistema integrado de gestão pública e saúde nativo em plataforma web, incluindo os serviços de atualização, suporte e técnico e treinamento, conforme especificações e demais elementos constantes deste Termo de Referência”.

A abertura do certame ocorreu em 10/09/2021. O valor máximo é de R\$ 658.618,00 (seiscentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e dezoito reais).

Relata a representante que o instrumento convocatório previu algumas “determinações” que direcionaram a licitação para uma única empresa, de modo que restou impossibilitada de participar. Inobstante, afirma que acompanhou a demonstração de sistemas realizada pela empresa vencedora, e, “mesmo após identificar diversas irregularidades do sistema apresentado para com as determinações do edital de licitação, tais apontamentos não constaram na ata de demonstração, bem como sequer foram considerados pela Comissão Avaliadora ou Pregoeiro e Equipe de apoio”.

Quanto ao edital, a requerente enumera às fls. 04/08 (peça 03) descrições que direcionaram a licitação, além de itens repetidos.

Sustenta, ainda, violação ao instrumento convocatório quanto à demonstração dos sistemas, apontando que a vencedora, IPM Sistemas, não a realizou de forma unitária, mas “apenas realizou uma apresentação geral de todo sistema, de forma remota, sem possibilitar que fosse analisada todas as funcionalidades que cada módulo deveria ter.”. Assim, questiona: “se há uma apresentação geral, como será analisado o atendimento do percentual mínimo dos sistemas que segundo a cláusula 9.13.6 é de 95%?”

Também, aduz que “no portal de transparência do município não foi juntada nenhuma informação quanto as datas de apresentação”, o que afronta o princípio da publicidade. Acrescenta que “Não se sabe o teor da ata de demonstração; não se sabe se de fato a empresa apresentou em conformidade os sistemas, principalmente pela demonstração genérica; bem como não se sabe o que a comissão avaliadora considerou.”.

Por fim, alega discrepância entre os valores das contratações, haja vista que “o contrato anterior, ou seja, em vigência de 13/11/2017 até 13/11/2021 estava em R\$ 257.722,68”, ao passo que “A licitação de 2021 fechou em R\$ 490.311,72”. Logo, assevera que “Tal situação evidencia ainda mais o prejuízo que a falta de competitividade do presente certame trouxe a Administração. Por mais que se entenda o reajuste de preços de um ano para o outro, essa diferença não resultaria em valores quase que o dobro do contrato em vigor.”.

Ao final, requer:

a) A Concessão da medida liminar destinada à suspensão imediata do certame em curso e/ou execução contratual a fim de se evitar a continuidade de certame/contrato abarrotado de irregularidades e a ofensa a princípios basilares da Administração Pública;

b) Caso já tenha sido celebrado o contrato entre as partes, requer-se de forma subsidiária pela determinação da rescisão deste.

c) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea “a” do regimento interno deste Tribunal de Contas;

Por meio do Despacho n.º 1525/21 (peça 23), o expediente foi parcialmente recebido quanto aos seguintes pontos: (i) regularidade do ato de demonstração do sistema pela empresa contratada e sua conformidade com o edital; e (ii) observância do princípio da publicidade quanto à etapa de demonstração do sistema. O pleito cautelar, contudo, não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de Corbélia, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Giovanni Miguel Wolg Hnatuw (prefeito) e a Sra. Elisângela Tscham (pregoeira).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 31/32 e 36.

A Coordenadora de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 646/22 (peça 40), opinou pela improcedência da Representação.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela improcedência da demanda, nos termos do Parecer n.º 291/22 (peça 41).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Aduz a representante que o ato de demonstração do sistema pela empresa contratada não obedeceu ao disposto no edital, que assim estabeleceu:

9.17 A proponente vencedora terá até 05 (cinco) dias úteis para apresentação do sistema presencial para uma equipe técnica do município em local a ser informado pela entidade. A equipe irá avaliar, e declarar a aptidão ou não do sistema para o município.

9.13.1. A apresentação deve ser concluída preferencialmente em no máximo 8 (oito) horas. Caso não seja possível, será disponibilizado mais 8 (oito) horas para a sua conclusão.

9.13.2. E de responsabilidade da proponente prover todo o material e equipamento necessário para a apresentação do sistema, devendo a apresentação ocorrer de forma simultânea para os sistemas em que for possível.

9.13.3. Poderão acompanhar a sessão pública da demonstração os demais licitantes interessados.

9.13.4. Quem for acompanhar, deve manter-se em silêncio, abstendo-se de tecer qualquer comentário e/ou sugestão durante a apresentação do sistema, sendo possibilitada eventual manifestação ao final da sessão.

9.13.5. Apenas para fins de conforto e praticidade da condução dos trabalhos, a equipe técnica poderá restringir o número de participantes à sessão a apenas um preposto por empresa cadastrada.

9.13.6. O percentual de atendimento do sistemas que devem ser apresentados pela proponente vencedora é de 95% de todas as funcionalidades exigidas.

Afirma que a vencedora apenas realizou uma apresentação geral de todo sistema, de forma remota, sem permitir que fossem analisadas todas as funcionalidades dos módulos.

Ainda, sustenta que houve violação ao princípio de publicidade pela Administração, pois “no portal de transparência do município não foi juntada nenhuma informação quanto às datas de apresentação. Acrescenta que “Não se sabe o teor da ata de demonstração; não se sabe se de fato a empresa apresentou em conformidade os sistemas, principalmente pela demonstração genérica; bem como não se sabe o que a comissão avaliadora considerou.

Em defesa, o município apresentou (peças 31 e 32):

1: O expediente datado de 13/09/2021 de remessa do cronograma de apresentação feito pela empresa IPM – (doc. em anexo).

2: O cronograma de apresentações do sistema (doc. em anexo).

3: A publicação no Diário Oficial do Município do dia 13/09/21 página 08, edição 1392, (doc. em anexo).

4: O cronograma de apresentação da Secretaria Municipal de Saúde, publicado no Diário Oficial do Município no dia 28/09/2021 página 10, edição 1402, (doc. em anexo).

5: A Ata de apresentação do Sistema Geral, da comissão permanente de licitação do dia 01/10/2021. (doc. em anexo).

6: Finalmente declaração da pregoeira da participação dos prepostos da empresa Alternativa, nas apresentações realizadas conforme os cronogramas apresentados pela empresa participante.

Pois bem.

Analisando os documentos juntados pela municipalidade, observa-se, primeiro, que foi dada publicidade aos atos pertinentes à demonstração do sistema, tendo sido publicado o cronograma da prova de conceito, com a indicação do responsável e da respectiva data da demonstração da funcionalidade (peça 32, fls. 04 e ss.).

Sobre a forma de apresentação do sistema, não restou comprovado pela representante eventual descumprimento do edital neste ponto, a qual se limitou a alegar que houve uma demonstração geral, e não de forma unitária – exigência que não se vislumbra no instrumento convocatório.

Por outro lado, na ata referente à demonstração do sistema foi atestada pelos membros da Comissão de Licitação, pelo Secretário da Fazenda e Coordenação Geral, pelo Chefe de Divisão de Informática e Suporte Técnico e pelo Procurador Jurídico a conformidade do sistema com o edital e o termo de referência (peça 32, fl. 09). Em que pese a singeleza da ata, trata-se de documento subscrito por servidores e agente político que corrobora o atendimento das exigências editalícias.

Releva salientar que, conforme certidão acostada à peça 32, fl.10, a empresa representante participou da prova de conceito, não tendo suscitado qualquer questionamento naquela oportunidade.

Por oportuno, transcrevo os fundamentos do parecer ministerial (peça 41):

(...) foi possível verificar que os documentos necessários foram realmente fornecidos, os quais esclareceram que os pontos considerados irregulares não continham qualquer impropriedade.

Portanto, considerando a regularidade dos itens com o estrito cumprimento da lei que rege a matéria, especialmente no que diz respeito à publicidade e devida demonstração do sistema pela empresa contratada e sua conformidade com o edital, não há razão para a procedência desta Representação.

Assim, uma vez não comprovadas as supostas irregularidades, resta improcedente a demanda.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar improcedente a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-763836/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BALSANOVA

INTERESSADO:-DEJALMA KOCHINSKI, MARCOS ANTONIO ZANETTI, MUNICÍPIO DE BALSANOVA, VESTISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1842/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Recebimento. Prazo para apresentação de amostras. Concessão de medida cautelar. Posterior retificação do edital. Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por VESTISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, mediante a qual apontou irregularidades no Pregão Eletrônico nº 82/2021, realizado pelo Município de BalsanoVA com vistas à aquisição de uniformes escolares.

O certame estava previsto para ocorrer em 21/12/21 e o valor máximo estimado no edital foi de R\$ 1.179.798,00 (um milhão, setecentos e setenta e nove mil e setecentos e noventa e oito reais).

A parte representante insurgiu-se contra a cláusula 5.1.1 do instrumento convocatório, a qual dispunha que a licitante vencedora deveria apresentar amostra de todos os produtos em até 10 (dez) dias corridos contados da data do final da sessão de realização do certame, sendo três amostras físicas de cada item e cada lote, nos tamanhos 2, 10 e M, atendendo plenamente as especificações técnicas.

Segundo a representante, a exigência é restritiva, uma vez que o prazo para entrega das amostras é exíguo. Neste sentido, asseverou que, na atual conjuntura de recesso de final de ano, somente o licitante que já detém o produto em estoque e nos exatos termos indicados no edital é capaz de atender ao prazo de 10 (dez) dias indicado para amostra.

Ainda, afirmou que "é de notório conhecimento para quem atua nesse ramo que apenas os laudos demoram em média 12 dias para serem emitidos. Portanto, nota-se que deverá o licitante iniciar a confecção das peças e emissão dos laudos sem que tenha conhecimento do resultado do certame", situação que ensejará ônus desnecessário em violação ao caráter competitivo do certame.

Ao fim, pugnou pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, pugnou pela procedência da representação para "dilatado o prazo fixado na entrega das amostras em no mínimo 20 dias devido ao período de fim de ano".

Por meio do Despacho nº 1671/21 (peça nº 8) recebi o expediente para apurar a regularidade do prazo fixado para as amostras. Na mesma oportunidade deferi o pedido cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 82/2021 até ulterior julgamento de mérito ou até que a Administração retificasse administrativamente a cláusula do instrumento convocatório questionada, alterando o estabelecido prazo de 10 (dez) para 20 (vinte) dias.

A decisão cautelar foi homologada na sessão de Plenário Virtual ocorrida em 03/02/22, conforme Acórdão nº 159/22 (peça nº 16).

Posteriormente, a municipalidade manifestou-se para informar que, previamente à decisão cautelar, acatou impugnação administrativa para retificar o prazo de 10 (dez) para 20 (vinte) dias, comprovando a republicação do instrumento convocatório (peça nº 22).

Diante da retificação do edital, exarei o Despacho nº 117/22-GCILB (peça nº 17), no qual revoguei a tutela de urgência que fora concedida mediante Despacho nº 1671/21-GCILB (peça nº 8).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 843/22 (peça nº 26), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 303/22-2PC (peça nº 27), opinaram pelo arquivamento da Representação por perda do objeto.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, conforme opinativos técnico e ministerial.

Após o recebimento da Representação e da citação dos interessados, o representado informou que o Pregão Eletrônico nº 82/2021 foi alterado no ponto questionado pela parte representante. Tal alegação foi comprovada com a juntada do instrumento convocatório republicado (peça nº 22).

Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para apurar a legalidade do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de amostras, entendo que a retificação do referido prazo para 20 (vinte) dias, conforme proposto por essa Corte no juízo de admissibilidade (peça nº 8), gerou a perda superveniente do objeto da Representação.

Saliento, outrossim, que posicionamento similar tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte nos casos de revogação do certame, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uníformes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[1]

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.[2]

Diante do exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. *Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.*

2. Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. *Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.*

PROCESSO Nº:-170312/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1843/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Exercício de 2020. Julgada regular nos termos do Acórdão n.º 2610/21 – Tribunal Pleno. Retificação do Acórdão apenas para corrigir o nome do gestor das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se do processo de Prestação de Contas Anual deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2020, julgada regular, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno desta Corte, conforme Acórdão n.º 2610/21 (peça 30).

Após o trânsito em julgado da decisão colegiada, verificou-se que constou no Acórdão, equivocadamente, que as contas do exercício apurado eram de responsabilidade do atual Presidente desta Corte, Exmo. Conselheiro Fábio de Souza Camargo, enquanto deveria constar como gestor responsável o Exmo. Conselheiro Nestor Baptista, quem ocupou a Presidência deste Tribunal no biênio 2019-2020.

É o necessário relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Apurado o equívoco na redação do Acórdão n.º 2610/21 do órgão pleno deste tribunal, faz-se necessária a retificação dos seus termos, em especial para que conste no item I, do seu dispositivo: "I – Julgar regulares as contas deste TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, do exercício de 2020, de responsabilidade do Conselheiro Nestor Baptista".

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela retificação do Acórdão n.º 2610/2021 do Tribunal Pleno, para que conste no item I, do seu dispositivo:

"I – Julgar regulares as contas deste TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, do exercício de 2020, de responsabilidade do Conselheiro Nestor Baptista".

Após o trânsito em julgado, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Retificar o Acórdão n.º 2610/2021 do Tribunal Pleno, para que conste no item I, do seu dispositivo:

"I – Julgar regulares as contas deste TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, do exercício de 2020, de responsabilidade do Conselheiro Nestor Baptista".

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro do exercício da Presidência

1. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

2. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº:-195017/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 INTERESSADO:-LETICIA FERREIRA DA SILVA
 RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1844/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora Leticia Ferreira da Silva.

O orçamento, inicialmente fixado em R\$ 182.803.824,00 (cento e oitenta e dois milhões, oitocentos e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais), sofreu alterações no decorrer do exercício, culminando em um orçamento final de R\$ 261.394.596,00 (duzentos e sessenta e um milhões, trezentos e noventa e quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais).

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO	RELATOR	ACÓRDÃO	RESULTADO
2020	159351/21	JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	1555/21-STP	Regular

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 392/22[1], concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 545/22-7PC[2], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 29/03/2022[3], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 221 do Regimento Interno desta Corte[4].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados referentes aos três quadrimestres foram encaminhados dentro do prazo.

Dito isso, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, consoante escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE, do exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora Leticia Ferreira da Silva.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE, do exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora Leticia Ferreira da Silva; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 29.

2. Peça 31.

3. Peça 2.

4. “Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público.”

5. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

6. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

7. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº:-285350/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-GE BOA VISTA SA

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA
 ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1845/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Administração Indireta. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da G.E. BOA VISTA S/A, do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES.

A empresa de economia mista G.E. BOA VISTA S/A teve como receita operacional bruta para o exercício o valor de R\$12.238.941,08.

O processo foi instruído pelo Relatório de Fiscalização Anual da 4ª Inspeção de Controle Externo, superintendida por mim (peça 21). O planejamento das fiscalizações foi elaborado tendo-se por base metodologia de “Gerenciamento de Riscos”, a qual tem como objetivo uma fiscalização mais abrangente, que tenha por foco não apenas os potenciais riscos da atuação dos órgãos jurisdicionados, mas também o impacto destes riscos (caso se concretizem) sobre os resultados da entidade. Não foram identificados achados de fiscalização ao longo do ano, tendo sido realizado monitoramento dos achados identificados nos anos de 2019/2020 com o objetivo de verificar os avanços realizados pela empresa no que se refere aos seus processos de trabalhos e controles internos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) realizou a análise técnica-contábil da prestação de contas (Instrução n.º 449/22 – peça 22) e concluiu pela regularidade.

O representante do Ministério Público de Contas não se opôs ao julgamento pela regularidade, conforme Parecer n.º 589/22 – 4PC (peça 24).

É o suficiente relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 28/04/2022[1], assim, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Também, da instrução da CGE extrai-se que, quanto à formalização do SEI-CED, foram também atendidos todos os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015[3].

A prestação de contas do exercício anterior (Processo n.º 260958/21) foi julgada regular.

A 4ª Inspeção de Controle Externo não fez qualquer apontamento de irregularidade em relação às áreas fiscalizadas. A Coordenadoria competente também não identificou nenhuma restrição, manifestando-se pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

3 VOTO

Face ao todo exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas da G.E. BOA VISTA S/A, do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da G.E. BOA VISTA S/A, do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 01.

2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3.

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/08/2021	27/08/2021	Dentro do Prazo
2º	30/11/2021	29/11/2021	Dentro do Prazo
3º	02/05/2022	29/04/2022	Dentro do Prazo

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

6. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-286244/19

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO:-ANDRE LUIS GONCALVES, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RICARDO SOARES MARTINS, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-CÂMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LINCOLN TADEU CERKUNVIS, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO GAIAO, SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, TIAGO JEISS KRASOVSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1852/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Exercício de 2018. Julgamento pela regularidade das contas, com a conversão em ressalvas dos seguintes achados: (i) Materiais em poder de terceiros (cedidos em comodato) sem o correto controle e acompanhamento das condições dos bens; (ii) Aportes de capital da SEIL utilizados para pagamento de despesas de custeio; (iii) Falhas nos fluxos de definição das receitas, sem o adequado confronto com os custos totais para a prestação dos serviços. Afastamento das multas.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator originário)

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2018, da ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A., sob responsabilidade do Sr. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES.

Após distribuição do feito, a 4ª Inspeção de Controle Externo apresentou o Relatório de Fiscalização com os seguintes achados (peça 34):

- 1) Ausência de publicação da íntegra dos processos licitatórios;
- 2) Pregão Eletrônico 10/2018 – Ausência de transparência – Não publicação dos editais de licitação nos portais governamentais;
- 3) Pregão Eletrônico 11/2018 – Ausência de transparência – Não publicação dos editais de licitação nos portais governamentais;
- 4) Controle de Estoque ineficiente;
- 5) Controle de Frota ineficiente (veículos em geral);
- 6) Superavaliação de Ativos – Ativo Imobilizado;
- 4) Materiais em poder de terceiros (cedidos em comodato) sem o correto controle e acompanhamento das condições dos bens;
- 7) Aportes de capital da SEIL utilizados para pagamento de Despesas de Custeio;
- 8) Pagamentos de fornecedores com atraso (multa e juros);
- 9) Superavaliação de Ativo – Ativo Diferido;
- 10) Controles do setor de Recursos Humanos ineficientes;
- 11) Manual e o Plano de Cargos e Salários desatualizados;
- 12) Irregularidade no consumo de combustível – desconformidade na dispersão normal (acima de 50%) dos índices de eficiência energética médio por locomotiva;
- 13) Falhas nos fluxos de definição das receitas, sem o adequado confronto com os custos totais para a prestação dos serviços pela Ferroeste.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Estadual procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas da Ferroeste, manifestando-se pela oportunidade de contraditório à entidade quanto aos apontamentos constantes no Relatório da 4ª Inspeção de Controle Externo (Instrução 272/19, peça 35).

Em resposta, a Ferroeste alegou que o Sr. André Luiz Gonçalves assumiu a empresa no exercício de 2019 e não poderia ser responsabilizado pelos apontamentos constantes do Relatório de Fiscalização. Ademais, respondeu a cada um dos achados da ICE e ponderou que os apontamentos relacionados aos dados financeiros, contábeis e patrimoniais se referem aos mesmos dados tratados na PCA de 2017 (autos 260780/18) e não poderiam ser reanalisados na presente Prestação de Contas. afirmou que as recomendações estão sendo gradativamente implementadas pela entidade, ressalvando que algumas extrapolam a competência exclusiva da Ferroeste.

Ainda, argumentou que não houve dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito e sem causa dos gestores. Atribuiu à falta de funcionários as falhas que alegou serem sanáveis e que não culminaram em dano ao erário. Requereu a regularidade das contas, no máximo com a expedição de determinações ou ressalvas. Pugnou pela não aplicação de multa (peça 47). Anexou documentos às peças 48/69.

O Sr. Ricardo Soares Martins também apresentou defesa às peças 71 e documentos às peças 72.

O feito foi submetido à 4ª Inspeção de Controle Externo que analisou as respostas apresentadas e entendeu sanados os apontamentos relativos à ausência de publicação da íntegra dos processos licitatórios e a não publicação dos Editais de Licitação nos Portais Governamentais, com necessidade de expedição de recomendação à entidade.

Quanto aos itens relacionados à contabilidade financeira, confirmou que os 11 achados relativos ao tema foram apresentados na Prestação de Contas do Exercício anterior, mas que diante da ausência de resposta do gestor quanto a eles, foram trazidas ao presente feito, cuja análise deverá ser precedida de verificação dos autos 260780/18.

Ao final, concluiu pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, ressalvas e determinações, conforme resumidamente exposto na tabela a seguir (peça 34):

ACHADO	PROPOSTA DA 4ª ICE
Controle de estoques – almoxarifado ineficiente	Pela irregularidade, com a aplicação da multa e determinações ao atual gestor.
Controle de frota ineficiente (veículos em geral)	Pela regularidade com ressalva e determinações.
Superavaliação de ativos – ativo imobilizado	Pela regularidade com ressalva e determinações.

ACHADO	PROPOSTA DA 4ª ICE
Materiais em poder de terceiros (cedidos em comodato) sem o correto controle e acompanhamento das condições dos bens	Pela irregularidade, com aplicação da multa e determinações ao atual gestor.
Aportes de capital da SEIL utilizados para pagamento de despesas de custeio	Pela irregularidade e determinação.
Pagamentos de fornecedores com atraso (multas e juros)	Estão sendo apurados na Tomada de Contas Extraordinária 036480-2/18.
Superavaliação de ativo – ativo diferido	Pela regularidade.
Controles do setor de recursos humanos ineficientes	Pela regularidade.
Manual e o plano de cargos e salários desatualizados	Pela irregularidade e determinação.
Irregularidade no consumo de combustível – desconformidade na dispersão normal (Acima de 50%) dos índices de eficiência energética média por locomotiva	Pela irregularidade com aplicação de multa e determinações.
Falhas nos fluxos de definição das receitas, sem o adequado confronto com os custos totais para a prestação dos serviços pela FERROESTE	Pela irregularidade com aplicação de multa e determinações.

Diante dos achados de fiscalização apontados pela 4ª Inspeção de Controle Externo, a Coordenadoria de Gestão Estadual se manifestou pela concessão de contraditório (Instrução 272/19, peça 35).

Foram apresentados respostas e documentos às peças 47/69 e 71/72.

Em nova análise dos autos a 4ª ICE manteve o opinativo de irregularidade das contas, com ressalvas, determinações e recomendações, modificando apenas a proposição para regularidade com ressalva quanto ao apontamento “Manual e o plano de cargos e salários desatualizados” (Instrução 19/19-4ICE, peça 75).

Novamente, a Coordenadoria de Gestão Estadual, com fulcro na análise realizada pela Inspeção de Controle Externo, manifestou-se pela irregularidade das contas, com ressalva e expedição de determinações e recomendações (Instrução 969/19, peça 76).

O Ministério Público de Contas acompanhou a instrução (Parecer 93/20, peça 77). Após solicitação de informações por este Relator, a Coordenadoria de Gestão Estadual informou que não houve nenhuma mudança da natureza jurídica da empresa no período analisado, permanecendo a mesma como Empresa não dependente, portanto os seus gastos com pessoal não fariam parte do cálculo do limite de pessoal do Estado (Instrução 862/20, peça 79).

Adveio aos autos nova manifestação pela FERROESTE, mediante a qual foram trazidos argumentos buscando desconstituir os achados que estariam inquinando as contas (peça 93). Anexou documentos às peças 94/140.

A nova petição intermediária e documentação foram admitidos nos autos e encaminhados à análise da unidade técnica.

A 4ª ICE analisou a documentação acostada e concluiu que o apontamento relativo ao Controle de estoques e irregularidade no consumo de combustível também poderiam ser convertidos em ressalva (Instrução 7/21, peça 144)

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas também se manifestaram nos termos da ICE (Instrução 540/21, peça 145, e Parecer 364/21-3PC, peça 146).

Na sequência, a FERROESTE apresentou novos argumentos e documentação (peças 149/155) que mais uma vez foram admitidos por este Relator (peça 156).

Em derradeira manifestação, a 4ª ICE se manifestou conclusivamente por converter em ressalva o achado relativo ao controle de estoque, além das ressalvas manifestadas nas demais instruções. Ademais, manifestou-se pela irregularidade das contas em razão dos Materiais em poder de terceiros (cedidos em comodato) sem o correto controle e acompanhamento das condições dos bens, dos aportes de capital da SEIL utilizados para pagamento de Despesas de Custeio e das Falhas nos fluxos de definição das receitas, sem o adequado confronto com os custos totais para a prestação dos serviços pela FERROESTE (Instrução 20/21, peça 158).

No mesmo sentido, se manifestaram a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas (Instrução 997/21 e o Parecer 696/21-3PC).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pelas normativas internas. Contudo, nos termos em que se manifestou a 4ª Inspeção de Controle Externo após minuciosa análise do feito e apesar dos diversos contraditórios ofertados, todos devidamente considerados pela referida unidade, subsistiram impropriedades que inquinariam as contas da entidade e que serão individualmente analisadas:

i. Materiais em poder de terceiros (cedidos em comodato) sem o correto controle e acompanhamento das condições dos bens:

Referido apontamento também foi tratado a Prestação de Contas de 2017 e, como advertido pela Inspeção de Controle, mesmo após a identificação da entidade a respeito das irregularidades que acompanhavam o achado, não atuou em prol de saná-lo.

Concordo com a unidade de fiscalização que concluiu que o achado refletiu a precária gestão patrimonial da empresa, bem como de que não se pode banalizar o apontamento.

Ademais, nos termos da 4ª ICE:

“Como se está em 2021 e ainda não se tem uma resolução da lide, não há como considerar a argumentação da defesa válida, já que os possíveis responsáveis pela irregularidade receberam todos os bens registrados na empresa (contabilmente), quando da posse, valores esses que não se mostram fidedignos, já que em 2007 os trilhos cedidos valiam R\$ 890.000,00 e os balancetes contábeis traziam a conta total de Materiais de Via Permanente em poder de terceiros - Cedidos em comodato, 1140101005003, com saldo de R\$ 428.647,69, com os trilhos registrados por R\$ 140.921,34, [...]”

[...] Nas defesas apresentadas, não foi trazido o balancete contábil com a descrição dos valores analíticos referentes aos materiais cedidos em comodato, e tampouco o balanço patrimonial referente aos exercícios de 2018, 2019 e 2020 permitem a identificação dessas informações, não havendo quaisquer notas explicativas referenciando a lide judicial..

[...] Portanto, opina-se pela manutenção da irregularidade do achado no ano de 2018 (conforme descrito na Instrução nº 07/2021, e na matriz de responsabilidade do mesmo documento), com a responsabilização dos interessados que, naquele exercício, receberam os bens contabilmente registrados em balanço (sem o correto controle, sem qualquer ressalva às irregularidades aqui tratadas e sem abrir procedimento para verificar tal desconformidade). (Instrução 20/21 – 4ª ICE, peça 158).

Com efeito, diante das razões pelas quais a Inspeção considerou que o apontamento se manteve irregular no exercício de 2018, corroboro do opinativo técnico para efeito de reputar irregular o achado "materiais em poder de terceiros (cedidos em comodato) sem o correto controle e acompanhamento das condições dos bens".

Ademais, acolho as determinações sugeridas pela 4ª ICE nas Instruções 07/21 e 20/21, quais sejam:

a) que seja verificada de quem é a responsabilidade pela posse dos bens e a real existência física dos mesmos e se estão avaliados e depreciados contabilmente de acordo com as normativas aplicáveis;

b) o encaminhamento dos achados que ainda se encontram pendentes de regularização à Assembleia Legislativa do Paraná – ALEP, ao Secretário de Infraestrutura e Logística e ao Governador do Estado do Paraná, para a ciência e providências em atendimento às NORMAS BRASILEIRAS DE AUDITORIA DO SETOR PÚBLICO (NBASP) - Nível 2 - Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público.

c) que sejam ajustados os registros contábeis dos bens cedidos em comodato à realidade da lide judicial;

d) que sejam incluídas notas explicativas nos balanços divulgados a partir do fim de 2021, relativas às lides judiciais que podem afetar os saldos das contas contábeis, de acordo com o normativo do CPC 25/2;

e) ciência à Inspeção responsável acerca das questões contábeis e da demanda judicial, que, por consequência, terá a oportunidade de averiguar se a lide também alberga o pagamento de aluguéis.

ii. Aportes de capital da SEIL utilizados para pagamento de despesas de custeio:

Da análise dos autos, mesmo não se desconhecendo que o mesmo apontamento relativo ao exercício de 2017 foi convertido em ressalva (Acórdão 1767/19-STP, peça 56), compreendo pela irregularidade do item em relação ao exercício de 2018.

Nos termos em que se posicionou a unidade técnica, a situação irregular verificada e consignada neste achado (dependência da empresa estatal, que deve ter sido sanada em 2019 pela autorização legislativa) restou configurada pelos aportes realizados em 2017 e 2018, que custearam despesas de manutenção da FERROESTE com recursos da Fonte 125 (da venda de Ativos estatais), ampliando o descumprimento da LRF, acrescentando o desrespeito também ao art. 44 (Instrução nº 03/2019-4ª ICE, Processo nº 036.480-2/18).

Considero também que a despeito da expectativa de reestruturação da FERROESTE, não há como se afastar o reconhecimento de que no exercício houve a infringência do art. 44 da LRF pela empresa, o qual dispõe:

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Assim, julgo pela irregularidade do achado e acolho as determinações propostas pela unidade técnica no seguinte sentido de encaminhar os autos à Inspeção que fiscaliza a FERROESTE no quadriênio 2019/2022, para efeito de que avalie a conveniência de acompanhar a implementação das ações propostas pela Companhia;

Ademais, acolho a proposta de encaminhamento dos achados que ainda se encontram pendentes de regularização à Assembleia Legislativa do Paraná – ALEP, ao Secretário de Infraestrutura e Logística e ao Governador do Estado do Paraná para a ciência e providências.

iii. Falhas nos fluxos de definição das receitas, sem o adequado confronto com os custos totais para a prestação dos serviços pela FERROESTE:

No que diz respeito a este achado, em que pese a defesa informar as medidas que vem implementando a fim de aperfeiçoar os controles, o exercício em exame careceu de medidas no mesmo sentido.

Nota-se que a Inspeção de Controle Externo não encontrou documentação que demonstrasse as medidas e ponderou que:

Como estes autos tratam das irregularidades observadas em 2018, que não tiveram tratamento resolutivo, com a demonstração de que medidas satisfatórias para equalizar as desconformidades nos fluxos de definição das tarifas de transporte foram adotadas, mantêm-se o opinativo pela irregularidade, [...]

Assim, nos termos em que se manifestou a unidade de fiscalização, compreendo pela irregularidade do achado.

No que diz respeito aos aspectos que receberam a proposta de ressalva pela 4ª ICE, acolho integralmente as razões da unidade de fiscalização, mesmo nas hipóteses em que também foi reconhecida a ressalva quando da análise do exercício de 2017, uma vez que a análise das contas do mencionado exercício e a consequente oposição de ressalva ocorreram posteriormente ao exercício que agora se analisa.

Desta forma, ressalvam-se os seguintes achados: Controle de estoques – almoxarifado ineficiente, Controle de frota ineficiente (veículos em geral), Superavaliação de ativos – ativo imobilizado, Manual e o plano de cargos e salários desatualizados e Irregularidade no consumo de combustível – desconformidade na dispersão normal (Acima de 50%) dos índices de eficiência energética média por locomotiva.

Por fim, em que pese o acatamento do Relatório de Fiscalização da 4ª Inspeção de Controle Externo, deixo de determinar os monitoramentos então sugeridos, sem prejuízo de submeter os autos à Inspeção atualmente responsável pela fiscalização da entidade para que avalie a necessidade de instaurar as medidas sugeridas pela 4ª ICE nos presentes autos.

Diante do que foi exposto, acompanho as manifestações da 4ª Inspeção, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO pela irregularidade da prestação de contas do Estrada de Ferro Paraná S.A., exercício de 2018, em razão dos seguintes achados (i) Materiais em poder de terceiros (cedidos em comodato) sem o correto controle e acompanhamento das condições dos bens; (ii) Aportes de capital da SEIL utilizados para pagamento de despesas de custeio; (iii) Falhas nos fluxos de definição das receitas, sem o adequado confronto com os custos totais para a prestação dos serviços pela FERROESTE, de responsabilidade de

JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAUJO, Diretor Presidente de 14/09/2012 a 18/04/2018, CPF nº 059.124.049-19; RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA, Diretor Presidente de 19/04/2018 a 06/08/2018, CPF nº 065.874.266-38; RICARDO SOARES MARTINS, Diretor Presidente de 19/04/2018 a 06/08/2018, CPF nº 841.847.798-91, a quem aplico individualmente a multa prevista no art. 87, inciso IV, "g", da LC 113/05.

Ainda, ressalvam-se os seguintes achados: (a) Controle de estoques – almoxarifado ineficiente, (b) Controle de frota ineficiente (veículos em geral), (c) Superavaliação de ativos – ativo imobilizado, (d) Manual e o plano de cargos e salários desatualizados e (e) Irregularidade no consumo de combustível – desconformidade na dispersão normal (Acima de 50%) dos índices de eficiência energética média por locomotiva. Expeçam-se as seguintes determinações, as serem cumpridas pela Ferroeste, no prazo de 60 dias:

1. Relacionado ao achado "Materiais em poder de terceiros (cedidos em comodato) sem o correto controle e acompanhamento das condições dos bens":

1.1. que seja verificado de quem é a responsabilidade pela posse dos bens e a real existência física dos mesmos e se estão avaliados e depreciados contabilmente de acordo com as normativas aplicáveis;

1.2. que proceda o ajuste dos registros contábeis dos bens cedidos em comodato à realidade da lide judicial;

1.3. que sejam incluídas notas explicativas nos balanços divulgados a partir do fim de 2021, relativas às lides judiciais que podem afetar os saldos das contas contábeis, de acordo com o normativo do CPC 25/2;

1.4. ciência à Inspeção responsável acerca das questões contábeis e da demanda judicial, que, por consequência, terá a oportunidade de averiguar se a lide também alberga o pagamento de aluguéis;

Expeçam-se as seguintes recomendações:

1. Relacionada ao Portal da Transparência e Controle Social (Ausência de publicação da íntegra dos processos licitatórios) e Ausência de Transparência – Não publicação dos Editais de Licitação nos Portais Governamentais (Pregões Eletrônicos n.º 10 e n.º 11 de 2018):

1.1. Que nos futuros processos licitatórios, realize a disponibilização dos respectivos editais no GMS, no Portal da Transparência e no sistema eletrônico respectivo, no caso de utilização de pregão na forma eletrônica, em tempo real e concomitante à divulgação do seu extrato no diário oficial.

1.2. Em situações excepcionais de não obediência do prazo mínimo de publicação (art. 4º, IV da Lei 10.520/02), deve-se realizar a republicação do certame para fins de atendimento do dispositivo legal.

Ainda, determino o encaminhamento de ofício à Assembleia Legislativa do Paraná – ALEP, ao Secretário de Infraestrutura e Logística e ao Governador do Estado do Paraná para a ciência dos achados pendentes na presente Prestação de Contas e providências que reputarem necessárias, em atendimento às NORMAS BRASILEIRAS DE AUDITORIA DO SETOR PÚBLICO (NBASP) - Nível 2 - Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público, assim como a identificação da 3ª Inspeção de Controle Externo para que tome ciência do contido nos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor)

1. Dirijo, respeitosamente do Ilustre Relator, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, por entender que a presente prestação de contas da Estrada de Ferro Paraná S.A., relativa ao exercício de 2018, deve ser julgada regular, convertendo em ressalvas os achados referentes aos materiais em poder de terceiros (cedidos em comodato), aportes de capital da SEIL utilizados para pagamento de despesas de custeio e falhas nos fluxos de definição de receitas, sem o adequado confronto com os custos totais para a prestação dos serviços da FERROESTE, afastando a aplicação das multas.

No mais, acompanho o Douto Relator quanto às ressalvas, e parte das determinações (itens 1.2., 1.3. e 1.4) e recomendações, conforme deduzido a seguir.

Primeiramente, em relação ao achado "materiais em poder de terceiros (cedidos em comodato)", entendo que a falha identificada possui natureza contábil e pode ser convertida em ressalva, sendo que as determinações impostas no voto condutor reforçam a natureza formal dessa irregularidade.

Conforme constam nas peças 55 e 57, trata-se, em suma, de materiais cedidos em 2007 à Prefeitura Municipal de Maringá, que correspondem a 6.000 metros de trilhos lineares TR45 – aço carbono do estoque da FERROESTE, de Guarapuava.

Ocorre que, após sucessivas prorrogações de prazo (inicialmente previsto como de 10 meses), não houve a devolução dos bens, nem tampouco dos encargos devidos, por conta da depreciação.

Nos termos defendidos pela defesa, a questão é objeto de ação de obrigação de fazer com tutela específica para obtenção do resultado prático ao adimplemento, cumulado com pedido de perdas e danos, em trâmite junto à 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, 0009541-82.2013.8.16.0001, proposta em face da URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S.A.- URBAMAR e do Município de Maringá.

Extraí-se da petição inicial da FERROESTE que:

(...) No entanto para fins de cumprir regras impostas pelo contrato de comodato, os técnicos desta Companhia realizaram vistoria técnica "in locu", com autorização do setor responsável da municipalidade de Maringá-PR, sob supervisão da 2ª Inspeção do Tribunal de Contas do Estado. Na vistoria, verificou-se que os trilhos a serem devolvidos: 1) não se tratavam em sua maioria daqueles emprestados, bem como, os que ali se encontravam, não tinham condições de uso, pois estão em estado de sucata e sem o devido armazenamento; Ademais, nessa vistoria, verifiquei "ictu oculi", que uma quantidade dos trilhos dado em comodato pela FERROESTE, está em uso na malha ferroviária em que se deu a obra de remanejamento da via férrea no perímetro urbano da cidade de Maringá-PR de propriedade da concessionária America Latina Logística - ALL.

Destaca-se, ainda, que:

Do que se extrai é que a Ferroeste desde ano de 2010, busca indenização pelo descumprimento do termo pela Prefeitura de Maringá-PR por meio de sua Sociedade de Economia Mista - URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S.A.- URBAMAR.

Em consulta ao andamento da referida ação, identifica-se que houve a conversão do julgamento em diligência para fins de realização de perícia, uma vez que "a questão afeta ao estado material depende análise pericial e está atrelado ao mérito".

Nesse sentido, a fim de elucidar o objeto da demanda judicial, transcrevo a decisão proferida pelo D. Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba:

Trata-se de Ação que a autora busca ser indenizada em razão do contrato de comodato (fls.01/02, ref.1.7), o qual restou descumprido e que tinha por objeto o empréstimo, ao Município de Maringá, de 6.000 (seis mil) metros lineares de trilhos tipo TR-45, de aço carbono, correspondente a 270.000Kg, de sua propriedade, com barras de medidas variáveis cada, avaliadas, à época (ano de 2007), em R\$3,30 (três reais e trinta centavos) por kg, totalizando então o montante de R\$890.000,00 (oitocentos e noventa mil reais), cujo contrato não mencionava que o material era “novo” e nem que era “sucata”, o que se pode entender que era, então, usado, e, por isso, deveria ter sido devolvido, ao final, nas mesmas condições, ressalvado o desgaste natural de uso, mediante a entrega de outros materiais ali pactuados, mas não o foi.

Pois bem. O fato acima citado é incontroverso, visto que o material, objeto deste pacto, sequer foi localizado, até então, mesmo após concedidos inúmeros prazos para as partes indicarem com precisão a respectiva localização, o que inviabilizou, inclusive, a realização da perícia (ref.390.1), que foi deferida por este Juízo para fins de apurar “se o desgaste dos trilhos se deu por mau uso ou por desgaste natural, isso levando em conta o período de uso pela Prefeitura de Maringá/PR” (ref.215.1), quedando-se prejudicados os quesitos do Juízo (ref.215.1), assim como das partes (refs.216.1 e 225.1), segundo se infere do relatório de campo acostado ao evento 469.2.

Aliás, tal relatório da expert (ref.469.2), que foi feito conforme restou determinado por este Juízo no evento 428.1, sequer pode ser denominado de “Laudo”, porque nada foi periciado, até agora, e não por desídia da Perita, mas, principalmente, por responsabilidade do Município de Maringá, visto que é quem se obrigou contratualmente na guarda dos trilhos da empresa autora (fls.01/02, ref.1.7), e continuam estão em local incerto e não sabido até o presente momento.

Nesta direção, compulsando os autos e o conjunto probatório acostado ao processo, com arrimo nos artigos 378 e 396 do CPC/2015 e lembrando que o Juiz é o destinatário das provas (artigo 370 do NCPD), sem se olvidar que no novo Código de Processo Civil restou firmado um compromisso que todo aquele que ingressar em Juízo deve cooperar (artigo 6.º do CPC/15), agindo de boa-fé (artigo 5.º do NCPD), para se obter, em tempo razoável (artigo 139, inciso II do NCPD), um julgamento de mérito, incluindo a natureza satisfativa (artigo 4.º do CPC/2015), converto o julgamento em diligência para:

1. Determinar ao Município que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste ao processo os ofícios-respostas daqueles ofícios enviados por si às pessoas vinculadas a URBAMAR para saber do paradeiro dos trilhos, tal como noticiou nos eventos 317 e 318, sob pena de multa por litigância de má-fé (artigos 79 e 80, incisos II, IV e V do CPC/2015) e por ato atentatório à dignidade da justiça, com arrimo no artigo 77, inciso IV, §1.º do NCPD; e

2. Determinar a expedição de ofício à empresa RUMO S.A. (sucessora da América Latina Logística – ALL), conforme postulado pela Perita (ref.390.1), para que:

I - no prazo de 30 (trinta) dias esclareça a este Juízo se tem conhecimento da existência de depósito de trilhos do tipo “TR 45 CSN” ao longo da margem da linha férrea da cidade de Maringá ou de toda a linha de que detém concessão e que não reconheça como de sua propriedade;

II - no prazo de 60 (sessenta) dias, subsequentes ao lapso acima (o qual fixo em razão da atual conjectura promovida pela COVID-19), providenciar o acesso das partes e da Perita à linha férrea rebaixada na zona urbana do Município de Maringá, pelo tempo que for necessário, designando-se um dia que permita o acesso com segurança de todos, para que se possa visitar in loco se existem trilhos do tipo TR 45, marca CSN, viabilizando, com isso, a realização da perícia judicial.

Com efeito, destaco que esta perícia foi deferida para analisar o estado dos trilhos reclamados pela autora (ref.215.1), objeto destes autos, razão pela qual se nomeou expert, cujos respectivos honorários restaram fixados no valor de R\$41.400,40 (quarenta e um mil quatrocentos reais e quarenta centavos), que foi dividido em 50% entre a autora (ref.280) e 50% para o réu Município de Maringá, com as devidas retenções legais efetivadas pela Fazenda Municipal (refs.294 e 320.1, item 3), cujo montante total já foi levantado por alvará pela profissional (ref.512), razão pela qual nada mais pode ser reclamado ou cobrado pela Perita, uma vez que já recebeu a integralidade do valor por este trabalho (ref.529), e inclusive porque seria inviável legalmente e mesmo imoral receber esta quantia sem perícia alguma a ser realizada, frisa-se não por inércia dela (insisto neste ponto).

Após concluídos os trabalhos desta perícia, fica a expert intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, acostar ao processo o respectivo Laudo Técnico, com os quesitos devidamente respondidos, em atenção ao delineado na decisão saneadora (ref.215.1), a respeito do qual as partes deverão ser intimadas para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 436 do CPC/2015).

Encerrada a perícia, sem mais esclarecimentos, seguindo o ônus da prova que lhes compete (artigo 373 do NCPD), ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, cada qual, 03 (três) orçamentos de fornecedores distintos, correspondentes ao objeto do contrato de comodato em comento, ora com a avaliação à compra de 6.000 (seis mil) metros lineares de trilhos tipo TR-45, de aço carbono, correspondente a 270.000Kg, com barras de medidas variáveis cada, considerando material “usado”, visto que o pacto não consignou que os trilhos eram novos (fls.01/02, ref.1.7), bem como porque, seguindo o princípio da razoabilidade (artigo 8.º do NCPD), não se negociaria o empréstimo de material imprestável (sucateado).

Juntados aos autos tais documentos acima pelas partes, intime-as para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem (artigo 436 do novo CPC), oportunidade que dirão, motivadamente, acerca do interesse na prova testemunhal, cuja análise restou postergada nos termos da decisão saneadora (ref.215.1).

Por fim, uma vez transcrito os prazos acima com o cumprimento das determinações judiciais pelas partes, e nada requerido pelos litigantes, dou por encerrada a fase instrutória e, contadas e preparadas as custas, o processo deverá voltar concluso para o julgamento. Diligências necessárias. (sem grifos no original)

Nesse contexto, em que o comodato celebrado com o Município de Maringá foi realizado no ano de 2007, sendo que desde o ano de 2010, inclusive com o acompanhamento da 2ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, os materiais estão sendo reivindicados, acrescidos dos valores devidos de depreciação, e, em 2013, a questão foi judicializada, não há, ao meu ver, como imputar essa responsabilidade aos gestores da FERROESTE no exercício de 2018.

Sendo assim, divirjo para o fim de propor a conversão da impropriedade em ressalva, acompanhando apenas em parte as determinações sugeridas pela Inspeção de Controle Externo, encampada pelo Voto Condutor, em especial, aquelas contidas nos itens 1.2., 1.3. e 1.4[1].

Entendo, assim, que resta prejudicado o atendimento, neste momento, da determinação imposta em seu item 1.1., “que seja verificado de quem é a responsabilidade pela posse dos bens e a real existência física dos mesmos e se estão avaliados e depreciados contabilmente de acordo com as normativas aplicáveis” na medida em que, justamente, a não devolução dos bens pelo Município de Maringá e, portanto, inadimplemento do contrato de comodato celebrado, impede a sua correta contabilização.

Já quanto aos aportes de capital da SEIL utilizados para pagamento de despesas de custeio, apesar da configuração da infração ao disposto no art. 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal, diversamente do que entendeu Douto Relator, como a situação em exame é a mesma objeto da conversão em ressalva, nas contas do exercício de 2017, pelo Acórdão nº 1767/19, do Tribunal Pleno (peça 56), e, em princípio, não há nos autos outros elementos que possam afastar essa solução para o exercício de 2018, proponho a manutenção do mesmo posicionamento, pela conversão da irregularidade em ressalva, em atenção, inclusive, ao disposto no art. 926 do CPC[2].

Saliente-se, inclusive, que, nas contas da entidade pertinentes ao exercício de 2019, não houve a reiteração dessa falha, o que permite a conclusão pelo saneamento dos motivos que a ensejaram no exercício subsequente.

Por fim, em relação ao último achado, falha nos fluxos de definição das receitas, a exemplo do item anterior, conforme observado pela 4ª ICE, em sua Instrução de nº 07/21 (peça 144 – fls. 60), ainda que pelo Acórdão nº 1767/19 o Tribunal Pleno tenha decidido pela irregularidade das contas de 2017, “para este achado deliberou-se pela regularidade com ressalva.”

Segundo o referido acórdão, o Tribunal Pleno considerou, dentre outros, esse item passível de ressalva:

[...] considerando que estão relacionados à estruturação da entidade e sua possível concessão à iniciativa privada e, ainda, à impossibilidade de realização de Concurso Público pelo Conselho de Controle das Empresas Estaduais – CCEE, a qual não é de responsabilidade dos diretores da Ferroeste.

Acrescente-se que, conforme apontado pela defesa, não houve a reiteração desse apontamento nas contas de 2019, autos 275242/20.

Além disso, em que pese o entendimento do 4ª Inspeção de Controle Externo no sentido de que este apontamento vem “[...] ocasionando constantes prejuízos à companhia e ao Estado do Paraná”, este item, a meu ver, não pode ser atribuído como causa desses prejuízos.

A questão atinente aos lucros ou prejuízos, no caso da FERROESTE, envolve uma gama de fatores internos e externos que impossibilitam, nestas contas, afirmar que este apontamento é, efetivamente, o responsável pelos prejuízos da empresa.

Dessa forma, como foram adotadas medidas a fim de aperfeiçoar os controles, a situação em exame é a mesma objeto de conversão em ressalva nas contas do exercício de 2017, pelo Acórdão nº 1767/19, do Tribunal Pleno (peça 56), e, a princípio, não há nos autos outros elementos que justifiquem afastar essa solução para o exercício de 2018, ainda que o saneamento não tenha se dado no exercício em exame, motivo pelo qual, mantenho o mesmo posicionamento daquela decisão Colegiada, pela conversão da irregularidade em ressalva.

2. Face ao exposto, apresento Proposta de Voto Divergente, no sentido de que sejam julgadas regulares as contas de 2018 da FERROESTE, com a conversão em ressalvas dos achados (i) Materiais em poder de terceiros (cedidos em comodato) sem o correto controle e acompanhamento das condições dos bens; (ii) Aportes de capital da SEIL utilizados para pagamento de despesas de custeio; (iii) Falhas nos fluxos de definição das receitas, sem o adequado confronto com os custos totais para a prestação dos serviços pela FERROESTE, afastando-se as multas sugeridas.

Por fim, acompanho o Voto condutor quanto às recomendações e determinações, exceto no que se refere àquela contida em seu item 1.1., já que pendente a questão de solução judicial.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator designado, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do presidente, em:

1 - Julgar regulares as contas de 2018 da FERROESTE, com a conversão em ressalvas dos achados (i) Materiais em poder de terceiros (cedidos em comodato) sem o correto controle e acompanhamento das condições dos bens; (ii) Aportes de capital da SEIL utilizados para pagamento de despesas de custeio; (iii) Falhas nos fluxos de definição das receitas, sem o adequado confronto com os custos totais para a prestação dos serviços pela FERROESTE, afastando-se as multas sugeridas;

Expeçam-se as seguintes determinações, as serem cumpridas pela Ferroeste, no prazo de 60 dias:

1 Relacionado ao achado “Materiais em poder de terceiros (cedidos em comodato) sem o correto controle e acompanhamento das condições dos bens”:

1.1. que proceda o ajuste dos registros contábeis dos bens cedidos em comodato à realidade da lide judicial;

1.2. que sejam incluídas notas explicativas nos balanços divulgados a partir do fim de 2021, relativas às lides judiciais que podem afetar os saldos das contas contábeis, de acordo com o normativo do CPC 25;

1.3 ciência à Inspeção responsável acerca das questões contábeis e da demanda judicial, que, por consequência, terá a oportunidade de averiguar se a lide também alberga o pagamento de aluguéis;

Expeçam-se as seguintes recomendações:

2 Relacionada ao Portal da Transparência e Controle Social (Ausência de publicação da íntegra dos processos licitatórios) e Ausência de Transparência – Não publicação dos Editais de Licitação nos Portais Governamentais (Pregões Eletrônicos n.º 10 e n.º 11 de 2018):

2.1 Que nos futuros processos licitatórios, realize a disponibilização dos respectivos editais no GMS, no Portal da Transparência e no sistema eletrônico respectivo, no caso de utilização de pregão na forma eletrônica, em tempo real e concomitante à divulgação do seu extrato no diário oficial.

2.2 Em situações excepcionais de não obediência do prazo mínimo de publicação (art. 4º, IV da Lei 10.520/02), deve-se realizar a republicação do certame para fins de atendimento do dispositivo legal.

DETERMINAR o encaminhamento de ofício à Assembleia Legislativa do Paraná – ALEP, ao Secretário de Infraestrutura e Logística e ao Governador do Estado do Paraná para a ciência dos achados pendentes na presente Prestação de Contas e providências que reputarem necessárias, em atendimento às NORMAS BRASILEIRAS DE AUDITORIA DO SETOR PÚBLICO (NBASP) - Nível 2 - Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público, assim como a cientificação da 3ª Inspeção de Controle Externo para que tome ciência do conteúdo nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerre-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando o Relator originário, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA. Acompanharam a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado), os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Presidente, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, desempatou o julgamento acompanhando o voto divergente do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 1.2. que proceda o ajuste dos registros contábeis dos bens cedidos em comodato à realidade da lide judicial; 1.3. que sejam incluídas notas explicativas nos balanços divulgados a partir do fim de 2021, relativas às lides judiciais que podem afetar os saldos das contas contábeis, de acordo com o normativo do CPC 25; 1.4 ciência à Inspeção responsável acerca das questões contábeis e da demanda judicial, que, por consequência, terá a oportunidade de averiguar se a lide também alberga o pagamento de aluguéis;

2. Art. 926 – Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

PROCESSO Nº: -719499/15

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO:-ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, AURICELIA REGINA REITZ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS, COOP. INTERDISCIPLINAR DE SERVICOS TECNICOS INTERCOOP, CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARINA SIDINEIA RICARDO MARTINS, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS ALEXANDRE LORGA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1858/22 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria realizada sobre repasses voluntários efetuados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná ao Conselho dos Secretários Municipais de Saúde do Paraná por meio dos Termos de Convênio nº 010/2011 e nº 174/2012. Procedência do Achado nº 01, em razão das falhas constatadas na Consulta de Preços nº 01/2011 e na Consulta de Preços nº 02/2013, realizadas com participação de apenas dois fornecedores e desacompanhadas de descrição precisa do objeto a ser contratado e de termo de referência que demonstrasse as quantidades de profissionais necessárias à sua execução e os custos unitários correspondentes. Im procedência do Achado nº 02, em razão da insuficiência dos indícios de dano ao erário levantados. Pela irregularidade das contas tomadas, com imposição de multas administrativas, expedição de recomendação e envio de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, originária de Relatório de Auditoria realizada pela comissão nomeada pela Portaria nº 811/15, no Conselho dos Secretários Municipais de Saúde do Paraná – COSEMS, referente às gestões do período de 17/08/2011 a 31/12/2016, que contemplaram os repasses voluntários realizados pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná (SESA), por meio do Fundo Estadual de Saúde, oriundos dos Termos de Convênio nº 010/2011 e nº 174/2012, no valor total de R\$ 4.893.106,00, tendo por objeto custear as despesas da colaboração do Estado do Paraná com o referido Conselho no fortalecimento das gestões das Secretarias Municipais de Saúde.

Constaram do Relatório de Auditoria nº 811/15 (peça 5) os seguintes achados:

1) Achado nº 01 – Realização de procedimento de consulta de preços sem a adequada e clara delimitação do seu objeto, bem como, sem o estabelecimento de parâmetros quantitativos e custos unitários relativos à contratação.

2) Achado nº 02 – Deficiência na análise dos custos que compuseram cada pagamento à Cooperativa contratada após pesquisa de preços.

Foram inicialmente apontados como responsáveis pelo Achado nº 01 os presidentes do COSEMS, Sr. Antônio Carlos Figueiredo Nardi (período de 17/08/2012 a 31/12/2013), e a Sra. Marina Sidineia Ricardo Martins (período de 17/08/2011 a 16/08/2012), e, pelo Achado nº 02, os mesmos gestores, além da Sra. Cristiane Martins Pantaleão (presidente da entidade, no período de 01/01/2014 a 31/12/2016) e do próprio Conselho.

Após o apensamento dos autos nº 587016/12, referentes à Prestação de Contas do Convênio nº 010/2011 incluída no objeto da referida auditoria, pelo Despacho nº 54/16 (peça 22) foi determinada a conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária e a citação dos responsáveis indicados, além da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná e do Sr. Michele Caputo Neto, este último, na condição de ordenador de despesa no período auditado, que apresentaram suas defesas, respectivamente, nas peças 43 a 48, 37 a 42, 51 a 57, 61 a 68 e 49 a 50, respectivamente.

Consta da peça 72 a juntada da Instrução nº 2185/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, em que são ratificadas as irregularidades apontadas, com a proposta de intimação do COSEMS e de seus gestores, acolhida pelo Despacho nº 2285/16 (peça 73).

Foi então apresentada a manifestação conjunta de defesa do COSEMS e seus gestores (peças 90 a 96), seguida da Instrução nº 216/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 98), pela irregularidade das contas, com aplicação de sanções e determinação, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 297/19 (peça 99).

Por meio do Despacho nº 847/19 (peça 104), foi deferido novo pedido de contraditório ao Conselho e seus dirigentes (formulado nas peças 100 a 103), que apresentaram novas razões nas peças 107 a 125, seguidas da apreciação da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, contida na Instrução nº 31/20 (peça 129), em que concluiu pela irregularidade das contas, em face das seguintes constatações:

a) Deficiência nos procedimentos de pesquisas de preços para contratação de serviços técnicos, cujo resultado prático foi a violação aos princípios da economicidade, transparência e eficiência e o dano ao erário. Consulta de preços sem a adequada e clara delimitação do seu objeto, sem o estabelecimento de parâmetros quantitativos e custos unitários relativos aos serviços contratados.

b) Pagamentos de “custos administrativos” e de “retenção de capital” à cooperativa de trabalho sem amparo legal e desvinculado da execução do objeto, cujo resultado prático foi a contratação antieconômica, o dano ao erário e a necessária devolução dos respectivos valores.

Sugeriu a unidade técnica, ainda, o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.017.071,92, de forma solidária e proporcional, pelo COSEMS e seus dirigentes, observados os respectivos períodos de gestão, com aplicação de multa proporcional ao dano e multa administrativa contra os mesmos gestores e expedição de determinação ao Conselho “para que elabore e publique termo de referência ao instaurar procedimentos de seleção de pessoa física ou jurídica para a aquisição de bens ou a execução de serviços[1], em atendimento aos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e eficiência, observando o necessário detalhamento do objeto, aspectos qualitativos e quantitativos”, cumulada com a sanção de Proibição de contratação com o Poder Público Estadual e Municipal e impedimento de certidão liberatória à mesma entidade.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 35/20 (peça 130), ratificou integralmente o opinativo técnico.

Por meio do Despacho nº 422/20 (peça 131), destacou-se que, quando da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, determinada pelo Despacho nº 54/16 (peça 22), houve o alargamento do polo passivo para que figurassem como partes interessadas e fossem citados a Secretaria de Estado da Saúde e o Sr. Michele Caputo Neto, este último, inclusive, na condição de Secretário Estadual de Saúde e ordenador dos repasses no período auditado, devido ao fato de que constou da cláusula segunda, item I, 1,2, do Termo de Convênio 010/2011 (peça 8, fl. 2) dentre outras, a obrigação de a Secretária “acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do convênio”, a que se soma o entendimento desta Corte quanto à obrigação do agente repassador e de seu titular de verificarem a legalidade, legitimidade e economicidade dos gastos feitos pelo tomador dos recursos, inclusive, para efeito da responsabilidade solidária de que trata o § 3º do art. 270 do Regimento Interno.[2]

Diante disso, considerando que não houve análise pela unidade técnica da manifestação defensiva do Ex-Secretário de Saúde, constante da peça 50, a fim de prevenir, simultaneamente, o cerceamento de defesa, pela ausência de apreciação das razões e requerimentos contidos na referida peça, e, por outro lado, eventual incompletude das medidas sancionatórias a serem adotadas, determinou-se o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação acerca daquela defesa, da necessidade das medidas de dilação probatória nela sugeridas, e sobre eventual responsabilização do Secretário à época, bem como acerca da necessidade de citação da entidade contratada pelo Conselho e destinatária dos pagamentos, a Cooperativa Interdisciplinar de Serviços Técnicos – INTERCOOP.

Após a emissão da Instrução nº 379/20 pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 133) e do Parecer nº 369/20 pela 5ª Procuradoria de Contas, determinou-se, por meio do Despacho nº 618/20 (peça 136): a intimação do Sr. Michele Caputo Neto, para apresentação das diligências realizadas com vistas a acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do objeto do convênio em apreço; a citação da Sra. Sueli de Sa Riechi, na qualidade de responsável por acompanhar e fiscalizar a execução da Transferência entre o seu início e a data de 20/12/2012; a citação da Sra. Marise Gnata Dalcuche, ocupante do cargo de Chefe do Departamento de Apoio a Descentralização-DG/DAD e responsável por acompanhar e fiscalizar a execução do Convênio entre 21/12/2012 até o seu término; a citação da Sra. Auricelia Regina Reitz, responsável pelo Controle Interno da SESA no período da Transferência Voluntária em testilha; e a inclusão na autoação e citação da Cooperativa Interdisciplinar de Serviços Técnicos – INTERCOOP, como interessada, na qualidade de destinatária final dos recursos públicos transferidos, sujeita a prestar contas, conforme preconiza o parágrafo único, do art. 70 e art. 71, II, ambos da Constituição da República.[3] c/c § 3º, do art. 248, do Regimento Interno, na condição de “terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado”.

Devidamente realizadas as intimações e citações (conforme ofícios e avisos de recebimento de peças 139 a 147 e 150), apresentaram defesas a Secretaria de Estado da Saúde (peças 165 a 169), o Sr. Michele Caputo Neto (peças 176 a 177) e a Cooperativa Interdisciplinar de Serviços Técnicos – INTERCOOP (peças 179 a 209).

Deixaram de se manifestar as Sras. Auricelia Regina Reitz, Sueli de Sa Riechi e Marise Gnata Dalcuche, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 763/20-DP (peça 210).

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 54/22 (peça 213), em que, ratificando suas manifestações anteriores, opinou conclusivamente pela irregularidade do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, com imposição do recolhimento parcial dos recursos repassados a título de “custos administrativos” e de “retenção de capital”, no valor de R\$ 1.017.071,92, de forma solidária e proporcional, pelo COSEMS e seus dirigentes, aplicação de multa proporcional ao dano e de duas multas administrativas contra os mesmos gestores, aplicação de multa administrativa ao Sr. Michele Caputo Neto e às Sras. Auricelia Regina Reitz, Sueli de Sa Riechi, e Marise Gnata Dalcuche, e expedição de determinação ao COSEMS.

A 5ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 254/22 (peça 214), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. Acompanhando parcialmente os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, a presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada parcialmente procedente, com a consequente irregularidade de seu objeto, unicamente em relação ao Achado nº 1.

a. Achado nº 01 – Realização de procedimento de consulta de preços sem a adequada e clara delimitação do seu objeto, bem como, sem o estabelecimento de parâmetros quantitativos e custos unitários relativos à contratação

Informou a Diretoria de Análise de Transferências, no Achado nº 01 do Relatório de Auditoria nº 14/2015 (peça 6), inicialmente, que, a fim de dar cumprimento aos convênios celebrados com a SESA, o COSEMS realizou dois procedimentos de consulta de preços para contratação de empresa prestadora de serviços com vistas a dar suporte técnico e atender as necessidades operacionais do Conselho: a Consulta de Preços nº 01/2011, com valor estimado de R\$ 270.000,00, e a Consulta de Preços nº 02/2013, com valor estimado de R\$ 1.307.000,00.

Em ambos os procedimentos, que contaram com a participação de apenas duas empresas proponentes, houve a contratação da INTERCOOP pelos montantes, respectivamente, de R\$ 242.800,00 e de R\$ 1.295.000,00.

A partir da análise dos mencionados procedimentos, concluiu a equipe de fiscalização que, além de o objeto de contratação ser absolutamente genérico, as consultas de preços não estavam acompanhadas de termos de referência capazes de indicar os quantitativos necessários à execução do objeto e a respectiva demonstração e planejamento dos seus custos unitários.

Especificou que o termo de referência relativo à Consulta de Preços nº 02/2013 e o documento denominado "especificações técnicas" constante da Consulta de Preços nº 01/2011 não delimitaram a quantidade de profissionais necessários à execução do objeto e o respectivo custo unitário da mão de obra (valor médio de honorários a serem pagos a cada profissional), elementos indispensáveis para que os interessados na execução do serviço pudessem formular suas propostas de preços.

Assim, sustentou que não houve a apresentação da necessária composição dos valores estimados dos procedimentos de contratação, ou seja, dos parâmetros adotados para justificar os preços informados aos participantes, pois a documentação fornecida não permitiu aferir o número de profissionais necessários à execução do objeto, a remuneração estimada de cada um, o montante a ser recolhido a título de tributos e encargos e eventuais despesas administrativas decorrentes da contratação.

Asseverou que, como consequência da falta de termo de referência efetivo, os interessados, desprovidos de qualquer parâmetro objetivo para a formação dos preços, apresentaram propostas próximas ao valor máximo estimado. Por sua vez, o contratante ficou sem parâmetros para uma avaliação crítica dos valores obtidos, de sua compatibilidade com os preços de mercado, e de seu alinhamento com as expectativas quanto ao serviço que será executado, expondo-se ao risco de realizar contratações desnecessárias e de desperdiçar recursos públicos com superfaturamentos.

Apontou que, no caso concreto, a falha constatada inviabilizou a identificação da justificativa de parte relevante do valor destinado ao INTERCOOP, quando da realização dos trabalhos de inspeção.

Destacou que, além de não haverem sido observados os princípios da administração pública nos processos de contratação (transparência, legalidade, economicidade, impessoalidade, controle do gasto público e busca pela proposta mais vantajosa para a administração), em especial os constantes da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, como exigem o Prejulgado nº 12[4] e o art. 18 da Resolução nº 28/2011[5] deste Tribunal, restaram descumpridos o art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93[6] que impõe ao contratante a elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, bem como o art. 18 da mencionada Resolução, que exige do contratante a realização de consulta de preços junto a ao menos 03 fornecedores, sob pena de responsabilidade por ato de gestão antieconômica.

Concluiu que, além dos dispositivos normativos descumpridos, "os procedimentos de consulta de preços não observaram o princípio da transparência, dando ensejo a contratações sem prévia definição de critérios e parâmetros qualitativos e quantitativos, o que compromete o controle efetivo sobre a economicidade da avença e a necessária impessoalidade que deve existir no processo seletivo de escolha do prestador de serviço".

Em suas manifestações defensivas de peças 38, 44, e 62, o COSEMS, o Sr. Antônio Carlos Figueiredo Nardi e a Sra. Marina Sidinéia Ricardo Martins sustentaram, em síntese: que não houve falhas nas consultas de preços realizadas, sendo possível, no máximo, concluir pela necessidade de aprimoramento do procedimento; que a ausência de termos de referência com base em custos unitários não impediu a avaliação das propostas; que a contratação de consultoria não seria mensurada por unidades, mas com base na capacidade técnica, na complexidade, na formação acadêmica da equipe, na abrangência territorial e outros fatores; que o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93 não seria aplicável ao COSEMS; e que a contratação foi 30% mais econômica em comparação com os custos correspondentes à contratação de autônomos ou de empregados regidos pela CLT.

Na peça 50, a Secretaria de Estado da Saúde e o respectivo Secretário, Sr. Michele Caputo Neto, afirmaram que a fiscalização realizada teve por objeto a verificação do cumprimento das metas e objetivos previstos no plano de trabalho e, em especial, se os valores repassados estavam sendo utilizados dentro do objeto do convênio. Alegaram, ainda, que o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, e o art. 18, da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal, não restaram descumpridos por serem regras específicas exigidas à Administração Pública.

Em subsequente manifestação de peça 91, informaram o COSEMS, e os Srs. Antônio Carlos Figueiredo Nardi, Sra. Marina Sidinéia Ricardo Martins e Cristiane Martins Pantaleão que, em decorrência da ação da unidade técnica deste Tribunal, o COSEMS aprimorou o procedimento de consulta de preços para promover maior transparência, conforme modelo de Termo de Referência anexado na peça 92.

Em sua derradeira manifestação, de peça 108, o COSEMS sustentou que as falhas apontadas no Achado nº 01, por não haverem produzido prejuízo ao erário, devem ser caracterizadas como vícios formais já suprimidos em contratações posteriores e, portanto, passíveis de recomendações, sem aplicação de penalidades.

Nas razões defensivas de peça 166, a Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo Secretário Carlos Alberto Gebrim Preta, sustentou: que, conforme diplomas anexados, as servidoras Suelli de Sa Riechi, Marise Gnata Dalcuche e Auricella Regina Reitz[7] detinham curso superior e qualificação técnica para acompanhar e fiscalizar a execução dos convênios em apreço; que as atividades de fiscalização consistiam na análise dos documentos apresentados no processo de celebração do instrumento de transferência e eram pautadas na boa-fé dos tomadores; que a estrutura e os recursos humanos disponíveis eram insuficientes para a realização de vistorias in loco a todos os Tomadores e a todas as empresas contratadas no âmbito da execução dos convênios; que as impropriedades apontadas diziam respeito a contratação realizada pelo Tomador, a qual não enseja ingerências por parte da

Concedente; que o Tomador cumpriu com suas obrigações para o objeto conveniado; e que não havia documento nos autos do processo administrativo do convênio que apontasse quaisquer irregularidades.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ex-Secretário da Saúde, Sr. Michele Caputo Neto, na peça 177, em que acrescentou: que os departamentos da SESA, são os responsáveis pela fiscalização dos termos de convênios e estão incumbidos de observar os atos administrativos por meio de servidores públicos concursados; e que sua eventual responsabilização seria desproporcional, vez que os atos administrativos colocados à sua disposição para o adequado acompanhamento do convênio foram realizados.

Em que pesem os argumentos defensivos formulados, assiste razão aos pareceres instrutórios no que diz respeito à caracterização da irregularidade descrita no Achado nº 01.

Expôs a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução nº 2185/16 (peça 72), que "a análise dos contratos firmados com a INTEROOP (peça 09) em conjunto com as notas fiscais (peça 12), relatório dos apoiadores (peça 11) e controles de frequência (peça 15) permite a conclusão de que o objeto da contratação resumia-se ao fornecimento de mão de obra, cabendo a INTERCOOP selecionar o pessoal e colocá-lo a disposição do COSEMS para a prestação de serviços de apoio a gestores municipais."

Assim, em se tratando de contrato de fornecimento de mão de obra, era perfeitamente possível a elaboração de termo de referência destinado a conferir transparência à contratação e orientar a estipulação do preço mais vantajoso.

Destacou a unidade técnica que os próprios interessados, em especial o COSEMS, como contratante, apesar de afirmarem que a contratação de consultoria não se mensuraria por unidades, falharam em demonstrar como foi efetivamente realizada a estimativa do valor de cada contratação, o que confirma o apontamento de falta de transparência e de critérios adequados nos procedimentos de consulta de preços.

Asseverou, ainda, que não é relevante o argumento de que houve o atingimento das finalidades propostas nos convênios, comprovado pelos Termos de Cumprimento de Objetivos fornecidos pela Secretaria de Estado da Saúde, vez que a verificação da regularidade da aplicação dos recursos repassados vai além da aferição do cumprimento dos objetivos, abrangendo, evidentemente, os custos incorridos para que esses objetivos fossem alcançados e seu controle.

Especificamente em relação à Consulta de Preços nº 01/2011, reconheceu a Coordenadoria que, como alegado pela defesa, não lhe era aplicável o art. 18 da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal, por se tratar de procedimento anterior à sua vigência. Ainda assim, a irregularidade persiste, tendo em vista que se encontrava vigente, à época, o art. 17, da Resolução nº 03/2006[8] que igualmente exigia a realização de pesquisa de preços junto a três fornecedores.

Quanto ao argumento defensivo de que o COSEMS não estaria sujeito às regras da Lei Federal nº 8.666/93, assiste razão ao conteúdo no Relatório de Auditoria no sentido de que, por força do art. 116, caput daquela lei[9] (a que se soma o disposto no art. 1º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 15.608/2007)[10] suas disposições são aplicáveis aos convênios celebrados por órgãos e entidades da Administração, de modo que, embora desobrigado da realização de procedimentos licitatórios, o COSEMS assumiu a condição de gestor de recursos públicos, atraindo o dever de observância aos princípios da gestão pública em seus processos de contratação, como os da legalidade, da transparência, da economicidade e do controle do gasto público, que tornam aplicável a regra do art. 7º, § 2º, II, daquela lei, bem como, no mesmo sentido, a regra do art. 12, VI, c/c art. 69, III, "b", da Lei Estadual nº 15.608/2007.[11]

Em nova análise, na Instrução nº 216/19 (peça 98), a Coordenadoria de Gestão Estadual (unidade que absorveu as atividades desempenhadas, a nível estadual, pela extinta Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos) asseverou que a iniciativa do COSEMS de adequar seus termos de referências às normativas desta Corte de Contas acabou por confirmar a caracterização das irregularidades levantadas pela fiscalização in loco.

Em relação aos procedimentos de contratação em exame, reiterou que não foi possível aferir, das manifestações defensivas, qualquer operacionalização para ocorrência de pesquisa que demonstrasse uma real precificação objetiva dos serviços contratados e que pudesse servir de parâmetro para o conseqüente julgamento objetivo das ofertas apresentadas nos procedimentos de contratação em exame.

Observou, ademais, que as composições dos valores das notas fiscais tomavam por base o número de profissionais que realizaram os serviços e as respectivas remunerações, de modo que não havia justificativa para que não fosse delimitada a quantidade de profissionais necessários à execução do objeto e o correspondente custo unitário da mão de obra no termo de referência.

Diante dos relevantes fundamentos apresentados pelas unidades instrutórias deste Tribunal acima sintetizados, restaram plenamente caracterizadas as irregularidades constatadas na Consulta de Preços nº 01/2011 e na Consulta de Preços nº 02/2013, em razão de ambos os procedimentos envolverem consultas a apenas dois fornecedores e estarem desacompanhados de descrição precisa do objeto a ser contratado e de termo de referência que demonstrasse as quantidades de profissionais necessárias à sua execução e os custos unitários correspondentes, quando a própria natureza dos serviços assim permitia, de modo que foram realizados sem elementos indispensáveis à seleção objetiva da melhor proposta e à verificação da adequação e da economicidade da execução contratual.

Conseqüentemente, e considerando que os procedimentos de contratação foram realizados na gestão de recursos públicos estaduais transferidos por meio dos Termos de Convênio nº 010/2011 e nº 174/2012, restaram desatendidos os princípios da transparência, da legalidade, da economicidade, da impessoalidade, do controle do gasto público e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, cuja observância era exigida pelo art. 116, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, pelo art. 1º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, e pelo Prejulgado nº 12 deste Tribunal, assim como foram descumpridos o art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, os arts. 12, VI, e 69, III, "b", da Lei Estadual nº 15.608/2007, o art. 18 da Resolução nº 28/2011 e o art. 17 da Resolução nº 03/2006 (ambas deste Tribunal).

Assim, diante do descumprimento dos dispositivos legais acima citados, além da irregularidade das contas tomadas, deverá ser aplicada aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/2006.[12] em razão da condução inadequada dos procedimentos de contratação examinados.

Apenas nesse particular, cabe divergir das manifestações instrutórias, que opinaram pela aplicabilidade da multa prevista no art. 87, IV, "g", da mesma lei,[13] pelo fato de os procedimentos examinados possuírem natureza análoga aos de licitação, de modo que não se mostraria adequada a aplicação de sanção mais genérica e mais gravosa, quando há previsão de alternativa menos gravosa e especificamente destinada à não observância de formalidades legais em procedimentos licitatórios.

A responsabilidade pela falha constatada deverá ser atribuída aos gestores do COSEMS e da SESA à época da celebração dos contratos com a INTERCOOP, bem como aos servidores daquela Secretaria responsáveis pela fiscalização da execução dos Termos de Convênio em exame.

Desse modo, no âmbito do COSEMS, devem ser responsabilizados com a irregularidade das contas tomadas e a aplicação da mencionada multa administrativa: a Sra. Marina Sidnéia Ricardo Martins, na qualidade de Presidente do COSEMS no período de 17/08/2011 a 16/08/2012 e subscritora do contrato oriundo da Consulta de Preços nº 01/2011 (peça 9, fl. 101); e o Sr. Antonio Carlos de Figueiredo Nardi, na qualidade de Presidente do COSEMS de 17/08/2012 a 31/12/2013 e subscritor do contrato oriundo da Consulta de Preços nº 02/2013 (peça 09, fl. 44), aos quais incumbia organizar as atividades da entidade tomadora com vistas a garantir a observância dos dispositivos legais incidentes sobre a gestão dos recursos transferidos.

No âmbito da SESA, devem ser igualmente responsabilizados: o Sr. Michele Caputo Neto, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde quando da formalização dos contratos oriundos da Consulta de Preços nº 01/2011 e da Consulta de Preços nº 02/2013; a Sra. Suelli de Sa Riechl, na qualidade de responsável por acompanhar e fiscalizar a execução das transferências entre o seu início e a data de 20/12/2012 (identificada no Sistema Integrado de Transferências nº 5779, conforme peça 133, fl. 16), período em que foi celebrado o contrato oriundo da Consulta de Preços nº 01/2011; a Sra. Marise Gnatta Dalcuhe, na qualidade de ocupante do cargo de Chefe do Departamento de Apoio a Descentralização-DG/DAD e responsável por acompanhar e fiscalizar a execução do Convênio entre 21/12/2012 até o seu término (indicada no Termo de Convênio nº 174/2012 e identificada no Sistema Integrado de Transferências nº 12168, conforme peça 133, fls. 13 a 15), período em que foi celebrado o contrato oriundo da Consulta de Preços nº 02/2013; e a Sra. Auricélia Regina Reitz, na qualidade de responsável pelo Controle Interno da SESA no período das transferências voluntárias em exame.

Especificamente no que tange ao gestor e aos agentes públicos vinculados à SESA, cumpre reiterar o exposto no Despacho nº 422/20 (peça 131), no sentido de que constou das cláusulas segunda, item I, 1.2, do Termo de Convênio nº 010/2011 e do Termo de Convênio nº 174/2012 (peça 8, fls. 2 e 9) dentre outras, a obrigação de a Secretária "acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do convênio" (grifou-se), a que se soma o entendimento desta Corte quanto à obrigação do agente repassador e de seu titular de verificarem a legalidade, legitimidade e economicidade dos gastos feitos pelo tomador dos recursos (a exemplo do Acórdão nº 4915/17 – Tribunal Pleno, citado pela Coordenadoria de Gestão Estadual na peça 133, fl. 11), igualmente previsto nos arts. 20 a 22 da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal.[14]

No entanto, as próprias manifestações defensivas (daquelas que as apresentaram) admitiram que a fiscalização realizada pelo órgão repassador se limitava à verificação da regularidade da celebração dos convênios, da aplicação dos recursos dentro da finalidade proposta e do cumprimento dos objetivos das transferências, deixando, contudo, de informar qualquer medida de acompanhamento da própria gestão dos recursos repassados, em especial com vistas à garantia da legalidade e da economicidade do gasto público.

Para tanto, especialmente no caso em análise, em que os recursos transferidos foram direcionados a apenas duas contratações, era essencial que a fiscalização das transferências averiguasse a realização de procedimentos de contratação com consulta a ao menos três fornecedores e com descrição precisa do objeto e estimativa objetiva dos quantitativos e dos custos unitários a serem contratados.

Por consequência, restou caracterizada grave omissão nos procedimentos de fiscalização realizados pela entidade tomadora, e o consequente erro grosseiro dos agentes públicos responsáveis pela sua gestão e operacionalização, acima identificados.

Também deverá ser acolhida, ainda que na forma de recomendação (por não comportar verificação de seu cumprimento nestes autos), a proposta de expedição de orientação ao COSEMS, no sentido de que, em futuros procedimentos de escolha de pessoa física ou jurídica para aquisição de bens ou execução de serviços, elabore e publique termo de referência, caracterizando precisamente o objeto da contratação e discriminando os quantitativos e os custos unitários orçados.

O reconhecimento da irregularidade do Achado nº 01 igualmente deverá ensejar a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

b. Achado nº 02 – Deficiência na análise dos custos que compuseram cada pagamento à Cooperativa contratada após pesquisa de preços

Relativamente ao Achado nº 02 do Relatório de Auditoria nº 14/2015 (peça 6), contextualizou a Diretoria de Análise de Transferências que os contratos celebrados para execução dos convênios tiveram por objeto o recrutamento, seleção e contratação de profissionais especializados para colocação à disposição do COSEMS, os quais, uma vez selecionados, se associavam à INTERCOOP e desempenhavam as suas funções na qualidade de cooperados.

Expôs que, em visita à INTERCOOP, constatou que, sobre o valor bruto dos pagamentos realizados a título de honorários, de encargos incidentes e de indenizações das despesas (alimentação e combustível), era cobrado um percentual a título de custos administrativos (posteriormente identificados como sendo de 10% a título de "retenção de capital" e de 13,6% a título de "custos administrativos"), cuja composição e finalidade não foi demonstrada, e que proporcionou um lucro/superavit inicialmente apurado em R\$ 1.097.803,98, posteriormente retificado para R\$ 1.017.071,92 pela Instrução nº 216/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 98).

Diante disso, apontou a ocorrência de negligência na fiscalização da execução financeira dos serviços contratados, visto que o COSEMS se limitou a verificar se os serviços foram executados, sem efetuar a análise dos custos que compuseram cada pagamento feito, bem como que a contratação sem critérios objetivos de composição dos custos foi determinante para que a contratada cobrasse valores elevados a título de custos administrativos, sem comprovação.

Assim concluiu pela necessidade de demonstração, pelo COSEMS, dos valores que compuseram os custos administrativos cobrados pela INTERCOOP, sob pena de imposição de sua restituição aos cofres estaduais, devidamente corrigidos, ao COSEMS e aos respectivos presidentes no período de execução dos convênios, solidariamente.

Em suas manifestações defensivas de peças 38, 44, 52 e 62, os Srs. Marina Sidnéia Ricardo Martins, Antonio Carlos Figueiredo Neto, Cristiane Marins Pantaleão e o COSEMS sustentaram que a composição dos custos estava prevista no instrumento contratual; que os valores pagos contemplavam taxas previstas no estatuto social da INTERCOOP a título de retenção de capital e de custos administrativos; que os cálculos realizados pela equipe de auditoria não contemplaram todas as componentes do preço do serviço; e que a apuração dos valores demandaria prova pericial.

Em subsequente manifestação conjunta de peça 91, o COSEMS e os Srs. Antônio Carlos Figueiredo Nardi, Marina Sidnéia Ricardo Martins e Cristiane Marins Pantaleão buscaram defender, com base nos relatórios razão emitidos pela contabilidade da INTERCOOP, que os pagamentos dos percentuais de 10% a título de "retenção de capital" e de 13,6% a título de "custos administrativos" eram motivados pelas despesas para manutenção da própria Cooperativa (distintas das remunerações e encargos dos cooperados, registradas em contas próprias em sua contabilidade), essenciais para o desempenho dos contratos celebrados com o COSEMS, tais como salários e encargos sociais de seus próprios gestores e funcionários, alugueis, tarifas de energia elétrica, água e esgoto, telefones, IPTU, seguros, rescisões, honorários contábeis, etc.

No entanto, por prestar serviços a diversas empresas, não seria possível determinar os custos administrativos correspondentes a cada contrato, cujas características e volumes de trabalho poderiam variar a cada mês. Por esse motivo, afirmaram que a INTERCOOP optou por fixar os custos administrativos no percentual de 13,6%, correspondente à média de seus gastos com sua própria administração em face de seu faturamento médio. Tal percentual haveria se tornado ainda mais acurado a partir de janeiro de 2014, quando o COSEMS se tornou cliente quase exclusivo da INTERCOOP, e foi mantido em 13,6%.

Apresentaram, ainda, na forma de anexo, cálculos realizados para efeito de comparação entre os valores dispendidos na contratação da INTERCOOP e os que seriam dispendidos em outras alternativas de contratação, para concluir que os custos de contratação dos apoiadores diretamente pelo COSEMS seriam superiores em R\$ 1.828.128,52 (além do risco de passivo trabalhista, considerando que os convênios celebrados não eram de natureza perene), e que, em caso de contratação mediante empresa de terceirização de mão de obra, os custos seriam superiores em R\$ 2.744.997,17.

Em nova manifestação defensiva de peça 108, o COSEMS informou que procedeu a uma análise aprofundada das demonstrações contábeis da INTERCOOP, materializada em um relatório produzido por profissional habilitado (peças 109 a 123) em que, com base no conceito de BDI (Benefícios de Despesas Indiretas), foram apresentados esclarecimentos quanto ao método de formação dos preços globais de prestação de serviços da cooperativa exclusivamente na relação entre INTERCOOP e COSEMS, a demonstração de sobras ou perdas e a forma de rateio das despesas administrativas segundo o número de cooperados dedicados aos serviços contratados, para se concluir que as cobranças realizadas a título de "retenção de capital" e de "custos administrativos" em realidade foram destinadas a Impostos e Contribuições, Despesas Administrativas, Reservas Legais Estatutárias e Resultado Social da Cooperativa, não havendo que se falar em cobrança de "taxa administrativa" ou equivalente.

Asseverou, ao final, que "as despesas que prestaram à base de compor o BDI estão dentro de parâmetros aplicados por outros Tribunais, à exemplo do STF e do TCU. As despesas são inerentes às atividades da cooperativa frente exclusivamente à relação com o COSEMS, que além de encargos sobre a mão-de-obra, não se pode expurgar das despesas os encargos e custos operacionais da cooperativa. É lícito haver resultado líquido positivo decorrente das atividades de cooperativa, sem que isso seja considerado lucro, vez que os superávits ou são distribuídos entre os cooperados ou é repalcado nas própria cooperativa segundo deliberação em assembleia para este fim. Os custos são rateados de acordo com o número de cooperados que participam de determinado projeto" (grifos no original).

Em contraposição, a então Coordenadoria de Fiscalização de Contratos e Transferências, na Instrução nº 2185/16 (peça 72), afirmou que não há vedação à inclusão das despesas administrativas nos custos cobrados, mas que caberia ao próprio COSEMS exigir da cooperativa que esses valores fossem demonstrados no momento da contratação e quando dos pagamentos mensais, a fim de comprovar a economicidade dos contratos executados, não sendo necessária (nem viável no âmbito deste Tribunal) prova pericial para tanto.

Na Instrução nº 31/2020 (peça 129), a Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise do Relatório de Demonstração de Usos e Fontes juntado nas peças 109 a 123 pelo COSEMS, manifestou o entendimento de que, independentemente da nomenclatura utilizada (BDI, "retenção de capital" ou "taxas administrativas") "para fins de comprovar a regular destinação do dinheiro público, não basta a juntada de comprovante de planilhas e relatórios, como fez o COSEMS", por serem de cunho declaratório, devendo, portanto, ser acompanhados dos documentos fiscais e contratuais hábeis a comprovar as despesas realizadas e sua vinculação aos convênios em exame.

Ressaltou que "ainda que possa ser admitida a inclusão de percentual referente a custos operacionais e administrativos nos contratos, a validade de tal inclusão depende da tomadora exigir que a contratada abra sua planilha de custos e demonstre, de forma bastante clara e transparente, a composição dos custos, a relação direta destes custos com a execução do objeto, o total de contratantes que utilizam daqueles serviços, dos bens e dos custos que estão sendo compartilhados, o valor do aporte mensal de cada contratante e o quanto cada um representa no todo. Essas são informações mínimas que não foram demonstradas pelo COSEMS."

Diante disso, a INTERCOOP, nas petições de peças 154 e 180, afirmou possuir, em posse de seu advogado e disponíveis para inspeção pelas unidades deste Tribunal, os comprovantes da correção dos valores expressos nas Notas Fiscais por ela emitidas, bem como de sua compatibilidade com os serviços prestados, os quais, no entanto, teriam sua digitalização inviabilizada, tanto pelo volume, por totalizarem milhares de documentos (24 caixas), quanto porque parte deles, pelo passar do tempo, não poderia ser digitalizada com boa legibilidade, apesar de os originais permitirem atestar seus conteúdos.

Detalhou que o preço pago pelo COSEMS incluía, em cada Nota Fiscal, custos referentes a mão-de-obra, materiais, seguros de qualquer natureza, perdas eventuais, despesas administrativas, lucros, tributos e demais encargos diretos e indiretos relacionados à execução dos serviços, como autorizava a cláusula VI, 3, dos contratos celebrados.[15]

No entanto, com intuito de simplificação, optou em aplicar um percentual denominado "taxa de despesas", relativo aos seus custos administrativos (como aluguéis, condomínio, material de escritório, pagamento de gestores e funcionários da cooperativa e respectivos encargos trabalhistas, energia elétrica, contabilidade, etc.), como autoriza o art. 34, 1, "o", de seu estatuto social.[16] Por sua vez, a "retenção de capital", de 10%, diz respeito à expectativa de lucro da cooperativa, prevista no art. 14 de seu estatuto social.[17]

Sustentou que, por possuírem natureza de custos indiretos e de lucro operacional, os mencionados percentuais são componentes legítimos do preço a ser pago pela prestação de serviços pela cooperativa, por não haver sido a cooperativa contratada como tomadora de recursos públicos, e sim na qualidade de prestadora de serviços. Diversamente, a "taxa administrativa" referida pelas manifestações instrutórias diz respeito apenas à relação entre o concedente e o tomador de recursos, da qual não faz parte a cooperativa contratada.

A fim de demonstrar a razoabilidade e a proporcionalidade da "taxa de despesas" cobrada, juntou relatórios extraídos do Livro Razão Analítico dos exercícios de 2012 a 2015 de sua contabilidade (também acostado aos autos, nas peças 181 a 190), segundo os quais seus gastos operacionais totalizaram R\$ 736.797,54, sendo bem superiores, portanto, ao valor arrecadado com a "taxa de despesas", apurado pelas unidades técnicas deste Tribunal em R\$ 582.668,76. Juntou, ainda, documentos comprobatórios da adesão dos cooperados à INTERCOOP e de sua relação com o projeto do COSEMS (peças 191 a 209).

Ao final, sustentou a inócuência de qualquer desproporcionalidade no preço dos serviços da INTERCOOP, bem como ratificou o contido na defesa de peça 91 e anexos acerca de sua economicidade em comparação com a contratação de colaboradores celetistas ou terceirizados pelo COSEMS.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua derradeira manifestação, lançada na Instrução nº 54/22 (peça 213), limitou-se a abordar a delimitação de responsabilidades, por considerar que as análises anteriores esgotaram o mérito das irregularidades.

Em que pese o entendimento diverso da unidade técnica, o Achado nº 02 deve ser julgado improcedente, tendo em vista que o COSEMS e a INTERCOOP conseguiram demonstrar minimamente o vínculo entre os pagamentos de "custos administrativos" e de "retenção de capital" e a execução do objeto contrato, assim como a insuficiência dos indícios de dano ao erário levantados no Relatório de Auditoria.

Cabe explicitar, inicialmente, que o apontamento de irregularidade diz respeito a dois contratos celebrados entre um tomador de recursos e uma cooperativa privada, tratando-se, portanto, de avenças às quais não se aplicam os entendimentos desta Corte de Contas acerca dos requisitos para a regularidade do pagamento de "taxa administrativa" a tomadores de recursos de convênios, a exemplo da situação tratada no Acórdão nº 5530/15 – Tribunal Pleno.[18]

Diante disso, não poderia ser automaticamente considerada irregular a cobrança do percentual de 10% a título de "retenção de capital", como sugerido pelas unidades técnicas, por corresponder à pretensão de lucro, ou sobra, da cooperativa, perfeitamente admissível e legítima, em se tratando de contratação de entidade privada para prestação de serviços. Soma-se, ainda, que não houve apresentação de indícios relevantes nestes autos de que a mencionada pretensão de lucro seria excessiva ou incompatível com o mercado.

Por sua vez, a cobrança de "custos administrativos" em contratações de entidades privadas também não pode ser necessariamente considerada irregular, pois, como reconhecido pela própria unidade técnica (na passagem da peça 129 acima transcrita), é evidente que em toda disponibilização de serviços haverá a incidência de custos indiretos, correspondentes às despesas necessárias para a manutenção das atividades da própria contratada.

No caso em exame, verifica-se que, a fim de sustentar a razoabilidade do percentual de 13,6% cobrado a título de "custos administrativos" a cooperativa contratada abriu a este Tribunal os Livros Razão de sua contabilidade (peças 181 a 190) e ofereceu para inspeção a íntegra dos documentos relativos à execução dos serviços e aos custos correspondentes (acostados em 24 caixas, conforme fotos anexadas nas peças 172 e 173), o que confere razoável grau de fidedignidade aos relatórios apresentados em sua derradeira manifestação, segundo os quais seus gastos operacionais totalizaram R\$ 736.797,54, enquanto o valor arrecadado com a mencionada taxa foi de R\$ 582.668,76, mormente quando não realizada qualquer análise técnica pela unidade instrutória ou pelo Ministério Público de Contas, em sua manifestações conclusivas, capaz de contrapor os dados apresentados.

Desse modo, e em que pese a irregularidade do procedimento de seleção da contratada (motivada por sua concepção e condução de forma inadequada para garantir a seleção objetiva da melhor proposta e a economicidade da execução contratual, como já reconhecido na análise do Achado nº 01), restaram bastante enfraquecidos os indícios de que os valores cobrados efetivamente foram desproporcionais ou incompatíveis com os de mercado, o que inviabiliza o reconhecimento, com base nos critérios utilizados na auditoria, do sobrepreço e do dano ao erário apontados e, por consequência, as imposições de ressarcimento e de multa proporcional ao dano pretendidas.

Em corroboração à aparente razoabilidade dos valores pagos à cooperativa, vale observar que o COSEMS, na manifestação de peça 91 e nos anexos de peças 95 e 96, buscou demonstrar que a contratação dos serviços por seu intermédio levaria a uma expressiva redução dos custos, se comparada com as hipóteses de contratação direta de pessoal temporário pela CLT ou por meio de uma empresa de terceirização de mão de obra.

Muito embora as unidades técnicas deste Tribunal (a exemplo da manifestação de peça 72) hajam defendido a necessidade de apresentação de estudo técnico que demonstrasse essa alegação defensiva (o qual afirmaram sequer ser possível em razão da ausência de demonstração do próprio custo global estimado das contratações), releva contrapor que os cálculos realizados pelo COSEMS levaram em conta os honorários brutos pagos aos prestadores de serviços cooperados, cujos montantes restaram incontroversos nos autos, o que torna possível, por consequência, sua análise ao menos para efeito de comparação com os encargos trabalhistas que incidiriam sobre as alternativas de contratação indicadas.

Observe-se que, nos mencionados cálculos (peças 91, 95 e 96, cuja correção não foi abordada pelas unidades instrutórias), a partir dos valores brutos dos honorários dos cooperados, de R\$ 2.486.893,53,[19] concluiu o COSEMS que, apenas a título de mão de obra e encargos incidentes, seria dispendido o montante de R\$ 4.142.915,93, o qual, por si só, é bastante próximo da íntegra dos montantes pago à INTERCOOP em decorrência dos dois contratos em exame, calculado pelas unidades técnicas em R\$ 4.289.329,10 (conforme peça 6, fl. 14 e peça 72, fl. 8).

Assim, considerando que tanto em caso de contratação direta de colaboradores temporários (cálculo de peça 95) quanto em caso de contratação de mão de obra terceirizada (cálculo de peça 96), ainda haveria a incidência de outros custos mínimos para a administração do pessoal contratado, além, na segunda hipótese, dos custos indiretos e do lucro da empresa contratada, tem-se que (mesmo que não fossem atingidos os elevados valores totais apresentados na peça 91 para as duas hipóteses, respectivamente de R\$ 6.112.457,62 e de R\$ 7.029.326,27) mostra-se bastante plausível a alegação defensiva de que os valores efetivamente dispendidos a título de retenção de capital e custos administrativos, foram econômicos em comparação às outras modalidades de contratação aventadas.

Isso não significa dizer, vale reiterar, que os procedimentos que conduziram à contratação da INTERCOOP foram suficientes para garantir a busca pela sua economicidade e vantajosidade, vez que não foi proporcionada a devida competitividade nem houve comparação adequada com propostas de eventuais outras cooperativas, de modo que jamais poderão ser consideradas meramente formais as irregularidades tratadas no Achado nº 01, não podendo, portanto, ser afastadas as multas cuja aplicação foi acima proposta.

O que se verifica, portanto, é que, não obstante os fortes indícios de mau uso dos recursos públicos, derivados da falta de planejamento da contratação, da inadequada avaliação de mercado e da deficiência de controle em sua execução, os parâmetros de aferição do dano utilizados na auditoria, isto é, retenção de capital de 10% e custos administrativos de 13,6%, restaram afastados pela defesa, que, especificamente em relação a eles, logrou descaracterizar a hipótese de ilegalidade ou de ganho abusivo.

Dessa forma, mantida a irregularidade relativa ao Achado nº 01, relativa à ausência de comprovação de vantajosidade da contratação, não houve suficiente demonstração do apontamento relativo à quantificação do dano ao erário, o que impede a procedência e a imposição das condenações pretendidas relativamente ao Achado nº 02.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

a. julgue parcialmente procedente o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente irregularidade das contas tomadas, referentes aos repasses voluntários efetuados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná ao Conselho dos Secretários Municipais de Saúde do Paraná por meio dos Termos de Convênio nº 010/2011 e nº 174/2012, de responsabilidade dos Srs. Marina Sidnéia Ricardo Martins, Antonio Carlos de Figueiredo Nardi, Michele Caputo Neto, Sueli de Sa Riechi, Marise Gnatta Dalcuche, Auricélia Regina Reitz, unicamente em relação ao Achado nº 01 do Relatório de Auditoria nº 811/15, em razão das falhas constatadas na Consulta de Preços nº 01/2011 e na Consulta de Preços nº 02/2013, que foram realizadas com participação de apenas dois fornecedores e desacompanhadas de descrição precisa do objeto a ser contratado e de termo de referência que demonstrasse as quantidades de profissionais necessárias à sua execução e os custos unitários correspondentes, em contrariedade aos princípios da transparência, da legalidade, da economicidade, da impessoalidade, do controle do gasto público e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, bem como aos arts. 7º, § 2º, II, e 116, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, aos arts. 1º, § 3º, II, 12, VI, e 69, III, "b", da Lei Estadual nº 15.608/2007, ao Prejulgado nº 12 deste Tribunal, o art. 18 da Resolução nº 28/2011 e o art. 17 da Resolução nº 03/2006, ambas deste Tribunal;

b. imponha, individualmente, aos Srs. Marina Sidnéia Ricardo Martins, Antonio Carlos de Figueiredo Nardi, Michele Caputo Neto, Sueli de Sa Riechi, Marise Gnatta Dalcuche, Auricélia Regina Reitz, a multa administrativa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/2006, nos termos da fundamentação;

c. expeça recomendação ao Conselho dos Secretários Municipais de Saúde do Paraná, na pessoa do atual gestor, no sentido de que, em futuros procedimentos de escolha de pessoa física ou jurídica para aquisição de bens ou execução de serviços, elabore e publique termo de referência, caracterizando precisamente o objeto da contratação e discriminando os quantitativos e os custos unitários orçados;

d. encaminhe cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente irregularidade das contas tomadas, referentes aos repasses voluntários efetuados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná ao Conselho dos Secretários Municipais de Saúde do Paraná por meio dos Termos de Convênio nº 010/2011 e nº 174/2012, de responsabilidade dos Srs. Marina Sidnéia Ricardo Martins, Antonio Carlos de Figueiredo Nardi, Michele Caputo Neto, Sueli de Sa Riechi, Marise Gnatta Dalcuche, Auricélia Regina Reitz, unicamente em relação ao Achado nº 01 do Relatório de Auditoria nº 811/15, em razão das falhas constatadas na Consulta de Preços nº 01/2011 e na Consulta de Preços nº 02/2013, que foram realizadas com participação de apenas dois fornecedores e desacompanhadas de descrição precisa do objeto a ser contratado e de termo de referência que demonstrasse as quantidades de profissionais necessárias à sua execução e os custos unitários correspondentes, em contrariedade aos princípios da transparência, da legalidade, da economicidade, da impessoalidade, do controle do gasto público e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, bem como aos arts. 7º, § 2º, II, e 116, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, aos arts. 1º, § 3º, II, 12, VI, e 69, III, "b", da Lei Estadual nº 15.608/2007, ao Prejulgado nº 12 deste Tribunal, o art. 18 da Resolução nº 28/2011 e o art. 17 da Resolução nº 03/2006, ambas deste Tribunal;

II- impor, individualmente, aos Srs. Marina Sidnéia Ricardo Martins, Antonio Carlos de Figueiredo Nardi, Michele Caputo Neto, Sueli de Sa Riechi, Marise Gnatta Dalcuche, Auricelia Regina Reitz, a multa administrativa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/2006, nos termos da fundamentação;

III- recomendar ao Conselho dos Secretários Municipais de Saúde do Paraná, na pessoa do atual gestor, no sentido de que, em futuros procedimentos de escolha de pessoa física ou jurídica para aquisição de bens ou execução de serviços, elabore e publique termo de referência, caracterizando precisamente o objeto da contratação e discriminando os quantitativos e os custos unitários orçados;

IV- encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis; e

V- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BURBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Disponível em <http://www.tcu.gov.br/arquivosrca/001.003.011.htm>. Consulta realizada em 21/Jan/2020.

2. § 3º A autoridade administrativa competente deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas especial no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos estaduais ou municipais transferidos, sob pena de responsabilidade solidária.

3. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

4. Ementa: Prejudicado. Não se vislumbra inconstitucionalidade no tratamento concedido pela Lei nº 15.117/06, a luz do consignado no art. 37, inciso XXI da Magna Carta Federal (I); não se aplica o contido no § 3º, do art. 1º da Lei nº 15.117/06 as entidades privadas sem fins lucrativos, em razão do disciplinado no art. 1º, § 3º da Lei nº 15.608/07 (II); não se aplica o contido no § 4º, do art. 1º da Lei nº 15.117/06 as entidades privadas sem fins lucrativos, em razão do disciplinado no art. 1º, § 3º da Lei nº 15.608/07 (III); quanto à última indagação (IV) entende-se que a norma contida no art. 2º da Lei nº 15.117/06, encontra-se em plena vigência, contudo, mostra-se conveniente que o Poder Executivo a regulamente, estabelecendo parâmetros uniformes e objetivos para a elaboração do "Laudo de Capacidade Técnica".

Agora, no que diz respeito às organizações sociais e demais entidades de natureza privada, quando aplicarem recursos financeiros oriundos dos setores públicos, estas devem observar o contido nos incisos, do art. 1º, da Lei nº 15.608/07, quais sejam:

"I - promover a escrituração contábil, destacando em separado a fonte de recursos;
II - promover aquisições e contratações com observância dos princípios desta lei;
III - submeter-se ao controle de resultados definidos pelo repassador dos recursos sem prejuízo da ação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná."

Cumpre-se fixar, entretanto, que a Lei nº 15.117/06 estabeleceu que os instrumentos de formalização, renovação ou aditamento de convênios, instrumentos congêneres ou de consórcios públicos que envolvam repasse voluntário de recursos públicos do Estado deverão conter cláusula que os objetos (obras, serviços, compras e alienações) a serem realizados por entes públicos ou privados com os recursos ou bens repassados voluntariamente pelo Estado do Paraná, sejam contratados mediante processo de licitação pública, disciplinando a matéria nos §§ de seu art. 1º.

Ora, claro está demonstrado que a Lei posterior (15.608/07) dispôs de forma distinta do previsto na Lei anterior (15.117/06), no que diz respeito às instituições de direito privado sem fins lucrativos, devendo aquela ser observada. Esta conclusão desmota da exceção ao princípio da continuidade das leis, contemplado no art. 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro, segundo a qual: "A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." (Grifou-se)

In casu a lei nova concede um tratamento diverso ao previsto anteriormente, disciplinando que as organizações sociais e demais entidades de natureza privada sem fins lucrativos não necessitam realizar prévio procedimento licitatório quando buscarem realizar seus gastos, originários de órgãos ou entidades públicas, devendo observar as regras contempladas no art. 1º, § 3º, como também as determinações contidas no Capítulo IV (arts. 133 usque 146), todos da Lei nº 15.608/07.

5. Art. 18. No caso de entidades privadas não sujeitas a regulamento próprio para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, o gestor deverá observar os princípios inerentes à utilização de valores e bens públicos, entre os quais o da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.

§ 1º O atendimento ao princípio da economicidade deverá ser comprovado mediante prévia pesquisa de preços junto a, no mínimo, 3 (três) fornecedores do ramo do bem ou do serviço a ser adquirido, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

§ 2º Os orçamentos deverão estar datados e discriminados de maneira que permitam comprovar que foi assegurada a isonomia aos interessados para fornecer o bem ou o serviço cotado.

6. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

7. Citadas por determinação do Despacho nº 618/20 (peça 136), respectivamente, nas qualidades de responsável pelo acompanhamento e fiscalização da dos convênios entre o seu início e a data de 20/12/2012, de Chefe do Departamento de Apoio à Descentralização e responsável por acompanhar e fiscalizar a execução dos convênios de 21/12/2012 até o seu término, e responsável pelo Controle Interno da SESA no período fiscalizado.

8. "Art. 17. No caso de entidades privadas não sujeitas ao procedimento licitatório, na forma da lei, fica o responsável pela aplicação dos recursos repassados obrigado ao atendimento dos princípios de economicidade e eficiência, justificando, expressamente, a opção utilizada, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

Parágrafo único. O atendimento dos princípios de economicidade e eficiência deverá ser comprovado, mediante pesquisa de preços junto a no mínimo 3 (três) fornecedores do ramo pertinente ao objeto da transferência voluntária."

9. Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

10. § 3º. As organizações sociais e demais entidades de natureza privada, quando aplicarem recursos financeiros oriundos dos setores públicos, devem:

I - promover a escrituração contábil, destacando em separado a fonte de recursos;

II - promover aquisições e contratações com observância dos princípios desta lei;

III - submeter-se ao controle de resultados definidos pelo repassador dos recursos, sem prejuízo da ação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

11. Art. 12. São requisitos para licitação de obras e serviços:

(...)

VI - estimativa do impacto orçamentário-financeiro, detalhada em planilhas que expressem a composição de seus custos unitários, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;

Art. 69. O edital divide-se em três partes, devendo constar

(...)

III - na terceira, dos anexos:

(...)

b) o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, compatíveis com os de mercado;

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

13. IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

14. Art. 20. Além da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas, a execução do objeto da transferência será fiscalizada pelo concedente, pelo Fiscal Responsável indicado no termo de transferência, e pelo Sistema de Controle Interno; e pelo tomador dos recursos, por meio de sua UGT.

Art. 21. Ao celebrar o ato de transferência, o concedente indicará um responsável técnico, o qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da transferência e da execução do respectivo objeto, e que será responsável pela emissão dos seguintes documentos destinados a atestar a adequada utilização dos recursos:

(...)

Art. 22. Compete ao Controle Interno do concedente, no exercício de sua função constitucional, acompanhar e fiscalizar a execução do objeto da transferência, podendo interferir a qualquer momento, e devendo emitir relatório circunstanciado sobre a execução da objeto da transferência, contendo, no mínimo, o seguinte:

(...)

15. CLÁUSULA VI – PREÇOS

(...)

3. Nos preços já estão incluídos mão-de-obra, materiais, seguros de qualquer natureza, perdas eventuais, despesas administrativas, lucros, tributos e demais encargos diretos e indiretos necessários à perfeita execução dos serviços contratados.

16. Artigo 34 – Compete à Diretoria; dentro dos limites da Lei e Deste Estatuto, atendidas as decisões ou recomendações da Assembleia Geral, planejar e traçar normas para a realização das operações e serviços da Cooperativa e controlar os resultados.

1. No desempenho de suas atividades cabem-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

o) Determinar a taxa destinada a cobrir as despesas da sociedade, bem como o percentual a que se refere o Artigo 14 deste Estatuto;

17. Artigo 14 – Para efeito de aumento de Capital Social ou integralização de Capital subscrito, pode ser retido até 10% (dez por cento) do valor bruto da venda de serviços dos associados.

18. Assim abordado pela Instrução nº216/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual:

"Com relação ao 'Custo Administrativo' o mesmo é sinônimo da 'Taxa Administrativa', amplamente já discutida por esta Corte de Contas. O TCE/PR, através do Acórdão 5530/15 -Tribunal Pleno, decidiu, em sede de consulta, que a legalidade de pagamentos a tomador de recursos de convênio, a título de taxa administrativa, está condicionada: à expressa previsão no termo de convênio e no plano de trabalho, desde que haja vinculação entre o objeto da parceria e os custos administrativos; à razoabilidade do valor máximo definido para o pagamento, que só poderá ser efetuado à equipe de trabalho e aos dirigentes vinculados à entidade beneficiária; à realização de pesquisa de preços entre, pelo menos, três fornecedores, visando à economicidade dos gastos; à comprovação da correta aplicação dos valores referentes ao custo operacional, mediante apresentação de contratos e comprovantes de despesa; e, ainda, na hipótese da tomadora receber recursos de mais de um convênio, à apresentação de memória de cálculo para aferição da forma de rateio das despesas administrativas.

Em linhas gerais, do que foi verificável na prestação de contas não ocorreram as situações de exceções aptas a considerar regular a ocorrência de 'Custo Administrativo'."

19. Montante admissível para efeito de comparação, apesar da pequena divergência em relação ao valor informado pelas unidades técnicas nas peças 6 e 72, de R\$ 2.411.891,84.





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-106637/20
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS
INTERESSADO:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A-EMDEILHAS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1645/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de extinção de entidade. Regularidade. Desobrigação de prestar contas a partir do exercício financeiro de 2019.

1. Trata-se da Prestação de Contas de Extinção de Entidade apresentada pela Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S/A - EMDEILHAS, por intermédio do seu liquidante, Sr. Maurício dos Prazeres Coutinho, pleiteando a baixa cadastral da empresa em virtude de sua extinção em dezembro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 931/22 (peça 39), conclui pela regularidade das contas, e, conseqüentemente, pela desobrigação de a entidade prestar contas a partir de janeiro de 2019.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 445/22 (peça 40), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação a regularidade das contas, bem como, pela desobrigação de a entidade prestar contas a partir de janeiro de 2019.

A unidade técnica, inicialmente, por intermédio da Informação nº 0009/22 (peça 26), entendeu que o pleito se não estava em condições de prosseguimento, sugerindo a intimação da entidade para apresentação de documentação adicional[1].

Em resposta (peça 33), a defesa aduziu que após a efetivação dos lançamentos de cisão/fusão da contabilidade da EMDEILHAS com a do Município de Paranaguá, em dezembro/2018, foram iniciados os processos de baixa da Entidade junto à Receita Federal do Brasil e Junta Comercial, porém, em decorrência da quarentena, por conta da pandemia, ocorreram "[...] diversos transtornos perante as tramitações na Junta Comercial, inclusive com extravio de processo físico no interior daquele órgão."

Ademais, segundo a defesa, na Receita Federal do Brasil apareceram divergências cadastrais que precisaram ser atualizadas, e, por tudo isso, apenas na data de 09/02/2021 foi efetivada a baixa da entidade, juntando, nas peças 34/37, a documentação que entendeu pertinente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 931/22 (peça 39), concluindo pela regularidade das contas, constatou que foram juntados os documentos necessários à regularização dos apontamentos, destacando que, em relação aos aspectos contábeis, as informações declaradas no sistema SIM-AM guardam consistência com as disponíveis nas bases da entidade, bem como, restou comprovada "[...] a efetiva transferência dos saldos patrimoniais entre entidade extinta e incorporadora", e, portanto, é possível a desobrigação de a entidade prestar contas a partir de janeiro de 2019.

No que concerne à Transferências Voluntárias, a unidade, consultando o SIT – Sistema Integrado de Transferência, deste Tribunal, bem como o Trâmite Interno, constatou a inexistência de pendências que possam justificar a negativa do pleito pela baixa da entidade.

Finalmente, quanto à Atos de Pessoal, após consultar o SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, a coordenadoria informa que desde janeiro/2017 a empresa "[...] não procede ao pagamento de funcionários a ela vinculados", e que não existem processos de admissão de pessoal oriundos da entidade em questão, razão pela qual, nesse aspecto, não há qualquer impedimento para a extinção da EMDEILHAS junto a este Tribunal.

3. Face ao exposto, VOTO, com fulcro art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 12, I, da Instrução Normativa nº 161/21, no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas de extinção da Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S/A - EMDEILHAS, de responsabilidade do Sr. MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO, liquidante da Entidade, desobrigando-a de prestar contas a partir do exercício financeiro de 2019.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21, e para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 12, I, da Instrução Normativa nº 161/21, regulares as contas de extinção da Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S/A – EMDEILHAS, de responsabilidade do Sr. MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO, liquidante da Entidade, desobrigando-a de prestar contas a partir do exercício financeiro de 2019;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21;

III – determinar à Diretoria de Protocolo o encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NÉSTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NÉSTOR BAPTISTA

Presidente

1. [...] no caso, especificamente a comprovação de baixa no CNPJ e o quadro associativo contendo os lançamentos de baixa na EMDEILHAS com os correspondentes lançamentos de incorporação no Município de Paranaguá.

PROCESSO Nº:-16098/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO:-ANA MARIA BIDA DE OLIVEIRA BORGES, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1679/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Admissão da servidora em cargo público efetivo somente em 1/12/1999. Inaplicabilidade da regra de transição prevista no art. 3º, da EC nº 47/2005. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 510/2017 (peça 10) do Município de Irati, publicado no Jornal Hoje Centro Sul em 6/12/2017, que concedeu aposentadoria à senhora Ana Maria Bida de Oliveira Borges no cargo de auditora fiscal III, com base no art. 3º da EC nº 47/2005.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 95/19-CAGE (peça 14), opinou por diligência à origem para que o gestor se pronunciasse sobre a data de ingresso da interessada no cargo público, pois, a princípio, a servidora não faria jus à regra de transição escolhida:

A data de ingresso no serviço público em 01/12/1999 (interrompido em 04/12/2017) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998 (Emendas Constitucionais n.º 41/2003 ou 47/2005), considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário. Caso tenha havido interrupção por falta ou licença, o período total deve ser informado sem interrupção na certidão de tempo de contribuição, com cadastro separado dos dados da interrupção. Para maiores informações, favor ler o Manual do SIAP – Aposentadoria.

Em resposta (peças 19 e 25), o Município de Irati informou que a servidora foi admitida em seu último cargo em 1/12/1999, mas que antes teve tempo ininterrupto em serviço público (4/2/1997 – 1/12/1999) em outro cargo em comissão.

Assim, defendeu que a servidora tem o direito de se aposentar com base no art. 3º da EC nº 47/2005, tendo em vista que ela ingressou no serviço público em 4/2/1997, ou seja, antes da entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/98, nº 41/2003 e nº 47/2005.

Quanto ao Prejulgado 28, defendeu que o entendimento vigente à época da inativação da servidora no TCE-PR era diferente, sem indicar com tanta clareza a necessidade de que o ingresso houvesse ocorrido em cargo efetivo. Sendo assim, pela antiguidade do processo e pela segurança quanto a inativação, solicitou o registro.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução nº 6173/2CAGE (peça 26), com base no Prejulgado nº 28 deste Tribunal, opinou pela negativa de registro, nestes termos:

[...] Ademais, este prejulgado também se posiciona no sentido de que, em se tratando da regra de aposentadoria em questão (EC 47/2005), o ingresso no serviço público deve ser em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado ao RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário.

Contudo, conforme esclarecimento do próprio Município, em que pese o tempo de contribuição ao RGPS de 04/12/1997 a 01/12/1999 ser ininterrupto, trata-se de cargo de comissão não efetivo (peça 19 – fl. 01), bem como que os cargos deste período e do período em cargo efetivo são diversos, sendo um de assessora (peça 06) e outro de auditor fiscal (peça 03).

Desta forma, não havendo a retificação após as diligências realizadas e pelo que dispõe o prejulgado supracitado, percebe-se que o caso em questão não se amolda a transição de regime do prejulgado 28, bem como que os fundamentos prestados pela Entidade são insuficientes para superar a irregularidade apontada, pelo que requer-se a negativa do registro deste ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 419/22-5PC (peça 29), acompanhou o entendimento da unidade pela negativa de registro. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia dos autos remonta à interpretação do art. 3º, da EC nº 47/2005, que permite a aposentadoria com proventos integrais aos servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 (data da publicação da EC nº 20/98).

Para o município, seria indiferente a natureza do vínculo do serviço público, se precário ou efetivo, enquanto a unidade técnica propôs a negativa de registro ao benefício sob o fundamento de que apenas o ingresso em cargo efetivo antes da publicação da EC nº 20/1998 permitiria a aposentadoria com proventos integrais.

Assiste razão à unidade técnica.

Desde a promulgação da EC nº 20/1998, publicada em 16/12/1998, que alterou a redação original do art. 40, da CF/88[1], os benefícios previdenciários do regime próprio de previdência social (RPPS) se aplicam somente aos servidores públicos titulares de cargos efetivos.

Desse modo, somente a eles se aplicam as regras inseridas pelas EC nºs 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 70/2012. Os demais servidores públicos, em especial os servidores comissionados, são segurados do regime geral de previdência social, conforme disposto no §13 do art. 40 da Constituição Federal.

Assim, a expressão “ingressado no serviço público” prevista no art. 3º da EC nº 47/2005, deve ser interpretada de forma restritiva para abranger somente aquele que tenha ingressado em cargo efetivo até 16/12/1998, pois a referida emenda teve como objetivo a correção de distorções existentes no modelo implantado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, que já haviam delimitado os benefícios previdenciários do RPPS aos servidores ocupantes de cargos efetivos.

Tal entendimento constou do Prejulgado nº 28, o qual teve o objetivo de interpretar as regras de transição das referidas emendas, além de aclarar as hipóteses de sua aplicação aos casos em que houve a transformação do emprego público em cargo público mediante lei. Assim dispôs o acórdão:

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. retificar, de ofício, o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça;

b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;

c) Suprime-se o item “c”, posto que segue a sorte do item “a”;

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

✓ Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

✓ Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; (grifo)

✓ Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

✓ Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário.

No caso em apreço, para que fosse possível aplicar as regras de transição escolhidas pela interessada, o prazo limite para titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário corresponderia a 16/12/1998 (data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998). Porém, a referida titularização ocorreu apenas 1/12/1999, com a admissão ao cargo de auditora fiscal (peça 6 e 8).

No período compreendido entre 4/2/1997 e 1/12/1999, a interessada era servidora comissionada do Município, conforme a certidão de tempo de contribuição, não sendo investida em cargo público de caráter efetivo.

Por fim, convém salientar que o entendimento fixado no Prejulgado nº 28 não inovou o ordenamento jurídico, mas apenas consolidou entendimentos pré-existent. Utilizando-se das interpretações sistemática e literal, não chegaríamos a outra conclusão senão aquela estabelecida no prejulgado, ou seja, que as regras de transição dispostas nas emendas constitucionais, posteriores à EC nº 20/1998, aplicam-se somente aos servidores públicos titulares de cargos efetivos.

Diante de tal cenário, a negativa de registro da aposentadoria em apreço é a medida que se impõe.

VOTO

Ante o exposto, proponho o voto:

a) pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço, por serem inaplicáveis as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) pela expedição de determinação à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

c) pela expedição de determinação à entidade previdenciária para que cientifique a interessada do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11[2]. Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

- I - Negar registro ao ato de concessão da aposentadoria em apreço, por serem inaplicáveis as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 47/2005;
- II - determinar à entidade previdenciária que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;
- III - determinar à entidade previdenciária para que identifique a interessada do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11[3];
- IV - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias;
- V encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. "Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...) § 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

2. (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

3. (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

PROCESSO Nº:-182035/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO
INTERESSADO:-CICERO APARECIDO GUIMARÃES, JOÃO BATISTA FIDELIS, SANDRO REGINALDO FAGA

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 1680/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho, exercício 2020. Ausência do certificado de regularidade previdenciária – CRP. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020. Irregularidade das contas com aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Sandro Reginaldo Faga, gestor no período.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3374/21-CGM (peça 9), apontou as seguintes irregularidades:

- a) ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; e
- b) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa nas peças processuais 18/21. Quanto à ausência do certificado de regularidade previdenciária – CRP, alegou que a edição da Emenda Constitucional nº 113, publicada no Diário Oficial da União em 09/12/2021, estabeleceu novo regime de pagamento de precatórios e autorizou o parcelamento de débitos previdenciários dos municípios.

Assim, informou que o Município de Jataizinho enviaria ao legislativo municipal projeto de lei com o objetivo de autorizar o parcelamento de débitos para com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais e, via de consequência, poderia obter o CRP junto à Secretaria da Previdência, do Ministério da Economia.

Sobre a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao respectivo laudo, afirmou que a irregularidade foi sanada, juntando documentos para comprovação.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução nº 333/22-CGM (peça 25), apontou a existência de inúmeras outras pendências junto ao órgão ministerial que impedem a emissão do certificado de regularidade previdenciária.

Sobre a inconsistência de valores entre passivo atuarial e o seu laudo respectivo, informou que os documentos juntados não elidem a irregularidade, uma vez que a entidade não encaminhou os dados do SIM/AM de dezembro de 2021, não sendo possível comprovar os registros contábeis alegados.

Desta forma, opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, sem prejuízo de aplicação de multas ao responsável.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 397/22-3PC (peça 26), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, convém aclarar que o certificado de regularidade previdenciária (CRP) consiste num documento que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98, bem como em outros regramentos previdenciários específicos, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demonstrando que são observadas normas de boa gestão previdenciária. Essas exigências e obrigações devem ser cumpridas tanto pelo ente federativo quanto pelos fundos previdenciários, conforme dispõe art. 7º da referida lei[1].

É certo que ausência do CRP não necessariamente deve implicar o julgamento pela irregularidade das contas do fundo previdenciário.

Sendo o CRP documento obrigatório da prestação de contas, cabe ao gestor demonstrar detalhada e justificadamente as razões pelas quais o documento não pode ser obtido, de modo a permitir a esta Corte o juízo sobre as faltas que impediram a apresentação do documento no julgamento da prestação de contas.

A ausência dessa demonstração permite a presunção de que houve o descumprimento da legislação previdenciária, o que motiva a irregularidade das contas.

Em consulta ao extrato de regularidade previdenciária, disponível no site da Previdência Social na internet[2], pode verificar que há diversas pendências para a emissão do CRP que decorrem, principalmente, da não apresentação de informações e de documentos à Secretaria de Previdência, tarefa que competia ao gestor da entidade:

Município de Jataizinho - PR		
Ente Federado: Município de Jataizinho - PR		
CNPJ Principal: 76.245.042/0001-54		
Último CRP: Nº 987647-130388, emitido em 22/02/2016. Esteve vigente até 20/08/2016.		
Data Pesquisa: 11/08/2022		

Análise da Legislação		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Acesso dos segurados às informações do regime		Regular
Caráter contributivo (Ente e Ativos - Alíquotas)		Regular
Caráter contributivo (Inativos e Pensionistas - Alíquotas)		Regular
Cobertura exclusiva a servidores efetivos		Regular
Concessão de benefícios não distintos do RGPS - previdão legal		Regular
Encaminhamento da legislação à SPS		Irregular
Observância dos limites de contribuição do ente		Regular
Observância dos limites de contribuição dos segurados e pensionistas		Regular
Regras de concessão, cálculo e reajustamento de benefícios		Regular
Utilização dos recursos previdenciários - Previdência legal		Regular

Auditoria dos RPPS		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos - Decisão Administrativa		Regular
Atendimento ao Auditor Fiscal em auditoria direta no prazo		Regular
Atendimento ao MPS em auditoria indireta no prazo		Regular
Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa		Regular
Contas bancárias distintas para os recursos previdenciários		Regular
Escrituração Contábil - Consistência das Informações - Decisão Administrativa		Regular
Unidade gestora e regime próprio únicos		Regular
Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa		Regular

Equilíbrio Financeiro e Atuarial		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises		Irregular

Informações Contábeis		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Adoção do plano de contas e dos procedimentos contábeis aplicados ao setor público		Regular
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais		Irregular

Informações Previdenciárias e Repasses		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo		Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS		Irregular

Investimentos dos Recursos Previdenciários		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência		Regular
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento à SPPS		Irregular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência		Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento a partir de 2017		Irregular

Outros		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN - previdão legal		Regular
Existência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a participação dos segurados		Regular
Inclusão de parcelas remuneratórias temporárias nos benefícios		Regular
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei		Irregular
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação do convênio de adesão		Em Análise
Operacionalização da compensação previdenciária - Contrato com empresa de tecnologia		Irregular
Operacionalização da compensação previdenciária - Termo de Adesão		Regular

Outrossim, em pesquisa à sua prestação de contas de 2019 (Proc. 19341-6/20), julgada irregular, constatei que o responsável vem-se utilizando dessa mesma tese para justificar a ausência do CRP.

Desse modo, evidenciado o descumprimento da legislação previdenciária, a irregularidade se mantém, cabendo a aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica ao responsável.

Por fim, quanto à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020, acompanho o entendimento da CGM, visto que a entidade não encaminhou os dados do SIM/AM de dezembro de 2021, não sendo possível comprovar os registros contábeis feitos. No entanto, deixo de propor a multa sugerida, considerando que já há proposta de multa em razão da outra irregularidade.

VOTO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/200, proponho o voto:

a) pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2020 do senhor Sandro Reginaldo Faga, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho, em razão da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao seu laudo respectivo e do descumprimento da legislação previdenciária, atestado pela falta de apresentação do certificado de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;

b) pela aplicação de uma multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao senhor Sandro Reginaldo Faga, em razão do descumprimento da legislação previdenciária, atestado pela falta de apresentação do certificado de regularidade previdenciária.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas relativas ao exercício de 2020 do senhor Sandro Reginaldo Faga, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho, em razão da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao seu laudo respectivo e do descumprimento da legislação previdenciária, atestado pela falta de apresentação do certificado de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;

II - aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao senhor Sandro Reginaldo Faga, em razão do descumprimento da legislação previdenciária, atestado pela falta de apresentação do certificado de regularidade previdenciária;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

2.

<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=76245042000154>, acesso em 11/8/22.



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: -183027/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO:-EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, MAURICIO APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO

DESPACHO:-894/22

Cuida-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido cautelar de suspensão, formulada por EKIPSUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI contra o MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, dando conta de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 09/2022, que tem como objeto o registro de preços para futura contratação de pessoa jurídica especializada para aquisição de um "Projeto Educacional Tecnológico" com uso de tecnologia embarcada para o ensino fundamental, sobre o tema "Robótica Tecnológica".

A Representante alega que o edital do certame em voga apresenta restrições ao caráter competitivo, tanto pelo critério errôneo na forma de julgamento, quanto por especificações desproporcionais, destacando, em síntese as seguintes inconsistências:

a) Critério de julgamento menor preço por lote e não por item: segundo o alegado, o certame engloba inúmeros objetos (livros, mobiliário, TV com tela sensível ao toque, notebook, óculos de realidade virtual, jogos, kits de robótica, software de programação, plataforma EAD, jogos de cartas, tabuleiro, etc.) agrupados injustificadamente em um único lote e poderiam ser separados, contrariando o ordenamento jurídico em relação à divisibilidade do objeto, nos termos do art. 15 da Lei 8.666/93, assim como a Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União (TCU);

b) Especificações fora do padrão de mercado: de acordo com a inicial há má elaboração do termo de referência, tendo em vista diversas especificações excessivas ou omissas, em relação aos itens: GUIA DE PALAVRAS DE ROBÓTICA E TECNOLOGIA - GLOSSÁRIO (recurso incomum nas soluções de robótica, uma vez que um glossário seria uma atividade melhor aproveitada pelos alunos caso eles viessem a construí-lo); TELA TOUCHSCREEN (exigida a compatibilidade com softwares que o fabricante não oferta suporte); KIT DO ALUNO (nomenclatura ambígua na descrição dos itens); SOFTWARE (É exigido a programação interativa de cenário, todavia não está relacionado aos projetos físicos, com possível direcionamento, pois no mercado nacional, a solução de robótica da empresa Modelix é a única que possui um software que possui tal característica).

Ao final, requereu a suspensão liminar do certame, para no mérito julgar procedente a representação e anular a licitação devido os diversos vícios expostos. Alternativamente, requereu a alteração no critério de julgamento alterando para menor preço por item, bem como a revisão do descritivo técnico.

Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, intimou-se o Município de Mandaguçu para que apresentasse manifestação prévia acerca de cada um dos supostos vícios apontados pela parte Representante, notadamente em relação à possível contrariedade à Súmula n.º 247[2] do TCU, nos termos do Despacho n.º 376/22 – GCNB[3] (peça 9).

A municipalidade apresentou sua manifestação preliminar[4], dando conta de que suspendeu o certame aqui objeto de análise, com o devido encaminhamento aos departamentos competentes para elaboração de parecer quanto aos possíveis vícios indicados e fundamentos expostos na Representação.

Tendo em vista o registros suspeitos de atividades maliciosas na infraestrutura tecnológica deste Tribunal de Contas ocorrido em maio do corrente ano, contexto em que restou prejudicada a análise dos procedimentos em razão da suspensão dos prazos processuais entre 13/05 e 15/07, conforme Portaria Extraordinária n.º 63/2022, houve nova intimação do Município de Mandaguçu para que apresentasse manifestação acerca do andamento dos trabalhos e atual situação do Pregão Eletrônico n.º 09/2022, conforme Despacho n.º 676/22 – GCNB[5] (peça 20).

O município apresentou petição[6] de análise e considerações aos autos, por intermédio da Secretária de Educação, por meio da qual contestou algumas das alegações apresentadas pela parte Representante, em especial a respeito das especificações do objeto.

Ao final, informou que o "Pregão Eletrônico n.º 09/2022, objeto da Representação junto ao TCE-PR, permanece suspenso e aguarda decisão final".

É o breve relatório.

Pois bem. Passa-se à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar.

De início, verifico que o certame objeto de análise permanece suspenso até decisão final, conforme informado pela administração municipal. Nesse contexto, no que toca ao pleito cautelar, entendo, em sede de juízo de cognição sumária, que não restaram configurados os requisitos para a concessão da medida de suspensão requerida, ao passo que o procedimento já se encontra suspenso, não acarretando prejuízos imediatos à Representante. Por esse motivo, DEIXO de conceder o pedido cautelar de suspensão pleiteado.

Por outro lado, em que pese a não concessão do pleito cautelar, tenho que a narrativa feita pelo Representante goza de verossimilhança, pois o contexto fático apresentado demanda uma análise aprofundada, no sentido de verificar a adequação das especificações técnicas do objeto, assim como a possível contrariedade à Súmula n.º 247[7] do TCU, ponto, aliás, não devidamente elucidado pela municipalidade.

À vista disso, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993.

Com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU na pessoa de seu representante legal, por ofício e via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça o contraditório quanto aos fatos apontados nesta Representação, destacando, uma vez mais, a necessidade de que cada um dos supostos vícios apontados pela Representante seja abordado pelo Município de forma organizada, a fim de que se facilite o entendimento das questões e justificativas apresentadas e possibilite a análise precisa dos pedidos, notadamente em relação à possível contrariedade à Súmula n.º 247 do TCU.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. SÚMULA Nº 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

3. Peça n.º 09.

4. Peças n.º 15 e 16.

5. Peça n.º 20.

6. Peça n.º 25.

7. SÚMULA Nº 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

PROCESSO N.º-72911/22

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, GHEISA REGINA PLAISANT DA PAZ E SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-897/22

Tendo em vista o recebimento da petição protocolada nos autos, junto à peça 30, concedo o prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis à Sra. Gheisa Regina Plaisant da Paz e Silva, a contar da publicação deste despacho, mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR, para que se manifeste acerca do contido no presente expediente.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-803988/15

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚ

INTERESSADO:-JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-898/22

Retornam os autos a este Gabinete em razão do Parecer n.º 542/22-7PC (peça 62), o qual reiterou a solicitação contida no Parecer sob n.º 81/22-7PC (peça 50), para que seja intimado o Instituto de Água e Terra do Paraná (IAT), nos termos abaixo transcritos:

"(...) para que ateste se a situação neste expediente relatada foi objeto de acompanhamento e se guarda conformidade com a legislação ambiental de regência, levando-se em conta o contido no artigo 18, III, da Lei Estadual n.º 13.039/2001, que dispõe que a "responsabilidade pela execução de medidas para prevenir e/ou corrigir a poluição e/ou contaminação do meio ambiente decorrente de derramamento, vazamento, lançamento e/ou disposição inadequada de resíduos sólidos é da atividade geradora dos resíduos e da atividade executora de acondicionamento, de tratamento e/ou de disposição final dos resíduos, solidariamente, quando a poluição e/ou contaminação ocorrer no local de acondicionamento, de tratamento e/ou de disposição final".

Em que pese as diversas diligências realizadas durante a análise processual, que podem ser consideradas como escusas para o excessivo prazo de tramitação dos presentes autos[1], o tema, gestão de resíduos sólidos é de suma importância para coletividade, inclusive, podendo transcender o âmbito de atuação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e desencadear responsabilização por crimes contra o meio ambiente.

Conforme documentos juntados às peças 23 a 33, o Município, desde o ano de 2016, indica que medidas foram adotadas, principalmente no que concerne ao manejo do lixo reciclável. Não obstante, as informações são contraditórias, considerando que conforme documentos juntados às peças 58 e 59, as medidas pendem de implementação.

Outro aspecto relevante, é que os fatos narrados contrariam o disposto na Lei n.º 12.305/10, o que pode desencadear sancionamento dos agentes que atuarem em desatenção a tal normativo. Há, inclusive, previsão no art. 29, p. único, da citada norma, de sanção de reparação ao erário em razão de danos decorrentes da não ação para cessação ato lesivo ao meio ambiente.

Portanto, considerando que as falhas na gestão de resíduos sólidos do Município de São João do Caiú, ao que tudo indica, perpetuam-se, há necessidade de imediata adoção de medidas pelo Poder Público.

Considerando o dever do Estado de fiscalizar a gestão de resíduos, nos termos do art. 11 da Lei 12.305/10, entendo necessário a intimação da Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo do Paraná para que preste os esclarecimentos. Ademais, entendo necessário o encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Paraná para que indique a existência de ações em face do aterro sanitário do Município de São João do Caiú.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que:

(i) Intime a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e do Turismo do Paraná, na pessoa de seu Secretário, Sr. Everton Souza, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a existência de procedimentos de fiscalização, acompanhamento e sobre eventuais sanções que possam ter sido aplicadas ao município de São João do Caiú em razão de eventuais falhas no manejo de resíduos sólidos;

(ii) Intime o Instituto de Água e Terra do Paraná (IAT), na pessoa do seu Diretor, Sr. José Volnei Bisognin, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 542/22-7PC (peça 62);

(iii) Encaminhe ofício ao Ministério Público do Paraná, na pessoa do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Sr. Gilberto Giacoia, para que, com a devida vênia, cordialmente, informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a existência de eventuais procedimentos instaurados pelo parquet Estadual em face de falhas no manejo de resíduos sólidos do Município de São João do Caiú.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Protocolizados em 08/10/2015 – conforme Termo de autuação juntado à peça 01.

PROCESSO N.º-93069/16

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ

INTERESSADO:-ADEMIR PEDRO KLEIN, ALTAIR JOÃO PANDINI, EDIO SARTORI, JOÃO ZÓZ, NORMELIO SCHNEIDER, ROSANGELA APARECIDA JACOBY BARBOSA, VALDEMAR ROCKENBACH

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO GREGO DOS SANTOS, EVERTON BOGONI

DESPACHO:-900/22

Tendo em vista o teor da Informação n.º 2456/22-CMEX (peça 263) que trata da execução do Acórdão n.º 784/22 – S2C (peça 260) e considerando o disposto nos artigos 66, IV e 510, todos do Regimento Interno, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-25662/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO:-LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-903/22

Tratam os autos de Representação, recebida da Promotoria de Justiça de Reserva, na qual são narradas diversas possíveis irregularidades na contratação de empresas para a execução de serviços médicos naquele município.

O procedimento foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão de Atos de Pessoal que, por meio da Informação n.º 11/22-CAGE (peça n.º 10), informou inexistir fiscalização desta Corte sobre os fatos ora narrados.

As irregularidades apontadas são:

1. A contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa SMB ENGENHARIA E MEDICINA S/A para a prestação de serviços médicos terceirizados, pelo período de 4 (quatro) meses, no valor de R\$ 729.473,60 (Setecentos e vinte e nove reais e quatrocentos e setenta e três reais e sessenta centavos);

2. Formalização de aditivos ao referido contrato que superariam o percentual máximo de 25%;

3. Irregularidade no Credenciamento promovido pelo Edital n.º 001/2021-SMS, na medida em que as empresas credenciadas estariam prestando os serviços prestados em Unidades Básicas de Saúde do Município, enquanto o Edital previa que os serviços seriam prestados em estabelecimentos próprios dos contratados;

4. As despesas decorrentes dos contratos narrados anteriormente e dos contratos firmados com a empresa CONSÓRCIO CAMINHOS DO TIBAGI, para contratação de motoristas visando suprir "necessidades" da Secretaria de Saúde; NORTE SUL SERVIÇOS DE SAÚDE, MEDPRIME CLINICA GESTÃO E SAÚDE S/A e ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA – EPP, este três últimos decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 049/2021, teriam sido contabilizados no elemento de despesa 33.90.39.50.99 – Demais Despesas Com Serviços Médico – Hospitalar, Odontológico e Laboratorial, dissimulando gastos com pessoal superior a e R\$ 1.337.568,93 (Um

milhão e trezentos e trinta e sete mil e quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), que elevaria patamar próximo do limite prudencial da LRF, o que teria mais relevância considerando a possibilidade de existirem outros contratos de terceirização não contabilizados corretamente; e

5. Realização do Pregão Eletrônico de nº 049/2021 sem suficiente dotação orçamentária para fazer frente aos pagamentos dos contratos futuros, em violação ao artigo art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, conforme consta do Ofício nº 235/2021-Contabilidade (peça nº 3, pág. 21).

A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade foi determinada a expedição de intimação ao Município de Reserva, para manifestação preliminar quanto aos termos da Representação, consoante Despacho nº 349/22-GCNB[1].

Em resposta, o Município esclareceu que os serviços contratados consistiriam em serviços de média complexidade, complementares à atenção básica, as quais não seriam serviços constantes de sua atividade-fim e, portanto, não consistiriam em substituição de pessoal e podem ser terceirizados; apresentou dimensionamento da quantidade de profissionais que seriam necessários caso o serviço fosse prestado por profissionais concursados; defendeu ser regular a prestação de serviço credenciado nas unidades de saúde; apontou que a existência de dotação para as aquisições de registro de preço é verificada no momento da contratação; e defendeu que se encontra dentro do limite de gastos com pessoal previsto na LRF.

Na sequência, o procedimento foi encaminhado à unidade técnica para instrução preliminar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade.

A unidade técnica, conforme a instrução nº 3613/22-CGM[2], manifestou-se pelo não recebimento da representação, considerando a necessidade de racionalização administrativa dos recursos dos órgãos de controle e a consagração do princípio da eficiência, bem como pela existência de precedentes no sentido de que a atuação do Ministério Público Estadual, de forma abrangente, permite dispensar a atuação desta Corte.

Apesar de não ter sido efetuado o juízo de admissibilidade até o momento, o procedimento foi remetido ao Ministério Público de Contas, que corroborou o opinativo da unidade técnica, consoante Parecer nº 768/22-4PC[3].

Dessa forma, considerando a análise da unidade técnica, corroborada pelo Ministério Público de Contas, entendo que o juízo de admissibilidade deve ser negativo.

Isso porque há de se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito ante este Egrégio Tribunal de Contas. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos.

Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente manifestação como representação, eis que existe investigação em trâmite para apurar tais fatos perante o Ministério Público Estadual, que possui as ferramentas necessárias à elucidação dos fatos e adoção das medidas juridicamente adequadas, de modo que isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória.

Assim, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade da presente Representação, determino:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;

b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;

c) Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação dos interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peça nº 11

2. Peça nº 21

3. Peça nº 22.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 442111/22

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIA DE LOURDES SANTOS IARGAS DAVILA

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 130/22

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 732/2022, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba do dia 11/07/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARIA DE LOURDES SANTOS IARGAS DAVILA no cargo de Psicólogo, em que se alterou o valor mensal do benefício para R\$ 15.192,03 (quinze mil cento e noventa e dois reais e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 4.018/22 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 856/22 – 5PC (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 19 de setembro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-538666/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO:-EDUARDO VICENTE GOMES, LIRANCO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ENGENHARIA - EIRELI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-887/22

I - Trata-se de Representação formulada por LIRANCO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ENGENHARIA - EIRELI, que noticia supostas irregularidades no Pregão n.º 065/22, do MUNICÍPIO IBAITI, formulado após revogação do Pregão n.º 045/22, tendo aquele como objeto a:

“(…) CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IBAITI, INCLUINDO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E FORNECIMENTO DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS, EM TODO PERÍMETRO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO, (...)”.

A Representante alega que:

a) O Edital em estudo sobreveio com a revogação do Pregão n.º 45/22, passando a não exigir o cadastro na Copel tal como antes previa;

b) Contra o certame anterior foi proposta a Representação n.º 474463/22;

c) Naquela licitação logrou êxito ante a inabilitação da primeira e segunda colocada, diante de falta de documentação;

d) A empresa L.R.A. WATFE & CIA LTDA. interpôs recurso, sustentando que a exigência contida no item 1.2.6.1 do Edital, atinente à comprovação de cadastro na Copel, era desnecessária e importava em restrição à competitividade;

e) Mesmo rejeitando a teses recursal, a Municipalidade revogou o certame;

f) Com o citado item não foi exigido pela Administração a autorização da Copel, mas apenas o cadastro, já que a ANATEL informa que não cabe às concessionárias o condicionamento dos particulares;

g) Aplicável ao caso as normas de segurança NTC 841050 – Copel DIS, NR 10 e NTC 848500 e 848688;

h) Cabe a Municipalidade observar as normas, possuindo amparo a exigência documental no art. 30 da Lei n.º 8.666/93 e 115 da Resolução n.º 465/00 da ANEEL;

i) Citado cadastro trata-se de ato simples, sendo natural a sujeição do licitante a este e às regras atinentes;

j) Mencionada obrigação é prevista em outros certames de outros municípios, já tendo tanto esta Corte de Contas se manifestado favoravelmente sobre o tema, como também o Poder Judiciário;

k) Ainda que fosse reconhecido o caráter excessivo da obrigação em estudo, não houve prejuízo à concorrência e competitividade, posto que dentre as cinco empresas participantes, apenas uma não apresentou o citado documento, tendo a segunda colocada sido desclassificada por irregularidade no atestado de capacidade técnica;

l) Sua proposta conta com desconto de cerca de 18% (dezoito por cento) do valor de referência;

m) Ainda que se considere o desconto de 39% (trinta e nove por cento) da proposta da empresa L.R.A. WATFE & CIA LTDA., esta seria inexequível ou exigiria diligência do pregoeiro;

n) É imprescindível a existência de efetivo prejuízo para anulação do certame, o que não se verifica da exigência de cadastro perante a Copel.

Ainda, requer, liminarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 65/22, retomada do Pregão n.º 45/22 ou, subsidiariamente, suspenso o primeiro certame até o julgamento da Representação n.º 474463/22, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela reiteração dos fundamentos de mérito, acrescendo que se mostra temerária a continuação do certame concomitante a Representação n.º 474463/22, que trata do Pregão revogado. Quanto ao periculum in mora, alega que:

“(…) LIRANCO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ENGENHARIA - EIRELI já apresentou seus documentos de habilitação e agora a Municipalidade necessitará de contrato emergencial para atender o objeto da contratação. Assim, o objeto poderá ser adjudicado e homologado com garantia de competitividade.”

Por fim, acresce que a sessão do Edital n.º 65/22 esta marcada para o dia 12/09.

É o breve relato.

II - Em que pese o noticiado, entendo que esta Representação por ora, ser sobrestada.

Este feito tem como objeto o Pregão Eletrônico n.º 65/22 do MUNICÍPIO IBAITI, certame o qual sobreveio a partir da revogação do Pregão n.º 045/22, tendo a Municipalidade fundamentado seu ato pela constatação da desnecessidade da obrigação contida no item 1.2.6.1, de comprovação no cadastro da COPEL.

Tanto o Pregão n.º 045/22 como o respectivo ato de revogação são objeto da Representação 474463/22, também proposta pela LIRANCO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ENGENHARIA – EIRELI, feito o qual não foi recebido pelo Despacho n.º 830/22 por mim prolatado nos seguintes termos:

"LIRANCO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ENGENHARIA – EIRELI, ao enfatizar que se consagrou vencedora no Pregão n.º 045/22 do MUNICÍPIO IBAITI com a inabilitação da primeira e segunda colocadas, demonstra o seu inconformismo com a revogação da dita licitação pela Municipalidade, cujo ato administrativo fundou-se na conclusão de que o item n.º 1.2.6.1 do Edital, atinente à comprovação de cadastro na Copel, continha obrigação desnecessária.

Em que pese tais argumentos, verifica-se que a Representante se utiliza deste instrumento como meio de tutelar seu interesse subjetivo em manter íntegro o certame revogado, já que nele se consagrou vencedora, assim, valendo-se, erroneamente, desta Corte de Contas como grau recursal e como substitutiva do Poder Judiciário, desvirtuando, assim, do mens legis do art. 113 da Lei n.º 8.666/93. Sobre o tema, cumpre destacar os oportunos ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

'A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumia função substitutiva do Poder Judiciário'[1]

Corroborando, é a jurisprudência:

'(...) os processos de controle externo, no âmbito deste Tribunal, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros, in casu, da representante. Nesse sentido converge nossa jurisprudência, a exemplo dos Acórdãos 1615/2011, 1280/2007 e 1426/2003, do Plenário; Acórdãos 3510/2011 e 4779/2011, da Primeira Câmara; e dos Acórdãos 5158/2011 e 3153/2006, da Segunda Câmara; entre muitos outros.[2]

'(...) É certo que a atuação deste Tribunal restringe-se à defesa do erário, não cabendo a ele tutelar interesses particulares subjetivos eventualmente atingidos. (...)'[3]

'Os processos de fiscalização que tramitam neste Tribunal não tem o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos primários e secundários, independentemente do tipo ou origem do processo, de modo que a desistência do particular autor de representação ou denuncia autuada nesta Corte não acarreta, necessariamente, a extinção do feito, ainda que solicitada.[4]

Estes aspectos se apresentam de forma bem clara na nova lei de licitações e contratos administrativos, Lei n.º 14.133/21, a partir de interpretação conjunta do seu art. 170, §4º, c/c art. 169, II, prevendo a possibilidade de apresentação de representação e definindo a integração de controle pelos tribunais de contas como a terceira linha de defesa:

'Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

(...)

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

(...)"

"Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.'

Em paralelo, a partir da documentação colacionada aos autos, depreende-se que o MUNICÍPIO IBAITI dispôs os esforços cautelatórios necessários para o desenvolvimento e posterior revogação do Pregão n.º 045/22, posto que, mediante recursos das outras empresas participantes, ao ser questionado acerca da legalidade da obrigação contida no item 1.2.6.1 do Edital, consultou à Copel (peça n.º 76), que, por sua vez, confirmou a desnecessidade da comprovação do respectivo cadastro, senão vejamos:

Manifestação ao Ofício nº 239/2022 - GP

Por meio do ofício 239/20221 recebemos vossa solicitação de manifestação acerca da necessidade de cadastro na Copel para participação em processos licitatórios relacionados à manutenção de Iluminação Pública em vosso município.

Cumpramos informar que tal decisão é de responsabilidade do município. Em havendo interesse do município em exigir, não cabe a Copel opinar a respeito.

Porém, diante dos fatos, é importante esclarecer que a Copel não exige que as empresas que vão operar o acervo de iluminação pública, no tocante a manutenção preventiva e corretiva, tenham cadastro junto a companhia, e nem fazemos o cadastro para finalidade de atender outros órgãos.

Por fim, a fim de dar apoio ao processo, é necessário atentar-se às regras de segurança do setor elétrico, exigindo que os profissionais que farão as manutenções em questão sejam habilitados e treinados para tal.

Permanecemos à disposição e subscrevemo-nos.

Fernando Cupajala Depira
Gereente
Divisão de Gestão de Compartilhamento de Estrutura
Copel Distribuição S/A

[5]

Observa-se que o respectivo termo de revogação conстou de forma clara as razões que desencadearam referido ato, enfatizando o interesse público e princípios administrativos, consequentemente, atendendo ao mandamento do art. 49 da Lei n.º 8.666/93[6]:

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2022 | EDIÇÃO Nº 2199 | IBAITI, SEGUNDA-FEIRA, 01 DE AGOSTO DE 2022 | PÁGINA 9

MUNICÍPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 316/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IBAITI, INCLUINDO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E FORNECIMENTO DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS, EM TODO PERÍMETRO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO, OU SEJA: NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – TROCA/SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS, REATORES, IGNITORES, RELES, LUMINARIAS, BOCAL, BRAÇOS, LMI E LM3, POSTES ORNAMENTAIS E SUPERPOSTES EM TODO O PERÍMETRO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO DE IBAITI/PR.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor, Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que posteriormente a realização da sessão do dia 19/07/2022, e consulta realizada junto a COPEL – Companhia Paranaense de Energia, verificou-se a desnecessidade da exigência contida no item 1.2.6.1 (Anexo 02 – EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO), para a execução dos serviços a serem contratados;

CONSIDERANDO o interesse da Administração em não cometer ato de iniquidade, e que seus processos licitatórios estão sempre pautados nos princípios constitucionais da isonomia, na seleção da proposta mais vantajosa, processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está autorizada a revogar o procedimento licitatório, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente, de acordo com o art. 49 da Lei 8666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF; e,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação às necessidades da Administração Pública Municipal, e os trâmites procedimentais atinentes à legalidade.

RESOLVE,

REVOGAR, o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 316/2022 cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IBAITI, INCLUINDO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E FORNECIMENTO DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS, EM TODO PERÍMETRO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO, com fulcro Leis Federais nº 8.666/93 (Licitações) e demais alterações posteriores, em especial o "caput" do Art. 49, Lei 8.666/93.

Assim, por razões de conveniência e oportunidade e verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação. Portanto, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, "c", de-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, exerçam a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Ibaiti (PR), 01 de agosto de 2022.

ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Assim, não somente pela pretensão da Representante não estar pautada no interesse público que objetiva salvaguardar o art. 113 da Lei n.º 8.666/93, como também pela manifesta insubsistência das alegações contidas na inicial, esta NÃO deve ser CONHECIDA."

Veja-se que tanto naqueles autos, como no presente, além das partes serem as mesmas, a causa de pedir também é idêntica, diferindo ambos apenas quanto aos pedidos.

Nesta, não somente a Representante solicita a retomada dos trabalhos no Pregão n.º 45/22, como também requer a correlata revogação do Pregão n.º 65/22. Já nos autos n.º 474463/22, pede pela sustação do ato que revogou a primeira licitação com a sua consequente retomada.

Vale dizer, o pedido desta Representação é mais amplo do que o dos autos n.º 474463/22, embora o acolhimento das razões, ou seu indeferimento, em qualquer dos processos, acabe por ter o mesmo resultado prático.

Assim, partindo-se desta consideração e tendo naquele feito sido proferida decisão negando seu seguimento, contra a qual a então Representante já apresentou Agravo, que pende de análise, entendo que a medida acertada é a suspensão do presente, visando evitar decisões conflitantes e tumulto processual, o que faço com fulcro nos arts. 427 c/c art. 346-B, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III - Diante do exposto, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito até o trânsito em julgado da Representação n.º 474463/22, o que se faz com fundamento nos arts. 427 c/c art. 346-B, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV – Comunique-se em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, II, do Regimento Interno.

V – Após, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento.

Curitiba, 12 de setembro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455.
2. Ac. 8203/11, da 2ª C. do TCU, na Rep. 006.046/2011-8, j em 20/09/11.
3. Ac. 1923/12, do plenário do TCU, na Rep. 013.360/2009-6, j em 25/07/12.
4. Ac. 950/07, do Plenário do TCU, na Rep. 010.641/2006-9, j em 23/05/07.
5. Peça n.º 35, fls. 77.

6. "Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

PROCESSO Nº:-479470/22

ENTIDADE:-COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC

INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-889/22

I - Trata-se de Representação decorrente de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em razão da não implementação de Recomendações emitidas no Relatório de Fiscalização n.º 17/2020-CAUD/5ªICE, processo n.º 559488/20 (Proposta de Homologação de Recomendações), que teve por objetivo "avaliar a governança e a gestão da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC sobre o Transporte Público Metropolitano", conforme Plano Anual de Fiscalização de 2020.

O citado Relatório de Fiscalização, homologado pelo Acórdão n.º 3897/20-STP, identificou diversas irregularidades relacionadas à estruturação e a implementação da governança Inter federativa, relativa ao transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba – RMC, apontando os seguintes achados:

Achado 03	Ausência de governança Inter federativa pertinente à gestão do sistema de transporte coletivo da região metropolitana de Curitiba.
Achado 04	Ausência de participação popular na tomada de decisões pertinentes ao sistema de transporte coletivo da região metropolitana de Curitiba.

Em virtude dos achados, a equipe de fiscalização propôs recomendações à COMEC, objetivando sanar as irregularidades detectadas, constantes na tabela abaixo:

Recomendação 3.1	Regulamentar o funcionamento do Conselho Deliberativo, instituído pela Lei Estadual n.º 6.514/74, a fim de permitir a tomada de decisões e atribuição de responsabilidades a todos os entes federativos integrantes do sistema de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, nos moldes definidos nos artigos 7º-A e 8º da Lei Federal n.º 13.089/2015.
Recomendação 3.2.	Implementar e documentar o exercício da governança Inter federativa em face do sistema de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, em atendimento às regras prescritas nos artigos 7º-A e 8º do Estatuto das Metrópoles.
Recomendação 4.1	Propor, ao Poder Executivo, responsável pelo encaminhamento do projeto de lei ao Poder Legislativo, a adequação da legislação que regula o funcionamento do Conselho Deliberativo instituído pela Lei Estadual n.º 6.514/74, preservando a participação de representantes da sociedade civil.
Recomendação 4.2	Implementar e documentar o funcionamento do Conselho Deliberativo instituído pela Lei Estadual n.º 6.514/74, permitindo a participação, na tomada de decisões, de representantes da sociedade civil.
Recomendação 4.3	Registrar e documentar as pesquisas de opinião junto aos usuários do sistema de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, utilizadas como subsídio às decisões operacionais.

Contudo, realizado o monitoramento das Recomendações, consolidadas no Relatório de Fiscalização, a equipe de fiscalização verificou que nenhum dos achados acima discriminados foi sanado, exigindo-se a adoção, no presente momento, de medida mais assertiva objetivando o cumprimento das normas que regem a matéria.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES da COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – COMEC, na pessoa de seu Representante legal, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 16 de setembro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

PROCESSO Nº:-509330/22

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARLENE DE ROCCO BUCANEVE

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-893/22

I. Tratam os presentes da Portaria n.º 225/2022, mediante a qual o Município de Piraquara concedeu a revisão do benefício previdenciário a MARLENE DE ROCCO BUCANEVE, com vistas a sua adequação aos termos do Prejulgado n.º 28 desta Corte.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 4.037/22 (peça 12), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento do processo n.º 427139/22, que trata de recurso de revista interposto em face do Acórdão n.º 840/22 – Tribunal Pleno, que, em sede de Representação, determinou a aplicação do Prejulgado n.º 28 aos servidores do Município de Piraquara.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n.º 427139/22, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 12 de setembro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-780474/18

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-JOELSON CORREA TRAVASSOS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RICARDO BIANCO GODOY, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-910/22

I. Retornam os autos em razão da Instrução n.º 626/2022 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 4.958,40 (quatro mil novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), efetuado em 30/08/2022 por JOELSON CORREA TRAVASSOS, em cumprimento ao item II do Acórdão n.º 3.899/20 – Tribunal Pleno (peça 68), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a JOELSON CORREA TRAVASSOS, CPF n.º 959.720.809-15.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço n.º 118/2018.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de setembro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-77671/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), IVONETE DE JESUS COSTA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-913/22

I. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, mediante o Despacho n.º 395/22 (peça 63), encaminha o feito a este Gabinete em face da juntada de petição em que se comprova o óbito do Sr. Claudemir Romero Bongiorno.

II. Observa-se que esta Corte, mediante o Acórdão n.º 1601/20 – Tribunal Pleno (peça 23), em seu item II, havia imposto ao então interessado a necessidade de recolhimento de multa, conforme se transcreve:

II - aplicar a multa administrativa do art. 87, inc. IV, "g", da Lei Orgânica desta Corte, ao Sr. Claudemir Romero Bongiorno, Prefeito Municipal, responsável pela homologação do certame, em razão da violação do Acórdão n.º 4624/17 – Tribunal Pleno, bem como do art. 3º, inc. IX, do Decreto Municipal n.º 50/2019;

III. Diante do falecimento do gestor, e em conformidade com o disposto no artigo 5º, XLV, da Constituição da República[1], considerando o caráter personalíssimo da multa, entendemos pela baixa da obrigação imposta no item II do Acórdão n.º 1601/20.

IV. Encaminhem-se os autos à CMEX para os devidos registros, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço n.º 118/2018.

V. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Relator, 14 de setembro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. CF art. 5º, XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

PROCESSO Nº:-712057/20

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-ANDERSON VON MULLER BERNECK, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADORES:-LEANDRO DE CASTRO, RICARDO DE FREITAS VASCO, SANDRA REGINA DE MEDEIROS, SILVIO CESAR DE MEDEIROS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-916/22

I. Após intimada, a Secretaria de Estado da Saúde mediante a petição intermediária 428569/22 juntou esclarecimentos e documentos com o fito de comprovar o atendimento ao item "II – b" do Acórdão nº 879/21 – Tribunal Pleno (peça 48), lavrado como segue:

II- determinar, ante as irregularidades acima destacadas:

(...)

b) a expedição de DETERMINAÇÃO à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

1) Comprove a instauração de procedimento administrativo, nos termos do art. 306 e seguintes da Lei Estadual nº 6.174/1970, visando apurar a irregularidade no acúmulo de três cargos públicos;

2) Comprove o cumprimento de jornada regular de trabalho pelo servidor Anderson Von Muller Berneck, nos termos da Lei Estadual nº 18.136/2014.

II. Submetido o feito à 3ª Inspeção de Controle Externo, unidade responsável pela identificação das irregularidades tratadas neste feito, esta, mediante a Instrução nº 53/22 (peça 89), entendeu que a SESA comprovou o cumprimento à determinação desta Corte.

III. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade.

IV. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

V. Cumprido isto, caso ausente novas diligências, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de setembro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-507108/22

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, EUZA APARECIDA PEREIRA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-917/22

I. Tratam os presentes da revisão do benefício previdenciário, via Portaria nº 246/2022, concedido pelo Município de Piraquara a EUZA APARECIDA PEREIRA, com vistas a sua adequação aos termos do Prejulgado nº 28 desta Corte.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 4.146/22 (peça 13), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento do processo nº 427139/22, que trata de recurso de revista interposto em face do Acórdão nº 840/22 – Tribunal Pleno, que, em sede de Representação, determinou a aplicação do Prejulgado nº 28 aos servidores do Município de Piraquara.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 427139/22, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 14 de setembro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-616582/21

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADRIANO MARCOS FURTADO, CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-933/22

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 541950/22 (peças 47 e 48), que trata de recurso de agravo interposto pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ contra o Despacho nº 783/22 (peça 41), em que este relator recebeu a representação autuada sob o nº 332057/22 (em apenso) e determinou suspensão cautelar do processo licitatório relativo à Concorrência nº 02/2022.

Considerando que o Despacho recorrido foi disponibilizado no DETC nº 2.821, de 24/08/2022, verifica-se que a peça recursal, apresentada em 06/09/2022, goza de tempestividade.

Diante disso e com amparo no disposto nos artigos 477 e 489, do Regimento Interno, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, e DETERMINO o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e devolução a este Gabinete.

Gabinete, 16 de setembro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-711586/21

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CLAUDIR RUZON, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADORES:-CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-936/22

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 553975/22 (peças 38 e 39), que trata de recurso de revista interposto por CLAUDIR RUZON, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 20), contra o Acórdão nº 1579/22 – Tribunal Pleno (peça 32), que julgou procedente a presente Tomada de Contas, com expedição de sanção e determinação.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.826, de 31/08/2022, sendo que a peça recursal foi apresentada em 13/09/2022, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de setembro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 605673/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: ADENIL SIQUEIRA DOS SANTOS, AGIL - SOFTWARES PARA ÁREA PÚBLICA LTDA, AMARILDO BUENO, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE APARECIDO CESTÁRIO, MARIZA DE LOURDES NOVI VIEIRA, MOISES DE GODOY, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

PROCURADOR/ADVOGADO: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, PABLO AKIYAMA SCAPELLATO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 982/22

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 393), atestando que o valor recolhido por Edimar Aparecido Pereira dos Santos está correto e corresponde ao débito imputado no item 3 do Acórdão 989/19-S2C (peça 154), manifestou-se pela baixa dessa responsabilidade.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 582/22 (peça 397), corrobora tal entendimento.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Edimar Aparecido Pereira dos Santos e José Aparecido Cestário, relativamente ao item 3 do Acórdão 989/19-S2C, nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

À CMEX para expedir a respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento), para prosseguir no monitoramento em relação aos débitos pendentes e para analisar a documentação juntada pelo interessado senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos nas peças processuais 399-401.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

PROCESSO Nº: 563842/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ANVEL VEICULOS S/S LTDA, BOAVENTURA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, DEIVISON JORGE BORGES LAPOLA, EMERSON SANTO STRESSER, JOSÉ ADIR MACHADO, JOSE ARI NUNES, JOZIANE DE CACIA ALBUQUERQUE DE SOUZA, LARAZEN TRANSPORTES E TURISMO LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NTUR TRANSPORTES LTDA, OZIMO COSTA PEREIRA, RUBENS GEFFER

PROCURADOR/ADVOGADO: JOSE ARI NUNES, MARIANA ZEN DE LARA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 996/22

Considerando o trânsito em julgado do processo (peça 219), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para acompanhamento, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 281665/22
ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA UNICO DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - FUNSUSP
INTERESSADO: ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 997/22

Vieram os autos a este Gabinete para deliberar sobre a necessidade ou não de abrir contraditório aos interessados.

Pois bem. Tendo em vista que o Relatório de Fiscalização emitido pela 5ª Inspeção de Controle Externo – ICE sugeriu a aposição de ressalva nas contas, entendo que é necessária a intimação dos interessados para, querendo, apresentarem defesa. Assim se prestigia o princípio do contraditório e o direito à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Portanto, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para que, conforme delegação da Instrução de Serviço nº 73/2014, realize os procedimentos para viabilizar o contraditório. Após, siga o regular trâmite. Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 291644/22
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 998/22

Vieram os autos a este Gabinete para deliberar sobre a necessidade ou não de abrir contraditório aos interessados.

Pois bem. Tendo em vista que o Relatório de Fiscalização emitido pela 5ª Inspeção de Controle Externo – ICE sugeriu a aposição de ressalva nas contas, entendo que é necessária a intimação dos interessados para, querendo, apresentarem defesa.

Assim se prestigia o princípio do contraditório e o direito à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Portanto, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para que, conforme delegação da Instrução de Serviço nº 73/2014, realize os procedimentos para viabilizar o contraditório. Após, siga o regular trâmite. Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 182850/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO: FABIANO JOSE GLAAB
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1000/22

O senhor Kurt Nielsen Junior apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 35 e 36.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e manifestação. Após, ao Ministério Público de Contas para emitir parecer. Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 163243/21
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO EM 2021), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, NEUZA RODRIGUES BERRIO DE OLIVEIRA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1009/22

Acolho a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Intime-se, nos termos regimentais, o Instituto de Previdência do Município de Piraquara – PIRAQUARAPREV para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas na Instrução nº 4289/22-CGM (peça 30).

Cumprida a diligência, retornem os autos à CGM, para manifestação. Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 566333/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ, VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1010/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Verocheque Refeições Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 43/2022 do Município de Arapuá, que tem por objeto a (peça 04):

Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de gerenciamento, implementação, administração, emissão, distribuição e fornecimento de benefícios de vale alimentação, em âmbito nacional, via cartão eletrônico, magnético, por arranjo de pagamento aberto, com senha numérica individual e chip de segurança ou de similar tecnologia, com recarga mensais, destinados aos servidores municipais (...). A abertura do certame está prevista para o dia 23/09/2022, pelo valor máximo de R\$ 528.768,00 (quinhentos e vinte e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais).

Insurge-se o representante contra a exigência de “arranjo de pagamento aberto”, apontando restrição à competitividade e possível direcionamento da licitação.

Afirma que “Os arranjos de pagamentos são, basicamente, um conjunto de regras, regulamentos e processos que permitem a realização de serviços financeiros, como saques, transferências, emissão de cartão de crédito, débito e outras soluções de pagamento”. Os arranjos fechados são “modalidades que incluem a gestão da conta, o credenciamento do instrumento de pagamento e a emissão, feitos por uma única instituição de pagamento, que pode ser ou não uma financeira, emitidos por um estabelecimento específico para ser utilizado por redes conveniadas ou parceiras”. Nesse caso, alega que não há razão para “discriminar” os arranjos fechados, “cujas empresas gozam de mais experiência em administrar o benefício, além de conseguir melhor preço”.

Diante disso, requer:

(...) LIMINARMENTE, e, em CARÁTER DE URGÊNCIA, a SUSPENSÃO da sessão supracitada até julgamento final quanto ao mérito da presente representação, tendo em vista que a sessão pública de ABERTURA ESTÁ MARCADA PARA AS 09:00 HORAS DO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2022, comunicando ao Ilustríssimo Senhor Representante Legal do MUNICÍPIO DE ARAPUÁ - PR, nos termos da lei e normas internas aplicáveis à espécie.

Assim, deverá este item receber a marca da ilegalidade, pois as condições de participação não podem comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo, assim como uma exigência como essa, maculando a competição.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Arapuá, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do requerente de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 02 (dois) dias, ocasião em que também deverá apresentar cópia integral do procedimento questionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 427104/22
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA, GILMAR GROSSL, LEÔNIDAS EDSON KUZMA
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA BOLZANI BACH, ALAN CARLOS ODAKOVSKI, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, JESRAEL SOARES BATISTA, JOÃO FLÁVIO CAPELA DE AMORIM, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, PRISCILA PERELLES, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1011/22

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 69[1] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e 489[2] do Regimento Interno, recebo, em seu efeito devolutivo, as peças 39/40 como Recurso de Agravo.

Em consequência, deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar as peças 39/40 do presente expediente e autuá-las, em apartado, como Recurso de Agravo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO N.º: 44607/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DUTRA, EDISON APARECIDO RAMOS, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI
PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO MUNHOZ, MARCELO RAMOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1014/22

I. Trata-se de Representação encaminhada por Homero Barbosa Neto e Héclio dos Santos, em virtude de supostas irregularidades na execução do Contrato n.º 114/2006 firmado entre o Município de Londrina e a empresa Araguaia Turbo Diesel Ltda.

O expediente foi recebido pelo Despacho n.º 1576/17 (peça 29), sendo determinada a citação dos representados.

Recentemente, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.º 1690/22 (peça 93), opinando pelo encerramento do processo em razão da ocorrência da prescrição, haja vista que os fatos teriam ocorrido em 2006, 2009, 2010 e 2011.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, manifestou-se pelo sobrestamento do feito "até decisão definitiva da Revisão de Prejudicado n.º 26 desta Corte", nos termos do Parecer n.º 398/22 (peça 94).

É o relatório.

II. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636886/AL, fixou a seguinte tese de repercussão geral para o Tema 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

Tal questão motivou a proposta de revisão do Prejudicado n.º 26 desta Corte.

Assim, em conformidade com o opinativo ministerial, reputo apropriado sobrestar o presente feito, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno[1], até que seja proferida nova decisão no bojo dos autos de Prejudicado n.º 541093/17.

III. Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº: 359240/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1017/22

Conforme requerido pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 581/22-4PC, peça 114), determinou-se a intimação do Município de Londrina para que prestasse esclarecimentos adicionais (Despacho n.º 786/22-GCILB, peça 115).

Com a juntada da documentação de peças 118/122, cumpriu-se a diligência.

Assim, retornem os autos ao Órgão Ministerial, para nova manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 14481/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CINTHIA SOARES AMBONI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1019/22

Retornam os autos com a Instrução n.º 4198/22 (peça 17), por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal opina por nova intimação da unidade gestora do RPPS do Município de Maringá, a fim de que "traga aos autos os documentos solicitados por esta unidade instrutiva, bem como aqueles referidos na manifestação da peça 16".

Afirma a unidade técnica:

Em que pese a Maringá Previdência tenha apresentado importantes esclarecimentos à peça 16 dos autos, bem como indicado os responsáveis pelas tomadas de decisão, não juntou aos autos os procedimentos solicitados, bem como, também não juntou os documentos referidos em sua própria manifestação a exemplo da: i) ata N.º SEI 032817; ii) documento intitulado "Credenciamento de Fundos 2013" elaborado pela empresa de consultoria contratada (N.º SEI 0322302); iii) reunião realizada em 05/09/2013 – N.º SEI 0323832; iv) processo n.º 164/2013, do edital de credenciamento n.º 013/2013; v) ata SEI N.º 0316906; vi) fato relevante publicado pela CVM – N.º SEI 0316913; vii) planilha de desempenho do FUNDO INFINITY INSTITUCIONAL FIM, CNPJ n.º 05.500.127/0001-93 demonstrando a rentabilidade de 9,54% no acumulado; viii) relatório elaborado pela empresa de consultoria LDB realizado em 2018 em que concluiu a aptidão do fundo para receber aplicações; ix) planilha de desempenho do FUNDO INFINITY INSTITUCIONAL FIM, CNPJ n.º 05.500.127/0001-93 demonstrando a rentabilidade de 30,43% no acumulado total; x) relatório de desempenho do FUNDO INFINITY INSTITUCIONAL FIM, CNPJ n.º 05.500.127/0001-93 demonstrando a rentabilidade de 37,72% no acumulado total em 2019.

Acolhendo o opinativo técnico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, novamente, a unidade gestora do RPPS do Município de Maringá (MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, CNPJ n.º 78.074.804/0001-22), na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos solicitados pela CGM (peças 10 e 17), bem como os referidos em sua manifestação à peça 16.

Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 593442/21

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: MARIA ANGELICA SIRENA KOIKE SOUZA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

PROCURADOR:-

DESPACHO: 949/22

I. Por meio da Instrução n.º 618/22 (peça 124), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções analisou a documentação apresentada pelo Município de Tapejara na Petição Intermediária n.º 502270/22 (peças 121 a 123) com o intuito de dar atendimento ao Acórdão n.º 889/22-STP (peça 116).

II. A unidade técnica entendeu que a determinação foi parcialmente cumprida, visto que a decisão impôs que a municipalidade estipulasse regramento apropriado do devido controle de diárias concedidas aos agentes políticos e servidores municipais, tendo sido comprovada a adoção das providências apenas em relação aos agentes políticos, estando as medidas no tocante aos servidores municipais ainda em andamento.

III. Diante disso, concedo mais 30 (trinta) dias para que seja dado integral atendimento ao Acórdão mencionado.

IV. À Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Tapejara, a fim de que tome ciência do teor deste despacho.

V. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro no novo prazo e acompanhamento da execução.

Curitiba, 13 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 486763/22

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DAISY CORREA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO: 950/22

I. Trata-se de processo de Revisão de Proventos, instaurado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Curitiba, objetivando corrigir a data da aposentadoria da servidora Daisy Correa, visto que na Portaria n.º 22/13 constou equivocadamente "a partir de 14 de janeiro de 2012".

II. Para tanto, referida entidade editou a Portaria n.º 698/15, retificando a data para "a partir de 14 de janeiro de 2013", e protocolou o presente expediente para apreciação do ato retificador.

III. Ocorre que, conforme salientado na Instrução n.º 4134/22 (peça 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, tal correção não enseja apreciação de legalidade para fins de registro, motivo pelo qual a unidade técnica sugeriu o encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para que promova, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, a retificação da data da aposentadoria e, se necessário, do número da Portaria retificadora no SIAP e nos demais registros deste Tribunal.

IV. Em face do exposto, acato o proposto pela CGM e determino o encaminhamento destes autos à CAGE para adoção das medidas necessárias à correção das informações nos bancos de dados pertinentes.

V. Após, não havendo diligências adicionais, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Curitiba, 13 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 347609/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: ALINE ROBERTA VIVAN, CLAUDINEI SCHREIBER, DANGELA VIVAN, INSTITUTO DE SAÚDE DE DOIS VIZINHOS, IVONE DE MARCO VIVAN, LUIS CARLOS TURATTO, MARCOS LUIZ VIVAN (FALECIDO(A) EM 2020), MARIO MAKOTO TAKAYANAGUI, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON, RICARDO VIVAN

PROCURADOR: NILSO LUIZ FERNANDES

DESPACHO: 951/22

I. Considerando que a irregularidade das contas decorre da ausência de comprovação da compatibilidade de horário das funções exercidas pelas servidoras públicas, conforme item 6317 da Instrução 442/22 (peça 66) e que os interessados protocolaram documentos a fim de demonstrar a compatibilidade e a efetiva prestação de serviços pelas servidoras, nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 334750/22 (peças 69-84).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para análise conclusiva.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 13 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº:-487762/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO

INTERESSADO:-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DIRCEU

JOSE DE OLIVEIRA, ODIR ANTONIO GOTARDO

PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

DESPACHO:-952/22

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo senhor Cesar Augusto Carollo Silvestre Filho (peça 123) em face do Acórdão 1421/22-STP (peça 119), que julgou regulares com ressalvas as contas do Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão, relativas ao exercício de 2016, aplicando ao Recorrente a multa prevista no artigo 87, III, "b", da LC 113/05 em face do atraso dos dados do SIM-AM (remessa dos meses de novembro – 94 dias, dezembro – 55 dias e encerramento do exercício – 27 dias).

O Recorrente, senhor Cesar Augusto Carollo Silvestre Filho alega, em suma, que a multa que lhe foi aplicada é indevida, pois não deu causa ao ato irregular, eis que não é o responsável pela alimentação do sistema. Argumenta ainda, que o atraso não gerou quaisquer prejuízos no que se refere ao julgamento das contas e que inexistem danos ao erário decorrente deste atraso, não tendo gerado irregularidades ou ilegalidades na prestação de contas ora examinada, uma vez que não houve ato doloso perpetrado pelo recorrente.

Denota-se que o Recorrente se limitou a reiterar as razões apresentadas em sede de Recurso de Revista, argumentos já refutados pelo Acórdão nº 1421/22-STP (peça 119), senão vejamos:

No que tange às multas decorrentes dos atrasos no envio dos dados mensais do SIM-AM, verifico, por meio do demonstrativo abaixo, que não há reparos a serem feitos no Acórdão recorrido, uma vez que, com exceção do mês de outubro de 2016, todos os demais foram entregues com atraso superior a 30 dias, prazo este considerado razoável por este Relator.

Ademais, as justificativas apresentadas pelos recorrentes não prosperam, pois é sabido que o prefeito não realiza, pessoalmente, todas as funções do seu cargo, executa aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e traspassa as demais aos seus auxiliares e técnicos da Prefeitura. No entanto, todas as atividades do executivo são de sua responsabilidade, direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica.

Por esta razão, a alega ilegitimidade não prospera. Além do mais, a multa aplicada tem expressa previsão no art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/20051, não tendo os recorrentes apresentado justificativas hábeis a ensejar o seu afastamento, cujos atrasos impactam, negativamente, nas atividades executadas por este Tribunal.

Ainda, observo que a jurisprudência acostada às peças 126 a 134 ratificam os fundamentos do Acórdão Recorrido, uma vez que afastaram a aplicação de multa administrativa quando inferiores a 30 dias e/ou quando presentes nos autos justificativas plausíveis e devidamente comprovadas.

No tocante à responsabilização do gestor pelos atrasos evidenciados, destaco que além de ter sido devidamente tratada no Acórdão Recorrido, decorre de previsão expressa contida na Instrução Normativa 128/2017, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, n. 1539, em 20 de fevereiro de 2017, que definiu o conteúdo e a estruturação da presente prestação de contas.

Assim, não é possível extrair das razões recursais apresentadas qualquer alegação que se amolde às hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão, previstas no art. 74 da Lei Orgânica[1] e no art. 486,[2] do Regimento Interno, tratando-se, portanto, de mera tentativa de reapreciação da matéria, para o que não é adequado o presente recurso interposto.

Isso porque, não restou caracterizada a alegada divergência jurisprudencial que pudesse fundamentar o pleito recursal. Ademais, impende salientar que o Recurso de Revisão, por ser de caráter extraordinário, possui hipóteses taxativas de cabimento, as quais estão arroladas nos incisos do citado dispositivo regimental.

Desta feita, deixo de conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez que ausentes os requisitos previstos no art. 74 da LC 113/05 e no art. 486, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Na sequência, encaminhe-se os autos à Secretária do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado do acórdão recorrido e, após, prossiga-se o regular trâmite. Curitiba, 13 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta.

2. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO Nº:-416820/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ADELAR CRISTOVAO FAGUNDES, JOSE ALTAIR

MOREIRA, LORENA ISABEL CLAUDINO COSTA, MARCOS VALERIO CRUZ,

MARILDA DE FÁTIMA ALVES MOREIRA, MIGUEL TITU MAOSKI, MUNICÍPIO

DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE -

TIJUCAS DO SUL, RAFAELA PADILHA DE PAULA, ROSANGELA DO CARMO

CORREA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-957/22

I. Considerando que não há um posicionamento bem definido deste Tribunal acerca da extensão dos efeitos prescrição em casos como o deste expediente, devolva-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise de mérito.

II. Após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 14 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-208271/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA

QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, CRYSTAL ANGELICA

RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO

DA QUALIDADE DE VIDA, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA,

OLACIR APARECIDO FEDOSI

PROCURADOR:-ADRIANE TEREBINTO DI BACCO

DESPACHO:-958/22

I. Retornam os presentes autos a este Gabinete para ciência acerca do contido na Informação n.º 2854/22 (peça 369), em que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticia a reativação da execução das seguintes Certidões de Débito, atinentes a sanções aplicadas pelo Acórdão n.º 3765/13-S2C (peça 66), em virtude da decisão judicial proferida na Ação Ordinária n.º 0002522-21.2018.8.16.0172:

a. Certidões de Débito n.ºs 650/18 e 651/18, referentes a multas aplicadas à senhora Leila Miotto Amadei, e

b. Certidão de Débito n.º 639/18, relativa a restituição de valores ao Município de Juranda, que estava suspensa em relação à senhora Leila Miotto Amadei.

II. Ciente dos registros efetuados, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução.

Curitiba, 14 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-123139/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

INTERESSADO:-ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA

SOCIAL - FMAS, GISELE CRISTINA SANTOS BRITO, INSTITUTO DE DEFESA

DOS DIREITOS HUMANOS, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA

OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN,

MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, PAULO CEZAR PEDRON, THIAGO KRONIT

FERRO

PROCURADOR:-PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, PAULO MANUEL DE

SOUSA BAPTISTA VALERIO

DESPACHO:-968/22

I. Considerando que não há um posicionamento bem definido deste Tribunal acerca da extensão dos efeitos prescrição em casos como o deste expediente, devolva-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise de mérito.

II. Após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 15 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-462053/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, JOSIANE DE FATIMA ALVES LEITE,

MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 121/22

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 4135/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 842/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 259/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 30/08/2022.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-865370/12

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-JOÃO PEREIRA DE PAIVA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKIRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 122/22

Tendo em conta o requerimento de peça 3, (apensos), bem como o contido nos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 3669/22, e do Ministério Público de Contas, nº 380/22, todos dos autos dos autos 478094/22 (apensos), retifico em parte a Decisão Definitiva Monocrática 221/15, para que, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, passe a constar a determinação de registro da Portaria nº 1058/2014, que retificou a Portaria 996/12, que concedeu a aposentadoria ao Sr. João Pereira da Silva.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-589061/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, ZULEIDE CORREA PROCURADOR:-SANDRA ROBERTA KERSTICE ALVES

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 123/22

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 4280/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 841/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 120/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 23/09/2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-563130/22

ORIGEM:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1107/22

1. Defiro o acesso aos autos nº 242800/17, em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público de Contas.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-280175/14

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO:-DANGELLES DECKI, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IVANOR DAMIAO BERNARDI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1108/22

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 218/2021 - Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 512/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 804/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de IVANOR DAMIAO BERNARDI, CPF nº 156.498.739-68, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-42689/19

ORIGEM:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, CONSTRUTORA ICOPAN LTDA, FABIOLA LORENA BRUSTOLIN, JORGE LUIZ LANGE, LUCIO HENRIQUE BONACIN, NELSON CORDEIRO JUSTUS, OASSIS ALBERTO PANSOLIN, ORLANDO AGULHAM JUNIOR, TADEU GOULART FILHO, VICKIANE DO NASCIMENTO DE ANDRADE, WEHBE BUASSI

PROCURADOR:-ALESSANDRO ALVES LEMES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE

MOURA, JOAO CARLOS SCHNITZER, JOAO PAULO ATILIO GODRI, LEONARDO RODRIGUES SOARES, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, RENATO CORDEIRO JUSTUS, RICARDO SCHEIDT, TANIA CAROLINA KOCHMANSKY GOULART, THIAGO LUNARDELLI FONSECA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1113/22

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão nº 1091/20 - Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 464/22 e 633/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 836/22 da Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débitos relativas ao presente processo em favor de LUCIO HENRIQUE BONACIN, CPF nº 764.745.189-87 e WEHBE BUASSI, CPF nº 301.024.309-00, com as respectivas baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-273657/19

ORIGEM:-INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA -

ITCG

INTERESSADO:-AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG, JOSE VOLNEI BISOGNIN, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-1114/22

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento às determinações impostas nos subitens 6.1 e 6.2, do item II, do Acórdão 790/21 - Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 31/22 da 3ª Inspeção de Controle Externo e no Parecer nº 816/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativas aos subitens supra em favor do Instituto de Água e Terra, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Tendo-se em conta que as demais determinações não restaram adimplidas pela entidade, conforme contido na Instrução 31/22, da 3ª ICE, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, trazida no Parecer 816/22, para a continuidade da execução da decisão, com o devido acompanhamento por esta Corte de Contas, inclusive, com a "manutenção do feito em arquivo da CMEX até novembro de 2022, quando o IAT deve apresentar a conclusão do inventário do instituto extinto e atualizar as medidas adotadas para dar cumprimento às determinações pendentes".

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-409084/22

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-RICARDO KASZEVSKI

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-1115/22

1. Tendo-se em conta que a Coordenadoria de Atos de Gestão identificou a demanda em que o Consultante solicitava revisão da Nota Técnica 03/2018 -CGF, prestando os esclarecimentos nos termos da Informação 102/22, peça 10, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a cientificação do Consultante, remetendo cópia da referida Informação.

2. Após, archive-se.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-860030/19

ORIGEM:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALMIREZ BUGHAY FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, CORDOVAN FREDERICO DE MELO NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, RICARDO ADRIANO SASS, ZILLOTTO DALDIN

PROCURADOR:-BEATRIZ MARAFON SILVA SPK, DANIEL FERNANDO ROCHA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1116/22

1. Retornam os autos a este Gabinete para apreciação do novo pedido de prorrogação formulado pela Câmara Municipal de União da Vitória, para comprovação do pleno atendimento à determinação exarada no Acórdão 3886/19 - Pleno, mantida pelo item II, do Acórdão 1315/2021 - Pleno.

2. Em que pese não tenham sido apresentadas justificativas para o novo pedido formulado pelo ente municipal, excepcionalmente, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o novo pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 558616/22, pelo período de 15 (quinze) dias, salientando a necessidade de que sejam apresentadas as documentações pertinentes, sob pena de aplicação das sanções dispostas no art. 85, da Lei Orgânica deste Tribunal.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-158177/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-CHRISTIANO SOUTO PUPPI, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NEWTON GUIDO LUIZ PUPPI NETO, ROSILI FABIANI PUPPI

PROCURADOR:-KARL HORST HEINRICHS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1117/22

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada nas peças 79/80.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-213780/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO:-CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

PROCURADOR:-RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1121/22

1. Com base no artigo 486, III e IV, do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revisão interposto pelo ex-prefeito Municipal, Sr. Cláudio Dirceu Eberhard, contido nas peças nºs 163/166, em face do Acórdão nº 1385/22 – Pleno, veiculado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 17/08/2022, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com a inclusão da procuradora do recorrente na autuação (peça 165), e o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-732961/19

ORIGEM:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARINHO TRAVASSO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1122/22

1. Diante dos documentos apresentados nas peças 46 a 52, remetam-se os autos à CAGE para instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-493662/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1123/22

1. Trata-se de Representação apresentada pelo presidente da Câmara Municipal de Paulo Frontin, Sr. Crispim Viana de Moura, em que noticia que, por meio da Lei Municipal nº 1275/2021, de 10/06/2021, foi instituído o auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 para os servidores municipais do Poder Executivo, mas que, até o presente momento, o prefeito não implementou o referido auxílio, o que colocaria "a fazenda pública em risco quanto ao ajuizamento de alto volume de demandas judiciais". Diante disso, requereu a apuração de responsabilidade por este Tribunal de Contas.

Preliminarmente, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Representação, mediante o Despacho nº 987/22 (peça 7) concedeu-se prazo para manifestação prévia do Executivo municipal acerca das supostas irregularidades relatadas.

Em atendimento, o Município de Paulo Frontin, através de seu prefeito Sr. Jamil Pech, apresentou defesa e extensa documentação (peças 12/24), requerendo a improcedência da Representação.

Vieram os autos.

2. Diante dos esclarecimentos prestados pela Administração Pública, no exercício do juízo de admissibilidade previsto pelo art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber a presente Representação por ausência de indícios suficientes da prática de ato ilegal, contrário aos princípios da Administração Pública ou lesivo ao erário.

A respeito, o Município de Paulo Frontin esclareceu em sua defesa prévia (peças 12/24) que:

(i) A Lei Municipal nº 1275/2022 apenas "autoriza o Poder Executivo a conceder o auxílio-alimentação", mas não institui o benefício obrigatoriamente, sendo que sua implementação está sujeita à discricionariedade da Administração, cabendo ao Poder Executivo equacionar as necessidades dos servidores, suas possibilidades orçamentárias e disponibilidade financeira para efetiva concessão do auxílio-alimentação;

(iv) Que em virtude da vedação expressa contida no art. 8º, VI[1] da Lei Complementar Federal nº 173/2020, editada em razão da pandemia causada pelo Covid-19, o Poder Executivo Municipal se encontrava impossibilitado de conceder o auxílio-alimentação antes do mês de janeiro de 2022.

(ii) Que havia a necessidade de estabelecimento da forma de pagamento do benefício e o cumprimento do devido processo administrativo, o que foi realizado por meio do Pregão Eletrônico nº 07/2022 (peças 14/23), cujo objeto era a contratação de serviço de administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação para concessão do benefício "vale alimentação", sendo que a assinatura do contrato com a licitante vencedora ocorreu em 12/07/2022 (peça 20);

(iii) Finalmente, que a partir de agosto de 2022 o auxílio-alimentação foi implementado, inclusive com o reajuste previsto, considerando o período transcorrido entre a publicação da lei e a efetiva concessão, por meio do Decreto nº 199/2022, conforme documentação anexada (peça 24);

Pelo exposto, considerando as justificativas apresentadas bem como a ausência de indícios mínimos de ilegalidade, abusividade ou desvio de finalidade quanto aos atos questionados, necessários ao processamento do feito, deixo de receber a presente Representação com fundamento no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, determinando seu arquivamento sem julgamento de mérito.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal.

5. Em seguida, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: [...]

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

PROCESSO Nº:-689793/21

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-1124/22

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pela Universidade Estadual do Centro Oeste – UNICENTRO, mediante protocolo n.º 564578/22, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-725779/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO:-ADRIELE REGINA APPELT DA SILVA, AGLAE TEREZINHA GUGEL BORILE, AILTON PELENTIN, ALCINEA SARETA SCHREIBER, ALINE KARINE NUNES, ANA LUCIA SANTIN, ANA VANDRESSA DE CARVALHO LEAO, ANDERSON MAIESKI, ANGELA MARIA ANTONIETTI, BRUNA FRANCIELLI MACHADO DOS SANTOS, BRUNA ZANONI, CAMILLA ZANCAN, CAROLINE CICHOSKI DA ROSA, CASSIANE COPERCINI, CATIA CILENE CARRICO, CELSO PATRICK, CHANTRELLE MARUANA ROQUE, CHARLES NAIRAN STEIMBACH, CIDE CEZAR DALLA VECIA, CLAUDINEIA STRAPAZAL, CLEBER FONTANA, CLECI AFONCO DOS SANTOS, GLEIDE SILVANIA MENEGATTI MOCELLIN, CLEONICE WELTER, CRIMAIR GUEDES, CRISTIANE ZAMADEI DE LARA, DAIANE CAROLINE MELO BARBOSA, DAIANE CRISTINA DA ROCHA, DALVACI GOEDERT PEDROSO, DENISE DOS SANTOS PETRI, EDIANE BORGES FERREIRA LISBOA, EDILSON RICARDO DE SOUZA, EDINEIA DOTTI MOOZ, EDSON DE OLIVEIRA, ELAINE GODINHO, ELIANE TERESINHA GERHARD, ELIANE TEREZA CASAMALI, ELIANE ZANINI ZENATTI, EVANI GOULARTE, FABIANA VIEIRA, FERNANDO JOSE SEGALA, FLAVIO RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS, FRANCIELLI SCHMITZ, GENI FRANZENCABRAL, GILVANA FATIMA CARVALHO, GISLAINE STECANELLA, HERNANI FLAVIO PESSATTO NUNES, ILIANA GRANDO MONAUER, ILIETE APARECIDA BALBINOTTI, IVONETE APARECIDA NUNES ZAMBOM, JANAINA DA SILVA MACHADO, JANETE DALBOSCO DE SOUZA, JANIELLI PRESTES ROZIN, JAQUELINE SCHNOBLI DA SILVA, JESSICA PRISCILA SCHNELL, JOANA HERMINIA MARINHO DE MELLO, JOAO PAULO GOLTZ FRANCA, JOCELAINE APARECIDA CORDEIRO, JOCIANE MENDES, JUCELEIA DA CONCEICAO ANTONIO FAUSTINO, JUCELENE CESARI, JULIA ZARDO DE LEAO, JULIETA BERLATO ANTUNES, KATIA BRUNHERA GULARTE, LARISSA CRISTINA FACHINELLO, LILIANA TURMINA, LOURDES RUFATTO, LUANA BATISTA ANTONELLI, LUCIANO BUENO RODRIGUES DE LARA, LUCIANO DOS SANTOS EMMERICH, LUCINEIA DA SILVA RAIMUNDO, MAIRA THIELE PRIEBE, MARCIA DE FREITAS PAIM, MARCIA REGINA GUGEL NAVARINI, MARCIA SPTIL, MARCIANE NUNES CAVALHEIRO, MARCOS

AURELIO ANTUNES DA CRUZ, MARIA ELENA SEVERO, MARIA ROSANE DOS SANTOS, MARICELI ANTUNES DA ROCHA, MARINEIDE DE ALCANTARA MIOTTI, MAYARA EMILIA KESSLER, MICHELLI CRISTIANI MICHALICHEN, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, NAIARA INES DOMERASKI OSTROWSKI, NEDI DOS SANTOS, PATRICIA ANTUNES DE MORAES, PATRICIA APARECIDA BOITO NUNES, PAULA TASSIANE RODRIGUES DA CUNHA, PEDRO BATISTA PERES, RAFAELA DA CUNHA VARGAS, REGIANE LECI DA COSTA, REGIANE TAIS ARALDI, RICARDO LOUREIRO SAMPAIO, ROBERTA RIANE ABATI, RONALDO CORREA, RONISE MASETTO, ROSANE MARIA OSSANI, ROSANGELA WALCHAK PIRES, ROSELI BASOTTI GROSSELLI, ROSELI RIBEIRO DE JESUS, SILAS RICARDO PEREIRA DA SILVA, SIMONE APARECIDA CAUMO, SIMONE OLGA FEDECHEN CORREA, SIRLENE ANTONIO FAUSTINO, SONIA APARECIDA DOS SANTOS, SUELEN STEINHEUSER HELLMANN, SUELY VALENTE RANGEL, SUZANA SILVEIRA DE SOUZA ZANELLA, TATIANE MIOTTO SIMONI, TEREZINHA BETTILO, VANDA STRASSER BRANDAO, VANESSA DAPONT, VANTOIR CEZAR VIEIRA CHAVES, VIVIANA DEIZE CAPRA, ZENI ALVES VALENTE
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO:-1125/22

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Francisco Beltrão, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 4271/22, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-552065/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARLÓPOLIS
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1126/22

1. Trata-se de Representação instaurada a partir de Requerimento Externo encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Carlópolis (MP/PR), que notícia a instauração de Inquérito Civil para apurar denúncia recebida quanto a "possível terceirização ilícita para a contratação de cuidadores através do Pregão Eletrônico nº 067/2022 realizado pelo Município de Carlópolis".

Vieram os autos.

2. Preliminarmente, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Representação, remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que inclua na autuação e proceda à intimação do Município de Carlópolis e de seu respectivo atual gestor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem manifestação prévia quanto aos fatos noticiados, informando se, paralelamente à presente Representação, os fatos estão sendo objeto de apuração pelo Inquérito Civil instaurado e, em caso positivo, em que fase se encontra o procedimento.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-263187/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA (CISVAP)
RESPONSÁVEL:-BRUNO VIEIRA LUVISOTTO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-347/22

Autorizo a juntada do documento à peça 21.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 19 de setembro de 2022.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-193371/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
RESPONSÁVEL:-CEZAR GIBRAN JOHNSON
INTERESSADA:-ROSILDA RIBEIRO SIMÕES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-348/22

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 19 de setembro de 2022.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-522371/08
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADES:-PARANAPREVIDÊNCIA, CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PETICIONÁRIO:-EUCIDES COUTINHO
DECISÃO RESCINDENDA:-ACÓRDÃO N.º 2103/07 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCURADORES:-ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-349/22

Considerando o exposto na Instrução n.º 634/22 – CMEX (peça 221), encaminhem-se os autos:

1) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, nos termos dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro da baixa de responsabilidade em relação aos itens 2.1 e 2.2 do Acórdão n.º 589/22 – Plen[1] (peça 201) e emita a respectiva certidão de quitação de obrigação; e

2) posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus procuradores, a fim de que, no prazo de 15 dias, comprove o cumprimento do item 2.3 da referida decisão[2].

Curitiba, 19 de setembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]

2) determinar à Paranaprevidência que:

2.1) cientifique o senhor EUCIDES COUTINHO acerca da decisão do Tribunal de Contas pela improcedência do pedido de rescisão, possibilitando-lhe que opte entre a aposentadoria pelo Regime Próprio, com proventos proporcionais (33/35 avos) ou pelo Regime Geral de Previdência.

2.2) informe ao Tribunal de Contas a opção adotada pelo interessado; e

[...]

2.3) caso o interessado opte pela aposentadoria no Regime Próprio de Previdência, com proventos proporcionais, que edite e publique novo ato de aposentadoria, fundamentado no artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição da República – redação originária –, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e remeta o novo ato a este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República.

PROCESSO N.º:-398489/13
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
RESPONSÁVEIS:-ISMAEL BATISTA, TARCÍSIO MARQUES DOS REIS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-350/22

Ante a necessidade de complementação da Lei Municipal n.º 3172/22 (peça 134) para definição das atribuições dos cargos em comissão e dos respectivos requisitos para provimento (peça 135) – e ponderando que, apesar da pendência, houve a efetiva adoção de medidas para atender à decisão do Tribunal –, concedo ao Município de Paçandu a prorrogação do prazo por 90 dias para cumprimento integral da determinação indicada no item 2 do Acórdão n.º 2612/12 da Primeira Câmara (peça 31 dos autos n.º 506175/10), a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo e acompanhamento da decisão.

Curitiba, 19 de setembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-205388/09
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADES:-MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR. UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ
RESPONSÁVEIS:-CELSON NILLO, MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO, REGINA CÉLIA AMARAL FABRIS, VALDIR ANTONIO CAMOLEZE
PROCURADOR:-MÁRIO INÁCIO XAVIER DE BARROS MARTINS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-351/22

Diante do decurso de prazo sem apresentação de resposta (peça 69), considerando a observação apresentada no Despacho n.º 550/21 – GASRVF sobre eventual irregularidade decorrente da omissão no dever de prestar contas (peça 47), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 19 de setembro de 2022.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 712754/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

RESPONSÁVEIS: ANGELO TARANTINI FILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA
INTERESSADOS: ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRÉ
MASSAYUKI HOYASSY, ARIANE TIVA DE SOUSA, BEATRIZ CRISTINA DE
OLIVEIRA, CAMILA BATISTA RAIMUNDO, CINTIA SATOMI ONO, CLAUDEMIR
DOMINGUES DE SOUZA, CLEDER WILSON ARRUDA TAVARES, CLEYTON
JUNIOR VIEIRA, DANIELE PEREIRA BRAGA RODRIGUES, EDER VENANCIO
FRANCISCO, ENID GABRIELA LIZOTTI BREGANO, GISLENE LIBANIO DA
SILVA, GRAZIELLE RODRIGUES CARVALHO, IRENE DO ROCIO BUENO PINTO,
ISABELLI CAROLINE PIRES, IVAN CARDOSO GIOTTO, JULIANA AQUA,
LOHAINI APARECIDA GAMBA RODRIGUES, LUCIANO RODRIGUES CARDOSO,
LUIZ MARCELO DE SOUZA, MARIA DE FÁTIMA LIMA, MARIA EDUARDA DOS
REIS, MICHELLE CARLA PEDRO BUENO, MONICA SUBTIL, PAULA ROBERTA
MARTINS MACHADO DA COSTA, RODRIGO BRANDALIZE VESPERO,
ROSÂNGELA JUSTINO DA SILVA, ROSEMEIRE MARIA GONÇALVES,
ROSENEIDE PEREIRA DA SILVA, TEREZINHA VICENTINI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 352/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE URAÍ, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente declaração de não acúmulo relativa a todos os candidatos admitidos, conforme exposto à peça 163.

Curitiba, 19 de setembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 783990/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
RESPONSÁVEL: MARCELO ELIAS ROQUE

PROCURADORES: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS,
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI
FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA
FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA,
EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA
DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA
FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE
MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE
CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO
TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 353/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, em nome de sua procuradora, a fim de que, no prazo de 15 dias:

- 1) apresente todos os documentos orçamentário-financeiros indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 101;
- 2) manifeste-se sobre a não "previsão de obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção digitalmente", conforme exposto à peça 102; e
- 3) encaminhe os documentos relativos às admissões decorrentes do concurso público em análise ("fase 4" do processo seletivo).

Curitiba, 19 de setembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º: 94273/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: WILSON FERNANDES
DESPACHO 588/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.
Curitiba, 19 de setembro de 2022.
Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 94290/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES
DESPACHO 589/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.
Curitiba, 19 de setembro de 2022.
Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações





Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4153/2022

Processo Nº: 566368/22

Data e hora da distribuição: 19/09/2022 09:25:31

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: CORBARI METALURGICA LTDA, MICHELY ROZANGELA DA CRUZ CORBARI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4154/2022

Processo Nº: 489971/21

Data e hora da distribuição: 19/09/2022 10:53:13

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ROASANGELA APARECIDA DOS SANTOS BENITEZ, ROBERTA TORRES VIANNA, ROSALINA VITORIANO SOUZA, ROSANA BATISTA DE PAULA, ROSANGELA SANTOS FONTES, ROSELI DE ALMEIDA, ROSIMARI DE SOUZA ROCHA, ROSIRENE SOARES DOS SANTOS, ROZELI ALVES DE MACEDO, SABRINA KARLA CARDOSO E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4155/2022

Processo Nº: 303025/19

Data e hora da distribuição: 19/09/2022 11:05:54

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP

Interessado: ANDRE LUIS BOVO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, LUCAS GEORGE DE CRISTO TABORDA, ROBISON PEDROSO DA SILVA

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4156/2022

Processo Nº: 567640/22

Data e hora da distribuição: 19/09/2022 13:49:55

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4157/2022

Processo Nº: 567828/22

Data e hora da distribuição: 19/09/2022 13:51:49

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DAS DORES RODRIGUES DE LOURDES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4158/2022

Processo Nº: 568158/22

Data e hora da distribuição: 19/09/2022 13:58:06

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELENICE MARIA TENGATEN, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4159/2022

Processo Nº: 568719/22

Data e hora da distribuição: 19/09/2022 14:10:30

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA INEZ DE SOUZA FLORENCIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4160/2022

Processo Nº: 561410/22

Data e hora da distribuição: 19/09/2022 17:12:40

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-615461/17

ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, LINDAMIR DA CRUZ ALVES DOS SANTOS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4422/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 15/09/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 15/09/2022 (peça nº 28).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-325550/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVANICE MARIA THOME GABRIEL, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4429/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13927/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-345201/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ANTONIO SOARES SAFAR, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4430/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13940/22 - CAGE peça nº 16:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-550260/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, TAINA PLAHTYN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4431/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13912/22 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-765711/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO-APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, JOSE ANDERSON LUIZ ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4433/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13890/22 - CAGE peça nº 5: - MUNICÍPIO DE JESUÍTAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-490070/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ADAMARI RODOLFO DEPETRIS, ADELAINÉ MARTINS DE OLIVEIRA, ADRIANE KETLN DA ROCHA LIMA, ADRIELI LUANA FOGGIATTO, ALANNA GLIR, ALBERTO GIMENEZ NETO, ALIARA LUCIANA MEDEIROS, ALINE DE SOUZA SANTOS FLORIANO, ALYNE SOUZA DA COSTA, ANA AMELIA MOREIRA DE LEMES, ANA CAROLINE DOS SANTOS, ANA CLAUDIA DE LIMA MORAZ, ANA MARIA DA SILVA, ANA MARIA NOVINSKI DA SILVA, ANA PAULA CANGUSSU LOPES VICENTE, ANA PAULA CORREIA DOS SANTOS NETO, ANA SILVIA SABBADINI TUMEO, ANANIAS MOREIRA DA SILVA, ANDREA CARLA CHANDONA VIVEIRO, ANDRESSA DE ANDRADE DO VALE, ANGELA MARA ROSSETIM NUNES, ANGELA SANTOS MENDES, ANGELICA KASPREEK VIDAL, ANGELICA VERGO POLAN, ANGELITA MARIA MEDEIROS VERNECKE, ARIANE CAROLINE NUNES KULISZ, ARIANE CRISTINA RIBEIRO, CAMILA DE SOUZA PEREIRA, CARLOS HENRIQUE FERREIRA RODRIGUES, CASSIANA NUNES WRUBLEWSKI VEIGA, CASSIANE GASPARETO, CELY DO ROCIO GAI ZANAO, CINTIA REGINA PURKOTT, CINTIAMARA PEREIRA DA COSTA, CLAUDIA ANDRADE PRESTES, CLAUDIA FRANCIELLE DE OLIVEIRA FABIANO, CLAUDINEA DE SOUZA, CRISLAYNE AMANDA SKOLUTE CAMACARI, CRISTHELLE DE CARVALHO GARCIA, CRISTIANE NATALIA PEREIRA DA SILVA, DAIANA HUBL, DAIANE MICHALSKI, DANIEL RIBEIRO DE LIMA, DANIELE JACOB VIEIRA DE LIMA, DANYELE IZABEL EBERT CORDEIRO, DAYANE GOIS DE OLIVEIRA, DEBORA CRISTINA STARKOWSKI, DEBORA JUREMA LEAL, DEBORA STRUGALA, DULCE STELA SCHRAMME, ELAINE CRISTINA CARVALHO SCHMIDT, ELAINE REGINA DOS SANTOS, ELAINE TEOTONIO DA SILVA BUTTURE, ELENÍ APARECIDA SOARES DOS SANTOS, ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, ELIANE CRISTINA SANTANA, ELIANE DE FATIMA PASSAGLIA, ELIANE FERREIRA ELICKAR, ELISABETHE DE OLIVEIRA, ELISANDRA KARINE CAVALCANTE, ELISADIANE DE MOURA DA COSTA DRUM, ELIZABETE DA SILVA BORGES, ERIKA DA SILVA, ESTEPHANY KETY SOARES, FABIANE SEVERINO LEITE, FERNANDA COSTA CZAPLINSKI, FERNANDA FRANCIELLI FERREIRA, FERNANDA MARAVALHAS, FERNANDA MIDORI NISHIDA KATH, FLAVIA FERNANDA ASSONI, FRANCISMARA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO DA SILVEIRA, GABRIEL PINTO DIAS, GABRIELA LINCK MACHADO, GIANE HERLLAIN, GISELE LAIS TAPIA MAIORKI, GISELE YUMI FREITAS DE CASTRO, GISELLE SANTOS AMARAL, GISELE SANTI, GISELANE MAFALDA KLEINSCHMIDT NIEHUES, GRACE QUELI VIEIRA GONCALVES, GRACIANE DO SOCORRO RODRIGUES LIMA, IRACI FRANCISCO FERREIRA, ISABELLA PRACZ STAWICKI, IVANIA ANDRADE DE CARVALHO, JANAINÉ PRESTES DE SOUZA CHRISTINO, JANINE GOMES DA SILVA, JAQUELINE APARECIDA FRITAS DOS SANTOS, JAQUELINE DOS SANTOS COGROSSI, JAQUELINE ELIAS DO NASCIMENTO, JESSICA LARISSA PEREIRA CORREA, JOCELENE DE JESUS DOS SANTOS, JOICE DE SOUZA LEONIDAS, JOMALY CELLY ARAUJO DOS ANJOS, JOSEMARI FOGACA DE SOUZA, JOSICLEIA MICHELLE VALLE CANALLI, JULIANA FERREIRA MAURICIO, KAMILA CRISTINA SALGADO, KAREN KAMILA RECHETELO COUTO, KARINE VERONA DA CRUZ NEVES DA SILVA, KARINNE MANN, KARLA JULIANE RODRIGUES NOVAK, KATHIA CLAIR BARREIROS GRACIANO, KATIA JULIANA DA CRUZ, KELLI MARIA DE ARAUJO LEAL, KELLY WAVRITA, KELLYN MOLINARI DOMINGUES, KEYSE KAROLYNE FARIA SAMPAIO, LAURA SIMONI DE OLIVEIRA, LETICIA DE OLIVEIRA, LETICIA KNAPIK, LIDIANE MENDES FERREIRA KOWALCZUK, LILIAN CRISTINA PADILHA TREML, LIZANDRA ALVES RIOS MARTINS, LIZETE APARECIDA NABOSNE, LOURDES MARIA SOUZA DO AMARAL, LUANA BISCAIA DA SILVA, LUANA FERNANDA DOS SANTOS, LUCIA LUZIA DA SILVA, LUCIANA FIGURELLI PERNAMBUCO DA VEIGA, LUCIANA GEREMIAS DA SILVA CORDEIRO, LUCIANE TEREZINHA KICHIJANOSKI, LUCIENE ADAMI LEAL, MARCIA REGINA LINHARES DA SILVEIRA, MARCIA TEREZINHA MOREIRA, MARIA CELIA PACHECO DE AGUIAR, MARIA DAS GRACAS DE LIMA, MARIA DURVALINA DA SILVA, MARIA LUCIA ANDRADE DA SILVA, MARIA TEREZA RIBEIRO DA SILVA DE OLIVEIRA, MARIANE DE OLIVEIRA, MARIHELEN CAMILE COELHO, MARILIA DE FATIMA GANHO SILVA, MARINA

BENEDETTI DE OLIVEIRA, MARINES ADRIANA PAOLAZI, MARISA FRANZENER GONCALVES DA SILVA, MARLENE DA SILVA MARQUES GALHARDO, MARTA HELENA ROCHA SOARES, MILENA ANDRESSA RIBEIRO, MONIQUE LUANA DE OLIVEIRA MOCCELIN, NATALIA WANAT, NATASHA CAROLINA GUEDES MARTINS, NEIVA SOARES DA SILVA, LILLYANE OSTROVSKI DAVID ZANONI, NOELI DO PILAR MACHADO PINTO, NUBIA REGINA GOMES ERMES, PATRICIA DANIELE KROSOTA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFAELA DOS SANTOS FRITZEN, RAFAELLA DA SILVA ROCHA GANZERT, REBEKAH HENSEN PITA, REGIANE DAS GRACAS ALVES DA SILVA, REGIANE MELRY MELKO DA SILVA, RENATA PEREIRA CONCENCO DE ARAUJO, RITA SOBOLEWSKI, RODRIGO REINBOLD DE MOURA, ROGERILTON ANDRADE CRUZ, ROSANE CIRILO DE ARAUJO, ROSANGELA DE PAULA ROSA RODRIGUES, ROSANGELA RODRIGUES DO VALLE, ROSELY FRANCISCA DE OLIVEIRA, SIMONE CALABAIDA, SIMONE HELLA RODRIGUES, SIMONE HEUSI WISNIESKI, SIMONE HURIN, SIMONE MARIA DE ALMEIDA GARRETT, SIMONE SOUZA ROSA, SOLANGE KARINA GARCIA, SOLANGE MARIA MORAIS, SONIA DO ROCIO SCHMITZ FLORENCIO, SUELLEN BARBOSA DA SILVA, TAINA BARBARA MIRANDA, TARCIANA ELISA ZILIO OLIVO, TATIANA EHLKE, TATIANE CAROLINA DA SILVA DE FRANCA, THANALY GRADOWSKI FARIAS DA COSTA, THAYANA XAVIER DA SILVA, THEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA, VALERIA RODRIGUES PEREIRA, VANESSA DOS SANTOS BUENO, VANESSA GREBOGI, VANESSA TERESINHA PEREIRA, VANIA DO ROSARIO, VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA, VIVIANE MARIA DE MELO, XIMENA FERNANDA TEIXEIRA LAMELA DOLENGA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4434/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13285/22 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-485658/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, VICENTE MASSAJI KIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4435/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13954/22 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-546700/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUZANIRA DINIZ DA SILVA, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4436/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13956/22 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-353158/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ANTONIO DJAIR CANONICO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4437/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13936/22 - CAGE peça nº 16: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-33300/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GILSON MENDES DE GÓIS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4438/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13805/22 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-381310/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PAULO ROBERTO DORNELES GONCALVES, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4439/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13815/22 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-274661/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ADILSON BARBOSA DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4440/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13946/22 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-874983/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO-ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, IVANICE VAZ DE LIMA, MARLON RANCER MARQUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4441/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13812/22 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-758140/21

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES INTERESSADO-ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, MARIA CRISTINA PINTOR CAVALHEIRO, RAFAEL BRITO DO PRADO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4442/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14098/22 - CAGE peça nº 22:

- FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-89057/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-EZENILDA VIANA MADRUGA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4443/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11477/22 - CAGE peça nº 33:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-489238/21

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS INTERESSADO-EDMAR FRAGA, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4444/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2907/22 - CAGE peça nº 13:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-509375/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS INTERESSADO-AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA BIALETZKI FONTOURA, GABRIELA TENORIO PEREIRA GALVAO, HELOISA ORTEGA GONZAGA, ISRAEL DE CAMPOS, JULIANA KRAVETZ DE OLIVEIRA, LARISSA SAYURI SETOGUCHI, LUIZ HENRIQUE KLISIEVICZ BUZELIN, MARLY PAULINO FAGUNDES, PRISCILLA LESLY PERLAS CONDORI, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, VITORIA NASSAR VIAPIANA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4445/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13977/22 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-713894/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS INTERESSADO-ADRIANA PEREIRA RIBEIRO, ADRIANA TARGÃO PORTO, ALEXANDERSON WRONSKI, ALEXANDRA CRISTINA LASKOVSKI GONCALVES, ALEXON ALVES FRANCA DA SILVA, ALINE LOPES MUNIZ RIBEIRO, AMANDA ACHILLES, AMANDA DE PAULA AVILA, AMANDA STEFANIE DE ASSIS, ANA DEBORA POPOVICZ BORATO, ANA ISABELLE TRINDADE ARAUJO DA SILVA, ANA LUCIA OLIVEIRA DE MELO, ANA PAULA DE MORAES, ANA PAULA GERALDO, ANA PAULA LEIKO YONEOKA, ANA PAULA MARCON, ANDRESSA BRIONES GONCALVES BEIJAMINI, ANDRESSA FERREIRA DA TRINDADE, ANDRIA MAIRE MAZETTO, ANGELICA APARECIDA FRIZON, ANNA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, ANTONIO BENEDITO FENELON, ARACELIS SANDRI, ARIADNE PEREIRA SOUZA RODRIGUES, BRUNA ASSUMPCAO DOS SANTOS, BRUNA GONCALVES LOPES, BRUNA LETICIA BOZZA, BRUNA PEREIRA DE CAMARGO, BRUNA PIETROBOM RODRIGUES, CAMILA DE SOUZA SANTORO, CAMILA MARIA MEIER MACHADO, CARINE WESTPHAL KUSSUMOTO, CARLA DE LARA RUDYOY, CAROLINA MARIA DO CARMO SALGADO DUGONSKI, CELINE OLENIK DOS SANTOS, CHARLENE TRAUER FARIAS, CIDIA LIMA SOUSA, CINTIA RAQUEL DOS REIS TABERMANN, CLAUDIA GRABARSKI TAKITANI DE MANTOVA, CLEBERTON PONCE DA SILVA, CRISTIANE DE AQUINO DE MACEDO, CRISTIANE MACENA PISSAIA, CYBELLE APARECIDA BATISTA DE ANDRADE, DANIEL MORENO, DANIELLE CRISTINE FADEL, DANIELLE PANSEIRA, DEBORA PINHEIRO DONATO, DENISE APARECIDA RIBEIRO DA CRUZ, DESIRRE APARECIDA NUNES DUARTE, DEYSE PRISCILA DOS SANTOS DA SILVA, DIONATAN GONZAGA BOHN, EDER CONCEIÇÃO MIRANDA, ELI SANTOS DE OLIVEIRA, ELIANE SILVA PEREIRA GONCALVES, ELIZETE DOS SANTOS SIMAO, ELLEN CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS SILVA MARQUES, ELLEN CRISTINA VIDAL WOICIEKOWSKI, EMERSON DE FREITAS BARBOSA, ESTEPHANY ZERGER GONCALVES, EVELISE GAIO, FABIANA RIBEIRO DA SILVA, FERNANDA APARECIDA GREBOGE, FERNANDA CRISTINI VELLOSO CORREIA, FERNANDA DA COSTA BARBIERI, FERNANDA DE FATIMA FREDERICO HUBNER, FERNANDA LUCIANA AP MENDES FERRI, FLAVIO MARCELO CONEGLIAN, FRANCIELE AZEVEDO DA ROCHA, FRANCIELE RUPEL YOSHIZAWA, FRANCIELE SAVICKI, FRANCIELLY RAMOS DO PRADO, GEORGINA SUTIL, GERTRUDES NAIARA DA SILVA, GIGLIOLA LUCIANA MASSANEIRO, GISELE JAQUELINE VAVRUK RODRIGUES, GISELINE MUNHOZ IARAS, GLAUCIMARA RIBEIRO DO AMARANTE, GLEICE GERALDINI SCHMITT, GRACE KELLY FERNANDES MULLER, GRACIELI SAVIONEK ARRAIS, HALYNE CZMOLA DE LIMA, HANA PAOLA CECON, HANIANA CRISTINI BOBATO, HELDER PATRICIO DE AVILA, HELOISE MARIA MUCHINSKI, INGRID CARLA CZAP SCHREIBER, JEAN CARLOS KUNZE, JESSICA RAISSA NICOLodi PADILHA, JOSIELEN SUZAN NADALIN, JOVIANE FLEMMING, JULIANA APARECIDA VIEIRA BONFIOLI, JULIANA DE FATIMA DE OLIVEIRA SOUZA, JULIANA FERREIRA MAURICIO, JULIANE CARNEIRO DE CARVALHO, JULIANE FERREIRA SANCAO, JULIANE KAROLINE CORTES AMBROSIO, JULY VEIGA AMARAL, KARINA MARTINS NOGUEIRA DE OLIVEIRA, KARINA PEREIRA DAMRAT, KARINE CHCROBUT, KARINE DE UZEDA FERREIRA, KELLY ANDRESSA LOPES BONILHA, KELLY KARINA FILUS, LEDA MARTINS DOS SANTOS, LEIA DA MAIA PEREIRA, LEILA BIASUZ, LEILA RODRIGUES BUENO, LETICIA EUGENIO DE MORAIS, LUCIANA ASADCZUK, LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA ANASTACIO, LUCIANA DE ARRUDA PINTO, LUCIANA SOARES, LUIZ FELIPE BAGNHUK SILVA, LURDES WODARCZYK, MARCIA FABIANA LUVIZOTTO, MARCIA MOREIRA OLIVEIRA NOLASCO, MARCIA ROSA BARBATO, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIANA CAPPETTI SETUBAL, MARIANE MENDES BECKER, MARILDA KRASNIKI DOMINGUES, MARILEI AP DE OLIVEIRA PEREIRA, MARISTELA DO ROCIO DITERT, MARLENE GIEHL BUENO, MAYRA CARDOZO, MAYSA NOGUEIRA DA SILVA GUBES, MICHELE KASSIA DE ALMEIDA MANTOVANI, MIRIAM DUECK SCHLICHTING, MIRIAN VALERIA ALVES DE OLIVEIRA, NATALIA CRUZ OLIVEIRA, NELSON DANILENKO, NICOLAS FERREIRA DA SILVA, ODILENE MARIA KWIATCOWSKI DE SOUZA, OZIARA DE AGUIAR MARTINS, PATRICIA GONCALVES FOCESATO, PAULA CRISTINA MOTTA QUIRINO, PAULA DANIELE G FRANÇOLIN DA SILVA, POLINY TIBES RIBAS, RAFAEL DE LACERDA, RAISA BARBOSA RIPPPEL, RAQUEL GOMES DA SILVA, REGINA CIESLAK LAZARIN, RENATA ANDRADE PEGO, RENATA ANDRESSA GREBOGE, RENATO DE PAULA VITOR, RITA DE CACIA SPANEMBERG FISCHER, RITA DE CASSIA TINTE, ROBERTA PEREIRA SOARES, ROMY FISCHER DA SILVA, ROSANA FONTOURA DE LIZ, ROSICLER CATARINA HENNING SANTOS, ROSILIANE APARECIDA MESSIAS, ROSIMEIRE NUNES SIQUEIRA DE ANDRADE, RUTE IRENE CARDOSO DZIURA, SABRINA FIORESE, SANDY PAOLA CARNEIRO DIAS, SARA DA SILVA CORDEIRO SIMONES, SIDNEY SANTOS CEZAR, SILMARA ALVES NETO DOS SANTOS, SILVANA DIAS DINIZ, SILVANEIDE RODRIGUES DE S COUTINHO, SIMONE KLOCKNER RUEDA CRUZ, SIMONY JUNGTON DE SOUSA PINTO, SIRLEY SANTOS CEZAR SIQUEIRA, STELA MARIS ANDRADE DE OLIVEIRA DA SILVA, SUELI APARECIDA DOS SANTOS, SUELY VIANA MILARCK, TAILANA MARIA SANTOS DE ALMEIDA, TAINA PAZETTI BRONOSKI, TAINARA MARIA MOTA, TATIANA DE OLIVEIRA MARINS DE BARROS, TATIANA VIEIRA ZELLA, TATIANE APARECIDA MARCELINO DE LIMA, TATIANE CRISTINA LICESKI, VANESSA ARANDA DE SOUZA, VANESSA CARINA WARKENTIN MARQUETTE NICARETTA, VANESSA CARVALHO VIEIRA, VANESSA CRISTINE DA CRUZ CAOVILLA, VANESSA SAMPAIO, VANISE VIEIRA DA LUZ, VITORIA QUEARIS DE ALMEIDA, VIVIANI SANTA CRUZ DA SILVA FEITOSA, YGOR FERNANDO DA SILVA DALAQUA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4446/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13528/22 - CAGE peça nº 12:

- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-720882/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO-ELZA APARECIDA DA SILVA, MARCELO PENHA GOIS, VILMA RODRIGUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4447/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13982/22 - CAGE peça nº 27:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-546963/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4448/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13979/22 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-321252/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, JULIANO RIBEIRO MICHELATO, TEREZA DE JESUS DA SILVA FARIA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4451/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/09/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-426921/18

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, MARIA DA GRACA SOUZA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4452/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 42) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/09/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-784279/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, VERA LUCIA NUNES CORREA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4453/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 42) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/09/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-801360/19

ORIGEM-MUNICIPIO DE CIANORTE

INTERESSADO-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), MARCO ANTONIO FRANZATO, REGINALDA DOMINGOS DOS SANTOS, VERA LUCIA CONTATO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4454/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE CIANORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 13) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/09/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-825897/19

ORIGEM-MUNICIPIO DE CIANORTE

INTERESSADO-CAROLINE DE ANDRADE CAVALCANTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), MARCO ANTONIO FRANZATO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4455/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE CIANORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 12) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/09/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-764642/19

ORIGEM-MUNICIPIO DE CIANORTE

INTERESSADO-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), GLEIZER LEANDRO DE MOURA MARTINS, IZABEL DE SOUZA BRESSIANINI, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROSANGELA ALMEIDA DOS REIS VERONEZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4456/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE CIANORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 11) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/09/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-756445/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021),
DEBORA REGINA SILVA DOS SANTOS ARCANJO, IVAN DE OLIVEIRA, MARCO
ANTONIO FRANZATO, MAYARA ALESSANDRA DE LIMA, MICHAELLE PEREIRA
NUNES, PAULO HENRIQUE TEIXEIRA TOME, RENATO APARECIDO ALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4457/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 13) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/09/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-756364/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO-BEATRIZ PERES TIETZE TURETTA, CLAUDEMIR ROMERO
BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), MARCO ANTONIO FRANZATO,
TAMIRES APARECIDA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4458/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 12) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/09/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-306730/22
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO-INDIA MARA DENEGA, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA
GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4459/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/09/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-7786/21
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS
SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS,
TEREZINHA KOSLOWSKI GARGA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4460/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/09/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-306897/22
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
GUARANIAÇU, INDIA MARA DENEGA, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA
GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4461/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 03/10/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 15/09/2022 (peça nº 26).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-89946/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, GILBERTO MUSSI, HISSASHI UMEZU,
INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS - IPASPMJ, TANIA MARISTELA MUNHOZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4462/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 16/09/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 16/09/2022 (peça nº 21).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-305327/22
ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
INTERESSADO-MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4463/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 41) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/09/2022

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-628145/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO-ANA PAULA DA SILVA, ANDREIA PASSAGLIA NOVAIS, BRUNA
LARISSA DE OLIVEIRA SOSSAI, CLEIDE ALVES DE ALMEIDA, FERNANDA
CASTELINI ANTUNES BERARDI, GRASIELE GOMES DA SILVA, JOAO JORGE
SOSSAI, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4464/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DOURADINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/09/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-477414/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO-AMANDA MENDONCA PALMA, EDILMA APARECIDA DE
BRITO, FLAVIA TAIS BUCIOLI DA SILVA, IEDA CLAUDIA BREVE BERNARDES
POLATTO, JOAO JORGE SOSSAI, JOICE DANIELE PEREIRA BRITES, JULIANA
RODRIGUES DIAS, LUANA APARECIDA GONCALVES, OBERDAM JOSE DE
OLIVEIRA, VALERIA DAIANE CARDOSO DE LIMA KIMIYAMA, VANILDA LOPES
DA SILVA MARIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4465/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DOURADINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 13) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/09/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-248800/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HILTON JOSE PEREIRA

CARDIM, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4466/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14393/22 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-553070/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO-JOSE RIBEIRO DE MOURA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4467/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13959/22 - CAGE peça nº 22:

- MUNICÍPIO DE QUITANDINHA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-177074/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, ROSELI DE FATIMA

SANTOS TEIXEIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4468/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/09/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-56809/19

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES

E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, MARCIA

STELA GOMES DO NASCIMENTO, ROBERTO FERNANDES NEGRAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4469/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 16/09/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 16/09/2022 (peça nº 24).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-330800/18

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO-EDSON FLAVIO HOFFMANN, HELIA INEZ DE OLIVEIRA,

JOSEMAR CESAR MIRANDA, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS, ROZANA

KENEAR

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4470/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14387/22 - CAGE peça nº 29: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-630611/20

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, IRACEMA SALES DE ARZAO,

ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4471/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14431/22 - CAGE peça nº 38:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-362173/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-ADRIANA SOUSA MELO, ALANA DE CASSIA MARTINS

FERREIRA, AMALIA LUIZA ZANI, ANA PAULA DE OLIVEIRA MARTINS,

ANDREIA LUIZA DOS SANTOS DIAS, ARIANE RODRIGUES FRANCA, ARIANNE

LUIZA BRITO DOS SANTOS, BEATRIZ RAMALHO ALVES FERNANDES,

BIANCA GABRIELE MOSSON PADILHA, BRENDA PADILHA GONCALVES,

BRUNA VERISSIMO NOGUEIRA, CAMILA DA SILVA BARBOSA DA MOTA,

CATIANE OSSOVSKI, CEDIANA ANTUNES DE LIMA, CRISTIANE GUERREIRO

POSTIGO, DAIANE MARIA COELHO, DAISY SILVA DE ALMEIDA SANTOS,

DANIELA CALIXTRO DE OLIVEIRA, DANIELA RODRIGUES ALVES CORREA,

DANIELE DE PONTES SALES, DANIELE REGINA DE FREITAS, DANIELE SILVA

DE SOUZA, DANIELI BERGES PEREIRA, DASINNE RHAMISE WOTROBA

RODRIGUES, DEBORAH NARDES DA SILVA, DEBORAH NATALIA CHERON

AQUINO, DIANA PAOLA CASANOVA, EDILAINE DE FATIMA LEOA VAZ,

EDUARDA ESQUELBECK DIAS, ELENI SOUZA DE AQUINO, ELISAMA GOMES

DE ALBUQUERQUE, ELIZABETH SARNIK, EMILY BASSO, FELIPE DA SILVA

FERREIRA PRATA, FERNANDA KIOTEKA, FERNANDA RAMOS DE OLIVEIRA

NEVES, FERNANDA TEREZINHA KREITLOW DE LIMA SANTOS, FRANCIELLY

INDYANE DE SOUZA, GABRIELLE MAYUMI DOS SANTOS GALVAO, GEOVANA

LEAL DA SILVA, GIEYLEN VILIANE STELMAK, GISLAINE SANTA BARBARA

DOS SANTOS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES SCHINDA, ISABEL KLEMZ,

ISABELLA CARVALHO CORREA, ISABELLE DA SILVA ASSIS, JANAINA

VENDRECHOSKI, JANIALLY DANTAS DA SILVA, JAQUELINE DA SILVA

GOMES, JENNIFER LARISSA PEREIRA DE PAULA, JESSICA GABRIELLA DOS

SANTOS, JESSICA VENTURIN, JOICI COELHO DE SOUZA, JOSE CRISTINA

FERNANDES GOMES DOS SANTOS, JOSUEL ALVES DA LUZ, JOYCE CRISTINA

DE VIETRO, JULIA RIGONATTO BRITO, JULY ANNE PEREIRA DA SILVA,

KAMILLE AMANDA RODRIGUES DE SANTANA, KAOANE STEFANY

FERNANDES DA SILVA, KARINA MENI MACEDO, KATLYN KAREN CAMARGOS

DE JESUS, KESLY DOS SANTOS FERREIRA, KETLYN BLOCK BUENO,

LEONOR NICOLAU, LETICIA IZABEL RENDOKI, LETICIA PAGESKI GOMES,

LISLAINE GEREMIAS ANDRADE PEREIRA, LIZANDRA LUIZA MACHADO,

LUIZA CAROLINA BATISTA, MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS, MARINA

MAZON EBERT, MAYARA LORENA MAIA DA SILVEIRA, MONALIZA DANIELLY

NONATO MARTINS, MONARA PURGER DOS SANTOS, NAYANI DEMENJEON

JACO, NAYARA MESQUITA ANDRADE, PALOMA DOS SANTOS GONCALVES,

PAMELA ELISE TRAVASSO VITAL, PATRICIA OLIVEIRA FLORIANO DE SOUZA,

PRISCILA CHARELLO DOS SANTOS, RAISSA LORRANE DA ROSA, RENATA

ELOISA FERREIRA, RENILDA LACERDA MARIA, RHAYANE BARRETO DA

SILVEIRA MACHADO, SABRINA DE CAMARGO CLARO, SABRINA PORTELLA

DA LUZ, SOLANGE FREITAG BRITO, SONIA MARA CORREA DE LIMA, SORAIA

CACIANO FERREIRA, STEFHANI SANTOS DE OLIVEIRA, SUELEN CRISTINA

ROCHA CAMARGO, SUELI DE LIMA, SUZIMARA ERLAINE BECKER, TATIANE

NUNES CARDOSO, THAYNARA DIAS DA SILVA, UANNI KARIN DE CAMPOS

MARTINS, VANESSA BELMUDE CARDOSO DA SILVA, VANESSA DE OLIVEIRA

GODOY, VANESSA MOREIRA PORTES SEVSCUEC, VANESSA SILVA ZAGO MALHEIROS, VERONICA BEZERRA, VICTOR GABRIEL CASTAGNARA, VITORIA STHEFANY SHOBER ROSA, WASHINGTON RODRIGO LEMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4472/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6653/22 - CAGE peça nº 64: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-189530/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO-ADRIANO MIQUILIM, IRACY RODRIGUES GANDRA, JOAO HENRIQUE DE JESUS, LUCAS GONCALVES ARMANDO, MAURO CORDEIRO BONFIM, PRIMIS DE OLIVEIRA, RAFAELA DA ROCHA PAVATO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4474/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11604/22 - CAGE peça nº 36: - MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-648271/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO-ADRIANO AFFONSO MARCA, ANA CAROLINE GRASSI VANAZI, ANA MARIZE DOS SANTOS DE SOUZA, ANDRIELI VOGEL INOCENZI, CATIANA MUCELINI MENDES, CELIA BALAS MORCELLI, CLEVERSON FAUST, EDIVANE CENTA LAMERA, EDSON LUPATINI, EVERALDO MENIN, FERNANDA CORDEIRO DE ALMEIDA FAUST, FRANCIELE RAULINO, GRAZIANE DO ARRIAL, JANNE FATIMA ALBUQUERQUE DE SOUZA COSTA, JEOVANI SCHLICKMANN, JOAO CARLOS BENETON, JOICE CRISTINA KUCHLER, JORGE LUIS CORREA MACHADO, JOSEMAR ALVES, KARLA DANIELLE BERCKEMBROCK, LEILA MARIA FORMENTAO SCHMITZ, MARIA DE FATIMA WESSLING OENING, MARIA LUCIA SCHARF, MARIELI ICSAK DA SILVA, MAURICIO GALVAN, MICHELLI DA ROZA VAN TIENEN, NAIARA CRISTIANE ROHLING, NATYARA BALBOENO DE CARVALHO, NEUSA BECKER POZZERA, ROSELAINE ANDRESSA SOUZA, THAIS FEUSER ROCHA, VANDERLEIA DA SILVA LIMA, ZOZIMO HAMMERSCHMIDT

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4475/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9069/22 - CAGE peça nº 59: - MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-320698/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, RONILDO GONCALVES DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4476/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14434/22 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-767013/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), FABIANO JOSE PIZANI, MARCIA SOARES AMADOR MARINI, MARCO ANTONIO FRANZATO, RODRIGO MACHADO AGUILERA, SILVANGELA ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4477/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14395/22 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-665571/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO-ENE BENEDITO GONCALVES, MOISES JOSE DE ANDRADE, ROGERIO DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4478/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO BOM, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14440/22 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE RIO BOM – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-543930/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-DARCI MIRANDA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4479/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14444/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-687389/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO-ANA CLAUDIA ROMA ARRUDA, ANA ELISA MARQUES PINHEIRO MOREIRA, ANGIELI TURCATEL, ANNELISE HARACEMIW, CICERO RODRIGUES DA SILVA, GABRIELA RAMOS FURMAN, GRACIELLY NATHANY OLIVEIRA DA SILVA, HELOISA DEBORA DE LIMA PRADO, JENNY NAYARA DA SILVA CUSTODIO DE OLIVEIRA, KELBIA GUMIERI LUIZ CARDOSO, LAIANE MENDES DAS NEVES, LAINE CAROLINA VALERO DOS SANTOS, LORENA SANTOS DE SOUSA, LOURDES DA SILVA CORREA, MARIA LUCIA DA ROCHA SILVA, MARINA BENNEMANN DE MOURA, PEDRO BREGOLA DE BARROS, RENATA FAVERO GRANSOTTI, ROSELI TERESINHA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SILVIA SAYUKI M. MATSUMOTO, WALTER VOLPATO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4480/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13976/22 - CAGE peça nº 27:

- MUNICÍPIO DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-42481/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ANDREA REGINA BERNARDES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4481/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14425/22 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-317155/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-DIOCELIA RIBEIRO DE AMORIM, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4482/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14401/22 - CAGE peça nº 15:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-23082/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JANE CECILIA KRELING CERANTOLA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4483/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14416/22 - CAGE peça nº 18:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO N.º:-552510/22

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2809/22

Retornam os autos com o Despacho nº 726/22-CGF (peça 4) mediante o qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de São João.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 454/2022 (peça 2), referente à Notícia de Fato nº MPPR-0178.22.000265-7, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail saojao.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º:-560440/22

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMITAL

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMITAL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2811/22

Retornam os autos com o Despacho nº 1103/22 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pelo interessado ao processo nº 161067/13.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilizar cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 161067/13.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 464/2022, referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0099.18.000418-8, a referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail palmital.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-268057/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2815/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Foz do Iguaçu, mediante o qual solicita o recálculo do percentual de recursos do FUNDEB aplicado em 2021 na remuneração dos profissionais da educação básica, apurado com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos autos, concluiu pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias (Instrução nº 4199/22-CGM, peça 7).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 728/22-CGF (peça 8), acompanhou o opinativo da unidade técnica.

Diante do exposto, acolho o opinativo da CGM.

Expeça-se comunicação eletrônica ao requerente na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, caso tenha interesse, complemente o processo no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação do requerente no prazo acima, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-549978/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO:-DARLEI TRENTO, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2821/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Saudade do Iguaçu.

Pela Instrução nº 4237/22 (peça 9), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que quanto ao disposto no art. 167-A da CF, o Ente apresenta relação entre Despesas Correntes, no valor de R\$ 51.503.221,67, e Receitas Correntes, no valor de R\$ 52.525.682,84, apuradas nos termos da Lei 4320/64, nos últimos 12 meses com relação ao bimestre de referência, de 98,05%, extrapolando ao limite legal de 95%.

Por tal razão, tendo em vista à ausência de envio dos registros eletrônicos do Município aos sistemas desta Corte, nos termos da Portaria nº 380/22, deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a análise das situações relativas ao cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) dos itens A, B e C acima (exercício 2022) se dá com base nos relatórios fiscais publicados pela entidade, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para contestar, se assim o desejar, as conclusões apresentadas.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Município de Cafetal do Sul, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, se assim o desejar, contestar as informações emitidas pelas Coordenadoria de Gestão Municipal.

Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-550054/22
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2822/22

Trata-se de Requerimento Externo mediante o qual o Paranaprevidência informa sobre o cancelamento do ato concessivo de inativação do servidor Rafael de Campos, oficializado por meio da Resolução SEAP nº 14327/22, publicada no D.O.E. nº 11176 de 16/05/22, tendo em vista o cumprimento dos efeitos da portaria da PMPR nº 535/CG – COGER.

Considerando o contido na Instrução nº 660/22-CGE (peça 6), da Coordenadoria de Gestão Estadual, acolho o opinativo da unidade técnica.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação no sistema de registros de atos de pessoal, nos termos da Súmula 06 do C. STF.

Em seguida, sigam à Diretoria de Protocolo para apensamento do presente requerimento ao Processo nº 618344/19, que analisou o Ato de Inativação do referido servidor.

Após, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-550089/22
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2827/22

Trata-se de Requerimento Externo mediante o qual o Paranaprevidência informa sobre o cancelamento do ato concessivo de inativação do servidor Roberto Assis, oficializado por meio da Resolução SEAP nº 13943/22, publicada no D.O.E. nº 11150 de 04/04/22, tendo em vista o cumprimento dos efeitos da portaria da PMPR nº 640/CG – COGER.

Considerando o contido na Instrução nº 661/22-CGE (peça 6), da Coordenadoria de Gestão Estadual, acolho o opinativo da unidade técnica.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação no sistema de registros de atos de pessoal, nos termos da Súmula 06 do C. STF.

Em seguida, sigam à Diretoria de Protocolo para apensamento do presente requerimento ao Processo nº 533848/17, que analisou o Ato de Inativação do referido servidor.

Após, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-423710/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TELEFONICA BRASIL S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-2829/22

Trata-se de requerimento interno formulado pela Diretoria Administrativa - DA, destinado à formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 004/21[1], celebrado com a empresa Telefônica Brasil S.A., cujo objeto consiste na "prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP, área de registro Curitiba-PR, nas modalidades local, longa distância nacional e longa distância internacional, com facilidade de roaming nacional e internacional automático (voz e dados), com acesso à internet e o fornecimento de aparelhos smartphones habilitados, em regime de comodato, com faturamento pós-pago, para atender ao TCE/PR", consoante Cláusula Primeira do pacto supramencionado.

O aditivo tem por finalidade a prorrogação da vigência do Contrato por mais 20 (vinte) meses, bem como o reajuste dos valores dos serviços, nos termos da minuta do 2º Termo Aditivo[2] (peça 20).

Foram juntados aos autos documentos atinentes à solicitação, quais sejam: o Requerimento n.º 221/2022-DA (peça 2); o relatório de análise técnica (peça 3); a pesquisa de preços (peças 4, 10 a 13, 30 e 31); a manifestação da contratada declarando ter interesse na prorrogação e no reajuste do contrato (peça 5); a documentação concernente à manutenção das condições de habilitação (peças 6, 8, 9, 15 e 19); a justificativas para a prorrogação (peça 16); a solicitação de prorrogação (peça 17); a minuta do 2º Termo Aditivo (peças 20); e a Ata de Reunião n.º 78 do Comitê Estratégico de TI, que trata do objeto deste expediente (peça 32).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho n.º 212/22-SLC (peça 21), consignou não ter sido respeitado o prazo de 90 (noventa) dias de antecedência do fim do contrato[3] no presente pedido de prorrogação; que foram

anexados ao protocolado o relatório sobre a execução do contrato[4], a justificativa para a prorrogação[5], a justificativa do preço[6], cuja a responsabilidade é do servidor que a elaborou[7] [8], e o aceite da prorrogação pela contratada[9]; que, de acordo com a cláusula 9ª do Contrato n.º 004/21[10], com vigência iniciada em 18/02/2021, o avençado pode ser prorrogado; e que não houve interrupção da vigência contratual.

Quanto ao requerimento de reajuste, a Supervisão de Licitações e Contratos se manifestou favoravelmente, haja vista a previsão contratual disposta na cláusula 8ª do Contrato[11], e informou que o período de 12 (doze) meses para o reajuste restou completo, visto a data da sessão de abertura de licitação ter ocorrido em 4 de dezembro de 2020[12].

Ainda, a unidade apresentou o cálculo do reajuste que considerou o acumulado do Índice de Serviços de Telecomunicações – IST entre os meses de dezembro 2020 a novembro de 2021, correspondendo ao percentual de, aproximadamente, 16,11%. Contudo, a SLC informou que a contratada apresentou proposta de reajuste no percentual 12% (peça 3).

Desta forma, a minuta contratual anexada aos autos (peça 20) prevê que o contrato será reajustado para o valor proposto pela contratada, pois é o menor entre as duas possibilidades.

Por fim, a SLC informou que restou comprovada a manutenção das condições de habilitação.

Em sequência, o trâmite do processo como “Requerimento Interno – Subassunto Prorrogação de Contrato”, conforme o Anexo II da Instrução de Serviço n.º 51/13, e sua vinculação ao Processo n.º 66569-5/20, foi autorizado pelo Diretor-Geral, conforme exposto no Despacho n.º 713/22-DG (peça 22).

A Diretoria de Finanças - DF, por meio da Informação n.º 193/22-DF (peça 24), apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 37/2022, demonstrando haver disponibilidade financeira para suprir a demanda requerida.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, nos moldes do Parecer n.º 230/22-DIJUR (peça 25), atestou: a possibilidade jurídica de prorrogação do Contrato sob a ótica do disposto no art. 103 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[13], que ao final da presente extensão totalizará 40 (quarenta) meses e a possibilidade de reajuste diante da expressa previsão contratual.

Assim como a SLC, a Diretoria apontou a não observância do prazo mínimo de 90 dias que deve anteceder o termo final dos contratos, o que, apesar de não prejudica o requerimento, deve ser observado em procedimentos futuros.

Quanto a pesquisa de preços apresentada pela unidade solicitante (peças 4 e 10 a 13), a Diretoria apontou no item 2.2 de seu Parecer ter observado que foram obtidos referenciais de somente dois fornecedores, sendo um deles a atual contratada. Todavia, o § 6º do art. 9º do Decreto Estadual n.º 4.993/2016 estabelece que a pesquisa com menos de três preços de fornecedores deve ser devidamente justificada[14] [15].

Sendo assim, a DIJUR exarou opinativo pela aprovação da minuta do 42 Termo Aditivo, recomendando, contudo, a complementação da instrução em relação à pesquisa de preços, em virtude da necessidade de justificativa adicional, bem como a juntada de aprovação da prorrogação do contrato pelo Comitê de TI desta Cort[16]. Por seu turno, a Controladoria Interna - CI, nos termos da Informação n.º 107/22-CI (peça 26), apresentou as considerações que julgou necessárias e submeteu o requerimento à apreciação superior.

Recebidos os autos neste Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 2621/22-GP (peça 27), determinei a remessa dos autos em tela à Diretoria solicitante para o atendimento das recomendações dispostas nos itens 2.2. e 2.4. do Parecer n.º 230/22-DIJUR (peça 25), e após, à Diretoria Jurídica e à Controladoria Interna para novas manifestações.

Instada a se manifestar, a Diretoria Administrativa juntou nova pesquisa de preços anexa à Informação n.º 70/22-DA (peças 30 e 31), apresentando novo referencial de valor obtido com nova empresa, concluindo pela vantajosidade na prorrogação do contrato, bem como a Ata de Reunião n.º 78 do Comitê Estratégico de TI (peças 32 e 33).

Ato contínuo, a DIJUR atestou o atendimento das recomendações anteriormente mencionadas, concluindo pela aprovação da minuta e a CI registrou não se opor à continuidade da presente contratação, submetendo o expediente à apreciação desta Presidência, conforme se extrai do Despacho n.º 265/22-DIJUR (peça 34) e da Informação n.º 119/22-CI (peça 35).

É o relatório.
De acordo com o exposto, o aditivo em análise destina-se à prorrogação da vigência do Contrato n.º 004/21 por mais 20 (vinte) meses, até 18 de junho de 2024, e ao reajuste do valor dos serviços nos moldes propostos pela Contratada, a ser aplicado a partir de 18 de outubro de 2022, consoante estabelecem as Cláusulas n.º 1 e n.º 2 da minuta do aditivo (peça 20).

De início, frise-se que a Cláusula 9.1[17] do ajuste estipulou o prazo de 20 (vinte) meses para a vigência da avença, contados do dia 18 de fevereiro de 2021, com possibilidade de prorrogação até o limite de 60 (sessenta) meses.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o inciso II do artigo 103 da Lei Estadual n.º 15.608/2007 traz os requisitos necessários para que possa ocorrer a prorrogação pretendida:

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

Conforme ponderou a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 230/22-DIJUR (peça 25), como o Contrato n.º 004/21 versa sobre um serviço a ser prestado de modo contínuo, e não tendo ocorrido a interrupção da vigência do ajuste, o pressuposto basilar da prorrogação está presente.

Observe-se que com a prorrogação pretendida, por mais 20 (vinte) meses, não haverá extrapolção do prazo limite de 60 (sessenta) meses previsto no supracitado inciso II do artigo 103 da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

No que se refere à obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração com a prorrogação, incumbe frisar que a unidade requisitante comprovou a vantajosidade do preço dos serviços contratados (peças 4, 10 a 13, 30 e 31), fato atestado pela Diretoria Jurídica mediante o Parecer n.º 265/22-DIJUR (peça 34).

Prosseguindo, os artigos 19 e 20 da Instrução de Serviço n.º 119/2018[18] também preveem normas para prorrogações contratuais, ora pormenorizadas.

Em conformidade com o disposto no artigo 19 da referida Instrução, a solicitação de aditivo para a prorrogação do objeto foi formalizada por meio de Requerimento (peças 2). Todavia, conforme já apontado pelas unidades técnicas, cabe mencionar que a solicitação não observou o prazo de 90 (noventa) dias antes do termo final do Contrato, em descumprimento ao parágrafo único do mesmo artigo.

Apesar de o descumprimento citado não ser impeditivo para fins da prorrogação contratual requisitada, é prudente recomendar que a unidade requisitante observe tal prazo em procedimentos futuros, garantindo, assim, uma eficiente tramitação processual.

Prosseguindo, no inciso I do artigo 20 da norma interna está previsto que os pedidos de prorrogações devem conter relatório, discorrendo sobre a execução do contrato. Juntado aos autos o Relatórios de Análise Técnica (peça 3) apresentando informações no sentido de que o objeto está sendo regularmente executado, resta atendido o requisito apontado.

Ainda, extrai-se da leitura do referido artigo que o requerimento deve conter justificativa, expondo os motivos da Administração acerca da manutenção de interesse na execução dos serviços, no caso em tela exposta no documento juntado na peça 16.

O inciso III da regra requer que seja comprovado que o valor do contrato permanecerá economicamente vantajoso para a Administração, o que foi demonstrado por meio das pesquisas juntadas ao expediente e atestado pela Diretoria Jurídica, consoante já exposto, atendendo, ainda, o disposto no artigo 9.º do Decreto Estadual n.º 4.993/2016[19], sendo a pesquisa de preços de responsabilidade do servidor que a elaborou[20] [21].

Cabe registrar que, de acordo com o mapa de formação de preços juntado aos autos (peça 4) e com a Informação n.º 70/22-DA (peça 30), os valores praticados pelo mercado nas contratações de mesmo objeto perfazem a média mensal por linha de R\$ 309,27 (trezentos e nove reais e vinte sete centavos), o que evidencia que o montante de R\$ 234,08 (duzentos e trinta e quatro reais e oito centavos) para contratação cuja vigência se pretende prorrogar, permanece vantajoso para este Tribunal de Contas.

Por fim, em atendimento aos incisos IV e V do artigo 20, foram trazidos aos autos a manifestação da contratada declarando ter interesse na continuidade da prestação dos serviços objeto do Contrato (peça 5), bem como documentos que comprovam a manutenção das condições de habilitação (peças 8, 9 e 19).

Sendo assim, conclui-se que o processo se encontra em condições de ser legalmente prorrogado.

Passamos, então, a análise do reajuste requerido.

Assim como a prorrogação, o reajuste dos serviços contratados encontra amparo legal, no artigo 113 da Lei Estadual n.º 15.608/07[22], e contratual, na Cláusula 8ª, que assim dispõem:

8.1. O contrato poderá ser reajustado anualmente, a cada 12 (doze) meses, contados da data da sessão de abertura da licitação.

8.2. A cada doze meses de vigência, os preços contratados deverão ser renegociados, no caso de existirem preços mais vantajosos no mercado.

8.3. O reajuste do preço contrato estará limitado à variação do Índice de Serviços de Telecomunicações – IST, ou outro que vier a substituí-lo.

8.4. A prorrogação do contrato sem a solicitação de reajuste implicará preclusão do direito ao reajuste.

Verificado que a abertura da licitação da qual decorreu esta contratação se deu em 4 de dezembro de 2020[23], o período de 12 (doze) meses necessário para a concessão do reajuste resta completo.

Apesar previsto no pacto a utilização do Índice de Serviços de Telecomunicações para a concessão do reajuste, a empresa contratada formulou proposta de reajuste com valor inferior ao calculado com base na disposição contratual, conforme consignado pela Supervisão de Licitações e Contratos, Sendo o valor proposto pela Contratada mais vantajoso para esta Corte, a minuta contratual em análise prevê o reajuste com base neste.

Diante do exposto, contata-se a possibilidade jurídica do reajuste dos valores dos serviços contratados.

Por fim, ressalto que a Ata do Comitê de Tecnologia da Informação deste Tribunal n.º 78, que aprovou a prorrogação contratual em análise, foi juntada ao feito (peças 32 e 33), e que a Diretoria de Finanças atestou a existência de disponibilidade orçamentária para custear as despesas decorrentes da prorrogação e reajuste por meio do FIR n.º 37/2022/TCE (peça 24, fl. 2).

Destarte, evidenciada a regularidade dos atos praticados no processo licitatório em análise, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, e em consonância com o disposto no art. 522, § 1º, do Regimento Interno[24], autorizo a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 004/21, celebrado com a empresa Telefônica Brasil S.A., com vistas a prorrogá-lo por 20 (vinte) meses, até 18 de junho de 2024, bem como reajustá-lo em relação aos serviços, nos termos da minuta acostada na peça 20.

Na oportunidade, recomendo à unidade requisitante que, em futuros expedientes, observe o disposto no parágrafo único do artigo 19 da Instrução de Serviço n.º 119/2018[25].

À Diretoria de Finanças para empenhar a e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências pertinentes, incluída a renovação das certidões concernentes à manutenção das condições de habilitação da contratada vencidas ao longo da tramitação do expediente.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[26].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Instrumento de contrato juntada na peça 53 dos autos n.º 66569-5/20.

2. 1º Termo Aditivo juntado na peça 23 dos autos n.º 51463-2/21. Supressão quantitativa do objeto.

3. Instrução de Serviço n.º 119/18. Art. 19. Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.

4. Instrução de Serviço n.º 119/18. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

5. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

6. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. III – comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

7. Instrução de Serviço nº 125/18. Art. 21. O servidor(es) responsável(is) pela realização da pesquisa de preços deverá(ão) estar identificado(s) nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços efetuada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta.

8. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêneres, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

9. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;

10. 9.1. O contrato terá vigência de 20 (vinte) meses, contados de 18/02/21, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses.

11. 8.1. O contrato poderá ser reajustado anualmente, a cada 12 (doze) meses, contados da data da sessão de abertura da licitação.

8.2. A cada doze meses de vigência, os preços contratados deverão ser renegociados, no caso de existirem preços mais vantajosos no mercado.

8.3. O reajuste do preço contrato estará limitado à variação do Índice de Serviços de Telecomunicações – IST, ou outro que vier a substituí-lo.

8.4. A prorrogação do contrato sem a solicitação de reajuste implicará preclusão do direito ao reajuste.

12. Ata de Realização do Pregão Eletrônico juntada na peça 40 dos autos n.º 66569-5/20.

13. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

14. Tribunal de Contas da União. Acórdão n.º 12666/2011-Plenário. “No caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos que antecederem os processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. [...] caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada.”

15. Art. 9.º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros: (...)

§ 6.º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços de fornecedores ou prestadores de serviços.

16. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Art. 186-B. O Comitê de Tecnologia da Informação tem como objetivo garantir a adequada governança corporativa na área da tecnologia da informação, estabelecer políticas e diretrizes estratégicas e de segurança da informação e definir prioridades para as novas demandas e investimentos da área. (...)

§ 2º Compete, ainda, ao Comitê: (...)

VI – avaliar pedidos de novas aquisições ou contratações relacionadas à área de Tecnologia da Informação;

17. 9.1. O contrato terá vigência de 20 (vinte) meses, contados de 18/02/21, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses.

18. Art. 19. Os requerimentos internos relativos às solicitações de aditivos contratuais deverão ser formalizados, quando for o caso, pelo gestor responsável pela execução contratual durante a vigência do instrumento de contrato ou congêneres, em tempo hábil, para que não ocorra interrupção na execução do objeto.

Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.

Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III – comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

19. Art. 9.º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - Preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - Preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - Pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - Preços de tabelas oficiais; e

V - Preços constantes de banco de preços e homepages.

20. Instrução de Serviço nº 125/18. Art. 21. O servidor(es) responsável(is) pela realização da pesquisa de preços deverá(ão) estar identificado(s) nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços efetuada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta.

21. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêneres, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

22. Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 113. O reajustamento dos preços contratuais, previsto nesta Lei, deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, optando a Administração pela adoção dos índices específicos ou setoriais mais adequados à natureza da obra, compra ou serviço, sempre que existentes.

23. Ata de Realização do Pregão Eletrônico juntada na peça 40 dos autos n.º 66569-5/20.

24. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexistência de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficará dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

25. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 19. Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.

26. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-550151/22

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2833/22

Tendo em vista o contido na petição juntada à peça 4, bem como o disposto na Instrução nº 662/22-CGE (peça 10), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato de cancelamento da inativação do servidor Sr. Marcos Antonio de Faria.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para apensamento deste expediente ao processo nº 208480/20.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-45477/22

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2834/22

Tendo em vista o contido no Despacho nº 4404/22-CAGE (peça 10), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de ofício à Secretaria da Administração e da Previdência, na pessoa de seu representante legal[1], a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja encaminhado a este Tribunal o processo de aposentadoria da servidora Ezilda Kloda Wzorek, portadora da Cédula de Identidade/RG nº 787.200-3, inativada no cargo de professora na SEED, para digitalização, atualização de registro e anotação do cancelamento da Resolução nº 806 de 04/06/1987.

Os autos deverão permanecer naquela unidade técnica para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 19 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.

PROCESSO Nº:-562141/22

ENTIDADE:-ASSESSORIA MILITAR NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSESSORIA MILITAR NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2836/22

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Assessoria Militar junto a este Tribunal de Contas, que por meio do Ofício n.º 015/22-AM/TCE, solicita o desligamento da Cabo QPM 1-0 Cleidiane Valiant Ribeiro, a partir de 12 de setembro de 2022.

Esta Presidência emitiu a Portaria n.º 502/22 (peça 3), cancelando a Função Privativa de Policial concedida a referida oficial.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, para registro e adoção das medidas cabíveis.

Após, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-376690/22
ENTIDADE:-SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL
INTERESSADO:-CRISTIANE MARI TOMIAZZI, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2839/22
Retornam os autos com a Informação nº 25/22-1ICE (peça 7), mediante a qual a 1ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se em atenção ao requerimento formulado pelo SER/Observatório Social de Maringá (Ofício nº 140/2022 – OSM/OP, peça 3).
Diante disso, expeça-se comunicação ao requerente, por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 19 de setembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-559876/22
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2840/22
Retornam os autos com a Informação nº 3084/22-CMEX (peça 4) mediante a qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 2134/2022 (peça 2), referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0046.11.004729-0, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 19 de setembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-283064/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO:-CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2843/22
Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Altônia mediante o qual solicita reanálise do índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2021 (peça 3).
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos autos, concluiu pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias (Instrução nº 4303/22-CGM, peça 5).
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 736/22-CGF (peça 6), acompanhou o opinativo da unidade técnica.
Diante do exposto, acolho o opinativo da CGM.
Expeça-se comunicação eletrônica ao requerente na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, caso tenha interesse, complemente o processo no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo manifestação do requerente no prazo acima, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 19 de setembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 15/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: VILLAS CESTAS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ nº. 42.671.235/0001-55;
PROCESSO N.º: 341633/22
OBJETO: Aquisição de materiais para copa e cozinha para abastecer o almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
VALOR: R\$23.111,88 (vinte e três mil cento e onze reais e oitenta e oito centavos).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº. 8.666/93, na Lei Estadual nº. 15.608/07, Lei Federal nº. 8.078/90 e por outras normas de direito público ou privado que melhor tutelem o interesse público.
DATA DA ASSINATURA: 15 de setembro de 2022.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier